HISTORIA

DE

PORTUGAL

Historia de Portugal

DESDE O COMEÇO DA MONARCHIA
ATÉ O FIM DO REINADO DE AFFONSO III

POR

A. HERCULANO

Setima edição definitiva
conforme com as edições da vida do auctor

DIRIGIDA POR

DAVID LOPES

Professor da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa

EDIÇÃO ORNADA DE GRAVURAS E MAPPAS HISTORICOS
EXECUTADOS SOBRE DOCUMENTOS AUTHENTICOS
DEBAIXO DA DIRECÇÃO DE

PEDRO DE AZEVEDO

Conservador do Archivo Nacional.

TOMO VI
(Livro VII)

LIVRARIAS AILLAUD & BERTRAND
Paris-Lisboa.
LIVRARIA FRANCISCO ALVES
Rio de Janeiro. — S. Paulo. — Bello Horizonte.

1916

LIVRO VII

A SOCIEDADE

PRIMEIRA EPOCHA

ORIGENS DA POPULAÇÃO — CLASSES INFERIORES

LIVRO VII

PARTE I

Considerações sobre o estudo da historia social. — Falsa idéa que predomina ácerca da população da Hespanha christan nos seculos immediatamente anteriores á fundação da monarchia portuguesa. — Causas do erro. — Caracter da lucta entre a conquista mussulmana e a reacção néo-gothica. — Differenças e semelhanças dessa lucta comparada com a conquista wisigothica. — Situação e historia dos mosarabes. As suas migrações forçadas e voluntarias explicam o rapido incremento da população leonesa. — Vestigios e effeitos dessas migrações pelo nosso territorio durante o seculo XI e ainda durante o XII. — Elemento sarraceno. A sua acção directa mui pouco sensivel até o reinado de Affonso VI, adquire então novas forças. Limitações deste facto. — A população judaica. — As colonias francas. — Resumo.

No decurso da narrativa que tecemos nos seis precedentes livros o leitor viu despregar a tela dos successos politicos occorridos em Portugal desde os primeiros dias da infancia deste paiz até a epocha em que, obtido o seu completo desenvolvimento territorial, elle se póde considerar como chegado á idade viril. A sua tarefa no grande lavor da reacção anti-mussulmana estava terminada nos fins do reinado de Affonso III, as pretensões de supremacia da coroa de Leão achavam-se perfeitamente esquecidas, e a especie de vassallagem á tiara papal, posto-

que ainda lembrada ás vezes na curia romana como effectiva, era já em Portugal uma pura tradição historica. Interiormente, embora nas instituições e nos costumes da nação se revelasse a sua origem leonesa, tanto umas como outros tinham sido assás modificados para constituirem uma autonomia di-

1. — Aspecto dos antigos paços municipaes de Bragança.

versa, e o proprio idioma, commum outr'ora á Galliza, se alterara bastante para formar uma lingua á parte que o progresso da civilisação ía aperfeiçoando e dilatando, ao passo que a linguagem galliziana, abandonada na corte dos successores de Affonso VI pela castelhana, e falada apenas numa provincia da vasta monarchia de Leão e Castella, não obstante ser ainda usada nas canções dos trovadores, se reduzia a obscuro dialecto. Além destas e de outras circumstancias, que caracterisam de um modo evidente a individualidade portuguesa desde o meado

do seculo XIII, o desenvolvimento economico e politico do paiz que transluz na historia do reinado de Affonso III bastaria, talvez, para nos indicar a existencia de uma sociedade energica e robusta, que já não fora facil incorporar e delir na grande sociedade castelhana, herdeira primogenita e principal representante da monarchia néo-gothica obscuramente nascida nas serranias das Asturias.

Chegados, pois, á epocha em que Portugal, constituido definitivamente e seguro na sua absoluta independencia, vae entrar, digamos assim, na idade de homem, cumpre que, parando por um pouco, lhe examinemos a estructura interna no primeiro periodo de existencia. Mais de uma vez na continuação da nossa narrativa será a indole da sociedade, os seus principios constitutivos, o systema da sua organisação quem nos explique a acção deste povo, tão pouco importante territorial e numericamente, no progresso da civilisação da Europa; quem nos dê razão pela vida interior da sua vida exterior; quem nos faça perceber a resistencia insuperavel que durante sete seculos elle tem offerecido á assimilação com o resto da Peninsula hispanica. Os factos, porém, de ordem social, que determinam e caracterisam diversamente o modo de ser do paiz e explicam a sua vida externa nas diversas epochas, não são mais do que modificações de factos analogos anteriores, que subindo de geração em geração vem prender-se nas primitivas instituições e nos primitivos costumes. Sem conhecer estes (até onde as trevas da idade média e o frequente silencio dos monumentos o permittem) aquelles factos intimos seriam quasi sempre obscuros, muitas vezes incomprehensiveis, e por consequencia obscura e incomprehensivel a razão dos successos que constituem a vida exterior do paiz. Esquivava

d'antes a historia essa difficuldade buscando explicações aos acontecimentos politicos, ora em prodigios do céu, ora em prodigios de heroismo ou de intelligencia individual, explicações na verdade commodas, mas que não bastam á fria experiencia e á severa incredulidade dos nossos tempos.

Outro aspecto dos antigos paços municipaes de Bragança.

Estas considerações, todavia, são as menos fortes para perscrutarmos a indole social do paiz. O estudo da organisação de qualquer estado é sempre de per si, e independente da influencia que exerce na apreciação dos acontecimentos politicos, de grave importancia. E'-o sobretudo nesta epocha, em que as nações da Europa, dolorosamente pungidas pelo incompleto ou vicioso da sua organisação, se agitam convulsas buscando novas condições d'existencia. No meio desse grande lavor do genero humano, que

ora se manifesta em luctas da intelligencia, ora em combates sanguinolentos das multidões, tem-se interrogado os seculos: tem-se pedido com ardor ás gerações extinctas a revelação, digamos assim, do seu organismo; tem-se inquirido com particular interesse a balbuciante infancia dos povos modernos. As revoluções politicas do ultimo meio seculo acompanham no seu progresso os progressos admiraveis que no mesmo periodo tem feito a sciencia da historia. Na apparencia são dous phenomenos de diversa ordem, mas na realidade homogeneos, concatenados. Na indicação do bom ou do verdadeiro, a consciencia humana não fica satisfeita emquanto não completa a certeza que dá a razão pela certeza que dá a auctoridade. Depois da analyse a synthese: depois da demonstração o dogma. Rebellando-se por toda a parte, não só contra a idéa exclusiva da unidade, representada politicamente pela monarchia pura, mas tambem contra o mechanismo das sociedades affeiçoadas por ella e para ella, o espirito humano precisa de mais alguma cousa do que a sancção do raciocinio. Busca nos tempos remotos uma origem para o facto actual, e pede-lhes que ajunctem á obra da geração presente a auctoridade das gerações extinctas. Frouxos ou quebrados os laços da sociedade politica, indaga por outra parte como em circumstancias analogas, e luctando, não só com a desorganisação, mas tambem com a barbaria, as nações da Europa souberam aproveitar os elementos de ordem contidos nas ruinas do imperio romano e o principio activo e vivaz da liberdade germanica, e poderam definitivamente constituir-se. E na verdade, a transição do mundo antigo para o moderno, protrahindo-se por phases successivas através de muitos seculos, offerece ampla materia de estudo no meio das nossas transfor-

mações; porque nesse thesouro de longas e custosas experiencias podemos hoje achar a solução de mais de um problema politico e desenganos saudaveis para evitarmos escolhos em que nossos avós naufragaram. Colligir esses factos, que constituiram o desenvolvimento e a vida collectiva dos povos, é o mister principal da historia; porque, ordenados e expostos, a convertem numa sciencia util pela sua applicação ás graves questões que abalam os fundamentos das sociedades modernas.

E sobretudo com este ultimo intuito, que procuraremos delinear agora a situação interna de Portugal na primeira epocha da sua historia. Persuadidos de que as nobres aspirações de liberdade, e os instinctos da ordem e da paz vão, como os descendentes das mais illustres linhagens, descubrir a sua origem nas trevas desses tempos primitivos, folgaremos de que o leitor possa, como nós, ver ahi documentos que fortifiquem a sua fé no progresso humano, e que não o deixem desalentar e descrer no meio desta agitação da Europa que se renova, agitação na verdade tumultuaria e dolorosa, mas ainda assim inferior ás procellas que rodearam o berço e a infancia das nações.

Ordinariamente, ao lermos nos nossos historiadores ou chronistas a narrativa da reacção christan contra a conquista mussulmana no territorio chamado Portugal, onde uma torrente de homens armados, transpondo o Douro e depois o Mondego e o Tejo, vae gradualmente encurtando no Gharb do Andalús o dominio sarraceno até o arrojar para além do Guadiana, o complexo dos variados acontecimentos que constituem esse grande facto representa-se-nos na imaginação como a lucta de dous

povos, cada um dos quaes, compacto e homogeneo em si, busca, não a posse que dá o triumpho, mas sim uma existencia exclusiva sob o solo disputado. Imaginamos que o homem do evangelho e o homem do koran só podem encontrar-se com a espada em punho ou com a lança em riste; que de parte a parte não ha que esperar accordo, treguas, misericordia; que nem sequer a injuria, voando de um para outro lado no campo de batalha, é entendida; porque, tanto para os guerreiros godos como para os guerreiros sarracenos, a linguagem do inimigo é tão estranha e barbara como a sua crença é impia; que o odio destas duas raças, immenso, inextinguivel, cavou um abysmo entre ambas; que o soldado, passando as sempre incertas fronteiras, que a sorte da guerra muda de anno para anno, ás vezes de dia para dia, e lançando-se em algara ou correria nocturna através dos campos e aldeias, póde embeber o ferro no primeiro peito com que topar, sacudir o facho do incendio sobre a primeira seara e sobre o tecto colmado da primeira choupana que divisar nas trevas. São o sustento e o abrigo do infiel maldicto: a compaixão não seria só insensata, seria criminosa. A crueldade é pia, a atrocidade é sancta. Tracta-se de anniquilar os inimigos de Deus. Vencedor remiu seus peccados; vencido ganhou a palma do martyr. Para achar o céu basta combater e assolar. A' gloria da vida ou da morte conduzem todos os caminhos.

Tal é a idéa que resulta dos successos historicos á luz a que os antigos historiadores os viram; idéa falsa, em parte por incompleta, em parte por uma errada apreciação dos factos, em parte, finalmente, por se ignorarem ou se omittirem voluntariamente estes.

E innegavel que, bem como no resto da Hespanha, nos territorios que constituem hoje o nosso paiz, as

guerras dos seculos XI e XII entre os christãos e os sarracenos têem nesses tempos, e ainda mais nos seculos anteriores, um caracter de grandiosa fereza e de heroismo tenaz, que incitam a imaginação a exaggerar a realidade e a esquecer que a historia deve contemplar, não impassivel, mas sobranceira, a poesia dos actos humanos, para poder attribuir-lhes a sua significação verdadeira. Fascinados pelo espectaculo do enthusiasmo religioso, que sobresae naquella dilatada lucta, esqueceram-se os historiadores de que ao lado delle existiam as outras paixões humanas, dobradamente violentas numa epocha de barbaria, e de que estas paixões convertiam a cada passo ao indifferentismo ou á incredulidade, não da intelligencia pervertida, mas da ignorancia bruta, as crenças ardentes; esqueceram-se de que a ambição do poder, a vingança, o orgulho, o temor, a cubiça ou, emfim, outro qualquer dos numerosos affectos humanos, contrastando e subjugando o fervor da crença, quebravam a unidade social dada pela idéa religiosa e creavam, em contradicção com ella, relações e laços que se estribavam em interesses e affinidades politicas. Fora escusado adduzir aqui de novo provas do facto. Sobejas encontrou o leitor na precedente narrativa. Basta que lhe recordemos as allianças dos amires mussulmanos com os leoneses em odio dos seus co-religionarios durante o reinado de Affonso VI e as aventuras do celebre Cid, combatendo sempre, ora os christãos á frente dos sarracenos, ora estes á frente daquelles, esquecendo e recobrando com singular facilidade o ardor pela gloria da cruz. Ainda rejeitando as fabulas que cercam a memoria do famoso *condottiere* castelhano (1), elle é, digamos assim, o

---

(1) Havendo nos falado Vol. I Introducç. Div. III ad

symbolo da idéa contraria á que predomina nas historias modernas daquellas eras — a repulsão illimitada entre os sectarios das duas religiões adversas. No proprio Portugal, já desmembrado de Leão, a liga de Affonso Henriques e de Ibn Kasi (1) nos ministra um exemplo de quão facilmente a politica ou as paixões faziam esquecer, por uma parte a identidade de crença, por outra os odios religiosos. Assim, não raramente se via o cavalleiro christão pelejando ao lado do mussulmano contra o defensor da cruz e contra o crente do islam. A batalha de Zalaka, em que trinta mil sarracenos combatiam da parte do rei de Leão e Castella, ao passo que numerosos esquadrões de cavallaria christan defendiam

---

fin. mui de passagem no Cid Ruy Dias, uma das personagens mais notaveis da Peninsula nos fins do seculo XI, o leitor póde encontrar ácerca delle noticias na obra de Risco *La Castilla y lo mas famoso Castellano*, onde vem impressa a antiga chronica do Cid (Historia Roderici Didaci campidocti), que lhe façam sentir vivamente a tendencia de fusão politica entre os dous grupos de adversarios, os christãos e os sarracenos. Masdeu, na critica desta chronica (Hist. Crit. d'Esp., T. 20, p. 147 e segg.), que o Sr. Schaeffer (Gesch. v. Span. 2 B. S. 397) qualifica em parte, e com razão, de hypercritica, pretendeu indirectamente inculcar que esse notavel monumento fora forjado talvez pelo P. Risco. Podemos asseverar o contrario. Em 1846 tivemos nas mãos o ms. original, que remonta pelo menos ao seculo XIII, e acaso ao fim do XII. Foi-nos confiado pelo erudito antiquario allemão o sr. Heyne, na sua volta de Hespanha, em cujos archivos acabava de fazer largos estudos, e que o comprara a um belforinheiro francês, o qual o adquirira, não sabemos de que modo, na vandalica destruição dos mosteiros de Hespanha (vandalica lá como cá). A pouca demora do sr. Heyne em Lisboa, não nos permittiu confrontar miudamente o ms. com a edição de Risco. Fique ao menos aqui esta memoria de um monumento precioso que a Peninsula perdeu, provavelmente para sempre.

(1) V. Vol. II, p. 208 e segg.

os estandartes do almoravide Yussuf (1), é um dos successos que melhor nos fazem sentir quão facilmente se transpunha a barreira interposta entre as raças contendoras. Assim tambem achamos mencionado sem estranheza nas memorias coevas, ou quasi coevas, o haver Affonso VI admittido ao seu leito a sevilhana Zaida, pretendendo depois que o filho da mulher sarracena reinasse na Hespanha christan, o que provavelmente se houvera verificado se o infante Sancho não perecesse na batalha d'Uclés (2).

A explicação deste e de innumeraveis factos analogos não é, porém, excessivamente difficil. Na lucta que resultara da conquista arabe e da reacção goda repetiam-se os phenomenos ordinarios de todas as conquistas. Como as aguas dos grandes rios ao romperem das fozes e ao encontrarem-se com as do oceano, a principio às repellem e são por ellas repellidas, depois remoinham travando-se, até que se vão compenetrando e diluindo umas nas outras, do mesmo modo nas migrações guerreiras de um povo que se precipita sobre o solo habitado por outro povo é terrivel o primeiro embate. As duas nacionalidades repellem-se absolutamente, e as repugnancias de indole, de lingua, de habitos manifestam-se com energia feroz; mas pouco a pouco a tendencia natural para a assimilação entre homens que se acham em contacto vae surgindo. Foi deste modo que sarracenos e leoneses começaram a sentir que os seus adversarios eram seus semelhantes, capazes de bons e de maus affectos; poderam apreciar a sua civilisação, compará-la com a propria, e avaliar mais ou menos imperfeitamente a mutua superioridade ou inferioridade. Esta comparação

(1) V. Vol. I Introd. Divis. III ad fin. p. 248.
(2) Ibid. p. 254 e segg.

não tardou a influir nas duas civilisações, a modificá-las; e no decurso do tempo, no meio das guerras e devastações, ou da servidão e dominio, nasceram e multiplicaram-se as relações benevolas entre os dous povos, embora continuassem a dividi-los sempre as idéas geraes de diversidade de origem e de fé, e a emulação de predominio.

Quem lê seguidamente os chronistas contemporaneos que memoravam as phases da grande lucta entre christãos e sarracenos, desde a invasão destes até a epocha em que Portugal se desmembrou de Leão, sente, não nas rapidas indicações de um ou de outro successo, numa ou noutra phrase desses rudes historiadores, mas no complexo dos factos coevos que cada um delles refere e que, talvez, em parte presenciou, e na linguagem e estylo do escriptor um como reflexo das idéas e affectos que dominavam a raça hispano-goda para com os mussulmanos. Nas paginas de Isidoro de Beja, que testemunhara os horrores da invasão e vira perecer o imperio wisigothico, sobresae o tom da amargura, do desalento, do terror, apropriado ao quadro de assolação e ruinas que delineia: nos chronicons, porém, de Sebastião de Salamanca e de Sampiro, e na chronica de Albaida (seculos IX e X) apparecem nos factos referidos e no tom do narrador, naquelles um certo enthusiasmo feroz, neste um phraseado insultuoso ou odiento quando allude aos mahometanos, formulas que tambem não raro se repetem nos documentos dessas eras (1). Ao terror succedera o odio, desde

(1) Denominados *barbaros* num documento de Affonso I, de 740, os mussulmanos são equiparados á *peste* noutro de Affonso II, de 812 (Esp. Sagr., T. 37, App. 3, c. 7). Muitos exemplos analogos se poderiam citar, que revelam o odio profundo das duas populações naquella epocha.

que a reacção, começada obscuramente nas Asturias, se dilatava com frequentes victorias. Os seculos IX, X e XI são o periodo da grande lucta, até que a balança pende, emfim, contra o islamismo. Então sente-se que a tensão dos espiritos afrouxou no batalhar continuo de tantos annos; e nas allusões dos documentos, no estylo dos escriptores, nos factos que narram, a irritação, a mutua malevolencia conhece-se que abrandaram muito; que estão em parte mais nos labios do que no coração. As relações amigaveis, que tão frequentemente se estabelecem entre os chefes christãos e mussulmanos, as usanças, os costumes e ainda as instituições que têem passado de uma sociedade para outra mostram-nos que, apesar da opposição das crenças, da emulação do dominio, dos rios de sangue vertido, as duas raças se modificaram ao contacto uma da outra, e que no estudo da posterior historia de qualquer dellas é necessario não esquecer a acção da sociedade rival para avaliar e entender devidamente as respectivas condições d'existencia.

Fora por influencias analogas que, em tempos anteriores, a sociedade hispano-romana, resultado já de uma fusão mais antiga, se incorporara na sociedade germanica dos godos. Aquelle facto tinha sido, porém, mais completo, principalmente porque ao predominio dos barbaros não succedera a reacção dos vencidos, porque entre uns e outros havia, geralmente falando, a mesma crença religiosa, e emfim, porque na epocha em que os wisigodos fizeram assento na Hespanha, os seus costumes e indoles estavam já em parte alteradas pela civilisação romana. Assim, a divisão primitiva dos dous povos se caracterisa na diversidade da jurisprudencia, e a sua fusão posterior na identidade della. Durante o VI seculo em que o imperio wisigothico se fixou

definitivamente na Peninsula, conservando apenas uma limitada porção dos vastos territorios das Gallias, os conquistadores regiam-se pelos seus costumes tradicionaes reduzidos em todo ou em parte a escripto desde o reinado de Alarico nos começos do VI seculo, e os hispano-romanos pela lei romana (*lex romana*) compilada na mesma epocha e conhecida nos escriptores modernos pela denominação de *Breviario de Aniano*. Antes, porém, do meado do seculo VII as duas raças achavam-se já assimiladas bastante para se estabelecer uma legislação commum a ambas, ordenada no chamado *Codice* ou *Livro das Leis*, ou *dos Godos*, e depois *Foro dos Juizes*, o celebre codigo wisigothico, onde as diversas instituições barbaras e romanas vieram encontrar-se e modificar-se e onde as derradeiras distincções legaes entre vencedores e vencidos foram a final abolidas (1). Estes dous phenomenos capitaes na historia do direito na Hespanha são apenas a manifestação de duas situações sociaes diversas. A promulgação do *Breviario* ao lado de um codigo de jurispruden-

---

(1) Eichhorn, Deutsch. St. u. R. Gesch. I. B. S. 216 (ediç. de 1843). — Savigny, Roemisch. Recht. in Mitt. I B. § 89, II § 13 — 24. — Lembke, Gesch. von Span. 1 Theil 2 Abth. 3 B. 1 cap. — Guizot, Civilis. en Fr., Leç. 10 — 11. — Marina, Ensayo, § 19 e segg. Sobretudo é necessario consultar Blume, Die West-gothische Antiqua (Halle 1847) e Petigny, De l'origine et des différentes rédactions de la loi des wisigoths na Revue Historique du Droit Français et Etranger Mai-Juin 1855 — As idéas de Masdeu (Hist. Crit. de Esp., T. 11, § 42 e segg.) sobre as leis gothicas d'Eurico e dos seus successores, sobre o *Breviario* e sobre o *Codigo wisigothico* são assás inexactas e confusas. O que ácerca desta materia se lê em Romey (Hist. d'Esp., P. I, c. 18, sect. 3) excede-o, porém, em inexacção e em obscuridade. Teremos de voltar mais detidamente a este assumpto em logar opportuno.

cia barbara significa-nos que os dous povos convivem, não incorporados pela mão de ferro da conquista, mas juxta-postos: a de um codigo commum revela pelo contrario que o seculo e meio de existencia decorrido desde o reinado de Alarico até os de Chindaswintho e de Receswintho não se passou em vão. As leis que equiparam as duas raças em direitos e deveres, que excluem a invocação de qualquer jurisprudencia não contida no codigo nacional, que sanccionam a união das familias de origem hispano-romana com as de origem gothica (1) são effeito e não causa: são o resumo de um grande lavor social, e não meios buscados pelos principes para fundarem a unidade politica.

O que se passava na Peninsula durante a lucta dos sarracenos e leoneses tinha, portanto, analogia até certo ponto com essa incorporação mais ou menos completa e que ainda teremos de considerar debaixo de diverso aspecto. Davam-se, porém, entre uma e outra epocha, entre um e outro facto differenças profundas. A influencia mutua das duas sociedades christan e mussulmana era inevitavel; comtudo, agora dava-se por diverso modo. O natural antagonismo de leoneses e arabes aviventavam-no, além da opposição de crenças, postoque não intolerantes, exclusivas, o absolutamente estranho dos respectivos idiomas, o batalhar continuo de guerra interminavel e a inteira separação de territorios. Entre os godos e os hispano-romanos não houvera nenhuma destas antinomias. Pela força irresistivel de uma civilisação superior, os vencidos tinham imposto gradualmente aos vencedores a sua lingua, embora corrompendo-a. Subjugada pelos

(1) Leg. Visig. L. 2, Tit. 2, l. 8 e 9, L. 3, Tit. 1, l. 2.

wisigodos toda a Hespanha, a guerra havia cessado, e só ficara a malevolencia passiva de uns e o imperar sem contradicção de outros, relações odiosas e forçadas que não podiam resistir largamente á frequencia e intimidade do tracto: não fora, emfim, o paiz, que se dividira entre as duas raças por provincias ou regiões, mas o solo que se retalhara, tomando para si os godos duas terças partes das propriedades e deixando aos antigos habitantes um terço (1). Faltando, porém, estas circumstancias importantes que tanto haviam contribuido para formar a nacionalidade hispano-goda, a acção mutua das raças sarracena e leonesa era muito menos activa e rapida. Restava a superioridade relativa das duas civilisações, cuja influencia reciproca é innegavel. Se, por exemplo, os sarracenos excediam os leoneses na industria, no luxo, na cultura das letras, e ainda no seu systema administrativo e fiscal, os leoneses excediam-nos a elles nas doutrinas moraes filhas de uma religião mais perfeita, no pundonor cavalleiroso e nas instituições politicas, em que a nunca esquecida tradição da liberdade germanica fazia notavel contraste com o despotismo turbulento que pesava sobre os arabes hespanhoes, e que parece talhado para os povos de origem semitica. Era por estas e outras vantagens particulares que as duas nações rivaes influiam uma na outra, e que, ás vezes, para explicar os factos da civilisação entre nós será necessario recorrer á historia da civilisação dos arabes.

O principal vehiculo para a introducção de diversos elementos da cultura sarracena na grande familia leonesa foi uma parte da população da Peninsula

---

(1) Ibid. L. 10, Tit. 1, l. 8 e 16.

que, pertencendo pela convivencia, pelos costumes, e até, ás vezes, pelos laços de sangue, á sociedade mussulmana, pertencia pela origem, pela religião e pelas leis civis á hispano-gothica. Falamos dos mosarabes, cuja especial influencia na organisação primordial da monarchia portuguesa não tem sido apreciada. Limitando-se á averiguação dos successos politicos e militares, os historiadores só conheceram superficialmente ou de todo ignoraram a existencia dos mosarabes, cuja intervenção na lucta apenas era, em geral, ou indirecta ou passiva, mas cuja acção na sociedade civil não deixa por isso de ser indubitavel.

A invasão da Hespanha pelos mussulmanos não foi uma conquista d'exterminio. Fizemo-lo sentir no rapido bosquejo que traçámos dos seculos immediatamente anteriores á fundação da monarchia. Como acontece em todos os tempos, a passagem dos invasores ficava assignalada pelo sangue e pelas ruinas na proporção da resistencia; mas, até nas povoações onde mais tenaz a haviam encontrado, os mussulmanos nem sempre acompanhavam a victoria com inutil carnificina. Depois de longa e audaz opposição aos vencedores, o chefe godo Theodemiro, desbaratado nas planicies de Lorca, ainda obteve fazer com Abdu-l-aziz, o filho de Musa, uma composição vantajosa. Theodemiro foi reconhecido por um tractado principe dos territorios das modernas provincias de Valencia e Murcia, que tão ousadamente defendera, acceitando o regulo godo a supremacia do khalifa. Aos christãos seus subditos se assegurou a conservação dos bens e a livre profissão do christianismo, obrigando-se os novos senhores da Hespanha a respeitar-lhes os logares sagrados e o sanctuario domestico. O tributo, que em compensação exigiram, foi moderado e proporcional ás riquezas dos indivi-

duos (1). Durante o maior fervor da conquista a norma do proceder dos generaes mussulmanos nas outras provincias da Peninsula fora a que deixara estabelecida o propheta para taes casos, e na reducção de uma grande parte dellas os habitantes das povoações mais notaveis ficaram na posse pacifica dos seus bens sujeitando-se ás condições do islam. Consistiam estas em igualar o que abraçava a religião do koran aos mussulmanos de origem, e em proteger plenamente o que se conservava fiel á religião de sua infancia, uma vez que pagasse os tributos territoriaes e de capitação estabelecidos para os infiéis (2). A cubiça ou a violencia individual offendia ás vezes na realidade, este justo e prudente systema, mas os chefes buscavam logo atalhar taes desconcertos. Abdu-l-aziz ben Musa, Ayub e os demais governadores da Hespanha tractaram quasi sempre benevolamente os hispano-godos. O khalifa Omar ben Abdu-l-aziz recommendava, apenas concluida a conquista, que se respeitasse por toda a parte o culto christão, o que se cumpriu á risca durante a severa administração de Al-horr; e se qualquer amir, ou mais violento ou mais frouxo, practicava ou deixava practicar vexames contra esse culto, não tardava a substitui-lo outro amir, que punha remedio ao mal, o que, até certo ponto, fazia esquecer aos vencidos o sentimento da nacionalidade perdida (3).

Assim, ao passo que as almas mais nobres e ener-

---

(1) Este tractado, que se acha na Bibliotheca de Casiri Vol. 2, p. 105 e em outros auctores, lê-se, vertido em português pelo arabista Fr. João de Sousa, nas Memor. de Litterat. Port., T. 7, p. 67 nota 11.

(2) Conde, P. 1, c. 17. — Lembke, 2 Th. 1 B. 4 cap. — Gayangos, Al-makkari, Vol. 1, p. 103, 398 nota 27.

(3) Conde, P. 1, c. 20 e segg. — Isidor. Pacens. (edição de Sandoval) p. 14 e segg. — Lembke, l. cit. c. 1.

gicas se acolhiam ás montanhas intractaveis das Asturias, para ahi formarem o obscuro nucleo de uma nova monarchia christan, a grande maioria dos godos, longe de abandonar os seus lares, resignava-se ao dominio dos invasores. Os chronistas, falando da conquista sarracena, pintam-nos a população christan, a bem dizer como anniquilada, e salvando-se apenas desse grande cataclysmo algumas tenues reliquias nas serranias do norte, reliquias de que pullula depois a raça gloriosa destinada a libertar de novo a Hespanha do jugo do islamismo (1). Deste modo tradições inexactas puseram os factos a uma luz falsa. A historia dos refugiados nas Asturias é por muitos annos a de um successo obscuro e excepcional, emquanto a dos mosarabes é na realidade a historia da raça hispano-goda. Podendo professar publicamente a sua religião, protegidos pela auctoridade publica, conservados na fruição dos seus bens a troco de tributos, na verdade aggravados pela cubiça dos amires, mas que gradualmente se foram alliviando, os povos, que, porventura, não achavam mais duro o governo dos estranhos do que o era antes da batalha do Guadalete o dos seus chefes naturaes, não deviam sacrificar todas essas vantagens a um vago sentimento de independencia. Isto é o que transparece a cada instante no meio das exaggerações dos escriptores christãos (quasi todos pertencentes á ordem sacerdotal) ácerca das barbaridades dos infiéis, e até por entre os encarecimentos

(1) Lucas de Tuy L. 3 ad fin. e L. 4 *in principio*, leva ate onde e possivel neste ponto a exaggeração novelleira. Rodrigo de Toledo quasi que segue o mesmo rumo, dedicando um capitulo especial (De Rebus Hisp., L. 3, c. 22) a amplificações rhetoricas sobre a materia. Não falamos de outros escriptos mais recentes, onde os factos se acham completamente transfigurados.

de alguns historiadores arabes, que pensavam exaltar a gloria dos guerreiros do islam carregando a mão no quadro da sua ferocidade (1).

Não queremos dizer com isto, que durante o primeiro impeto da conquista se não practicassem os horrores ordinarios destes combates de nações contra nações, ou que a tyrannia dos amires e walis e dos outros officiaes publicos, não amargurasse muitas vezes a existencia dos vencidos; mas cumpre examinar nos monumentos arabes se essas tyrannias não pesavam ao mesmo tempo, mais ou menos duramente, sobre a população mussulmana, que pouco a pouco foi crescendo, não só pelo seu desenvolvimento natural, como tambem pelas migrações d'Africa. Se dermos, de feito, á rudeza dos tempos, á fórma despotica da administração e ás paixões humanas a parte que lhes cabe na historia das violencias practicadas na Peninsula durante o dominio

---

(1) Isidoro de Beja compara (c. 36) a destruição feita na Hespanha pelos arabes á ruina de Troya, de Jerusalem e de Babylonia e á perseguição dos christãos em Roma nos primeiros seculos do christianismo. Elle proprio, porém, se encarrega de nos conservar a memoria dos amires que protegeram quasi sem excepção os vencidos e de celebrar a memoria de Al-horr e sobretudo a de Yahia ben Salema, severos vingadores das injurias feitas aos christãos pelos ministros sarracenos. Por outra parte, emquanto o historiador arabe Ar-razi (Rasis) nos pinta a população inteira de Toledo expulsa por Tarik e a cidade povoada só pela guarnição mussulmana (Casiri, Vol. 2, p. 320), lemos em Isidoro de Beja (c. 49) que ahi continuava a existir não só população christan, mas até bispo e cabido, tendo-se deixado na cidade para o culto dos vencidos sete igrejas, entre as quaes a cathedral (Esp. Sagr., T. 3, p. 262 e 263). Poderiamos accrescentar muitos outros factos especiaes, que contradizem as expressões genericas dos historiadores, se não devessemos passar tão rapidamente por este assumpto.

sarraceno, acharemos, talvez, que nunca systematicamente se abusou tão pouco do absurdo direito de conquista: nunca a tolerancia se associou de um modo tão singular com o enthusiasmo religioso.

Esta tolerancia, que procedia da indole do islamismo, das suas maximas, digamos assim, canonicas e civis, não se limitou na Hespanha á concessão de seguirem em silencio a propria crença os habitantes avassallados pela espada do islam, nem ainda á de celebrarem publicamente os seus ritos (1): manifestou-se tambem no respeito ás instituições dos vencidos e á sua propriedade. Segundo a jurisprudencia mussulmana, pago o tributo predial *(karadji)* e a capitação *(djzihed)*, os christãos eram conservados na posse das terras que cultivavam; e postoque, por certa distincção subtil, se considerasse o senhorio directo dellas como uma especie de reserva pia vinculada em beneficio dos crentes, os possuidores do dominio util só delle vinham a ser privados quando deixavam de cultivá-las (2). Além do beneficio deste principio geral, os hispano-godos continuaram a reger-se pelas suas leis civis (3), conservando não só as jerarchias ecclesiasticas na

(1) Na España Sagr., T. 10, p. 245 e segg. se podem ver colligidas muitas especies sobre a plena liberdade de culto dos mosarabes.

(2) Schaeffer, Gesch. von Span. 2 B. S. 155. — Worms, Recherches sur la constitution territoriale de la propriété dans les états musulmans, cit. na Hist. d'Espagne de Rosseeuw St. Hilaire, T. 3, p. 100 e 101 (ediç. de 1844).

(3) «Neminem — diz o Pacense, falando do governo de Okbah — nisi per justitiam *propriae legis* damnat.» Na carta 9 de Alvaro de Cordova (Esp. Sagr., T. 11, p. 151) alude-se não só aos condes dos christãos, mas tambem aos seus juizes particulares. Iguaes allusões se encontram no *Memoriale Sanctorum* de Eulogio (L. 3, c. 16), no Vol. 4 da Hisp. Illustrata, p. 301.

ordem sacerdotal, mas tambem as distincções nobiliarias. Fosse por peitas, fosse por natural indulgencia, é certo que os christãos, durante o governo de alguns dos primeiros amires, obtiveram ainda maiores franquezas do que as pactuadas na occasião da conquista, e se depois ellas se reduziam de novo ás estipulações primitivas, reparava-se tambem logo qualquer quebra feita nestas em damno dos vencidos. Não sendo possivel alevantar de subito mesquitas para o culto do islamismo, os arabes haviam consentido em deixarem aos hispano-godos um certo numero de templos cedendo-se-lhes outros (1). Durante o governo do amir Al-haitham ou dos seus antecessores, este pacto nem sempre fora estrictamente observado. Algumas igrejas haviam sido roubadas ao culto dos nazarenos; mas ao mesmo tempo elles tinham edificado outras de novo, o que é indicio da abastança e dos recursos desses homens, que as chronicas nos pintam como espoliados e reduzidos á miseria extrema. Encarregado da administração da Hespanha, para remediar os desconcertos que ahi occorriam, Abd-ur-rahman ben Abdullah (730), mandando derribar os novos templos dos christãos, restituiu-lhes aquelles que lhes pertenciam, fazendo assim executar á risca os tractados (2). Exemplo notavel desta lealdade dos sarracenos em cumprir as obrigações contrahidas para com os povos subjugados é uma anecdota que nos conservou Ar-razi. Quando o fundador da dynastia ommyada, Abd-ur-rahman Ad-dakhel, se viu pacifico

---

(1) «The conquerors of Andalus imitated the conduct of Obeyd Ibnu-l-jerrah and Khaled Ibnu-l-Walid, in dividing with the christians the churches of the subdued cities»: Ar-razi, apud Al-makkari, L. 3, c. 2, versão de Gayangos, V. 1, p. 217.

(2) Conde, P. 1, c. 24.

dominador do Andalús quiz erigir o esplendido monumento que ainda hoje subsiste, chamado a mesquita de Cordova (784). Era o logar escolhido para a fundação uma antiga igreja gothica, onde na occasião da conquista, talvez pela amplidão da fabrica, o sanctuario mussulmano se pusera ao lado do sanctuario nazareno (1). Como para a nova obra da mesquita cumprisse tomar o terreno occupado pela igreja, o poderoso Abd-ur-rahman convocou as pessoas principaes entre os christãos de Cordova, propondo-lhes a venda do templo. Recusaram. Insistiu o amir nas rogativas, offerecendo avultadas sommas. Cederam por fim, com a condição de lhes ser permittida a reedificação de uma igreja que jazia em ruinas fóra dos muros da cidade, recebendo além disso as quantias offerecidas pelo amir, as quaes alguns historiadores elevam á somma de cem mil dinars (2).

Se a narrativa de Ar-razi resume num facto caracteristico a tolerancia religiosa dos principes sarracenos e o seu respeito ás convenções juradas, a biographia de dous illustres mosarabes de Saragoça, escripta por penna insuspeita, nos offerece um quadro não menos curioso de tolerancia civil. Algumas phrases das actas dos sanctos Voto e Felix bastam para nos fazer adivinhar qual era a situação da antiga nobreza wisigoda sob o jugo estrangeiro. Esse jugo devia ser bem leve para individuos a quem os recentes dominadores consentiam viver rodeados de clientes e servos, no meio da opulencia e do luxo:

(1) Ar-razi (l. cit.) attribue a juncção dos dous cultos sob o mesmo tecto a terem sido destruidas todas as outras igrejas de Cordova quando a cidade foi tomada. Contra essa affirmativa está o testemunho mais antigo e insuspeito de Eulogio (Memor. Sanctor., L. 3, c. 3).

(2) Ar-razi, ibid.

a quem deixavam aberta a carreira da gloria militar, e que podiam entregar-se aos passatempos da veação, recreio quasi exclusivo dos homens de guerra em epochas semi-barbaras. A historia dos dous mancebos pareceria referir-se á epocha mais brilhante da monarchia wisigothica, se o pio hagiographo se houvera esquecido de nos advertir que ella pertencia ao periodo do *cruel* dominio dos arabes (1).

Seja qual for o systema politico adoptado por um povo conquistador em relação aos conquistados, as duas sociedades, como já dissemos, compenetram-se mais ou menos, e as duas civilisações modificam-se mutuamente. O que ha mais progressivo em qualquer dellas dilue e ás vezes apaga o que na outra era mais rude e bronco. Superiores nas letras, possuindo uma lingua incomparavelmente mais culta que os wisigodos, dotados de costumes mais luxuarios, de maior urbanidade no tracto, e accrescentando a isto a brandura para com aquelles que a sorte das armas pusera á sua mercê, os arabes viram dentro em pouco os homens hispano-godos irem-se amoldando aos seus habitos e idéas, salvas as crenças religiosas, ultima cousa que as nações abandonam e em que, além disso, embora os dominadores não o reconhecessem, os vencidos lhes levavam vantagem. No seculo immediato á conquista a influencia da civilisação mussulmana havia pro-

---

(1) «Tempore quo *saevitia arabum*... Caesar-augustam... subjugaverat, in praefata urbe duo constiterant fratres... Votus... Felix. Hi inter *rabida* paganorum degentes commercia *magis affluebant divitiis*, erant que *milites* strenuissimi... Votus *venatui* cervorum aprorumque... *erat deditus*... Venditis namque *patrimoniis*, *praediis quoque ac vineis* omnibusque supellectilibus, *servis et ancillis libertate donatis*, etc.» Acta Voti et Felicis, Esp. Sagr., T. 30, p. 401 e 402.

duzido nestes os seus naturaes effeitos. Os costumes nacionaes estavam oblitterados, e as novas gerações transformadas. Os engenhos mais brilhantes engolfavam-se no estudo da litteratura oriental : a philosophia, as sciencias e a poesia arabicas arrastavam todos os espiritos, e até o latim barbaro, a lingua escripta dos hispano-godos, se perdia esquecida no meio das pompas e elegancias do arabe. Trajos, modos, usanças, tudo quanto constituia a vida exterior era sarraceno (1). Alguns levavam a imitação a ponto de admittirem ceremonias, que os collocavam apparentemente na categoria de mussulmanos (2). Por outra parte a tolerancia destes chegara ao ultimo auge. Limitadas no principio a um certo numero, as igrejas e mosteiros multiplicavam-se por toda a parte, e as antigas parochias ornavam-se e accrescentavam-se com os primores da arte ori-

---

(1) Alv. Cordub., Indic. Lumin. (na Esp. Sagr., T. 11, p. 273 — 5). No fim do *Indiculo*, Alvaro delineia o quadro desta transformação dos mosarabes, quadro muitas vezes citado. O que nos resta a accrescentar é que o proprio Alvaro, o mais instruido dos adversarios da cultura arabe, frequentemente mostra nos seus escriptos a decadencia profunda desse latim grosseiro de cujo esquecimento se queixa. Sobre o estudo da lingua arabica pelo proprio clero veja-se Eulogio, Memor. Sanctor., L. 2, c. 1, 2 e 12. — Não admira, por isso, conforme a affirmativa do auctor do *Indiculo*, que entre mil mosarabes apenas houvesse um capaz de escrever em latim barbaro uma simples carta de cumprimento. Consulte-se, emfim, Flores, Esp. Sagr., T. 10 p. 260 e segg.

(2) «Dum, enim, circumcisionem, ob improperantium ignominiam devitandam, ... cum dolore etiam nom modico corporis exercemus» : Alv. Cordub., Ind. Lum. l. cit. — Esta circumstancia de se circumcidarem os christãos mosarabes, acha-se mencionada ainda no seculo seguinte pelo auctor da vida de João de Gorze, que adiante havemos de citar.

ental (1). Providos em cargos civis, admittidos ao serviço militar, para o qual preparava os mais nobres a educação recebida nos paços do khalifa de Cordova (2), nas exterioridades os hispano-godos só se distinguiam pela differença dos logares onde adoravam a Deus. A voz do almuadden chamando os moslems á oração misturava-se com a do sino que annunciava aos nazarenos a hora das solemnidades do culto (3). Dirigindo-se á basilica o bispo perpassava pelo iman que se encaminhava para a mesquita : o presbytero cruzava com o mohhadi; e num dos dous templos, ou contiguos ou proximos, o psalmista entoava os hymnos do ritual gothico, emquanto no outro o alime ou ulema invocava na chotba as bençãos do céu sobre o khalifa. Finalmente os consorcios frequentes entre individuos de duas raças (4) preparavam a fusão completa dellas, a qual se teria talvez verificado, se a diversidade de crenças não lhe houvera posto a ultima barreira. A intolerancia de uma parte do sacerdocio christão e o zelo excessivo de algumas almas ardentes trouxe-

---

(1) « Unde libenter a cultoribus ejusdem vatis, inter regni eorum privilegia fidei christianae sinimur gestare vexillum, quasi eorum patientiae sit deputandum quod inter ipsos sine molestia fidei degimus » : Memor. Sanctor., L. 1, § 23. — «... ecclesias nuper structas (750 a 788)... et quicquid novo cultu in antiquis basilicis splendebat, fuerat que, temporibus arabum, rudi formationi adjectum » : Id. L. 3, c. 3. Lemos *formationi* em logar de *formatione*, que Morales leu; porque á architectura wisigothica é que se podia chamar *rude* em comparação da arabica. Veja-se tambem sobre a edificação de novos mosteiros o L. 2, c. 2 do Memorial.

(2) Ibid. c. 2, 3, 15, etc. — Aymonius, De Translatione Martyr. § 10 e 15 (Esp. Sagr., T. 10, p. 519, 521).

(3) Eulogii Apologeticus, na Hisp. Illustr., T. 5, p. 314. Esp. Sagr., T. 11, p. 318.

(4) Mem. Sanctor., L. 2, c. 8 §§ 1 e 7.

ram irritações e odios que degeneraram em perseguição. Postoque descripta com as mais negras tinctas pelos escriptores ecclesiasticos, esta não parece ter sido tão violenta como elles pretendem inculcar. Entendiam os perseguidos que era ao mesmo tempo um dever e um direito seu irem aos tribunaes e ás mesquitas vomitar injurias contra o propheta do islam. Os juizes, obedecendo á lei, puniam então de morte os que, sem provocação, assim insultavam a crença dominante. Até aqui apesar das apologias d'Eulogio e de Alvaro a favor daquelles que consideravam como martyres, e concedendo que houvesse excesso no rigor das leis, não é possivel accusar os magistrados sarracenos de tyrannia. Por fim a intolerancia indomavel dos provocadores despertou intensa indignação no animo dos provocados, e o islamismo, que tinha o poder e a força, passou uma ou outra vez os limites do justo e legitimo, confundindo alguns innocentes com os culpados (1), e esquecendo-se de que o maximo numero de mosarabes de todas as condições e jerarchias desapprovavam o proceder dos seus co-religionarios, que não só corriam á morte, mas tambem acarretavam sobre os homens da mesma raça e da mesma crença a animadversão dos mussulmanos por actos que, segundo as regras da prudencia humana, eram altamente reprehensiveis.

As oppressões, porém, maiores ou menores que pesaram sobre a população christan do imperio ommyada durante os ultimos annos do khalifado de

---

(1) O que dizemos no texto é o que resulta em summa do *Memorial* dos *Sanctos* e do *Indiculo*. Apesar da paixão com que escreviam os dous apologistas dos martyres de Cordova habilitam-nos para dar desconto ás suas exaggerações, ainda sem ouvir os adversarios.

Abd-ur-rahman II e os primeiros do seu successor Mohammed, ou nunca tiveram a intensidade que se pretendeu inculcar, ou cessaram em breve. Os prelados, o clero inferior, a nobreza e os magistrados christãos corriam espontaneamente aos tribunaes sarracenos para protestar contra esse fervor de enthusiasmo, que taxava de crueldade os senhores da Hespanha, porque não consentiam aos vencidos que affrontassem a sua crença no meio das praças e dentro dos proprios templos (1). Este procedimento da maioria dos christãos, sensato se o julgarmos humanamente, devia produzir o seu effeito no espirito de Mohammed, que, havendo expulso do paço os christãos mosarabes, e privado até dos soldos os que eram cavalleiros, poucos annos depois os chamava de novo ás fileiras do exercito ou os empregava no seu particular serviço, sem curar de opiniões religiosas (2). Por outro lado a repressão parece haver contido os mais turbulentos no seu zelo exaggerado pela propagação das verdades evangelicas e pela confutação do islamismo. No meado do seculo X, durante o governo do celebre Abd-ur-rahman III, os mosarabes tinham geralmente adoptado idéas mais moderadas ou, se quizerem, mais tibias, e viviam em relações assás pacificas com os seus compatricios de diversa origem e fé (3).

---

(1) « Nonnè ipsi qui videbantur columnae, qui putabantur ecclesiae petrae, qui credebantur electi, *nullo cogente*, nemine provocante, judicem adierunt, et in praesentia cynicorum, imò epicureorum, Dei martyres infamaverunt? Nonnè *pastores Christi, doctores ecclesiae, episcopi, abbates, presbyteres, proceres et magnati* haereticos eos esse publicè clamaverunt? » Alvari Indicul. § 14.

(2) Memor. Sanctor., L. 2, c. 16, L. 3, c. 1. — Aymonius, De Translatione Martyr. 8 § 10, 13, na Esp. Sag., T. 10, p. 519 e 521.

(3) « legibus nos propriis uti non prohibemur... diligen-

Assim a população de origem hispano-goda que continuara a habitar nas provincias do Andalús, ou *Spania*, como eram geralmente designados pelos christãos os territorios do imperio de Cordova, longe de diminuir, devia crescer na successão de dous ou tres seculos, segundo as leis ordinarias do desenvolvimento da especie humana, ao lado das colonias de origem asiatica e africana, que a invasão e o dominio dos sarracenos haviam trazido d'além do Estreito e accumulado progressivamente na Hespanha. É a associação destes dous elementos que póde explicar de modo satisfactorio como no decurso de guerras dilatadas e assoladoras com a monarchia das Asturias e com os outros estados christãos estabelecidos successivamente na parte oriental da Peninsula, esta se não converteu num deserto. De feito, os mosarabes, no meio das invasões, das mudanças repetidas de dominio, dos fossados e algaras, eram forçosamente os que menos padeciam nessas transições politicas violentas, nessas devastações repetidas. Nas povoações situadas pelas variaveis fronteiras das duas raças e que não raro recebiam dentro do mesmo anno, ora o jugo dos khalifas hespanhoes, ora o dos reis leoneses, os mosarabes, pelo seu du-

---

tes christianitatis viderint observatores, colunt et amplectuntur, simul ipsorum convictu delectantur... Pro tempore igitur, hoc videmur tenere consilii, ut quia religionis nulla infertur jactura, caetera eis obsequamur, jussis que eorum, in quantum fidem non impediunt, obtemperemus». vita B. Joannis Abb. Gorziensis c. 13 § 122: Acta Sanctor., XXVII Februarii. Era assim que pensava o bispo de Cordova naquella epocha, e porventura o christão Recemundo que exercia uma alta magistratura na corte de Abdu-r-rahman (ibid § 128). O ultimo capitulo da vida de João de Gorze é quasi tão importante para a historia dos mosarabes do seculo X, como as obras de Eulogio e Alvaro para a dos do seculo antecedente.

plicado caracter social, podiam facilmente accommodar-se a qualquer dos dous dominios. Os sarracenos eram homens que falavam a mesma lingua, vestiam os mesmos trajos, e com quem tinham semelhança de habitos, tracto antigo e até relações de familia. Por outra parte, entre elles e os leoneses existiam a identidade de origem e de religião, a communidade das leis que regulavam os direitos e deveres civis, e emfim as tradições saudosas das glorias da antiga patria gothica. E se aos mosarabes era facil accommodar-se a um ou a outro senhorio, tudo devia incitar os guerreiros, quer do islam, quer do evangelho, a respeitarem a vida, a honra e a propriedade desses que não podiam reputar verdadeiros inimigos.

Começada por um punhado de foragidos, estreitada em curtissimos limites, obrigada a viver sempre com as armas na mão, e por consequencia mais pastora que agricultora, a população da primitiva monarchia de Oviedo, sumida, digamos assim, nas brenhas asturianas, era forçosamente na sua origem assás tenue, tenuissima em relação aos mosarabes. Reduzida á condição das tribus selvagens e guerreiras, o seu desenvolvimento devia ser lento como é o destas em todos os tempos e em todos os logares. Ajudados, porém, pelo esforço e pela fortuna, os reis de Oviedo dilataram gradualmente o ambito dos seus dominios. Meio seculo apenas depois da conquista sarracena, Affonso I, aproveitando os elementos de reacção colligidos naquelles asperos desvios, lançava-os, ora para o sueste, ora para o sudoeste, e repellia as forças sarracenas que estanciavam pela provincia a que hoje chamamos Castella-velha e pela Galliza. Na rapida narrativa destes successos os monumentos conservaram-nos um facto notavel. Passando á espada os mussulma-

nos que não poderam evitar com a fuga caír-lhes nas mãos, o rei asturiano fez recolher aos territorios onde a independencia wisigothica se havia salvado a população christan dessas devastadas provincias (1). Este facto, que devia repetir-se nas ulteriores correrias, explica ao mesmo tempo o rapido incremento da monarchia de Oviedo e as difficuldades insuperaveis que o poderoso imperio de Cordova achou depois para emprehender uma campanha decisiva contra a perigosa resistencia que se oppunha ao seu predominio absoluto. O novo estado, ao passo que se fortalecia com o desenvolvimento artificial da população, lançava ás vezes em volta de si, como defensa e barreira, uma cincta de desertos. Mas estes homens que vinham mais ou menos forçadamente incorporar-se com os godos das Asturias, tendo vivido por annos no meio dos arabes, deviam ter alterado até certo ponto os seus costumes, e se não eram ainda senão imperfeitamente mosarabes, na significação rigorosa que se liga a este vocabulo (2), haviam já experimentado o

---

(1) Depois de enumerar as cidades da actual Castella-velha, de Leão, Galliza e Portugal que Affonso I tomou, Sebastião de Salamanca accrescenta: « omnes quoque arabes occupatores supradictaram civitatum interficiens, *christianos secum ad patriam duxit* » (Esp. Sagr., T. 13, p. 482). Mortos os sarracenos, e obrigada a população christan a recolher se ás Asturias, verificava se necessariamente o que affirma a chronica de Albaida, isto é, que todos esses territorios ficaram ermos (ibid. p. 451). O monge albeldense limita no Douro a despovoação feita por Affonso I, e a sua auctoridade, como um pouco mais antiga, deve ser preferida á de Sebastião de Salamanca.

(2) Sobre a significação da palavra *mosarabe*, a que se tem dado as etymologias mais extravagantes, veja se o que dissemos a p. 107 do 1.º vol. e as observações de Casiri (T. 2, p. 18), a que ajunctaremos aqui a grande auctoridade do Sr. Gayangos («The spanish word *mozarabe*

influxo da civilisação sarracena, que por esse facto começou a actuar mais ou menos na monarchia asturiana, a bem dizer desde o seu berço. Falando de Aurelio, immediato successor de Affonso I, os historiadores coevos mencionam uma lucta entre os senhores e os servos, lucta em que os ultimos momentaneamente rebellados foram, emfim, reduzidos á anterior servidão (1). Quem podiam ser estes servos senão os numerosos colonos de territorios vinte vezes mais dilatados que as bravias gandras das Asturias, constrangidos pouco antes a abandonar os seus lares para irem viver sujeitos a uma soldadesca infrene (2)? A existencia de homens de condição servil entre os foragidos das Asturias, em tão avultado numero que lhes désse brios para se rebellarem contra a casta guerreira, seria incomprehensivel sem essa migração forçada da epocha de Affonso I.

Apesar da submissão dos colonos trazidos para as Asturias, os tenues vestigios historicos que nos restam d'aquellas epochas ácerca dos dous reinados seguintes, de Silo e de Mauregato, revelam-nos a preponderancia do elemento mosarabe. Silo, diz o

---

which has no other origin tham the arabic *musta'rab*, meaning a man who tries to imitate or to become an arab, in his manners and language, and through he may know arabic, speaks it like a foreigner » : Al-makkari (Notes), Vol. 1, p. 420.

(1) « Eo regnante, *servi* dominis suis contradicentes, ejus industria capti in pristina sunt servitute redacti » : Chron. Albeld., Esp. Sagr., T. 13, p. 451. Sebastião de Salamanca ibid. 483 chama-lhes *libertini*, e fala positivamente de uma revolução armada.

(2) « Exceptis castris *cum villis et viculis suis* », accrescenta Sebastião de Salamanca, tendo mencionado as cidades cujos habitantes Affonso I fez recolher ás Asturias.

monge de Albaida, teve paz com os sarracenos por causa de sua mãe (1). Que indica isto, senão que a mãe de Silo era arabe, e seu pae provavelmente um desses godos nobres que, sujeitos ao dominio mussulmano, se haviam enlaçado com as filhas dos conquistadores, enlaces de que tantos exemplos subsistem, principalmente no Memorial de Eulogio? Mauregato, diz-nos o bispo de Salamanca, era filho de Affonso I, mas havido de uma serva. Privando fraudulentamente do throno seu sobrinho Affonso, eleito rei pelos chefes godos, elle se apossou da coroa (2). A elevação de Mauregato, o filho da mulher serva, que expulsa o escolhido dos nobres successores dos companheiros de Pelagio e conserva paz inalteravel com os sarracenos, é, quanto a nós, outro signal evidente de que os colonos preponderaram ainda outra vez no meio da casta guerreira. Pela morte de Mauregato, esta parece recobrar a supremacia na eleição de Bermudo, que abandona em breve o throno ao moço Affonso, o eleito dos condes ou senhores godos. A idéa de reacção violenta contra a conquista mussulmana triumpha logo. É que predomina de novo o elemento social que a representa. Affonso II estabelece em Oviedo um simulachro da capital wisigothica de Toledo e restaura as antigas jerarchias da corte e da igreja. O pensamento dos primeiros foragidos das Asturias, vacillante durante alguns annos, firma-se emfim, e as tendencias de assimilação politica com os sarracenos, trazidas pelas migrações mosarabes, começam a afrouxar até desappareceerem definitivamente nos dous seguintes seculos (3).

---

(1) «Cum Spania ob causam matris pacem habuit», Chron. Albeld. l. cit.

(2) Chron. Sebast. l. cit.

(3) A lenda ácerca do tributo das donzellas pago por

Um dos successos que caracterisam não só a importancia da população mosarabe ou quasi mosarabe da nova monarchia de Oviedo, mas tambem as estreitas relações della com os homens hispanos-godos que continuavam a viver sob o tolerante dominio dos amires e khalifos de Cordova, é a introducção da heresia de Felix de Urgel entre os christãos das Asturias. Um velho veneravel, Elipando, bispo de Toledo, é quem pela sua influencia faz adoptar por muitos os erros de Felix; é a elle a quem se dirigem os sacerdotes asturianos nas suas apologias da doutrina catholica; é a elle principalmente que combatem (1). A historia desta heresia mostra-nos que a acção moral dos prelados que residiam entre os mussulmanos era efficacissima para com os povos sujeitos á coroa de Oviedo. Sem o mosarabismo, esta acção não seria facil d'explicar: por elle, pelos laços que uniam os subditos christãos dos principes arabes e os dos reis das Asturias é, porém, intellegivel e clara a influencia religiosa dos chefes de uma igreja que, á luz politica, era rigorosamente estrangeira.

Não proseguiremos em indagar como e quando, durante os seculos IX e X, novas migrações mosarabes vieram sobrepôr-se á primeira e mais notavel, ordenada por Affonso I. Pertence este trabalho (que deve mostrar muitos successos, principalmente da

---

Aurelio e por Mauregato aos sarracenos, a qual já se encontra em Lucas de Tuy (Hisp. Illustr., T. 4, p. 74) e em Rodrigo Ximenes (L. 4, c. 7) é, quanto a nós, um mytho tradicional, que symbolisa as tendencias de fusão nos fins do seculo VIII e a preponderancia transitoria do mosarabismo.

(1) No T. 5 da España Sagrada se acham colligidos os monumentos relativos a esta questão religiosa, que não vem ao nosso intento historiar aqui.

ordem social, sob um aspecto não menos novo que verdadeiro) aos historiadores de Leão e Castella. A nós baste-nos um facto. É a rapidez com que progride a povoação desses desertos que Affonso o catholico dilatara entre si e as fronteiras mussulmanas. Ainda um seculo não era passado depois da sua morte, e já Ramiro I levantava na Galliza um exercito com que invadia a principal provincia da monarchia, a de Asturias, rebellada contra elle (1); Ordonho repovoava Leão, Astorga, Amaia e Tuy (2); e Affonso III, seguindo o exemplo de seu pae e de seu avô, depois de alargar os limites permanentes dos proprios estados até a moderna Beira-alta e de transportar, digamos assim, a faixa dos desertos para o sul dos montes Herminios (3), distribuia habitantes christãos pelas cidades mais notaveis dos territorios de Leão e Astorga, e d'entre o Minho e o Mondego, ou reedificando-as ou expulsando dellas as tribus sarracenas (4). Comparando a extensão da monarchia de Oviedo na segunda metade do seculo VIII, conforme o que se póde ajuizar dos monumentos coevos ou mais proximos, com a que achamos ter adquirido nos fins do IX, sente-se a impossibilidade de que as colonias saídas daquelle ambito tão circumscripto podessem de per si só bastar á repovoação destas vastas provincias, tanto mais que a existencia das cidades presuppõe a de uma população rural em torno dellas, população de

---

(1) Chron. Sebast. l. cit.

(2) Chron. Albeld. l. cit.

(3) « Istius victoria Cauriensis, Egitaniensis et caeteras Lusitaniae limites, gladio, et fame consumptae, usque Emeritam atque freta maris cremavit, et destruxit » : Chron. Albeld. l. cit.

(4) Ibid.

que por toda a parte, ao menos nos monumentos relativos ao territorio do nosso paiz, se acham desde esta ultima epocha não interrompidos vestigios.

Assim é indispensavel admittir que, vendo a monarchia asturiana, a principio desordenada e vacillante, dilatar-se e constituir-se, restaurando mais ou menos completamente as tradições do imperio wisigothico, uma parte dos homens de raça hispano-goda que haviam dobrado a cerviz ao jugo estrangeiro viriam, apesar da tolerancia mussulmana, incorporar-se numa sociedade, embora mais rude, mas para a qual os attrahiam grandes affinidades. A nobreza, os animos turbulentos e guerreiros, todos aquelles que ou o amor da propriedade, ou circumstancias especiaes não prendiam ao solo da Spania, tinham um incentivo poderoso para preferirem viver sob o sceptro dos reis de Oviedo. Este incentivo era o da religião. Em epochas de vivo crer a tolerancia não bastava ao christianismo, pelo menos ao christianismo das imaginações mais ardentes. Este precisava de dominar; attribuia a si, como vimos, o direito de verter a injuria e a maldicção sobre a memoria do propheta de Mekka. O desejo das represalias contra esse proceder, a tyrannia ou o fanatismo individual de um ou doutro chefe mussulmano estribar-se-hiam não raramente nessas imprudentes demonstrações de alguns christãos para os perseguir indistinctamente e para satisfazer paixões más emquanto as sympathias religiosas e as mais simples indicações da politica, faceis de comprehender para os semi-barbaros reis leoneses, os incitariam a aproveitar habilmente aquellas epochas de oppressão, embora passageiras e locaes. Assim, a attracção natural entre homens da mesma fé fortificar-se-hia pelas contendas religiosas, que vinham

multiplicar os effeitos della no desenvolvimento numerico da sociedade leonesa (1).

Contrahindo ao territorio onde depois Portugal se constituiu as nossas observações sobre os elementos da população originaria dos modernos estados christãos, acharemos sempre o mosarabismo actuando de modo efficaz e distincto no meio dos outros elementos della. No ultimo quartel do seculo X não só estavam habitadas as duas provincias modernas do Minho e Trás-os-Montes, mas tambem a Beira-alta subministrava aos condes que a regiam forças assás avultadas para ousarem oppôr-se em rebellião manifesta ás tropas leonesas capitaneadas pessoalmente por Sancho I, vencedor da Galliza, provincia que igualmente se rebellara (2). Sabemos, de feito, que nos primeiros annos deste mesmo seculo a diocese de Lamego era assás populosa para tornar necessaria a residencia do bispo na restaurada Sé, onde já exercia as pompas do culto um numeroso clero (3). Certa porção de documentos daquella e das epochas immediatas nos offerecem, pelas transacções sobre propriedades, largos vestigios de que os territorios entre Minho e Douro e entre Douro e Mondego estavam cubertos de igrejas, villares e casaes (4); e esta população, que, por assim

---

(1) Sirva de exemplo o bispo mosarabe Sebastião, que, expulso da sua Sé pelos mussulmanos, se acolheu á Galliza e veio a ser collocado na de Orense nos fins do seculo IX: Esp. Sagr., T. 17, Doc. 1, p. 244.

(2) Monarch. Silensis. Chron. § 65, ibid. p. 307.

(3) Doc. de 915 na Esp. Sagr., T. 19, p. 350.

(4) Vejam-se os documentos relativos á historia do mosteiro de Lorvão durante o X seculo, aproveitados no Portugal Renascido de Rocha, de p. 147 a 162, os cit. por Argote (Memor. do Arcebispado de Braga, T. 3, p. 293 e segg.), e por Amaral (Mem. de Litter. da Acad., T. 7 na

nos expressarmos, sentimos viver e agitar-se debaixo das phrases barbaras dos diplomas, não nascera do solo como os filhos de Cadmo, nem por certo se limitava aos netos desse punhado de fugitivos que haviam acompanhado Pelagio aos desvios de Covadonga.

E' necessario, portanto, suppôr que desde o tempo de Affonso I, nas successivas entradas feitas pelos territorios mussulmanos, sobretudo no reinado de Affonso II, que avançou até a foz do Tejo, onde saqueou Lisboa (1), no de Affonso III, que correu victorioso o Gharb do Andalús, e no de Ordonho III, que tornou a invadi-lo até Lisboa, novas migrações mosarabes vieram voluntaria ou involuntariamente habitar os districtos ao sul do Minho, que pouco a pouco se íam incluindo dentro das fronteiras permanentes da monarchia ovetense e depois leonesa, e que assim gradualmente se povoavam. Esta população podia na verdade conter algumas ou muitas familias daquelles que Affonso I obrigara a acompanhá-lo ás Asturias, as quaes de novo houvessem vindo fazer assento mais ao meio-dia, e até a nobreza, cujos vestigios encontramos logo nas recentes conquistas, seria composta na maior parte dos filhos e netos dos guerreiros independentes do norte; mas isso não bastava para constituir a população cuja existencia os documentos da segunda metade do seculo X nos manifestam pelos territorios d'entre

---

Memor. IV nota 220 e segg. além de muitos outros cit. na España Sagrada.

(1) Desta entrada de Affonso o casto, e dos ricos despojos que della trouxe, parte dos quaes enviou a Karl o grande, não se encontra noticia nos historiadores de Hespanha, mas acham-se della curiosas memorias nas chronicas dos frankos, aproveitadas pelo Sr. Lembke: Gesch. von Span. 1 B. S. 394.

Minho e Douro e ao sul deste rio. Quanto mais e com quanto maior rapidez vemos as conquistas christans dilatarem-se permanentemente para o sul, mais necessario é recorrer á hypothese, comprovada depois pelos factos, do progressivo predominio do elemento mosarabe sobre o elemento verdadeiramente leonês.

As invasões de Al-mançor nos fins do seculo X não podiam alterar grandemente o estado da população christan dos nossos modernos territorios á direita e á esquerda do Douro. Retomada Coimbra pelos sarracenos, e reduzidas as fronteiras da Galliza á linha deste rio, os habitantes da Beira ficaram sujeitos ao dominio de Cordova, mas não foram exterminados. O celebre hajib tinha amigos entre os condes christãos das provincias meridionaes de Leão; tinha-os, até, entre os personagens mais influentes da Galliza propriamente dicta (1); e quando os historiadores arabes não nos informassem positivamente de que elle respeitara a liberdade e os bens dos povos sujeitos aos alliados, o caracter do hajib nos affiança que os seus triumphos, fataes para os guerreiros leoneses, não deviam pesar demasiado sobre a população dos campos, isto é, sobre o grande numero. Da moderação e justiça do hajib temos testemunhos insuspeitos (2). Além disso, elle devia

(1) O testemunho explicito d'Al-makkari e dos outros historiadores arabes ácerca dos condes leoneses que ajudavam o chefe sarraceno nas suas expedições, especialmente na celebre ghaswat de Sanctiago, é confirmado pelo dos chronistas christãos. Veja-se a Hist. Compostell., L. 1, c. 2 § 8, na Esp. Sagr., T. 20. — Pelagii Ovet. Chron., § 3, ibid. T. 14, p. 468. — Luc. Tud., p. 87, etc.

(2) O monge de Silos (l. cit., p. 310), referindo-se ao testemunho de seu pae, traça um magnifico retrato de Al-mançor, em que sobresahem a generosidade e a jus-

conhecer que o exterminio dos homens laboriosos e pacificos das provincias reconquistadas reverteria em damno proprio, além de que tal proceder desmentiria todas as tradições da politica seguida constantemente na Hespanha pelos principes mussulmanos.

Cumpre, portanto, dar o seu verdadeiro valor ás expressões genericas dos historiadores antigos, quando nos pintam a destruição e ruina dos territorios onde depois se constituiu a nossa monarchia, durante as campanhas do celebre ministro de Hixam. Para isto é preciso não esquecer a que luz elles viam os factos. Se nos lembrarmos de que o homem de trabalho, o servo, e ainda, talvez, o simples tributario, pouca mais consideração mereciam que um animal de serviço ou, porventura, que uma alfaia preciosa; se representarmos na imaginação os continuos sobresaltos em que se vivia, o precario da existencia nos logares abertos, e por consequencia a importancia quasi exclusiva que forçosamente deviam ter as cidades cingidas de fortes muralhas e os castellos povoados de cavalleiros e homens d'armas, onde se concentravam todos os recursos de defesa, e onde nas tão frequentes occasiões de perigo as classes nobres e abastadas punham a salvo da furia inimiga haveres, mulheres, filhos e as cousas sagradas; se concebermos, em summa, quanto a vida civil daquellas epochas era differente da nossa, comprehenderemos porque os chronistas, ao verem submettidas as grandes povoações de um districto, desmoronados os castellos, mortos, fugidos ou captivos os seus defensores, nos

---

tiça, na distribuição da qual, se para algum lado deixava pender a balança, era a favor dos christãos seus subditos e contra os mussulmanos.

pintam o territorio como devastado e reduzido a um ermo, sem que d'ahi devamos concluir que as tropas invasoras, obrigadas a conservar-se ordenadas para annullar as resistencias, para, victoriosas, proseguirem na sua marcha, ou, repellidas, se retirarem sem ser anniquiladas, se derramassem pelos campos para os devastar e conduzir captiva uma população vinte ou trinta vezes mais numerosa que o proprio exercito, ou para passar ao fio da espada homens imbelles, de cujos braços viriam a necessitar para subsistirem, quando ahi podessem restabelecer o seu dominio. Ainda suppondo os mussulmanos tão ferozes que folgassem com estes estragos inuteis, as razões de conveniencia, e até a impossibilidade de os practicarem do modo absoluto com que os achamos descriptos nos monumentos, obrigam-nos a entender estes num sentido restricto, e como referindo-se em especial aos castellos e povoações importantes e fortificadas.

Factos positivos vêem, de feito, confirmar o que a razão insinua. Bastará examinar com attenção as narrativas pouco artificiosas das antigas chronicas para achar de certo modo o reverso desses mesmos quadros de assolações que ellas tão frequentemente nos offerecem. O monge de Silos, por exemplo, asseverando que o hajib devastara as cidades e castellos e despovoara *todo o paiz* até chegar ás vizinhanças do mar no occidente de Hespanha, não se esquece de nos advertir, que depois de todas as suas devastações Al-mançor fizera tributarios os territorios que havia sujeitado (1). O chronista sabia

---

(1) «Devastavit quidem civitates, castella, *omnemque terram depopulavit*, usquequo pervenit ad partes maritimas occidentalis Hispaniae... postremò omne regnum sibi subactum *tributarium* faceret»: Mon. Silens., §§ 68, 71.

bem que os ermos não se tributam. Era que na primeira phrase elle só vira as *cidades* e os *castellos* arruinados, e os seus defensores mortos, fugidos ou captivos: o homem do trabalho, o aldeão esquecera. Logo depois, porém, lançando olhos longos para o tributo, que passava agora para os cofres dos conquistadores mussulmanos, o bom do monge descobre-nos que os servos e tributarios lá continuam a existir nesses campos que pouco antes nos pintara como desertos.

É, sobretudo, ao ler as modernas narrativas do successo, que se devera acreditar que no fim do seculo X, ao transpôrem os sarracenos o Douro, tinham ficado após elles o silencio e a solidão, e que ante o exercito de Al-mançor quasi desapparecera a especie humana por todo o tracto de terra entre este rio e o Minho (1). Se, porém, se houvesse attendido, não só ao que ponderámos ácerca da situação dos servos e colonos, mas tambem a que no meio dos dous bandos contendores havia essa população indecisa, meia sarracena, meia goda, chamada mosarabe, que facilmente se accommodava ao dominio de um ou de outro, e que em ambos contava parentes, amigos, sympathias de crenças ou de costumes, comprehender-se-hia desde logo como no remoinhar das torrentes de pelejadores, que ora se precipitavam em nome de koran para o norte e occidente da Peninsula, ora em nome do evangelho para o meio-dia e oriente, podiam existir innume-

---

(1) Amaral, Memoria IV no T. 7 das Mem. de Litter. da Acad. e nomeadamente a nota 132 — Schæffer, Gesch v. Port. 1 B. S. 239. No 1.º volume nós proprios adoptámos uma ou outra vez expressões pouco exactas a semelhante respeito, porque nos limitavamos a seguir a torrente dos escriptores.

raveis familias, não absolutamente em paz, porque os males da guerra abrangem mais ou menos todos os habitantes do solo devorado por ella, mas sem que por isso fossem obrigadas a abandonar os seus lares; sem que forçosamente houvessem de deixar ermos e pousios os seus campos; sem que, emfim, devessem abjurar o proprio culto ou perder a fazenda e a vida, se não seguissem os exercitos vencidos quando a provincia ou districto onde residiam passava por uma dessas tão frequentes mudanças de senhorio, como as que occorreram durante aquella epocha no occidente da Hespanha.

E certo que ás vezes nos documentos contemporaneos se repetem as phrases mais ou menos inexactas das chronicas (1); mas é da indole delles, do seu objecto, da sua propria existencia que se ha de deduzir o verdadeiro estado do paiz relativamente á população. No principio do seculo XI a extrema fronteira da Galliza ao occidente parece ter-se dilatado ao sul do Douro, nas proximidades da sua foz, pela orla do mar até além do Vouga: mas, seguindo ao nascente o curso daquelle rio, os sarracenos estavam de posse dos castellos de Lamego, Tarouca, S. Martinho de mouros, etc., e por consequencia conservavam senhorio permanente nos territorios orientaes da Beira-alta, talvez até o Paiva. Do Mondego ao Vouga as conquistas de Almançor haviam-se tornado em dominio fixo, que asseguravam os fortes pontos militares de Viseu,

---

(1) Tal é um, entre outros, citado pelo P. Risco (Reyes de Leon, p. 227) em que se pinta como absolutamente destruido por Al-mançor o occidente da Peninsula; « civitates dimiserunt in pavimento, capita hominum truncaverunt, in gladio percutere, ut non civem, non vicus, non castellis, non remansit ad ejus devastationem ».

Seia, Coimbra e outras povoações e castellos defendidos por guarnições mussulmanas e reduzidos só no meado desse mesmo seculo por Fernando magno. Era por estes districtos que tinha passado o exercito do hajib na sua marcha para a alta Galliza, e na foz do Douro viera encontrá-lo a armada saída de Alcacer do Sal com tropas e bastimentos. O Porto antigo, situado na margem esquerda do rio, forçosamente fora tomado ou destruido, e reconquistado ou reedificado depois pelos leoneses, sem o que seria incomprehensivel o dominio destes pela orla maritima. No reinado de Affonso V (999 — 1028) apparecem vestigios das primeiras tentativas para recobrar a Beira das mãos dos sarracenos, e este principe morre de uma frechada no cerco de Viseu. No tempo do seu successor, Bermudo III, continuam os vestigios de tentativas analogas, até que Fernando I arroja para o sul do Mondego os guerreiros mussulmanos e estabelece nesse rio a fronteira da monarchia pelo lado de Portugal. Nestas invasões e repulsões, neste batalhar de meio seculo, nestas destruições e reedificações de cidades e fortalezas, quem, possuido das idéas que as phrases genericas dos chronistas e dos proprios documentos tendem constantemente a inculcar, não imaginaria as aldeias e os casaes despovoados, os campos incultos, a morte e a solidão assentadas por toda a parte desde o Minho até o Mondego? E todavia desse meio seculo, tão turbulento, tão ensanguentado, restam-nos contractos originaes que provam a existencia dos villares e granjas, de uma população agricola, de ricos proprietarios ruraes, de mosteiros e igrejas, emfim de tudo o que constituiria um paiz mais ou menos populoso numa situação ordinaria, não só no tracto de terra entre o Minho e o Douro, mas tambem por esses districtos da Beira-alta,

theatro das guerras quasi não interrompidas durante mais de sessenta annos (1).

Resumindo o que até aqui temos dicto, vê-se que a grande maioria da raça hispano-goda, acceitando o facto da conquista arabe e á sombra da tolerancia dos principes mussulmanos, formou com os conquistadores uma sociedade politica, senão compacta, ao menos ligada por muitos laços communs, sem exceptuar os do sangue, laços que no decurso dos tempos se deviam tornar cada vez mais estreitos, tendendo constantemente a confundirem-se vencedores e vencidos, se a isso não pusesse barreiras insuperaveis a opposição de crenças; que a monarchia das Asturias, a principio fraca e demasiado circumscripta, forçosamente encerrava uma tenue população, cujo accrescimo rapido só plausivelmente se explica pelas migrações forçadas ou voluntarias dos mosarabes, nascidas de diversas causas: que, em especial, a repovoação dos territorios ao sul do Minho e ao norte do Mondego devia dilatarse, não tanto com o refluxo das populações descendo de novo de Oviedo e Galliza para o meio-dia, como com a accessão continua das migrações collectivas e singulares da raça mosarabe, a qual tanto mais havia de predominar em qualquer districto, quanto mais tardia fosse a incorporação delle nos estados asturiano-leoneses. Por isso na Beira o mosabirismo devia caracterisar mais profundamente a população, do que ao norte do Douro, e mais aqui do que na moderna Galliza, facto este que facilitou provavelmente muito a permanencia do dominio sarraceno na maior parte dos territorios entre aquelle rio e o Mondego durante a primeira metade do seculo XI, ao passo que esse dominio, prolongando-

---

(1) Nota I no fim do vol.

se por sessenta annos, tornava mais proeminentes, digamos assim, as feições mosarabicas dos povoadores christãos, vindos para alli da Spania ou Andalús em diversos tempos e por diversos modos e já moldados mais ou menos pelo typo da civilisação sarracena.

Estes factos de ordem social, que se deduzem das phases e circumstancias da lucta politica travada na Peninsula entre a conquista arabe e a reacção néogothica, são confirmados pelos documentos, se estudarmos estes sob um aspecto, até aqui apenas observado. Já dissemos quanto basta para se avaliar a influencia da civilisação dos arabes na raça hispano-goda sujeita ao seu imperio. Salva a crença e as regras do antigo direito civil wisigothico, ella tinha adoptado em geral as fórmas externas do viver sarraceno, a lingua, os trajos, a cultura intellectual, as artes e industrias arabes. Quanto mais tempo as successivas gerações de uma linhagem ou familia, ou os habitantes de uma aldeia, villa ou cidade convivessem com a raça dos conquistadores vindos de além-mar, mais intima devia ir-se tornando esta assimilação inevitavel. Passando a subditos leoneses pela conquista do territorio ou pela migração, os mosarabes não abandonavam subitamente os habitos de uma civilisação superior; não abandonavam nunca, talvez, grande parte desses costumes, antes os introduziam na sociedade asturiano-leonesa e com tanto maior efficacia, quanto mais os dous grupos hispano-godos se íam affastando, através dos seculos, da sua origem commum, isto é, do typo wisigothico. Mais de uma vez, no decurso deste livro, teremos de nos referir a instituições e costumes que demonstram a acção latente, mas continua, efficaz, innegavel desta civilisação mixta na indole da primitiva sociedade portuguesa e na sua

physionomia. Aqui, examinando especialmente os elementos da população do paiz, devemos limitar-nos a indagar se nos documentos nos apparece a prova precisa, o testemunho directo da colonisação mosarabe nas provincias successivamente unidas á coroa de Oviedo e Leão, e se os vestigios da sua existencia são ou não mais visiveis nos territorios que em ultimo logar se incorporaram na monarchia leonesa.

Desde o seculo IX, ou ainda antes, encontram-se nos archivos de Hespanha contractos de toda a especie, em que os nomes dos individuos que nelles intervem offerecem uma circumstancia singular. Ao lado de personagens que conservam os nomes gothicos ou romanos, mais ou menos alterados em virtude da transformação gradual do idioma vulgar, figuram outros cujos nomes ou patronimicos ou ambos junctos são evidentemente arabes, e entre estes individuos que parecem estranhos á raça hispano-gothica acham-se muitos, talvez o maior numero, a que se associam nos proprios diplomas as qualificações ecclesiasticas de presbyteros e diaconos. Eram sarracenos que tinham vindo incorporar-se na sociedade leonesa? Eram prisioneiros de guerra que haviam comprado a liberdade renegando do islam, mas conservando no baptismo os nomes arabes? Eram finalmente mussulmanos residentes neste ou naquelle districto conquistado pelos reis asturianos e que, achando nos vencedores a mesma tolerancia que seus avós tinham mostrado para com os godos, preferiam o novo jugo a abandonar os proprios lares? Haverá entre os centenares de diplomas que subministram exemplos do facto alguns que correspondam a estas diversas hypotheses; mas outros ha a que é difficultoso ou antes impossivel dar semelhante interpretação. Que resta,

pois, para explicar a sua existencia, senão recorrermos ao mosarabismo? Imaginemos um districto da Spania reduzido pelas armas christans e incorporado definitivamente na monarchia néo-gothica ou um grupo de familias mosarabes, obrigadas pela propria imprudencia ou pela perseguição de um chefe sarraceno cruel ou fanatico a virem buscar nova patria nos territorios sujeitos á auctoridade dos seus co-religionarios. Em qualquer dos presuppostos, qual é a situação politica desses individuos em relação aos homens e ás familias que representam por obras e por origem a reacção asturiana, o nobre arrojo da independencia? E evidentemente a da inferioridade. Como compensação, porém, o sentimento da superioridade intellectual deve elevar o conquistado, ou o advena, quando se compara áquelles de quem é como irmão por tradições historicas e crenças, e de quem o vae ser realmente pela communidade de patria adoptiva. No meio de condes, de infanções e de soldados profundamente ignorantes, asperos, violentos, e de um clero ao qual os bispos ainda no meio do seculo XI tinham de impôr a obrigação de saberem os evangelhos e os livros rituaes (1), o mosarabe ha-de forçosamente querer que sintam as vantagens da cultura do espirito, do aperfeiçoamento das artes industriaes dos arabes, da sua policia, da civilisação, emfim, que elle transplanta para esta terra que vae ser a sua e o berço de seus filhos ou que recebe por senhores esses homens rudes e exclusivamente guerreiros. Entre estes o mosarabe conservaria tanto mais os caractéres que o distin-

(1) Concil. Coyacens. can. 5, na Esp. Sagr., T. 38, App. 1, p. 263, e na Colleccion de Fueros Municipales do sr. Muñoz y Romero, T. 1, p. 209.

guiam, quanto mais precisasse de neutralisar pelo seu predominio moral o alheio predominio politico. Sabemos que assim aconteceu, não porque os chronistas no-lo digam, mas porque no-lo afirma um testemunho mais seguro que o delles, a historia do coração humano.

Como vimos, os hispano-godos subditos dos principes sarracenos tinham conservado entre si as jerarchias sociaes, as riquezas, a liberdade de culto e, por isso, um clero numeroso. Vimos tambem que já no seculo IX o arabe era a lingua culta dos vencidos, não sendo os ecclesiasticos os menos peritos naquelle idioma, ao passo que rarissimas pessoas escreviam o latim de modo toleravel. A imitação dos costumes sarracenos chegara ao ponto de ser vulgar a circumcisão entre os mosarabes no seculo X (1). Que duvida póde haver, portanto, em admittir a hypothese de que muitos christãos adoptassem nomes arabicos, tanto mais que é indisputavel a existencia dos matrimonios mixtos, e que os filhos nascidos destas uniões, sarracenos em tudo, só conservassem da antiga nacionalidade hespanhola a fé christan? O nobre, o homem livre, o sacerdote mosarabe, voltando ao seio da sociedade a que seus paes ou avós tinham pertencido e conservando o nome, os habitos, a cultura a que se tinham affeito, oppunham por esse meio o orgulho da civilisação ao orgulho de independente rudeza. Assim, embora se admitta que uma parte dos indi-

---

1 Afóra o que já indicámos a este respeito anteriormente, um texto da Vida de S. João de Gorze é precisc quanto ao seculo X. O monge franco dizia a um bispo mosarabe : « quod omni catholicae ecclesiae detestabile est et nefarium, *ad ritum eorum vos audio circumcisos* » : Vita Joh. Gorz. l. cit.

viduos de nome arabe que figuram em muitos contractos, principalmente do seculo XI, sejam verdadeiros sarracenos de origem convertidos ao christianismo; embora, até, um ou outro daquelles a que ahi se associa a designação de presbyteros, de diaconos ou de monges, seja algum renegado do islamismo, que, depois da mudança de religião, se dedicasse ao ministerio sagrado; comtudo, suppôr que este facto se repetisse tão frequentes vezes, como, em tal hypothese, fora necessario admittir é o que transcende as raias da credibilidade. Accrescente-se a isto encontrarem-se irmãos, uns com os nomes arabes, outros com os nomes gothicos ou romanos; individuos filhos de homens de nome arabe com o nome romano ou gothico, e vice-versa; outros, finalmente, nos quaes a filiação entre pae e filho, ambos de nome romano ou gothico, é designada pela palavra *Ibn* ou *Ben*, formula arabe que corresponde á terminação *ez* ou *iz* dos patronimicos nas linguas néo-latinas da Hespanha (1). Não estão indicando todos estes factos o largo quinhão que o elemento mosarabe teve na povoação do nosso paiz nos tempos immediatamente anteriores á fundação da monarchia? Não é evidentemente esta confusão de denominações a imagem da assimilação que, salva a differença de culto e de jurisprudencia civil, se operara lentamente entre os sarracenos e os hispano-godos sujeitos ao seu dominio?

Sesnando, o conde do districto de Coimbra, depois da reducção desta ultima cidade por Fernando magno, é nos successos da sua mocidade, nas circumstancias que o elevaram áquelle importante cargo, na fórma por que o desempenhou e até no

---

(1) Nota II no fim do vol.

estylo dos seus diplomas a personificação do mosarabismo. O monge de Silos e com elle Lucas de Tuy dizem-nos que Sesnando, levado captivo de Portugal por Abed Al-motadhed Ibn Abed rei de Sevilha, se distinguira pelos seus talentos e por estremados serviços feitos ao principe mussulmano e chegara a ser o seu principal valído; que, abandonando depois Ibn Abed e passando ao partido de Fernando I, recebera delle o governo dos territorios novamente conquistados e alli fora o terror dos sarracenos (1). Quanto a nós, o nome do pae de Sesnando (David), o ser o conde conimbricense membro de uma familia que possuia bens nas immediações de Coimbra, dominada pelos mussulmanos desde os fins do seculo precedente, a singularidade de passar um escravo em poucos annos ao summo valimento, persuadem que elle era mosarabe, e que o monge de Silos, fazendo de Sesnando um captivo, quiz disfarçar o que havia de odioso no seu procedimento para com o principe sevilhano, que o exaltara até o ponto de o escolher para seu primeiro wasir, o que não era provavel, a não suppormos que nessa epocha Sesnando esquecera, ao menos na apparencia, a religião avíta (2). Seja como for, o wasir de Abed Al-motadhed, tendo contribuido para a reducção da Beira e sendo preposto á admi-

(1) Esp. Sagr., T. 17, p. 321. — Hisp. Illustr., T. 4, p. 94

(2) Veja-se a pag. 10 e seg. do vol. II e no fim delle a nota II. Advirta-se que Abed Al-motadhed começou a reinar em Sevilha em 1042, e que em 1064, epocha da tomada de Coimbra, já havia tempos que Sesnando servia Fernando I, cujo conselheiro era: « Non multum verò temporis suo cum exercitu ad Colimbriam venit, et *D. Sesnando consule presente, cujus concilio satis pollente jam dictus rex multa agebat, et honorificè illum secum habebat, civitatem obsedit* » Docum. do Liv. Preto f. 222. v.

habuerint et nullus faciat eis tortum. homicida qui ibi habitare uenit si antea quam
ibi ueniret non fuerit in illo loco dephensus ubi homicidium fecit nec calumniam
homicidii peitauit et ad germanellum si antea confugit non teneatur pro homicida
postea nec ulla calumnia ab eo inquiratur. Similiter fiat de illo qui rausum fecit
si antea non dephensus fuerit non soluat debitum nec peita rausi nec teneatur
pro homicida postquam ad hoc castellum confugit. nec ullam calumpniam ei inferatur
aut iniuriam. habitatores illius numquam dent de azaga de fosado nisi quintam
solummodo partem. Nulla calumpnia currat inter eos nec inquiratur ab eis unquam
excepto ab illo qui ibi rausum aut homicidium fecerit. quia nolo ut sit inter
eos homicidium uel rausum sed ut semper habeant pacem et concordiam obto. Et
si inter se iurgium habuerint uel unus alio feridas fecerit. ille qui fecit
iniuriam mittat in manibus sui comparis qui feridas iniuste passus est. Et
nullus homo audeat ire ad domum alterius pro forcia aut pro mala mente. Sed
quisquis ire presumpserit siue sit de habitatoribus ibi siue de extraneis aliunde
ueniens. quingentos solidos exsoluat. Quantos poldros aut caballos preu
diderint in fosado habeant illos pro manu de suo alkaide. et nichil inde regi
dent aut alicui homini. Si aliquis habuerit intentionem siue barallam cum
homine de germanello. si ille quisquis homo fuerit. extiterit habitator ultra
flumen dorium ueniat ad colimbriam habere iudicium cum homine de germanello.
Si autem fuerit citra dorium habitator. ueniat usque ad genea. Qui ibi fecerit furtum
ibi soluat calumniam eius. Ego rex ildefonsus hanc cartam confirmo. — Por tugal rex

Fernandus petriz signifer conf.
Egas muniones dapifer conf. Randulfus conf.
Bernaldus tunc erat episcopus colimbrie. Comes rodericus conf.
Iohannes bracharensis archiepiscopus. Iohannes uenegas conf.
Rodericus alchaide conf. Fernandus gutterriz conf.

Testamentum de terra de cantomede.

In nomine domini nostri ihesu christi. Cum dominus omnipotens sua immensa clementia
dominum fredenandum regem christianorum elegisset. et super yspania impera
torem constituisset non nullas ciuitates munitiones uillas [illegible] a paganis
possessas in manu sua tradidit qui illas a potestate gentilium liberauit. et populo
christianorum inhabitare fecit. Non post multum uero tempore suo cum exercitu
ad colimbriam uenit et domno sesnando consule presente cuius consilio satis
pollebat. nam dictus rex multa agebat. et honorifice illum secum habebat
[illegible] obsedit. Et tandem superna iuuante illam inuasit. et arbitrio sesnandi

3. — A folha 2[illegible]2 verso do Livro Preto da Sé de Coimbra.
(Archivo Nacional.)

nistração de Coimbra, parece haver trabalhado em rodear-se de mosarabes. Foi um destes o bispo de Tortosa, Paterno, que, tendo vindo por embaixador dos Beni Huds de Saragoça em 1064 ou 1065, se encontrou em Sanctiago com Fernando I, e ahi, rogado por Sesnando, que seguia o rei de Leão, prometteu vir reger a Sé de Coimbra, o que só se verificou no tempo de Affonso VI, na conjunctura em que Sesnando, tambem embaixador deste principe em Saragoça, fez resolver o prelado de Tortosa a cumprir a sua anterior promessa (1). Tambem sabemos que o conde de Coimbra recebia com jubilo na restaurada povoação aquelles christãos que abandonavam as terras dos infiéis para virem viver nos territorios a elle sujeitos, distribuindo-lhes propriedades do fisco e liberalisando-lhes outras mercês (2). Essas mercês eram escriptas por notarios evidentemente mosarabes, porque se nellas apparecem os vocabulos latino-barbaros, a phrase e o estylo descobrem o espirito habituado ás fórmas e elegancias um pouco estranhas do arabe. Emfim Sesnando, adoptando os titulos leoneses de conde e consul, não abandonou de todo o de *wasir* que geralmente lhe davam e que designava o cargo que exercera em Sevilha, titulo este que os magistrados seus immediatos, provavelmente mosarabes como elle, adoptaram tambem, sendo aliás desconhecido para indicar o governador de um districto em todo o reino de Leão, antes e depois desta epocha (3).

---

(1) Doc. do Liv. Preto f. 8 v. e 12.

(2) Ibid f. 15.

(3) Vejam-se os extractos do Liv. Preto em Ribeiro, Dissert. Chronol., T. 4, P. 2, pag. 147 e segg. e os documentos citados no Elucidario v. *Alcazil*. Esta qualificação

Eis como já na segunda metade do seculo XI differentes successos tinham coincidido em fazer actuar fortemente a raça mosarabe no incremento da povoação das provincias que pouco depois serviram de nucleo á monarchia portuguesa. Essa acção, porém, não cessou ahi. Successivamente novas familias, novos grupos mosarabes desprendendo-se, por vontade ou por força, da sociedade mussulmana, vieram associar-se nestas partes á sociedade leonesa. No foral expedido em Toledo aos habitantes de Santarem, dous annos depois da sua primeira conquista (1095), Affonso VI declara que, na occasião em que a submettera, tinha promettido aos christãos que ahi residiam conceder-lhes exempções e privilegios (1). Apesar do progressivo engrandecimento dos estados leoneses e das guerras e tumultos civis que perturbavam os amirados em que se desmembrara o imperio de Cordova, havia muitos mosarabes que não se resolviam a abandonar a convivencia dos mussulmanos, ainda nos logares vizinhos dos territorios onde dominava a cruz triumphante. De feito, mais de meio seculo depois, quando já estabelecida a independencia de Portugal, as armas victoriosas de Affonso Henriques levavam o terror e a assolação além do Tejo e do Guadiana, entre os numerosos captivos que elle e os seus cavalleiros conduziam das frequentes algaras nos

---

de Sesnando e de alguns dos seus subalternos deu origem ao erro de suppôrem varios historiadores que, em geral, os condes leoneses tomavam tambem o titulo de *alvazires*.

(1) « Omnipotens Dominus... tradit civitatem Sancte Herene in manibus meis... Quam ego letanter volens christianis populare... spopondi *omnibus christianis in ea habitantibus* me facturum eis consuetudini cartam » : Liv. Preto, f. 10, e na Mon. Lusit., P. 3, App. Escrip. 4.

territorios mussulmanos, contavam-se ás vezes milhares de mosarabes; migrações forçadas, que os escriptores coevos ou quasi coevos nos pintam como procedidas de um acto generoso do principe, que assim libertava seus irmãos em crença do jugo dos infiéis (1).

O resultado definitivo de todos os factos que até aqui temos colligido devia ser no começo da monarchia a preponderancia do elemento mosarabe entre as classes inferiores, ao passo que entre a nobreza preponderava forçosamente a raça asturiano-leonesa; porque os descendentes dos companheiros de Pelagio, nascidos no meio do estrondo das armas, educados para uma vida de combates, alheios ás artes da civilisação e constrangidos a buscarem protecção unicamente no ferro da propria espada, cons-

---

1 Mestre Estevam Miracula S. Vicentii, na Mon. Lusit., P. 3, App. Escript. 35, falando de uma destas levas de mosarabes, trazidas de além do Tejo por Affonso I, diz: « rex praefatus quamplurimos christianos, qui mosarabes... nuncupabantur, *ab infidelium servitute* terrae restituit christianae ». O mais singular foi que dous delles eram monges, os quaes traziam habitos monasticos e tinham envelhecido no exercicio do culto religioso na igreja de S. Vicente, situada no Cabo dos arabes; já se sabe, sob a *escravidão dos infiéis*. A liberdade de que gosavam os que assim eram arrastados para longe dos seus lares póde avaliar-se pelo que se lê na Vida de S. Theotonio. Mais de mil mosarabes tinham sido conduzidos a Coimbra como escravos por Affonso Henriques, e só á força das severas reprehensões de S. Theotonio obtiveram a liberdade. Acta Sanctor. Febr. T. 3, p. 114 ediç. de Veneza. Da relação da tomada de Lisboa escripta por Osberno Portug. Monum. Histor. Script. Vol. 1, Fascic. 3 se conhece evidentemente que em 1147 uma parte da população da cidade era mosarabe. É assim que muitos dos sarracenos vencidos chamavam Sancta Maria em seu auxilio, e que o velho bispo de Lisboa foi assassinado pelos vencedores no tumulto da entrada.

tituiam linhagens guerreiras, synonymo de linhagens nobres num estado que se formava pela reacção e pelas conquistas. Muitas familias mosarabes poderosas e illustres viriam, na verdade, ou pela accessão dos districtos onde habitavam ou por migração espontanea, associar-se ás familias que haviam conservado illesas as tradições d'independencia; mas, além de que o espirito militar devia ser nellas mais frouxo, ess'outras tinham por si a superioridade moral de uma ascendencia que se não curvara nunca ao dominio estrangeiro. Depois os cavalleiros mosarabes, admittidos, como vimos, nos exercitos sarracenos, caíndo prisioneiros dos seus co-religionarios, pobres e desconhecidos no meio destes, mudariam ordinariamente de condição e fortuna, incorporados na massa da peonagem, e felizes ainda quando não ficavam equiparados aos escravos mouros, cuja situação era peor que a dos malados e dos servos de nascimento (1).

A estes elementos da primitiva povoação de Portugal, os mais importantes de todos, cumpre ajunctar outros que, em parte, já se achavam unidos com elles, ou que posteriormente se lhes aggregaram. Accessorios apenas no grande vulto da população mosarabe-leonesa, a sua existencia não póde todavia ser-nos indifferente, porque tambem exerceram maior ou menor acção no desenvolvimento da nova

---

(1) A vida de S. Theotonio, já citada, dá-nos uma idéa da situação dos mosarabes trazidos á força do seu paiz, ainda quando não ficavam servos. Das mil familias que o sancto fizera pôr em liberdade, uma parte ficou vivendo das esmolas do mosteiro de Sancta Cruz. « Quicumque — diz o hagiographo coevo — de gente illa (scil. mosarabum) Colimbriæ esse voluerunt, locum habitandi circa monasterium Sanctus dedit, eosque per annos plurimos de annona monasterii pavit, utpotes imbeciles, et terram ignorantes. »

sociedade. Falamos dos mouros ou sarracenos, dos judeus e das colonias estrangeiras vindas de além dos Pyrenéus. São tres grupos distinctos, não só por origem, mas tambem por leis e costumes, que em parte continuaram a subsistir sem se confundirem, ao passo que leoneses e mosarabes, distinguindo-se apenas pelos costumes, em breve se incorporaram num todo homogeneo, que, em rigor, já eram por communidade de origem, de jurisprudencia civil e de religião.

Os sarracenos que destruiram o imperio wisigodo não constituiam um povo unico: eram um complexo de diversas gentes, que haviam pouco antes abraçado ou íam gradualmente abraçando o islamismo. O exercito de Tarik, que no Guadalete acabou com o dominio dos godos, compunha-se na maioria de berberes, sendo o resto apenas um punhado de arabes, e as tropas mussulmanas que successivamente vieram chegando á Peninsula e as colonias que as seguiam eram um mixto confuso de homens incorporados durante o seculo VII na grande sociedade religiosa fundada por Mohammed. Aos arabes, propriamente dictos, do Yemen achavam-se associados syrios, egypcios, persas, palestinos, individuos, emfim, das diversas regiões submettidas pelos immediatos successores do propheta. Foi esta uma das causas mais efficazes das continuas discordias civis dos sarracenos de Hespanha e que mais contribuiram para os enfraquecer, facilitando assim os progressos da monarchia das Asturias. A variedade das colonias mussulmanas que já existiam na Peninsula passados apenas trinta annos depois da conquista, as luctas de predominio entre ellas, que constituem quasi exclusivamente a historia desta epocha, obrigaram o amir Abu-l-khatar a dividir essas diversas gentes pelas provincias wisigothicas.

Aos egypcios e arabes beledís tocou o meio-dia do moderno Portugal, os districtos de Lisboa, Beja e Faro e uma parte de Murcia; aos emessenos Sevilha, Niebla e os seus territorios; os palestinos estanciaram pelos de Sidonia e Algesiras, e assim por deante (1). Mas a opposição mutua destas differentes colonias nunca foi tão profundamente caracterisada nem tão importante como a das colonias do Moghreb, ou de raça berber, contra esses mesmos povos rivaes. A malevolencia, ora latente, ora manifestada em longas e sanguinolentas guerras entre as tribus asiaticas e as africanas, durou até que estas obtiveram um decisivo triumpho, triumpho indubitavel já no seculo XII, quando os almoravides e os almuhades, tribus puramente africanas, firmaram o seu dominio uns após outros na Hespanha mussulmana.

Embora os chefes leoneses se aproveitassem mais de uma vez das inimizades e contendas que as emulações e odios de raça suscitavam entre os sectarios do islam para libertarem do jugo estrangeiro a terra de seus paes; embora frequentemente interviessem a favor de um ou de outro bando; a sua mira não podia ser senão encurtar-lhes os dominios, destruindo-os, ou repellindo-os até os arrojar para além-mar, ou finalmente submettendo-os ao jugo christão. Até o seculo XI os resultados das victorias e conquistas dos successores de Pelagio são em regra o exterminio ou o captiveiro dos vencidos na sua mais absoluta fórma. As idéas de tolerancia, a politica de converter os inimigos em subditos e de os incorporar na massa da população, como pessoas livres, como colonos, sequer, de condição servil, são desconhecidas. Os homens inermes, as mulheres, as

(1) Conde, P. 1, c. 23. — Casiri, Vol. 2, p. 32, e os AA. arabes citados por Lembke, p. 301.

crianças e os velhos captivos nos fossados e algaras ficam abaixo da especie humana; são despojos da victoria, como as alfaias, como as joias, como os animaes: repartem-se do mesmo modo entre os chefes e soldados: trocam-se, vendem-se, testam-se, doam-se ás igrejas e aos mosteiros. E' esta a sorte ordinaria dos habitantes de qualquer cidade, castello ou alcaría mussulmana que caem nas mãos dos seus adversarios christãos até o reinado de Affonso VI, sorte ainda assim menos dura que a dos homens da guerra captivos, postos a ferro se não podem remir-se por avultadas sommas, ou não ha prisioneiros christãos por quem se troquem. As conquistas, porém, de Affonso VI têem outro caracter. Os odios haviam gradualmente afrouxado, e as relações entre as duas sociedades tinham-se tornado mais frequentes. O proprio Affonso achara hospitalidade entre os sarracenos na epocha dos seus infortunios e aprendera a avaliá-los melhor. Desde então os mussulmanos submettidos não se vêem privados da sua liberdade, convertem-se em subditos da coroa leonesa, e a politica tolerante que a principio os amires e depois os khalifas de Cordova haviam seguido é, emfim, adoptada pelos seus inimigos. A conquista de Toledo offerece-nos uma prova memoravel desta mudança, e no seculo seguinte, e ainda mais no XIII, achamo-la predominando no nosso paiz depois de constituido e independente. A situação dos mouros ou sarracenos vivendo no meio da sociedade christan havemos, porém, de expô-la noutro logar sob o duplicado aspecto que esta parte da população, dividida em servos e livres, nos offerece. Aqui consideramos os homens de raça asiatica e africana unicamente como elemento de população, e por isso as nossas observações devem limitar-se á influencia que elles podiam ter no accrescimo desta.

Nos primeiros tempos da reacção asturiana as chronicas coevas ou mais proximas, referindo-se ás invasões e victorias dos christãos, não nos falam nem de captivos, nem de trocas de prisioneiros. Na destruição das tropas de Munuza por Pelagio, Sebastião de Salamanca diz-nos que tudo fora passado á espada, não ficando um unico sarraceno a dentro das gargantas das serras das Asturias. O mesmo systema foi adoptado por Affonso I na suas invasões : os christãos (quasi-mosarabes) trazia-os para Oviedo, mas os mussulmanos punha-os a ferro. Na batalha de Ponthumio, dada por Froila, seu filho e successor, o proprio Omar, chefe do exercito inimigo, foi morto depois de aprisionado. Affonso II, havendo dado guarida na Galliza a um wali rebelde ao khalifa de Cordova, não tardou a achar motivo ou pretexto para o matar e a todos os mussulmanos que o haviam seguido (1). Nos meados do seculo IX este systema feroz parece modificar-se já. A'cerca da tomada de Albaida por Ordonho I, o chronista limita-se a affirmar vagamente que os defensores da cidade foram passados á espada e, falando da conquista de Salamanca pelo mesmo principe, diz expressamente que este fizera matar todos os homens de guerra, mas trouxera captivos os habitantes inermes com seus filhos e mulheres, mandando-os depois pôr em almoeda (2). Este procedimento menos barbaro continúa a ser adoptado, e até a modificar-se ainda ás vezes. O wali Abu Walid, caíndo nas mãos de Affonso III, liberta-se por um resgate de cem mil soldos, e dos defensores do Castello de Quinicia-Lubel é apenas sacrificada me-

---

(1) Sebast. Chron. § 11, 13, 16, 22.
(2) Ibid. § 26.

tade (1). Os elogios ferozes do chronista Sampiro a Garcia, filho de Affonso III, reduzem-se a memorar as assolações e incendios com que flagellou os territorios sarracenos, conduzindo de lá grande numero de captivos. Ramiro II na batalha de Oxoma fez milhares de prisioneiros, e da tomada de Talavera trouxe sete mil escravos (2). Na invasão, emfim, de Fernando magno pelo lado de Portugal, os mouros captivos em Seia foram repartidos entre o rei e os soldados. Em Viseu, onde o principe leonês tinha a vingar a morte do seu predecessor, Affonso V, o procedimento de Fernando, comparado com as sanguinarias tradições da sua raça, póde qualificar-se de moderado; porque se contentou com decepar as mãos ao frécheiro que matara Affonso V, distribuindo os outros captivos pelos seus guerreiros. Os mouros de Lamego que escaparam do primeiro impeto foram carregados de cadeias e mandados trabalhar nos edificios religiosos que então se construiam por diversas partes. Finalmente, os de Coimbra, havendo-se entregado á discrição, acharam no vencedor mais generoso proceder. O monarcha limitou-se a expulsá-los daquelle territorio, ordenando passassem para além do Mondego todos os infiéis (3).

A influencia do elemento sarraceno na povoação dos estados leoneses devia ser mui pouca até esta epocha. A razão é obvia. Esses grupos de captivos, compostos na maioria de velhos, de mulheres e de crianças, distribuidos pelos solares dos cavalleiros, sujeitos a todo o genero de oppressão, a um tractamento brutal, longe de se multiplicarem pelo progresso ordinario das populações, diminuiriam, até,

---

(1) Sampiri Chronic. § 4, 14.
(2) Id. § 22, 24.
(3) Mon. Silens. § 85 e segg.

se novos grupos de infelizes não viessem substituir os que a ferocidade de seus donos, a miseria e as enfermidades rareariam de continuo. A historia dos negros d'Africa, transportados annualmente para a America aos milhares, sem que alli cheguem a avultar em demasia entre as outras raças, como aliás devera acontecer no decurso de trezentos annos, habilita-nos para avaliar quão pequeno resultado a accessão de innumeraveis individuos de origem sarracena, lançados no meio da sociedade néo-gothica até os meados do seculo XI, devia produzir no accrescimo da povoação, antes de ser adoptada uma politica mais generosa e ao mesmo tempo mais sensata.

Como affirmámos, esta politica manifesta-se e caracterisa-se de modo evidente no reinado de Affonso VI. Aquelle principe extraordinario tinha aprendido na desgraça e no exilio a desprezar uma parte das preoccupações, dos odios e das exclusões vaidosas, em que as intelligencias curtas e os corações rasteiros consubstanciam o seu amor da patria. Devia sentir que Leão era um paiz semi-barbaro: que para além dos Pyrenéus, e sobretudo para além das fronteiras sarracenas havia uma civilisação mais adiantada : os actos da sua vida indicam, ao menos, que o percebia. E' no reinado de Affonso VI que o clero franco vem actuar pela influencia das idéas e da auctoridade sobre o clero leonês, e que muitos cavalleiros e senhores da mesma raça obtêem na corte de Leão altos cargos e valimento. E' nessa epocha tambem que os habitantes mussulmanos das povoações submettidas pelo rei christão, o rei que chegou a admittir no seu leito uma donzella infiel, encontram nos vencedores tolerancia, protecção, liberdade civil. As concessões aos mouros de Toledo a que já alludimos, e pelas quaes se lhes conserva-

ram bens, franquias, fóros civis e o exercicio do proprio culto, procediam de um systema politico de brandura que se pinta no seguinte facto. Pouco depois da entrega da cidade, a rainha Constancia e o arcebispo Bernardo, num accesso de fanatismo, mandaram occupar violentamente a mesquita principal, que havia sido reservada para o culto islamitico. Sabendo-o Affonso VI em Sahagun, onde se achava, correu a Toledo, annunciando num impeto de colera, provavelmente simulada, a resolução de punir com a pena de fogo sua mulher e o prelado por esta quebra de fé. Os offendidos acreditaram naquella indignação exaggerada e supplicaram a favor dos culpados, cedendo espontaneamente do direito que tinham á restituição e á vingança. Como era natural, Affonso dobrou-se aos rogos, e a mesquita ficou em poder dos espoliadores, com grande jubilo do principe, que assim obtinha o templo sem quebra da propria honra (1). Esta effusão de sinceridade de Rodrigo Ximenes, que refere a anecdota, revela o que havia de farça naquella scena apparentemente grave. O procedimento, porém, de Affonso VI prova que elle comprehendia a vantagem de persuadir os sarracenos de que, submettendo-se á sua auctoridade, encontrariam debaixo della tolerancia, favor e lealdade.

O systema adoptado na restauração da antiga capital do imperio wisigothico foi seguido nas ulteriores conquistas deste reinado, e delle se acham memorias e documentos mais ou menos explicitos. Em Santarem, por exemplo, reduzida em 1093, conhece-se pelo foral dos christãos que os sarracenos, ao menos em parte, haviam ficado residindo ahi sob

---

(1) Roder. Tolet. De R. Hisp. L. 6, c. 23 e 25. — Conde, P. 3, c. 8.

a protecção immediata do rei ou dos seus officiaes (1). Submettendo-se Valencia ao celebre Cid (1094), os moradores mussulmanos obtiveram do chefe christão as mesmas condições vantajosas que tinham obtido os de Toledo (2). Separado Portugal de Leão, e dilatando-se progressivamente as conquistas para o meio-dia pela Estremadura, Alemtejo e Algarve, vemos na maior parte dos logares importantes e populosos ficarem vivendo os mouros livres, que por accordos haviam acceitado o dominio dos nazarenos, ao lado daquelles que, mais audazes ou mais infelizes, tinham escapado á morte nos combates para caírem na escravidão. Desses pactos, em que a favor dos vencidos se exaram condições vantajosas, condições que a seu tempo teremos de avaliar, um dos primeiros e mais notaveis é o foral dado por Affonso I aos mouros de Lisboa, typo de outros que no mesmo reinado se concederam aos habitantes mouros de algumas povoações além do Tejo, e que na epocha de Affonso III se promulgaram quasi sem excepção a favor dos sarracenos que ainda estanciavam pela provincia do Algarve, ao passo que os reis de Leão e Castella empregavam nas provincias novamente unidas á sua coroa meios analogos para moderar ou annullar resistencias e para augmentar pela raça arabe-africana o numero dos proprios subditos (3).

---

(1) « Maurum siquis occiderit, vel mortem illius celaverit..... *mittant illum homicidam in potestate regis*..... si alicui dictum fuerit occidisse maurum, etc. » : For. de Santar. de 1095, Liv. Preto, f. 10.

(2) Casiri, Vol. 2, p. 43. — Conde, P. 4, c. 22.

(3) Vejam-se os diversos foraes dos mouros portugueses no Liv. de For. Ant. de Leit. Nova, f. 25 v., Liv. 1 d'Aff. III, f. 97 v., etc. A'cerca de Castella citaremos, por exemplo, o dos mouros de Cuenca (1170) lembrado já por João Pedro

Desde os fins, portanto, do seculo XI a influencia das raças mussulmanas no progresso da população de Hespanha christan adquire um valor historico, que até ahi não tivera. Em Portugal, constituido em reino separado, as duas fórmas de aggregação desse elemento, o captiveiro e a submissão, caminham junctas. Pouco efficaz a primeira, pelas razões que já indicámos, não era assim a segunda. Os mouros livres das communas, posto que sujeitos a maiores encargos que os subditos christãos, eram protegidos na sua vida e bens, na sua crença e liberdade. Por tal modo a população sarracena não devia simplesmente conservar-se, mas prosperar numa gradação proporcional ao accrescimo das populações christans, e tanto mais que, entre estas, a malevolencia natural de dous povos, que por seculos disputaram o dominio do solo, era temperada pela influencia das antigas familias mosarabes, que, como vimos, deviam numericamente preponderar no meio daquellas populações, e que, se pela origem e fé eram estranhas aos mouros, tinham para com elles os motivos de benevolencia e sympathia que anteriormente indicámos.

Como os sarracenos, os judeus eram apenas um accessorio na totalidade da população da Hespanha christan na epocha de que data a existencia individual da nação portuguesa; mas a fórma e as condições da sua accessão eram diversas. A raça hebraica existia na Peninsula antes da invasão de Tarik e Musa: existia nesta região, como em toda a parte onde o christianismo se tornara dominador, opprimida e aviltada; mas em paiz nenhum a legislação, quer romana, quer barbara, fora inspirada por ten-

---

Ribeiro Reflex. Hist., P. 1, p. 77 e o que dissemos a p. 98 do vol. 5. Voltaremos ao assumpto.

dencias tão perseguidoras e de tão profunda malevolencia contra os israelitas, como nesta provincia da Europa durante os ultimos tempos do dominio dos godos. O codigo wisigothico, onde se acham compiladas as leis dos diversos reinados ácerca dos judeus, é, nessa parte, um modelo de feroz intolerancia. As resoluções dos concilios de Toledo, colligidas em grande numero naquelle codigo, tendem a reduzi-los ao christianismo por todos os meios, sem todavia os fundir na população hispano-gothica, ou a exterminá-los judicialmente pelo ferro e pelo fogo (1), o que fez dizer a um escriptor celebre, senão com absoluta exacção, ao menos com agudeza, que as maximas e os principios da inquisição estavam escriptas no codigo dos wisigodos, e que os frades se tinham limitado a copiar as resoluções dos bispos contra os judeus (2). As particularidades dessa legislação, e até que ponto durava a sua influencia no berço da monarchia, apreciá-lo-hemos no devido logar. Na epocha da conquista mussulmana, ella tinha produzido o seu effeito. O desejo de sacudir o duro jugo em que viviam lançou os judeus no partido mussulmano. Já no reinado de Egica (687 a 701) elles trabalhavam por induzir os sarracenos a invadirem a Hespanha, empenho em que os ajudavam os seus co-religionarios d'Africa, ácerca dos quaes os chefes do islam haviam seguido o systema invariavel de deixar a liberdade do culto aos povos que submettiam. Descuberta a conspiração, a raça hebraica fora reduzida á escravidão, privada dos bens, e obrigada a abandonar os pro-

---

(1) For Judic. L. 12 *passim* — Aguirre, Concil. Tolet. III c. 14, IV c. 57 a 66, VI c. 3, VIII tomus reg., IX c. 17, X c. 7, XII c. 9, XVI c. 1, XVIII c. 8, etc.

(2) Montesquieu, Esprit des Lois, L. 28, ch. 1.

prios filhos á catechese christan. Estas providencias severas até a barbaridade, produziram o que sempre produzem as compressões violentas. Quando circumstancias favoraveis trouxeram a realisação dos desejos da raca proscripta, os invasores mussulmanos encontraram nella ardentes e leaes alliados. Compunha-se o exercito de Tarik em grande parte de judeus berberes, que pouco antes haviam abraçado o islamismo, talvez simuladamente e com o unico intuito de virem salvar seus irmãos. Era mais um motivo para ligar estes indissoluvelmente aos conquistadores. Assim vemos que, em regra, os sarracenos, para não desfalcarem as diminutas forças com que avassalaram a Peninsula, entregavam a guarda e defensão das cidades que submettiam a guarnições hebreas, o que não só prova quanto os judeus contribuiram para assegurar o dominio mussulmano, mas tambem quanto avultavam em numero no meio da população (1).

Apesar do vigor em que de novo se puseram na monarchia de Oviedo e Leão as leis wisigothicas, as que diziam respeito aos judeus foram-se modificando e esquecendo na praxe. Elles viviam já no seculo XI pelos territorios sujeitos aos reis leoneses em numero tão avultado, que se tomaram severas providencias no concilio de Coiança (1050) ácerca do seu tracto e intimidade com os christãos (2). A lei de Affonso VI que regula a fórma de resolver as contendas civeis e criminaes entre estes e os judeus equipara quasi as duas raças e mostra-nos qual

(1) Concil. Tol. XVII c. 8. Aguirre, T. 4, p. 345. — Lembke, S. 116, 117, 266, 269. — Al makkari, Vol. 1, p. 280, 281 e notas de Gayangos p. 511, 15 e p. 531, 18.

(2) Concil. Coiacens. can. 6.

consideração merecia a gente hebrea (1). Effectivamente, quando as municipalidades se fundam e multiplicam, achamo-los estabelecidos em muitas das mais importantes e protegidos por privilegios especiaes (2). No principio do seculo XII elles formavam uma parte numerosa da população de Burgos, capital de Castella, e intervinham nas guerras civis daquella epocha (3). Restam-nos tambem memorias de haverem sido mortos os que habitavam em Toledo, segundo parece num motim popular contra elles (4), motim que provavelmente nasceu do que em todos os tempos lhes acarretou perseguições, a sua cubiça perseverante e o resultado desta, as suas riquezas. Uma circumstancia curiosa, que insinua quanto a raça hebraica se havia introduzido entre a gente christan, é a existencia de aldeias ou povoas inteiramente compostas de judeus, facto de que nos subministra exemplo o nosso proprio paiz (5). Na historia particular da situação social

---

(1) Esp. Sagr., T. 35, escr. 1, p. 411. Um dos individuos que parece terem tido mais valimento com Affonso VI foi um judeu, o seu medico Cidello (Roder. Tolet. De R. Hisp. L. 6, c. 34).

(2) Marina, Ensaio § 181.

(3) Chronica Adef. Imper., Esp. Sagr., T. 21, p. 327.

(4) Annal. Tolet. 1, Esp. Sagr., T. 23, p. 336. Do foral dado collectivamente em 1118 aos mosarabes, castelhanos e francos de Toledo (Muñoz y Romero, Fueros Municipales, T. 1, p. 336) se vê que, apesar da mortandade dos judeus, feita pelo povo em 1108, elles alli se achavam estabelecidos de novo dez annos depois. Que essa mortandade foi provavelmente para os roubar é o que se deduz das palavras do foral « dimisit illis omnia peccata, qui acciderunt de occisione judeorum, *et de rebus illorum* ».

(5) « Audivit dicere quod *popula de judeis* est facta extra terminos qui continentur in carta de Gardone : » Liv. 1 d'Inquir. d'Aff. III, f. 42.

deste, no periodo cujos successos politicos narrámos nos livros precedentes, teremos occasião de ver melhor quanta importancia adquiriram então entre nós os sectarios da religião de Moysés.

Como, porém, se haviam elles espalhado pelos territorios da monarchia leonesa, não obstante a severidade das leis wisigothicas? O que dissemos ácerca dos mosarabes e dos sarracenos conduz-nos a adivinhá-lo, na falta de monumentos positivos. Na confusão social, consequencia forçosa do estado da Peninsula nos seculos da reacção, no meio de frequentes invasões e conquistas, elles, vivendo livres sobre o dominio arabe, deviam seguir a sorte dos outros habitantes das cidades e campos do Andalús. Victimas a principio da espada inexoravel dos primeiros conquistadores asturianos e leoneses, ou lançados nos ferros da mais dura escravidão, participaram depois com os sarracenos nos effeitos das idéas de tolerancia que predominaram de modo notavel no fim do seculo XI. Relativamente a estes e aos proprios mosarabes tinham a vantagem da indole que sempre distinguiu aquella nação errante e perseguida, a do soffrimento, e de um mixto singular de contumacia passiva e de ductilidade de caracter, dotes propriissimos para atravessar a procellosa existencia de taes tempos. Obscuros pela especie de reprovação moral que sobre elles pesava, e amando a obscuridade, estranhos por origem e fé a ambos os povos contendores, e attentos a accumular riquezas, estas deviam servir-lhes mais de uma vez para recobrarem a liberdade, salvarem as vidas, e adquirirem poderosos protectores para os dias de perturbação e angustia, postoque essas mesmas riquezas despertassem a inveja e os odios populares. Em summa, a historia dos judeus naquellas eras tenebrosas, nos seus lineamentos principaes deve

ter sido o que sempre e em toda a parte foi desde a epocha em que deixaram de ser um povo independente até os tempos modernos.

Resta-nos falar dos homens de além dos Pyrenéus que, no meio da lucta da reacção, vieram aggregar-se á sociedade leonesa, ou ás que della saíram. A denominação de francos *(franci)*, demasiado vaga em si por abraçar as populações da França actual e de uma parte da Germania antiga (1), tornou-se na Peninsula ainda mais vaga; porque se dava indistinctivamente aos individuos oriundos dos diversos paizes da Europa central. Em eras barbaras, durante as quaes a guerra se achava convertida, a bem dizer, em habito da vida, e em que a sede da rapina era mui pouco delicada na escolha de pretextos para saciar-se, o espectaculo do que se passava na Hespanha, sobretudo depois que a monarchia leonesa se engrandeceu a ponto de combater com vantagem o dominio sarraceno, excitava os animos dos homens guerreiros ou ambiciosos a buscar fortuna nesta região. Coincidiu proximamente o facto com o das cruzadas, e os mesmos motivos que arrojavam milhares e milhares de soldados para a Syria induziam naturalmente outros a virem pelejar com os mussulmanos hespanhoes. A cubiça e as paixões bellicosas encubriam-se aqui tambem no esplendor do enthusiasmo religioso. Até essa epocha, isto é, até a derradeira metade do seculo XI, a França exercera uma acção mais ou menos directa nos reinos fundados pelo oriente e noroeste da Peninsula; mas a sua influencia no de Leão fora assás diminuta (2). As relações

(1) Consulte-se Ducange (ediç. dos Maurienses), verbis *Franci*, *Francia*, e Thierry, Lettr. sur l'Hist. de France, Lett. 6.

(2) Masdeu, Hist. Crit., T. 13, p. 55, 109, 553 e segg., etc.

de familia que Affonso VI contrahiu naquelle paiz, o genio militar deste principe e as suas idéas de reforma e progresso, em que nem sempre, talvez, acertou, trouxeram aos estados leoneses um grande concurso de nobres, cavalleiros e sacerdotes franceses. Não só, depois da conquista de Toledo, a restaurada Sé da capital wisigothica teve por prelado um antigo monge de Cluni, como tambem grande numero de bispados foram providos em sujeitos daquella nação, ou que no meio della haviam vivido ou adoptado as suas idéas (1). Vimos, além disso, que Affonso escolheu para genros dous individuos nascidos em França, facto a que está ligada a historia da separação e independencia de Portugal (2). Sabemos igualmente que numerosas companhias de cavalleiros francos ajudavam o filho de Fernando magno nas emprezas guerreiras, ao menos nas ultimas do seu longo reinado (3); e o foral mixto de Toledo, onde ainda no anno de 1101 parece não havia senão mosarabes e castelhanos, prova-nos que em 1118 ao menos uma parte dessa soldadesca estrangeira se incorporara na massa da população (4). Durante o periodo em que Affonso I de Aragão dominou nos estados de sua mulher D. Urraca ou em parte delles, acham-se vestigios da vinda de novas tropas de além dos Pyrenéus, das quaes o mesmo principe mais de uma vez se valeu nas campanhas contra os sarracenos e contra os leoneses

(1) Roder. Tolet., L. 6, c. 25 e 27.

(2) V. Vol. II p. 16 e segg.

(3) Chronic. Gothor. na Esp. Sagr., T. 14, p. 405.

(4) Comparem-se os dous foraes de Toledo, de 1101 e 1118, em Muñoz y Romero, Fuer. Municip., T. 1, p. 360 e 363. Orderico Vital allude confusamente á colonisação franca de Toledo (Esp. Sagr., T. 10, p. 581).

sublevados (1); e, até, nessa epocha de anarchia vemos cavalleiros francos assoldadados por senhores particulares para os defenderem dos seus adversarios politicos (2).

Estes factos davam á sociedade francesa uma certa influencia na sociedade néo-gothica, mas influencia de um caracter especial. A maioria dos homens de origem franca, assim trazidos para o occidente da Peninsula, pertenciam ás classes privilegiadas: sacerdotes ou guerreiros, a sua mistura com o grosso da população foi forçosamente mui limitada. Podiam alterar, e até certo ponto alteraram, a disciplina ecclesiastica, as idéas e os costumes da nobreza e introduzir no paiz alguns principios de jurisprudencia politica, e ainda civil, estranhos ás tradições godas: mas influir profundamente nas classes inferiores não lhes era facil, tanto mais que as relações entre a plebe e os poderosos achavam-se ordenadas de um modo, que obstava á assimilação entre as duas classes.

Em Portugal, desde os primeiros factos que constituem a historia da sua independencia até os principios do seculo XIII, a introducção de elementos de população tirados da Europa central é mais significativa do que em Leão. O fundador dessa independencia era um borgonhês. Ambicioso, audaz, associado, ao menos uma vez, ás expedições militares das cruzadas, e sem parentes poderosos entre a fidalguia leonesa, tudo lhe aconselhava que buscasse rodear-se de cavalleiros e soldados seus naturaes, ou escolhidos nesses exercitos que se ordenavam para passar ao oriente: aconselhava-lhe tam-

---

(1) Order. Vit. l. cit. — Anon. de Sahag. I, c. 29—62.
(2) Anon. de Sahag. I, c. 31, 37, etc.

bem a introducção de colonias estrangeiras, como

4. — Doação a Amberto Tibaldi e a outros franceses de um bairro em Guimarães. *(Archivo Nacional.)*

elle, nos territorios onde a ambição o incitava a fundar um estado independente para si e para seus

filhos. De uma e de outra cousa achamos vestigios nas poucas memorias que ácerca do conde Henrique chegaram até nós. Sabemos, de feito, que no meio das guerras civis que assolaram Leão depois da morte de Affonso VI, o conde partira para França

5. Sellos do reitor de Sancta Maria da Lourinhã e do concelho d'esta villa, de 1260. *(Archivo Nacional.)*

a alistar tropas (1); e fosse qual fosse o exito do seu empenho, este nos mostra que elle adoptara o systema que lhe attribuimos. Estabelecendo a sua corte em Guimarães, trouxe para ahi uma colonia de franceses e deu-lhes bairro para morarem contiguo aos proprios paços (2). D'outra colonia estrangeira, cuja vinda talvez remonte áquella epocha, se en-

---

(1) V. Vol. II, p. 37.

(2) Doação a Amberto Tibaldi e a outros franceses, na Gav. 8, M. 1, n.º 4, no Arch. Nac. Este documento, apesar da data errada, tem todos os outros caractéres de genuino, e o seu conteúdo abona-se com o que se lê a f. 51 do Liv. 9 d'Inquir. de D. Dinis.

contram tambem memorias. Esta colonia estabeleceu-se no alto-Minho (1). O nome de um dos individuos que, pelas suas oppressões, suscitaram, vivendo ainda o conde, uma revolta em Coimbra, principal povoação do paiz, persuade que alguns francos eram revestidos então de cargos politicos (2). Accrescente-se a isto a entrada em Portugal das ordens do Templo, do Hospital e do Sepulchro, cujos cavalleiros deviam trazer comsigo numerosos clientes, e que foram largamente dotados, sobretudo nos territorios menos povoados das fronteiras e far-se-ha conceito de quão avultado numero de estrangeiros se achava derramado pelo reino ainda antes de estabelecida definitivamente a sua independencia.

Depois desta, e nos primeiros reinados viu o leitor, pelo decurso dos livros precedentes, virem colonos do norte buscar nova patria em Portugal. Crearam-se municipalidades puramente compostas de francos, como a principio o foram a Atouguia, a Lourinhan, Villa-verde, a Azambuja, Cezimbra e Ponte do Sôr. As frotas dos cruzados, ajudando á conquista de cidades importantes, taes como Lisboa e Silves, deixaram ahi sacerdotes, que foram elevados ás primeiras dignidades das restauradas igrejas. Destes individuos falam os monumentos; mas devemos crer que muitos outros tomariam a resolução de

(1) «Item dixerunt que veerom omees *antigos* de outra terra e poblaron Bolianti (districto de Caminha) por otorgamento dos reys de Portugal» : Liv. 9 de Inquir. de Aff. III, f. 80 v.

(2) V. Vol. II, p. 47. — De Panoyas menciona-se em 1139 o *palacium franciscum*, provavelmente residencia de algum personagem oriundo de França : Elucidario v. *Francisco*.

ficar neste paiz tão superior em tudo ao duro clima da sua terra natal. Effectivamente, restam-nos documentos em que figuram nomes obscuros de estrangeiros. Espalhados entre os naturaes, o seu numero seria difficil de apreciar já então, e hoje

6. — Sellos de alcaide do concelho de Azambuja.
(Archivo Nacional.)

impossivel de avaliar; mas bastará lembrarmo-nos de quanto predominou, ao menos no reinado de Sancho I, o pensamento de povoar o sul do reino, onde escaceavam em demasia os habitantes, mandando-se vir expressamente colonos de fóra do reino; e, se além disso nos recordarmos do grande numero de povoações fundadas por estes, bem como dos motivos que ha para suppôr que os primeiros colonos attrahiam successivamente outros novos (1), conheceremos que a influencia do elemento franco

(1) V. Vol. 3, p. 52 e seggs., e Vol. 3, p. 255 e seggs.

na povoação das nossas provincias, especialmente na da Estremadura e do Alemtejo, foi muito mais importante do que em Leão, porque se associou ao povo e contribuiu para augmentar a extensão e a força dos gremios municipaes.

Temos considerado a população da monarchia no seu berço, e indicado as suas diversas origens. Resumindo as nossas idéas, acharemos que entre o povo predominava a raça mosarabe, isto é, a descendencia dos hispano-godos, modificada pelo influxo da civilisação e, por algum modo, do sangue sarraceno; que entre a nobreza prevalecia a raça igualmente hispano-gothica, mas pura da servidão, energica e independente, dos foragidos nas Asturias, misturada, não diremos até que ponto, com os indigenas desses montanhosos e selvaticos desvios: que destes dous grupos se compunha o grosso da população do paiz: que os sarracenos e judeus, embora pelas conversões viessem uma ou outra vez confundir-se com os hispano-godos, separados no seu maximo numero pela religião, reduzidos como gente estranha a uma situação politica especial, formavam grupos á parte, cuja separação continuou a subsistir, ainda em tempos posteriores ao primeiro periodo da nossa historia. Quanto aos cavalleiros ou colonos de além dos Pyrenéus, irmãos pela fé, e até certo ponto por costumes, do povo a que se uniram, esse elemento foi pouco a pouco perdendo os caractéres individuaes e incorporando-se de tal maneira no todo da população christan, que, até, ao finalisar o periodo de que tractamos, os municipios puramente estrangeiros não se distinguiam senão tradicionalmente das outras municipalidades, ao passo que tambem desappareciam entre a nobreza os vestigios da variedade de origens.

Estes factos estão indicando qual o methodo que

se deve seguir no estudo da historia social primitiva do nosso paiz.

São tres sociedades juxta-postas que o habitam, a christan, a sarracena, a judaica ; mas a primeira, dominadora e incomparavelmente mais numerosa, esconde, digamos, assim, na sua penumbra as outras duas. Simples accessorios de vasto edificio, o exame da situação destas, das suas relações com o grande vulto a que podemos chamar especialmente a nação, deve seguir-se ao estudo da indole da sociedade christan, do complexo das suas instituições, costumes e leis. É esse methodo o que adoptaremos na prosecução do nosso trabalho.

PARTE II

Reflexões prévias: o municipio e a liberdade. Conveniencia de estudar a situação do povo, externa e anteriormente aos concelhos. — Grandes divisões da população nos tempos gothicos. Diversos elementos della, e combinação desses elementos. — Os nobres e os não-nobres. Predominio da raça hispano-romana entre os ultimos. — Caracter principal que distingue as duas grandes divisões da população. Propriedade tributada e não tributada. — Tradições romanas ácerca dos impostos e da condição das pessoas. Influencia dessas tradições na monarchia wisigothica. — Subdivisões populares. Curiaes, privados, plebeus addictos á gleba. Contribuições. — Colonos livres. — Servos ou escravos. Origens germanicas e romanas da servidão. — Servidão entre os wisigodos, e suas especies. — A manumissão e os libertos. — O povo depois da conquista arabe e durante a reacção christan. — Estado tumultuario e vago da população nas Asturias. Diversas influencias na organisação primordial. — Novo caracter da servidão. Os adscriptos. — Homens livres inferiores. *Presores* hereditarios, herdadores, tributarios, villãos, *juniores*, peões. Valor e distincção destas varias designações. — Conclusão.

Acabamos de ver quaes elementos de população se haviam accumulado sobre o solo do nosso paiz na infancia da nação. Os homens da raça hispano-gothica, embora modificada por influencias estranhas, não só predominavam em numero entre os individuos de diversa origem, mas tambem constituiam quasi exclusivamente a sociedade, quer incorporando em si os outros elementos, quer conser-

vando-os separados e fazendo-lhes sentir por essa mesma separação a sua inferioridade. Agora cumpre que estudemos a indole interna, a organisação social dessa raça dominadora, dessa raça que era a nação e de que as outras apenas se podiam chamar accessorios. É necessario que examinemos a physiologia deste corpo moral, cuja vida externa até aqui

7. — Tympano interior da porta principal da igreja de S. Pedro de Rates.

havemos narrado; que averiguemos a situação do povo, do grande numero, e depois a das classes privilegiadas, dos homens de excepção; que observemos o machinismo da administração publica e das leis civis: que, em summa, tentemos delinear o quadro da existencia interna do estado, e das mutuas relações que uniam todos os seus membros. Difficultoso é o empenho, porque esse aspecto da historia, gravissimo entre todos, foi por muito tempo desprezado pelos historiadores. Pouco mais de meio seculo tem decorrido desde que se fizeram as primeiras tentativas para arredar as trevas que

nos escondem a indole das epochas primitivas da monarchia. Na verdade, apesar de mil imperfeições, essas tentativas são ás vezes balisas que nos apontam aqui e acolá a derrota que devemos seguir em tão vasta solidão, ás vezes fachos erguidos nos pontos mais elevados que assignalam a existencia destes, mas que estão longe de allumiar todos os valles e recessos do ermo. Como o dos que nos precederam, o nosso trabalho será incompleto, talvez; talvez a novidade das materias, a obscuridade dos monumentos, a fraqueza da propria intelligencia nos façam caír em mais de um erro. Consolar-nos-hemos, todavia, com a certeza de que os nossos esforços não serão inteiramente perdidos para os progressos da historia. Maiores capacidades virão depois reunir os materiaes dispersos que nós não podemos ajunctar, ou fazer melhor uso dos que encontrámos. Então Portugal contribuirá com uma das monographias mais uteis para se obter o fim do immenso lavor historico da Europa actual, o criar uma sciencia do passado, cujas doutrinas, estribadas em factos geraes e por toda a parte uniformes, a tornem sciencia de applicação, que ajude a resolver mais de um problema de organisação social futura.

Na essencia de todas as associações humanas, e em todas as epochas e por toda a parte actuam dous principios: um da ordem moral, intimo, subjectivo; outro da ordem material, visivel, objectivo. E' o primeiro o sentimento innato da dignidade e liberdade pessoal: é o segundo o facto constante e indestructivel da desigualdade entre os homens. As revoluções interiores das sociedades, as suas luctas externas, as mesmas mudanças lentas e pacificas da sua indole e organisação constituem phases mais ou menos perceptiveis do ascendente que toma um ou

outro desses dous principios em lucta perpetua entre si. Cavando até o amago de qualquer grande facto historico, lá vamos encontrar esse perpetuo combate. As conquistas, o despotismo, as oligarchias, seja qual for o seu nome, são manifestações diversas do predominio do mesmo principio de desigualdade, quer este se estribe na força bruta, quer na destreza e intelligencia, quer na propriedade : as resistencias, felizes ou infelizes, das nacionalidades ou das democracias, emquanto não degeneram em exclusão e na tyrannia do maior numero, são manifestações do sentimento da dignidade e liberdade humanas, do principio subjectivo ou de consciencia. Factos ambos innegaveis e indestructiveis, a grande questão social é equilibrá-los, e não tentar o impossivel, pretendendo annular um ou outro; porque foi Deus quem estampou um na face da terra, ao passo que escrevia o outro no coração do homem. A inutilidade dos esforços deste seculo para assentar a sociedade em novas bases, a frequencia dos terriveis abalos que agitam a Europa tentando regenerar-se não procedem, porventura, senão do exclu-

8. — Aduela historiada de um arco interior da igreja de S. Pedro de Rates.

9. — Aduela historiada de outro arco interior da igreja de S. Pedro de Rates.

sivo dos partidos que representam as suas idéas, da negação da legitimidade com que mutuamente se tractam. Sobranceiras ao immenso campo da batalha onde se disputa o futuro, duas tyrannias esperam que se resolva a contenda para ver qual dellas se assentará no throno do mundo, a democracia absoluta, que desmente a lei natural das desigualdades humanas, ou a oligarchia oppressora e materialista que se ri das aspirações do coração, que não crê na consciencia das multidões, que confunde o facto da superioridade com o direito de opprimir as classes populares, cujos membros são para ella simples machinas de producção destinadas a proporcionar-lhes os commodos e gosos da vida. Seja, porém, qual for o desfecho do combate, a paz que resultar do triumpho exclusivo de um dos principios nunca será duradoura; porque esse triumpho importa a condemnação de uma lei eterna, que não é licito offender impunemente : nunca a liberdade e a paz poderão subsistir emquanto concessões mutuas não tornarem possivel a coexistencia e a simultaneidade dos dous principios.

A historia dos successos politicos, que não é senão o resumo das experiencias do genero humano, quer se refira á vida interna, quer á vida externa das nações, cifra-se em descrever phenomenos mais ou menos notaveis dessa lucta interminavel. A' conquista emprehendida ou realisada pelo mais forte corresponde a resistencia ou a reacção do mais fraco; ao despotismo de um as conjurações de muitos; á oppressão oligarchica a revolução democratica. Nenhum, porém, desses factos traz uma situação definitiva. Na conclusão da peleja em que um dos principios triumpha absolutamente começa a preparar-se a victoria do principio adverso. Deste modo a historia encerra um protesto perenne da

liberdade contra a desigualdade, digamos assim, activa, e ao mesmo tempo attesta-nos que todos os esforços para a substituir por uma igualdade absoluta têem sido inuteis e que esses esforços ou degeneram na tyrannia popular, no abuso da desigualdade numerica, ou fortificam ainda mais o despotismo de um só, ou o predominio tyrannico das oligarchias da intelligencia, da audacia e da riqueza.

Allumiada pelo clarão do evangelho triumphante, a idade média, epocha da fundação das modernas sociedades da Europa, offerece no complexo das suas instituições e tendencias um começo de solução ao problema que o mundo antigo não soubera resolver. Causas diversas prepararam, durante os seculos XIV e XV, o estabelecimento das monarchias absolutas, que impediram o desenvolvimento logico daquellas instituições, na verdade barbaras e incompletas, mas que, apesar da sua imperfeição e rudeza, continham os elementos do equilibrio entre a desigualdade e a liberdade. Longe de negar ou condemnar com colera infantil as differenças de intelligencia, de força material e de riqueza entre os homens, ou de tentar inutilmente destrui-las, a democracia da idade média, representante do principio de liberdade, confessava-as, acceitava-as plenamente, acceitava-as até em demasia ; mas, por isso mesmo, mostrava instinctos admiraveis em organisar-se e premunir-se contra as tendencias anti-liberaes dessas superioridades. Foram semelhantes instinctos que produziram os concelhos ou communas ; esses refugios dos fóros populares, essas fortes associações do homem de trabalho contra os poderosos, contra a manifestação violenta e absoluta do principio da desigualdade, contra a annullação da liberdade das maiorias. Em nosso entender, a his-

toria dos concelhos é em Portugal, bem como no resto da Hespanha, um estudo importante, uma lição altamente proficua para o futuro; porque estamos intimamente persuadidos de que, depois de longo combater e de dolorosas experiencias politicas, a Europa ha de chegar a reconhecer que o unico meio de destruir as difficuldades de situação que a affligem, de remover a oppressão do capital sobre o trabalho, questão suprema a que todas as outras nos parecem actualmente sobordinadas, é o restaurar, em harmonia com a illustração do seculo, as instituições municipaes, aperfeiçoadas sim, mas accordes na sua indole, nos seus elementos com as da idade média. Sem ellas, o predominio do despotismo unitario, o do patriciado do capital e da força intelligente, que sob o manto da monarchia mixta domina hoje a maior parte da Europa, ou o da democracia exclusiva e odienta, expressão absoluta do sentimento exaggerado de liberdade, que ameaça devorar momentaneamente tudo, não são a nossos olhos senão formulas diversas de tyrannia, mais ou menos toleraveis, mais ou menos duradouras, mas incapazes de conciliar definitivamente as legitimas aspirações da liberdade e dignidade do homem em geral com a superioridade indubitavel e indestructivel daquelles que, pela riqueza, pela actividade, pela intelligencia, pela força, emfim, são os representantes da lei perpetua da desigualdade social.

A historia da instituição e multiplicação dos concelhos é a historia da influencia da democracia na sociedade, da acção do povo na significação vulgar desta palavra, como elemento politico. Essa instituição e multiplicação presuppõe, comtudo, um diverso modo de ser anterior entre as classes populares; presuppõe a coexistencia desse mesmo modo de ser continuando ainda, por um periodo maior ou

menor ao lado das primeiras municipalidades que se íam fundando e derramando gradualmente pela superficie do paiz, cuja população, pelo menos ao norte do Mondego, vimos que devia ser mais numerosa do que geralmente se cuida. Essa situação anterior das multidões era forçosamente oppressiva; porque de outro modo faltaria um motivo racional para explicar o progresso do espirito municipal e o rapido incremento dos concelhos em numero e importancia. Assim, antes de estudar a indole e a organisação dos gremios populares, dos concelhos mais ou menos imperfeitos, cumpre examinar o estado precedente e simultaneo das classes inferiores, estado que, repetimo-lo, vemos continuar ainda por um certo periodo e para um certo numero de individuos ao lado das instituições municipaes. Este exame, importante em si, nos habilitará para acharmos o valor comparativo dos concelhos, ou, por outra, qual foi a influencia real que, por intervenção delles, obteve na sociedade o elemento democratico.

10. — Capitel da igreja de S. Pedro de Rates.

Ao começar a monarchia portuguesa o estado de oppressão dos individuos não-nobres, não-privilegiados, daquelles a que nessa epocha, melhor do que em nenhuma outra, se póde applicar a designação de homens de trabalho, remontava não só ao

tempo do governo leonês, mas tambem, através de diversas modificações, á epocha dos godos e, até, á do dominio romano. Na verdade o municipio, tambem de origem romana, sobrevivera á ruina do imperio e protrahira a sua mais ou menos completa existencia até a dissolução da sociedade wisigothica. Mas, esquecido nos primeiros tempos da reacção asturiana, só viera a renascer lentamente quando já o reino leonês tinha adquirido certa estabilidade, e isso com as differenças radicaes na sua indole que teremos de notar na divisão do nosso trabalho relativo especialmente aos concelhos, differenças que os tornam, a bem dizer, uma formula social inteiramente nova; nova, até, porque uma larga interrupção tinha grandemente oblitterado as tradições do municipio antigo. É da historia dessas classes inferiores, derramadas pela superficie do paiz, curvadas pelo trabalho sobre o solo, fracas, sem nexo entre si, e portanto sujeitas a todo o genero de gravames legaes ou illegaes, que devemos subir á historia das associações burguesas, dos grandes gremios populares; porque a instituição e multiplicação dos concelhos, gradualmente aperfeiçoados, fortalecidos, chamados á vida politica, não são mais do que a transformação lenta de uma parte dessa população aviltada de que nasceu a classe média, a mais

11. — Capitel da igreja de S. Pedro de Rates.

forte e a mais poderosa nas sociedades modernas.

Descrevendo a situação do homem do povo na primeira epocha da monarchia, não podemos considerá-lo isoladamente, em relação ao direito das pessoas. A sua situação ligava-o por tal modo de um lado á propriedade, e do outro ao tributo na mais larga significação desta palavra, que ou havemos de caír no vago e incompleto, ou, não só essas, mas tambem diversas outras condições da vida social hão-de mais de uma vez ser descriptas e apreciadas, para podermos desenhar um quadro correcto do modo de existir das classes laboriosas.

12. — Capitel da igreja de S. Pedro de Rates.

Os habitantes da Hespanha, como em geral os de toda a Europa, na epocha de que tractamos, dividiam-se em tres grandes grupos ou classes capitaes: a dos nobres, a dos homens livres inferiores, e a dos sujeitos a uma servidão mais ou menos dura. Da primeira, da indole da sua organisação tractaremos opportunamente com a devida extensão. Aqui, o nosso intuito principal é indicar as condições d'existencia das duas classes que constituiam aquillo a que, no sentido restricto, damos hoje o nome de povo. Através de todas as mudanças operadas em quatro para cinco seculos, e do fluxo e refluxo das populações, por effeito da conquista mussulmana e da reacção christan; apesar de todas

as modificações mais ou menos importantes no modo de ser destas duas classes d'individuos, que desse periodo se verificaram e que haviam alterado até certo ponto a condição de cada uma dellas na epocha em que se estabeleceu a nacionalidade portuguesa, ainda então revelavam ambas nos seus lineamentos principaes a origem e a tradição wisigothica. Para, portanto, perceber com a possivel clareza a sua situação nos tempos em que especialmente nos interessam, cumpre seguir a historia dellas desde o periodo em que o elemento germanico veio alterar profundamente a sociedade antiga ou hispano-romana.

Entre os wisigodos os homens livres, fosse qual fosse a sua categoria, eram denominados na linguagem juridica *ingenuos*, quando se contrapunham aos individuos que não gosavam da liberdade civil, os quaes, embora distinctos entre si por diversos graus de dependencia, se designavam pela denominação de servos (1). Assim a primeira qualificação abrangia nobres e vulgo: mas um grande numero de expressões legaes serviam para differençar da classe aristocratica essa maioria da população livre: taes eram a de pessoas humildes, mais humildes, inferiores, de menor condição ou dignidade (*minoris loci vel dignitatis*), mediocres, infimas (*viliores*) (2). As duas classes, iguaes em geral, sob o aspecto juridico, pela liberdade e por um direito civil commum, distinguiam-se pelo exercicio de certos cargos que eram reservados para os nobres

(1) A applicação generica destas designações resulta de um grande numero de leis do codigo wisigothico, mas em especial, quanto á de *ingenuo*, das do Liv. 3, Tit. 2 e 3, e quanto á de *servo*, das do Liv. 5, Tit. 7 e Liv. 9, Tit. 1.

(2) Amaral (Mem. de Litter. da Acad., T. 6. — Memor. III, § 30, nota 233.

ou que nobilitavam os que os exerciam, pelos titulos e qualificações hierarchicas da nobreza, e, até, por algumas excepções ao principio da igualdade civil que predomina no codigo wisigothico (1). Por outro lado havia circumstancias em que as instituições e costumes, elevando os servos, ou abatendo os não-nobres, aproximavam entre si os dous grupos da população inferior; e apesar da severidade das leis para impedir a mistura de sangue entre a raça serva e a ingenua, a assimilação que em muitos casos se fazia entre uma e outra tendia a confundir as duas situações. Remontando aos tempos que medeiam desde a conquista até a promulgação de um codigo commum ás duas raças, vejamos como se chegara a este resultado.

13. — Capitel da igreja de S. Pedro de Rates.

A somma dos habitantes da Hespanha goda compunha-se de individuos de origem germanica e de hispano-romanos, unidos politicamente, mas distinctos socialmente. Em ambas as sociedades existia a idéa, o principio de distincção de tres classes, privilegiada, popular, serva: a sua expressão material é que era diversa, em parte. Sem curar da indole especial da antiga nobreza romana, que diversificava do conceito que hoje fazemos

(1) Concil. Tolet. XIII, c. 2 (Aguirre, T. 4, p. 281) — Cod. wisig., Liv. 2, Tit. 3, l. 4; mas sobretudo o Liv. 6, Tit. 1, l. 2, onde essas differenças se fazem melhor sentir, e o Liv. 7, Tit. 1, l. 2, Liv. 8, Tit. 3, l. 10, 12, etc. — Amaral, l. cit., p. 278, nota 236. — Rosseuw St. Hilaire, Hist. d'Esp., T. 1, p. 429.

desta qualificação (1), limitar-nos-hemos a observar que, na decadencia do imperio, a aristocracia tinha antes o caracter de pessoal do que o de hereditaria. Eram os magistrados, senadores, generaes, homens ricos, que constituiam um corpo que se considerava como superior ao vulgo. O direito civil não reconhecia, porém, outra distincção que não fosse a de cidadãos a servos (2). Pelo contrario entre as raças germanicas a nobreza constituia uma *casta* distincta, transmittia-se pela geração (3). O facto da conquista deixava, porém, salva a idéa romana, que aliás vinha já contida na jerarchia militar das hostes ou exercitos godos, e tomava novo vigor pela necessidade de organisar administrativamente o paiz subjugado. Nos tempos immediatos ao definitivo estabelecimento dos godos no sul da França e na Hespanha deviam, portanto, influir as duas fórmas nobiliarias, a pessoal, adquirida por cargos, e a hereditaria, mas representadas quasi exclusivamente ambas por individuos da raça germanica, o que era a consequencia forçosa do grande cataclysmo em que se dissolvera o imperio.

Ao passo que, em relação ás pessoas, as situações hierarchicas se alteravam por uma completa revolução politica, outra revolução ainda mais grave na

---

(1) Veja-se a clara e resumida exposição do que era a nobreza romana em Vicat, Vocabul. Jur. v. *Nobilitas*.

(2) Gibbon, Decline and Fall, ch. 44 — I. O Sr. Guizot, que parece admittir uma especie de hereditariedade nobiliaria na decadencia do imperio romano (Civilis. en France, Leç. 2), exprime-se com taes precauções e restricções que em geral vem a concordar com o grande historiador inglês.

(3) Savigny, R. Recht in Mitt. Alt. K 4, § 53. — Eichhorn, 1 B. S. 62, 63 (5.ª Ausgabe). — Meyer, Institutions Judiciaires, L. 1, c. 7.

propriedade destruia, tambem em relação aos individuos e ás familias, a antiga aristocracia da riqueza. Os godos victoriosos dividiram as terras cultivadas da Peninsula em tres porções, uma das quaes deixaram aos hispano-romanos, tomando para si duas, e conservando essa divisão com ciume (1), quando aliás devia ser maior o numero dos habitantes antigos que o dos conquistadores (2). Assim, os grandes proprietarios romano-hispanos diminuiam ao mesmo tempo que augmentava o numero dos de origem gothica ; e portanto, bem como a aristocracia dos cargos, a aristocracia da riqueza se associava á de casta, accumulando-se todas as tres na raça germanica. Pelo contrario, na massa da população inferior, composta em grande parte dos proletarios das cidades, vinham entrar todos aquelles, que os accidentes da lucta, a divisão desi-

14. — Capitel da igreja de S. Pedro de Rates.

(1) Cod. wisig., L. 10, Tit. 1, l. 3, 6, 8, 9, 16, Tit. 2, l. 1. A opinião de Amaral (l. cit., p. 233) de que a divisão das terras romanas e gothicas se refere aos baldios não é auctorisada pela letra do codigo wisigothico. Masdeu (T. 11, p. 52) e o Sr. Lembke (p. 190) entenderam, como nós, que se tractava das terras cultivadas. A opinião do Sr. Savigny de que tanto as terças dos romanos como os quinhões dos godos se chamavam *sortes* (Roemisch R. in M. 2 B. § 89) é inexacta. Ao menos a legislação wisigothica não nos auctorisa a admitti-la. *Sors* applicava-se aos predios tanto gothicos como romanos, mas noutro sentido e em relação ao colonato, como veremos.

(2) Nas licções do Sr. Guizot (Civil. en Fr., leç. 8) se póde ver estabelecida perspicuamente a distincção entre as

gual das terras, a nova ordem de magistraturas reduziam a uma condição obscura, devendo por isso ficar avultando muito mais entre ella o elemento hispano-romano, a população vencida.

Não esqueça que falamos dos primeiros tempos da conquista, emquanto as duas sociedades conviviam juxta-postas, porém não confundidas; emquanto os godos conservavam os seus habitos guerreiros, o seu amor á independencia individual, o seu orgulho de conquistadores e a sua legislação separada, embora fossem de todas as nações barbaras a que mais se havia amoldado á civilisação romana (1). Falando da interpretação juncta ao codigo promulgado por Alarico II para os seus subditos hispano-romanos e gallo-romanos (2), um celebre escriptor moderno observa que « o regimen municipal occupa na interpretação do *Breviarium* um vasto logar: a curia e os seus magistrados, os duumviros, os defensores, etc., ahi se mencionam a cada passo, e attestam que a municipalidade romana subsiste e opéra: não só subsiste, mas tambem obtem maior importancia e independencia. Desappareceram nas ruinas do imperio os *praesides*, os *consulares*, os *correctores*, e o seu logar preenchem-no os *condes* barbaros; mas nem todas as attribuições dos governadores romanos passaram para os condes, antes de certo modo se repartiram. Algumas ficaram aos condes; são as que em geral interessam ao poder central, como a percepção dos impostos, as levas de gente, etc.: as concernentes á vida privada

---

tribus germanicas e as *hostes* ou corpos guerreiros que invadiam as provincias do imperio, e quanto era limitado em geral o numero dos conquistadores.

(1) Thierry, Lettres sur l'Hist. de France, Let. 6.

(2) V. ante p. 17.

dos cidadãos passaram para a curia, para os magistrados municipaes (1). » Este aspecto de sociedade revela-nos a historia dos dous elementos de população nos fins do v seculo e pelo decurso do vi. Por-

15. — Porta meridional da igreja de S. Pedro de Rates.

que nos apparece, no novo codigo, vivo e activo o municipio, e alargada a orbita de acção da magistratura municipal, quando se expõe o modo da applicação da lei romana? Porque não figuram nelle as fórmas governativas germanicas, quando o systema da administração geral, o caracter da magistratura superior se germanisa? Não indica isto que

(1) Guizot, Civilis. en France. Leç. II.

a lei romana tem de ser applicada principalmente nas grandes povoações municipaes, nas cidades, e que por consequencia é ahi que reside accumulada a maioria da raça hispano-romana? A plebe da gente vencida, as multidões, os proletarios abrem as fileiras para receber as familias dessa aristocracia de funccionarios derribados, de ricos empobrecidos, todos os fragmentos das grandezas passadas desfeitas pelos barbaros, para cujas mãos passaram o poder e dois terços das propriedades rusticas.

Quando, nos reinados de Chindaswintho e Receswintho, se promulga um codigo reformado, commum para as duas raças, e se legitimam os consorcios entre os individuos de uma e de outra, o que se manifesta nesses actos? É que os motivos que obrigavam a conservá-las distinctas deixaram de existir ou se acham excessivamente attenuados. Com effeito, destruindo no occidente o imperio romano, unico que poderia reivindicar o dominio da Hespanha, possuida a grande propriedade pela nobreza germanica, organisada a jerarchia administrativa e militar pelo elemento gothico, e affeito o povo aos resultados da conquista, as vantagens de acabar com uma distincção moralmente odiosa, e practicamente inutil, eram muitas e obvias. As duas nacionalidades, que, juxta-postas durante quasi dous seculos, deviam ter-se compenetrado gradualmente por lingua, habitos e costumes, vem a constituir, emfim, uma só, sem que todavia fiquem confundidos, geralmente falando, os individuos das duas raças, porque os separa a diversidade de condição e de categorias.

Um facto gravissimo, a que em seu devido logar havemos de nos referir mais particularmente, parece repugnar a esse predominio quasi exclusivo que attribuimos á raça germanica na classe nobi-

liaria, ao passo que suppomos a hispano-romana constituindo principalmente a inferior ou popular. O facto a que alludimos é a immensa influencia do clero, a acção politica da igreja na sociedade civil, uma das circumstancias mais notaveis da historia de Hespanha durante o dominio wisigothico. Até o tempo de Rekáredo o catholicismo era a religião dos vencidos, e o arianismo a dos vencedores (1). Da accessão deste principe ao throno data a influencia do clero catholico ou hispano-romano. Pela igreja o caminho das honras, da riqueza e do poder abria-se aos homens da raça vencida; porque nos concilios, assembléas mixtas, onde se ordenavam tanto negocios ecclesiasticos como civis, o episcopado representava o primeiro papel. Além disso os bispos, nas cidades, não só eram os chefes do sacerdocio, mas tambem intervinham no systema judicial e administrativo; e a piedade dos successores de Rekáredo, que não raro degenerou em fanatismo, nos ministra exemplos da firmeza com que a igreja exercia o seu predominio. As leis de Chindaswintho e Receswintho para a união das duas raças, postoque se expliquem pela mudança de circumstancias sociaes e politicas, não teriam sido talvez promulgadas tão cedo ou com tanta latitude, se o clero não se houvera tornado o principal legislador do paiz.

A verdade, porém, é que os effeitos da conquista, que collocara os hispano-romanos numa relação de inferioridade para com a gente gothica, protrahidos por quasi dous seculos tinham-se convertido em factos difficeis ou antes impossiveis de destruir. As familias godas, revestidas de uma nobreza de linha-

---

1 Gibbon, Decline and Fall, ch. 37. — Rosseeuw St. Hilaire, Hist. d'Esp. (1844) T. 1, Liv. 1, c. 2, *ad afin.* e c. 3.

gem, exerciam os cargos principaes do estado, possuiam hereditariamente a maior parte da propriedade territorial, além de muitas terras beneficiarias da coroa, e occupavam geralmente os postos eminentes do exercito. Mudar todas estas cousas equivaleria a uma revolução completa, revolução que o clero não ousaria tentar, e que seria tanto mais estranha, quanto a raça goda se mostrou geralmente prompta em obedecer á vontade do principe, abandonando o arianismo. É certo que a victoria da propria crença devia abrir o caminho das grandezas aos hispano-romanos mais distinctos por capacidade ou audacia: vemos, até, pouco depois da mudança religiosa, um hispano-romano, Claudio (1), duque ou governador da Lusitania e homem odioso aos arianos, capitanear as tropas gothicas mandadas contra os francos, que foram desbaratados (2). Mas este e outros factos analogos, singulares e isolados, não provam uma alteração profunda na situação relativa das duas raças. A influencia do clero era sobretudo moral, tendia mais a romanisar, digamos assim, os costumes e a civilisação dos conquistadores do que a alterar as consequencias materiaes da conquista. Deste modo, tendo pela igreja o elemento hispano-romano uma acção tão dilatada e efficaz no mundo politico, e sendo puramente electiva a coroa gothica,

---

(1) Nas familias de raça goda conservavam-se geralmente os nomes de origem germanica. O nome de Claudio é romano. Rekáredo (Recáred) tomou o pronome de *Flavio*, talvez para lisonjear os seus subditos romanos ou por imitar os imperadores byzantinos; como quer Depping (Hist. d'Esp., T. 2, p. 250) contra a opinião de Masdeu (T. 10 § 93). Fosse como fosse, elle ficou geralmente conhecido na historia pelo nome gothico. O chronicon coevo de Wulsa chama-lhe simplesmente Recáredo,

(2) Veja-se Masdeu, T. 10, p. 159 e seggs.

não encontramos nunca entre os individuos elevados ao supremo poder, quer por eleição regular e livre, quer por meio de conspirações ou revoltas, um unico que, pelo nome ou por outra qualquer circumstancia, pareça pertencer á raça hispano-romana. É assás significativo o facto. Por elle se conhece que, tanto para a occupação violenta da coroa, como para obter uma eleição regular, quem dispunha de recursos e de força eram as familias gothicas e que, portanto, a nobreza, de cujo seio saíam os principes, era essencialmente goda. Essa força da aristocracia estribava-se principalmente na transformação por que tinham passado as pessoas e a propriedade desde o estabelecimento na Peninsula do dominio germanico. Isto nos conduz naturalmente a falar dessa transformação.

A divisão das terras entre godos e romanos feita na occasião da conquista, desigual não só em si, mas tambem em relação á inferioridade numerica dos que se reservavam um duplo quinhão no total do solo, devia forçosamente produzir, como já observámos, grande disparidade na riqueza predial. Accrescia outro facto para augmentar essa disparidade. Como a indole da sociedade germanica consistia num vasto systema de clientela militar, pelo qual o commum dos homens livres se ligava á nobreza de raça, e era desta que recebia os meios de subsistencia pela concessão de bens, a consequencia disto devia ser o apoderar-se a nobreza quasi exclusivamente das sortes gothicas, para depois as distribuir em beneficios (1). D'ahi nasceu, quanto a nós, a divisão dos homens livres não-nobres, em duas classes, uma que os aproximava dos nobres, outra que os apro-

---

(1) Veja-se Eichhorn, Deutsch. St. u. R. Gesch. 1 B. § 16.

ximava dos servos. Era a primeira a dos buccellarios: era a segunda a dos agricultores livres. Esta divisão tinha começado a operar-se nos primeiros tempos da conquista e antes da incorporação legal das duas raças: porque o codigo wisigothico presuppõe a existencia della como facto anterior.

O buccellario era aquelle que, carecendo de propriedade de que subsistisse, ou possuindo apenas bens insufficientes para esse fim, se offerecia ao serviço de um rico ou poderoso, a troco de ser por elle beneficiado. Os escriptores têem variado sobre a origem da denominação: uns a derivam de *bucella* (1), porque o buccellario comia o pão do seu protector; outros da palavra germanica *buckel*, o escudo (2). Seja o que for, o buccellario recebia do poderoso a quem se acostava, e que em relação a elle tomava o titulo de patrono, armas e bens. Estas armas e bens devia-os restituir, se, como homem livre que era, buscava o patrocinio de outro senhor. Se as relações de protecção e serviço subsistiam inalteraveis durante a vida do patrono e do buccellario, continuavam-se entre os filhos de ambos, mas a todo o tempo que se quebravam verificava-se a restituição. Do que o buccellario adquiria por si naquella situação em que se collocara, metade, desfeito o contracto, pertencia-lhe, mas a outra metade pertencia ao senhor, e o mesmo succedia quando o patrocinado caía em caso de deslealdade. Se o buccellario morrendo não deixava

---

1 Palavra latino-barbara, que significa pedaço de pão: Ducange v. *Bucella*.

2 Canciani Barbaror. Leges, Vol. 4, p. 117) inclina-se a crê-la derivada do *bukel* germanico, ou do *bucklar* scandinavo, suppondo que o buccellario fosse o que trazia o escudo do senhor.

filho, mas sim alguma filha, esta ficava em poder do patrono, a quem incumbia procurar-lhe um consorcio decente, conservando-a no goso do que o pae possuia; se, porém, ella por seu alvedrio escolhia marido de condição inferior á sua, os bens havidos por seu pae da munificencia do senhor revertiam para este ou para seus filhos (1).

A menção especial que o codigo wisigothico faz, alludindo aos buccellarios, de armas e bens, como cousas distinctas no cumulo das que o patrono concedia ao cliente, parece-nos manifestar assás a natureza militar dos serviços que, sobretudo, incumbiam ao buccellario. Effectivamente, uma lei de Wamba ou de Ervigio, relativa ao tempo de campanha, presuppõe em todos os que estavam ligados a um patrono a obrigação de seguirem este á guerra e de nunca o abandonarem por nenhum pretexto (2). Assim, a condição especialmente guerreira do buccellario, numa epocha em que o mais elevado mister do homem era a guerra, aproximava esta classe, como já advertimos, da nobreza; e com effeito, a combinação de diversas leis gothicas leva á evidencia que o vulgo dos homens livres se reputavam inferiores á classe dos buccellarios (3).

---

(1) Cod. wisig., L. 5, Tit. 3 *passim*.

(2) Ibid. L. 9, Tit. 2, l. 9. Segundo Amaral (Memor. cit. nota 227) o *exercitalis* era synonymo de buccellario. Duvidamos da synonimia rigorosa desses dous termos. Nos documentos barbaros *exercitalis* é antes a designação generica do homem de guerra profissional: Vejam-se os textos citados em Ducange v. *Exercitalis*, e em Carpentier v. *Exercitualis*.

(3) Da lei 1 do L. 5, Tit. 3 vê-se que a filha do buccellario podia casar com um homem *inferior* a ella, perdendo os bens que seu pae houvera do patrono: mas sendo absolutamente prohibidos os consorcios de mulheres ingenuas com servos (L. 3, Tit. 2, l. 3), é evidente que o vulgo

O rei, ou pela parte que para a coroa fora reservada nos dous terços dos terrenos cultivados que os godos haviam tomado para si, ou pelo augmento progressivo da propriedade do fisco, augmento que resultava dos delictos civis e ainda mais dos politicos (1), era, pela qualidade de rei, o maior proprietario do paiz. A sua clientela, portanto, devia ser a mais numerosa; mas esta achava-se antes ligada á coroa do que á pessoa real; porque sendo a monarchia electiva, a conservação do beneficio, por morte do principe, dependia não de seus filhos, mas do successor do reino, a quem os possuidores de beneficios continuavam a servir. O nome generico destes era o de *fiéis* ou leaes (*fideles*), designação que parece abranger quaesquer pessoas livres, quer simples homens de guerra, quer revestidos de alguma dignidade publica retribuida por meio da concessão de beneficios (2).

Estes homens livres, que, acceitando uma especie de domesticidade militar, constituiam de certo modo um corpo de soldadesca permanente e que, como vimos, íam formar o ultimo annel da cadeia nobiliaria, deviam ser, segundo dissemos, principalmente de origem goda. Remontando a instituição dos buccellarios aos primeiros tempos da monarchia gothica (3), a indole guerreira da raça germanica, e

dos livres se consideravam como inferiores aos buccellarios.

(1) Concil. Tolet. XIII, c. 1.

(2) Cod. wisig., T. 1 De elect., l. 18 — Ibid. L. 6, Tit. 1, l. 5. — Concil. Tolet. V, c. 6.

(3) A lei do L. 5, Tit. 3 que especialmente respeita aos buccellarios tem na rubrica a designação « *antiqua* » a qual alguns querem que signifique ser tirada a lei do direito romano (Lardizabal y Uribe, Introducc. al Fuero Juzgo, p. 5), mas referindo-se esta a uma instituição puramente

16. — **Eva saindo da costella de Adão.** *(Archivo Nacional: Livro das Aves.)*

---

germanica, a palavra *antiqua* só póde indicar que ella remonta ao tempo dos primeiros reis wisigodos.

a enervação dos hispano-romanos, bem como os habitos agricolas, que sem comparação deviam ser mais radicados nestes do que nos wisigodos, attrahiam naturalmente os vencidos para a vida pacifica da industria e do campo e os vencedores para a profissão da milicia, ao passo que a politica indicava, tanto aos reis como aos nobres godos, a conveniencia de preferirem para a distribuição dos beneficios os homens da propria raça, interessados por isso na manutenção do seu predominio. Assim, entre o povo, na significação mais restricta desta palavra, avultaria sobretudo a raça subjugada; seria sobretudo esta que constituiria o grupo inferior dos homens livres. Ás causas que anteriormente apontámos e que influiram nesse facto accrescia a instituição dos buccellarios, o systema dos beneficios particulares e publicos, systema geral introduzido pelos barbaros nas diversas provincias do imperio romano e que fóra da Hespanha veio a gerar o feudalismo.

Quando chegarmos á analyse do estado das classes populares, no começo da monarchia, perceberemos toda a vantagem de haver estudado a situação dos homens livres inferiores no tempo dos godos. Para isso cumpre resumir as idéas, até aqui expostas, antes de descer a particularisar as diversas categorias populares.

A conquista destruiu a aristocracia hispano-romana essencialmente individual e estribada na jerarchia administrativa e na riqueza, salvando, porém, o principio hierarchico e associando-o com o principio nobiliario de casta, mas transferindo o primeiro para os conquistadores. D'ahi resultou por consequencia forçosa o constituir-se em geral a classe popular livre com o elemento hispano-romano, a classe nobre com o germanico. E essa divisão é

ainda mais profunda; porque com ella concorre a separação, que por um largo periodo continúa a subsistir, de duas nacionalidades distinctas. Pelo clero, pela acção que a igreja exerce na sociedade gothica, alguns individuos ou familias da raça vencida vão depois aggregar-se ao corpo aristocratico, mas sem alterar a sua essencia e indole. Desse facto, combinado com outros da ordem social e politica, nasce a incorporação legal das duas nacionalidades. Mas a conquista produzira os seus effeitos. A situação da propriedade está mudada: os vencedores, menos numerosos, têem-se apoderado da maior porção das terras, cujo dominio fica em geral nos chefes dos conquistadores. E com a distribuição destas terras pelos seus naturaes menos opulentos, que elles criam uma clientela, uma nobreza inferior, deixando por isso o germanismo de preponderar na classe dos ingenuos populares.

Como advertimos a principio, para bem se comprehender o estado do homem do povo, não é possivel separar a historia da sua condição civil da historia da propriedade e do tributo. É o que já nos acontece indo buscar nos tempos wisigothicos as origens e a razão de factos sociaes posteriores. Os dous terços das terras tomados pelos godos estavam exemptos de tributos, ao passo que o terço deixado aos antigos habitantes (*tertiae romanorum*) era tributado. Na legislação ou nos monumentos não temos provas directas da absoluta exempção das sortes gothicas; mas temo-las indirectas nas proprias disposições legaes, donde se collige serem tributarias as terras dos hispano-romanos (1). Este principio

---

1 « Judices singularum civitatum, villici atque praepositi terras (aliás *tertias*) ab illis qui occupatas tenent aufe-

da exempção absoluta d'impostos nas propriedades dos conquistadores, e da existencia delles nas que se deixavam aos vencidos é commum aos diversos estados que se fundaram, pela invasão germanica, sobre o solo das provincias romanas, facto que illustra o testemunho algum tanto obscuro da lei (1). Sabendo nós, porém, que os hispano-romanos constituiam a maioria do povo, segue-se que as duas grandes classes de ingenuos se distinguiam em geral como contribuintes e não contribuintes, do mesmo modo que se dividiam em infimos (*vilio-res*) e em nobreza, incluindo nesta designação os buccellarios ou clientes.

A legislação dos godos não nos revela a proporção das contribuições, nem a fórma da sua distribuição; mas é obvio que, substituida a auctoridade dos reis barbaros á dos imperadores, o systema de impostos sobre as propriedades deixadas aos romanos não devia alterar-se essencialmente. Por difficil e complicado que fosse o methodo do lançamento e cobrança das contribuições, mais difficil era para a rudeza germanica o inventar um novo systema. Forcejar por simplificá-lo e facilitá-lo, é natural que o fizessem; mas a idéa geral de contribuição, estranha á indole da sociedade germanica, era romana e romana devia ficar. Sabemos, na verdade, que a conquista trouxe aos povos um grande allivio das exacções fiscaes com que a corte imperial, sentina de avidez, de luxo e de corrupção, os gravava (2), mas a continuação de contribuições,

---

rant, et romanis... restituant, *ut nihil fisco debeat deperire* »: Cod. wisig., L. 10, Tit. 1, l. 16.

(1) Montesquieu, Esprit des Lois, L. 30, c. 12, e seggs. rectificadas, porém, as suas opiniões por Eichhorn, Deutsch St. u. R. Gesch. 1 B. S. 436, nota (c).

(2) Salvianus, De Gubernat. Dei L. 5, e Isidor. Hispal,

embora simplificadas no methodo e minoradas na intensidade, é um facto indubitavel. Como bem observa um escriptor moderno, os reis barbaros diligenciavam herdar o systema da administração romana (1), e um dos objectos importantes dessa administração vinha a ser o imposto. No tempo do imperio, o tributo pago pelos proprietarios era na essencia real e não pessoal, isto é, recaía sobre a terra e não sobre os individuos que a possuiam com dominio pleno ou directo, para o que se fazia de annos a annos uma especie de cadastro, medindo-se e avaliando-se de novo as propriedades rusticas com os bens semoventes que nellas se incluiam. As collectas pagavam-se parte em generos, parte em dinheiro. No methodo, porém, do lançamento e cobrança, o tributo, em substancia territorial, tomava a fórma de uma capitação. Nos roes que se mandavam das provincias á administração central, expressava-se o numero dos collectados e a somma do tributo. Para calcular o que rendia cada provincia, repartia-se o valor total do reddito provincial pelo numero dos collectados, e dizia-se que tal provincia tinha tantas cabeças (*capita*) tributarias, phrase que se tornou não só usual mas tambem legal. Todavia, como a base do tributo era a terra, substituiu-se ao individuo material o individuo moral, isto é, o rico proprietario representava um certo numero de cabeças, em proporção do rendimento da sua propriedade, e vice-versa, para formar uma cabeça tributaria reuniam-se ás vezes uns poucos de pequenos proprietarios (2). Este

---

Chronic. Goth. apud Canciani, Barbar. Leg., Vol. 1 Praef., p. X e Vol. 5, p. 57.

(1) Guizot, Civilis. en France, Leç. 8.

(2) Gibbon, Decl. and F., c. 17.

tributo, verdadeiramente predial, era chamado em particular capitação (*capitatio*, *jugatio*) e incluido debaixo da denominação geral de censo (*census*), a qual abrangia tambem um tributo diverso de que vamos falar. Os individuos sujeitos á *jugatio* denominavam-se *possessores* (1).

Ao lado do imposto que recaía sobre os senhores directos das terras, havia outro, verdadeira capitação no sentido rigoroso da palavra, o qual abrangia todos os individuos que, privados de bens de raiz ou do dominio directo delles, não se achavam no caso de pagarem o imposto predial. Chamava-se-lhe capitação humana (*humana capitatio*). Fixada em tempos remotos num tanto por cada individuo do sexo masculino, as mulheres pagavam só metade. Essa capitação fora a final reduzida a dous quintos para os homens e a um quarto para as mulheres. Pagavam-na os operarios, artifices, jornaleiros, colonos e servos, e só raramente os cultores de uma ou outra industria especial eram della privilegiados (2).

Destas classes interessa-nos especialmente, para o que logo vamos dizer, a dos colonos, cuja condição se aproximava á dos servos e que, ou por prescripção ou por contracto, cultivavam o campo alheio, succedendo-se de paes a filhos. Não competia ao colono acção judicial contra o dono do solo, salvo em casos crimes, ou se exigia delle um canon superior ao devido. Era considerado como livre quanto á pessoa, postoque ligado á gleba que cultivava. O seu casamento considerava-se como matrimonio legitimo e podia possuir bens proprios de que ao dono do solo não era licito apoderar-se, como succedia com

(1) Leo, Gesch. der Italien. Staat. 1 B. S. 45. — Eichhorn, Deut. St. u. R. Gesch. 1 B. S. 436.

(2) Leo, op. cit. p. 46.

os servos. Todavia esses bens particulares do colono não eram absolutamente livres; porque elle não tinha direito de aliená-los sem permissão do senhor. Ao passo que não podiam expulsá-lo do solo sobre que vivia, elle não podia tambem abandoná-lo, e no caso de transmissão passava com a terra para o novo proprietario. O canon era pago pela occasião da colheita e ordinariamente em generos. As propriedades dos *possessores* estavam geralmente cultivadas pelo systema parcellario, e as parcellas constituiam as colonias (1).

Em relação ao tributo, á *humana capitatio*, o possessor ou senhorio respondia pelos seus colonos. Solvia o censo e cobrava-o delles depois. Como o fisco devia receber integralmente os impostos, o senhorio tinha de pagar tantas capitações quantos eram os colonos adscriptos á sua propriedade no cadastro da contribuição, embora lhe houvessem fugido ou estivesse reduzido o seu numero por qualquer accidente (2).

Foi neste estado que as hostes godas e as tribus vindas após ellas acharam os territorios em que fizeram assento, tanto no sul da França como na Hespanha. Tomando para si uma larga porção das terras, era do seu interesse conservarem ahi esses colonos laboriosos, onde os houvesse, contentando-se com substituir-se aos senhorios romanos. Assim a nobreza goda podia colher os fructos da conquista, conservando os seus habitos militares sem descer aos tediosos cuidados da industria agricola. Isto era igualmente applicavel ás terras dadas em beneficio aos buccellarios, e ás concedidas aos officiaes, magistrados e clientes da coroa.

---

(1) Id. Ibid. p. 50. — Strykius, Us. Mod., L. 19, Tit. 2, § 41.
(2) Leo, ibid. p. 46.

Afóra a lei que nos certifica da differença de tributarias e não-tributarias entre as *terças* dos conquistados e as *sortes* dos conquistadores, encontrase no codigo wisigothico outra, promulgada por Chindaswintho e relativa a alienações, que nos illustra sobre a situação das classes inferiores e sobre o tributo. « Os *curiaes* — diz a lei — ou os *privados* que estão no uso de apresentar cavallos ou de pagar contribuição *(functionem)* nos cofres publicos não deverão, na verdade, alienar os seus bens por venda, doação ou troca. Mas se o fizerem, quer de seu alvedrio, quer compellidos pela necessidade, o que receber taes bens tractará de satisfazer o *censo* daquelle de quem os recebeu, e no contracto se especificará miudamente a importancia do mesmo censo. Se a alienação for só de metade desses bens em servos, campos, vinhas, e casas, o novo possuidor solverá a quota proporcional á parte que adquiriu (1) ». Segue-se a sancção penal destas disposições, e continúa a lei : « Aos mesmos curiaes ou privados será licito vender, doar ou escambar entre si, de modo que o acceitador não recuse pagar em proveito do estado a contribuição da cousa recebida. E porquanto aos *plebeus* nunca será permittido

17. — Letra illuminada. *(Archivo Nacional : Livro das Aves.)*

1 Cod. wisig., L. 5, Tit. 4, l. 19.

alienar a sua gleba, perderá o preço, ou o que tiver recebido quem quer que, depois da promulgação da presente lei, ousar receber de pessoas de tal condição vinhas, terras, habitações ou servos (1) ».

Esta passagem do codigo wisigothico derrama viva luz sobre as categorias populares e sobre o tributo. Achamos ahi mencionadas tres classes de individuos, os curiaes, os privados e os plebeus, e achamos ao mesmo tempo que os tributos consistiam em apresentar cavallos *(caballos ponere)* e em pagar certo numero de contribuições em generos ou em dinheiro nas arcas do fisco *(in arca publica functionem exsolvere)*.

18. — Letra illuminada. (*Archivo Nacional : Livro das Aves.*)

Que eram os *curiaes*; que eram os *privados*; que eram os *plebeus?*

Sem antecipar o que a seu tempo temos de expôr sobre o municipio romano e wisigothico, com que devemos ir entroncar a historia dos concelhos, cum-

(1) Ibid. Tanto na edição de Canciani como na da Academia Hespanhola leu-se esta ultima parte da lei : « Ipsis etiam curialibus vel privatis inter se vendendi, donandi, vel commutandi, ita licitum erit, ut ille, qui acceperit functionem rei acceptae publicis utilitatibus impendere non recuset. Nam plebeis glebam suam alienandi nulla unquam potestas manebit. Amissurus procul dubio pretium.. quicumque... vineas, terras, domosque seu mancipia ab officii hujus hominibus accipere... praesumpserit. » Nós lemos com uma virgula em vez do ponto entre *manebit* e *amissurus* : porque sem isso o periodo *Nam plebeis* referir-se-hia antes ao antecedente do que ao consequente, o que

pre todavia tocar de leve em algumas especies relativas a esta instituição. Durante o dominio dos imperadores, o povo, organisado em municipalidades, dividia-se em decuriões e em plebeus. Os decuriões formavam uma classe superior composta dos principaes proprietarios, que constituiam a curia, elegiam os magistrados municipaes e respondiam pela percepção dos impostos. A situação destes individuos, que na apparencia correspondia á dos burgueses da idade média, era, em virtude das instituições daquella epocha, ainda mais gravosa que a dos outros homens livres (1). Nos ultimos tempos aos decuriões dava-se tambem o nome de curiaes (2) e porventura o de *senadores*, porque a curia, ás vezes, se designava pela palavra *senado* (3). Incluidos no numero dos *possessores*, abaixo delles estavam os que não possuiam vinte e cinco geiras de bens de raiz e os artifices, jornaleiros e mercadores, aquelles, em summa, que não intervindo na administração municipal, se chamavam plebe (4). Quando, porém, os individuos que pertenciam a esta ordem infima se contrapunham aos magistrados e a quaesquer outras pessoas que exerciam ministerios publicos, como os curiaes, denominavam-se frequentemente na linguagem juridica e na vulgar *privados*, denominação que remontava em Roma á epocha da republica (5).

---

tornaria a lei antimonica e absurda. O traductor do codigo no seculo XIII, leu evidentemente como nós: Fuero Juzgo, L. 5. Tit. 4. l. 20.

(1) Guizot, Civilis. en Fr., Leç. 2. — Leo. op. cit. p. 47 e seggs.

(2) Savigny, Roemisch. R. 1 B. § 7.

(3) Id. ibid. — Guizot, l. cit.

(4) Leo, l. cit. — Guizot, l. cit.

(5) Em Vicat (Vocabul. Jur.) á palavra *Privati* se podem ver os textos que o comprovam.

Agora a intelligencia da lei wisigothica e os factos que della se deduzem são obvios. O povo, composto na sua generalidade de hispano-romanos, fórma o corpo dos contribuintes, continuando a conservar-se na mesma situação em que estava antes da conquista. Os *possessores* dividem-se do mesmo modo em *curiales* e *privati* ; mas o nome de plebeus *(plebei)* passa a applicar-se exclusivamente aos colonos. Aos *possessores* em geral aconselha a lei que não alienem seus bens, mas ordena que se o fizerem fique obrigado o novo possuidor, qualquer que seja, á solução do tributo. Evidentemente nesta disposição allude-se ás alienações feitas pelos contribuintes em favor das classes elevadas não-tributarias. Sem isso, o artigo immediato, que auctorisa plenamente as alienações de tributarios para tributarios, seria um pleonasmo. Mas o legislador titubeou entre a necessidade de salvar os interesses do fisco e o temor de atacar de frente a cubiça das classes poderosas. Involveu-se por isso na obscuridade, e, em vez de legislar, aconselhou em relação aos bens dos *possessores* a não-alienação. No presupposto, porém, de que o conselho da lei não fosse escutado, prohibiu que as terras tributarias se convertessem em immunes. Quanto aos plebeus, são positivamente inhibidos de alienar a gleba, e o acceitador perderá a cousa alheada ou o preço que deu por ella, se a houver por compra. Aqui é tambem evidente que a lei suppõe a existencia de colonias de adscriptos e que se refere aos colonos, chamados agora exclusivamente plebeus (1).

---

(1) A intelligencia que Amaral (Memor. III no T. 6 das Mem. de Litter. da Acad., p. 273 e seggs. dá a esta lei, e a confusão das pessoas e cousas que reina nessa parte do seu util trabalho conduzem, em nosso entender, o leitor

Interpretando a lei sobre as alienações na parte relativa aos privados ou proprietarios ingenuos, entendemos que o legislador tinha em mente impedir as conversões de terças romanas em sortes gothicas, o que redundaria em detrimento do fisco. Mas a que prohibe que os godos se apoderem das terças romanas, a que ordena aos magistrados e officiaes publicos façam restituir peremptoriamente aos romanos as que lhes houverem sido tiradas, e a que regula o modo de dividir entre uns e outros os matos e novas arroteias que se fizerem (1) não se oppõe á intelligencia que damos á lei de Chindaswintho? Se providencias tão restrictas e severas obstavam a que os godos se apossassem dos quinhões dos romanos ou os romanos dos quinhões dos godos, não repugna que no mesmo codigo se admittissem alienações que contrariavam a doutrina ahi estabelecida? Quanto a nós, essas leis devem considerar-se debaixo de dous aspectos em relação á ordem dos tempos. Anteriores ao estabelecimento de um direito commum para as duas raças (2), ellas tiveram quando foram promulgadas uma significação litteral; tiveram por objecto impedir as violencias entre os antigos e os novos habitantes do paiz. Incluidas, porém, no codigo, não podiam ter outro fim, outro valor, que não fosse o conservar o caracter de tributarias a umas terras e o de exemptas a outras. Sem esta interpretação, esse corpo legal seria radicalmente antinomico em si. Legiti-

---

a conceber idéas demasiado inexactas ácerca da sociedade wisigothica.

(1) L. 10, Tit. 1, l. 8, 9, 16.

(2) As leis aqui citadas não têem declaração de auctor, o que no codigo wisigothico indica serem antigas. Veja-se Lardizabal y Uribe, Prologo del Fuero Juzgo, p. 5.

mados por elle os consorcios entre as duas raças, e regulando do modo que a seu tempo veremos o systema das heranças, era impossivel impedir, quanto ao dominio, a confusão das duas especies de propriedades. A questão era agora que ellas não mudassem de natureza em relação ao fisco; que as immunes se conservassem taes; mas que as sujeitas ao imposto não se confundissem com ellas.

O que, porém, não é talvez menos importante na lei de Chindaswintho sobre alienações é a designação daquillo com que os curiaes e privados deviam contribuir — apresentar *(ponere)* cavallos e solver os tributos nas arcas publicas. A palavra *ponere*, empregada aqui em relação aos cavallos em logar de *dare*, *offerre*, *solvere*, indica, em nossa opinião, uma differença no modo de satisfazer esta contribuição. O valor um pouco vago de *ponere* na lingua latina, e muito mais vago no latim barbaro (1), auctorisa diversas interpretações. Quanto a nós, a significação de *caballos ponere* refere-se ao serviço de cavallaria imposto aos *possessores*. Por outra lei do codigo sabemos que o serviço militar, o tributo de sangue, o unico a que eram adstrictas as classes nobres, tocava igualmente aos homens livres, fosse qual fosse a sua graduação, não exceptuando os libertos, e abrangendo até a decima parte dos servos, que seus senhores eram obrigados a levar á guerra diversamente armados, a maior parte com armas defensivas e offensivas, como couraças, lorigas, escudos, espadas, montantes, lanças, arcos e setas; alguns, apenas, como fundibularios, ou providos de outros quaesquer meios offensivos (2). Se, pois, cada proprietario devia ministrar ao exercito, para

(1) Vicat, e Ducange v. *Ponere*.
(2) Cod. wisig., L. 9, Tit. 2, l. 9.

nos servirmos de uma expressão moderna, infantaria pesada e ligeira, composta de homens escravos, é altamente provavel que os curiaes e privados servissem a cavallo, e tanto mais provavel, que a phrase *caballos ponere* parece vir confirmar um facto que, aliás, veremos reproduzir-se nas instituições primitivas do nosso paiz.

Em que consistiam, porém, as contribuições prediaes (*functiones*) distinctas daquillo que nós acabamos de caracterisar como serviço militar pessoal? Uma lei de Ervigio, de execução transitoria, nos revela que os tributos abrangiam os diversos fructos da terra, tanto seccos como liquidos e, portanto, não só os cereaes, mas tambem o vinho, o azeite e as demais producções agricolas (1). Nessa lei, posterior mais de trinta annos á de Chindaswintho (2), a designação de privado abrange todos os tributarios livres, e distingue-os dos individuos que ora são chamados servos fiscaes, ora povos fiscaes (3). Uns e outros constituiam *toda* a população tributaria; porque é a estas duas classes que Ervigio se dirige exclusivamente, annunciando-lhes a remissão

---

(1) Concil. Tolet. XIII. Fruges aridas et liquidas: Lex Ervigii ad calc. Concil. Em Aguirre, T. 4, p. 289. A confirmação régia das resoluções deste concilio acha-se inserida em alguns codices do codigo wisigothico. Canciani incluiu-a no corpo do codigo (L. 12, Tit. 1, l. 3), mas a Academia Hespanhola ajunctou-a por appendice em uma nota. A lei especial, porém, relativa á execução do disposto ácerca dos tributos acha-se tão sómente juncta ao concilio.

(2) A lei 19 do L. 5, Tit. 4 é promulgada por Chindaswintho (642—653), e a de Ervigio sobre os tributos em 684.

(3) «tam privatis, quam etiam fiscalibus servis... vobis privatis, vel fiscalibus populis»: Lex. Ervig.: Aguirre l. cit. § 48, 51.

do que deviam ao fisco. Bem como, no tempo do dominio romano, a denominação de *possessores* incluia em rigor tambem os decuriões (1) assim entre os wisigodos a palavra *privado* parece ter servido para designar promiscuamente a totalidade dos contribuintes ingenuos. De feito, numa lei que a rubríca de alguns codices faz remontar a Rekáredo, ella é applicada nesta significação extensiva assim aos contribuintes livres das cidades como aos dos campos e contraposta, como na de Ervigio, aos servos fiscaes (2).

19. — Illuminura do *Livro das Aves*. (*Archivo Nacional.*)

Quanto aos colonos que cultivavam tanto as terças romanas ou propriedades tributarias como as sortes gothicas ou propriedades exemptas, tudo o que ácerca delles se póde dizer é, por um lado, o que vimos na lei de Chindaswintho sobre alienações

(1) Leo, op. cit. 1 B. p. 49.

(2) « nec de *civitate* vel de *territorio* annonam accipiant (scil. comes, vicarius, etc. ... ut nullam in *privatis hominibus* habeant potestatem... Sed si *privatus* cum *servis fisci* nostri habuerit causationem... » Cod. wisig., L. 12, T. 1. l. 2.

(a qual, nessa parte, abrange todo o genero de terras cultivadas pelos *plebeus*), e por outro o que se encontra na legislação relativa aos contractos. Era um destes a concessão de predios ruraes a lavradores (*accolae* ou *agricolae*) a troco de uma pensão annual ou canon. Dessas concessões umas eram perpetuas, outras temporarias, e estas se diziam feitas por titulo precario. Dava-se-lhes, pelo menos ás primeiras, o nome de *beneficios*, que aliás tinha, como se viu, significação bem diversa, e do mesmo modo se dava o titulo de patrono ao senhorio. Um anno que o colono faltasse á solução do canon, esse patrono podia expulsá-lo do predio, quer a concessão fosse perpetua, quer temporaria, e nesta o colono era obrigado a saír apenas expirasse o praso convencionado (1). Se o predio era alienado, as relações do colono e de seus filhos para com o novo possuidor e seus herdeiros ficavam inalteraveis na fórma do contracto (2). Se pelo augmento de filhos ou netos ou por outro qualquer motivo o colono estendia a cultura por mais terrenos do mesmo patrono do que esses sobre que contractara, ficava ao alvedrio deste tirar-lhe as arroteias ou augmentar-lhe o canon (3). D'aqui se vê que o systema parcellario continuava; isto é, que, para a cultura, o mesmo predio se repartia em quinhões por diversos individuos ou familias. O senhorio agricultava ás vezes por si ou pelos seus escravos uma parte do

---

(1) Cod. wisig., L. 10, Tit. 1, l. 11, 12, 15.

(2) Afastando-nos da intelligencia que o traductor do codigo no seculo XIII deu á lei 15 do L. 10, Tit. 1, e adoptando para isso a leitura do Ms. complutense, não ousamos absolutamente asseverar que a nossa seja a melhor interpretação deste texto assás obscuro. Veja-se Amaral Mem. III, nota 363.

(3) Cod. wisig., L. 10, Tit. 1, l. 13.

predio, cujos quinhões se chamavam *sortes*, e *consortes* os diversos cultivadores, embora entre estes se contasse o patrono ou os seus herdeiros (1). Emfim o canon, não estava limitado a tal ou tal especie de valores : podia ser uma quota dos fructos, como por exemplo a decima parte, ou uma prestação invariavel (2).

Tal eram na Hespanha goda o colonato livre e a situação dos colonos como a legislação no-los representa. Mas abrangia-os tambem directamente o tributo? A antiga capitação chamada humana, recaíndo sobre os individuos e não sobre o solo, podia na verdade ser imposta ainda aos que cultivavam as sortes gothicas, combinando-se com a exempção absoluta de que gosavam esses predios. Não seria, porém, a distincção entre o tributo real e o pessoal demasiado subtil para os homens de origem germanica? Pelo menos era impossivel que ficasse a responsabilidade da solução aos novos possuidores, e sem ella como se poderia tornar a contribuição effectiva? A lei, porém, de Ervigio parece resolver a duvida, não só em relação aos colonos das *sortes*, mas tambem aos das terras deixadas aos hispano-romanos. Remittindo as contribuições atrasadas, o principe dirige-se unicamente aos privados e aos servos fiscaes. Uns e outros constituiam, portanto, o total dos contribuintes, e designando a denominação de privados exclusivamente a classe dos proprietarios das terças romanas, ao passo que, como veremos, o nome de servos fiscaes era inapplicavel

(1) Ibid. l. 14. Os versos de Petrocorio (Vita B. Martini) citados pelo sr. de Savigny (R. R. in Mittelalt. 2 B. § 89) como provando ser a denominação de *sors* dada tanto ás porções romanas como ás gothicas, parece-nos referirem-se antes a este systema de colonato e cultura.

(2) Ibid. l. 19.

aos colonos particulares, é necessario que supponhamos estes excluidos da categoria de tributarios directos.

Esta situação dos homens que cultivavam a terra por um contracto livre, seguros do usofructo do predio uma vez que solvessem o canon, e exemptos do imposto que recaía exclusivamente sobre os seus patronos, representa a condição geral e uniforme de todos os colonos debaixo do dominio wisigothico? Não o cremos. Desde a dissolução do imperio, nos differentes estados barbaros, a situação dos colonos ruraes é demasiado obscura, e talvez impossivel de avaliar e distinguir bem em todas as suas variedades e sob todos os aspectos (1). Entre as tribus germanicas existiam servos, como entre os romanos: mas a situação destes, assim designados á falta de um nome generico mais exacto, era diversa. Antes subditos que servos (2), os da classe mais elevada, os *liti*, *leti*, *lazzi*, *aldiones* dos codigos e monumentos barbaros, correspondiam em geral aos colonos romanos (3). Desta servidão imperfeita (caracterisada antes pelas relações do dominio do senhor ou patrono sobre a terra possuida pelo *lido*, do que pelo dominio sobre a pessoa deste) e do colonato romano, encontrando-se nas sociedades que se organisavam com os fragmentos do imperio, nasceu esse grupo de individuos, collocados numa situação

(1) Eichhorn, op. cit. 1 B § 49. — Leo, op. cit. 1 B. S. 85.

(2) Moeser (Osnabruckische Gesch., Einleitung § 44, tabelle) fixou as palavras *hoerig* e *hoerigkeit* para designar genericamente o servo e a servidão germanica nas suas diversas relações. O valor destes vocabulos, adoptados geralmente pelos escriptores allemães modernos, melhor se exprime talvez por *dependente*, *dependencia* ou por *subdito*, *sujeição* que por *servo* ou *servidão*.

(3) Meyer, Institut Judic., L. 1, c. 7. — Eichhorn 1 B., § 49.

média entre a servidão pessoal e absoluta e a ingenuidade dos privados e que constituia a generalidade dos cultivadores. Mas, tanto no systema de colonisação agricola do imperio, como no systema barbaro, as condições do contracto que se fazia ou suppunha existir entre o patrono e o colono eram variadas e offereciam differentes especies. As proprias leis que no codigo wisigothico regulam os contractos desta ordem suppõem, como vimos, a colonia perpetua e a temporaria semelhante á locação: suppõem tanto a solução de um canon certo, como a repartição dos fructos entre o senhorio e o agricultor, isto é, o methodo parciario. A variedade de relações que em tempos posteriores achamos estabelecidas entre o homem de trabalho que cultivava a terra, que exercia a grande, a quasi unica industria da idade média, e o homem da propriedade, do dominio, tem origem na acção e reacção das instituições barbaras e das instituições romanas, encontrando-se e modificando-se umas pelas outras. Não seria possivel historiar aqui todas essas modificações, incertas e confusas; nem ellas offerecem um interesse immediato para a intelligencia da nossa historia social. Entretanto, não podemos deixar de recordar ao leitor que a legislação nos offerece duas classes distinctas de colonos: uns, os *plebei*, que não podem alienar o que possuem, nem vinhas e campos, nem casas e servos, e que se acham adscriptos á gleba (1); outros, cuja independencia é apenas material, voluntaria, e até transitoria, estribada só na solução das prestações agrarias, sem que a estas se ligue ao menos apparentemente a servidão pessoal. Quanto a nós, a primeira especie representa a

---

1 Glebam *suam*: Cod. wisig., L. 5, Tit. 4, l. 19. V. ante p. 117.

idéa e a influencia romana; a segunda a idéa e a influencia germanica. Estabelecidos na Peninsula por longos annos, os godos, crescendo em numero, deixando-se domar gradualmente pela civilisação dos vencidos, unindo-se emfim com elles por laços de familia, contrahiram habitos sedentarios e muitos tornaram-se agricultores. Nos fins do seculo VII esta era a tendencia geral e o genio militar dos godos quasi desapparecera (1). D'aqui se póde concluir que um grande numero de individuos daquella raça perfeitamente ingenuos, mas sem propriedade sua, deviam sujeitar-se ao colonato com as condições suaves que a lei estabelecia para os contractos de tal natureza. Assim, não só os *lidos* que na epocha da conquista haviam naturalmente acompanhado as hostes barbaras, mas tambem os descendentes de muitos individuos da ordem dos buccellarios se converteriam em colonos, e juncto á charrua, ao symbolo da paz, se realisaria mais de uma vez a união dos vencidos e dos vencedores, a incorporação das duas raças, que legalmente se achavam equiparadas e confundidas.

Descripta nos seus caractéres geraes a condição dos colonos, segue-se falar dos escravos. A escravidão, que só o lento influxo da civilisação fortalecida pelo evangelho pòde destruir na Europa, era uma instituição que os conquistadores barbaros da Hespanha traziam comsigo e que tambem achavam profundamente radicada na sociedade submettida. Além dos *lidos* ou *lazzi*, entre os povos de origem germanica havia uma classe inferior de servos, verdadeiros escravos (2). Era essa classe a que se

(1) Cod. wisig., L. 9, Tit. 2, l. 9.

(2) Adoptamos aqui para maior clareza os vocabulos *escravos*, *escravidão* como designando os individuos e a

aproximava mais dos servos e da servidão romana (*servi, servitus*) (1); mas, por singular contraste, a sorte do escravo barbaro era ainda assim menos dura que a do romano, o qual civilmente se reputava cousa e não pessoa. Partiam os romanos da idéa que a escravidão representava a situação do captivo a quem o vencedor podia matar, mas cuja vida reservara como um despojo, ou a do homem livre que, vendendo-se a si proprio, não reservara um só dos seus direitos. Assim, ou pelo direito das gentes ou pelo civil, o escravo tornava-se plena propriedade de seu dono. D'aqui se póde inferir até onde chegariam as consequencias de semelhante situação. Com o derramamento da luz evangelica, e depois com o triumpho completo do christianismo, começaram a predominar idéas mais humanas ácerca desta classe, e na legislação romana foram-se introduzindo gradualmente algumas garantias para remir os escravos ao menos do direito de mutilação e de morte, que seus donos nelles podiam exercer. Mas estas leis encontravam a resistencia das

20. — Abutre. (*Archivo Nacional: Livro das Aves.*)

situação que os historiadores allemães designavam pelas palavras *Leibeigene*, *Leibeigenschaft* isto é, os servos de peor condição que os *lidos* e os *plebei* dos wisigodos e que, bem como estes, se incluem, em relação ás pessoas, nas designações genericas de *Unfreie*, *Unfreiheit*, não-livres, não-liberdade; servos, servidão.

(1) Eichhorn, op. cit. I B. § 49.

paixões e habitos vulgares, e portanto ainda no v seculo, conforme o que se lê em Salviano, as disposições que aboliam o direito de vida e de morte que os senhores tinham sobre os escravos eram muitas vezes illudidas (1). Distinguiam-se os servos pelas qualificações de publicos e particulares: os primeiros, pertencentes ao estado, dividiam-se em duas classes, a dos infimos, que constituiam o corpo dos operarios nos trabalhos publicos ou a chusma das galés, e a dos menos humildes, que se empregavam nos misteres de carcereiros, lictores, serventes dos magistrados e sacerdotes, etc. Os particulares tambem se dividiam em urbanos e rusticos: os primeiros, debaixo de variadissimas designações, exerciam todos os officios necessarios para os commodos e luxo da vida, emquanto os segundos cultivavam os latifundios dos seus opulentos senhores (2).

Os servos que entre as raças germanicas correspondiam aos servos romanos eram aquelles que nos codigos barbaros se denominam ministeriaes (*ministeriales*). Esta palavra equivalia a serventes ou familiares e designava o homem que exercia um mister ou estava adstricto de qualquer modo ao serviço do senhor. Em tempos posteriores ella tomou por isso uma significação mais ampla, chegando a applicar-se aos officiaes-móres do rei. Era desta classe de individuos, postoque inferiores aos *lidos*, que os nobres costumavam tirar os administradores das suas propriedades (*majores*), e formar uma especie de corte, ao passo que tambem nessa classe se incluiam os artifices, os quaes eram assás nume-

---

(1) De Gubernat. Dei. L. 4.

(2) Vicat., v. Servus. — Pignorius, De Servis, *passim* — Blair, An Inquiry into the state of Slavery amongst the Romans Edimb. 1833 *passim*.

rosos nas terras do rei e dos nobres. Assim, entre os homens não-livres a situação indeterminada dos ministeriaes parece elevar-se por um lado quasi á altura da liberdade incompleta, e descer por outro a uma condição infima (1). Vejamos agora como a servidão romana e a germanica, encontrando-se no territorio hespanhol, mutuamente se compenetram e modificam.

Os escravos wisigodos conservavam a mesma denominação romana de servos *(servi)*, como os senhores a de donos *(domini)*. O nascimento determinava-lhes a condição: o filho de servos era servo; mas já aqui a jurisprudencia variava numa circumstancia. Entre os romanos a condição de qualquer individuo era sempre a de sua mãe: sob o dominio wisigothico, postoque os consorcios fossem prohibidos entre pessoas ingenuas e servas, o fructo dessas uniões illicitas seguia a de qualquer ds dous que fosse escravo. Mas isto tinha uma excepção: se até os trinta annos o filho illegitimo não era reduzido á servidão effectiva, e no decurso desse tempo aquelle dos seus progenitores que era de condição servil vivera apparentemente em liberdade, ficava elle livre (2). Outra fonte de servidão eram os delictos, muitos dos quaes tinham por pena o ser entregue o criminoso ao offendido como seu escravo (3). O devedor insoluvel pagava tambem a divida com a perda da liberdade (4), e finalmente o ingenuo bulrão, que se fingia servo para ser ven-

(1) Eichhorn, op. et loco cit.

(2) Cod. wisig., L. 3, Tit. 2, l. 3. Veja-se tambem a l. 19 do L. 10, Tit. 1.

(3) L. 2, Tit. 4, l. 16. — L. 5, Tit. 4, l. 11. — L. 6, Tit. 4, l. 2, etc.

(4) L. 5, Tit. 6, l. 5.

dido e haver parte do preço, manifestando depois a sua condição ficava colhido na propria rede e condemnado á escravidão, salvo se podia restituir integralmente o preço ou se era remido pelos seus parentes (1).

Distinguiam-se, porém, essencialmente os servos godos dos romanos em serem considerados como pessoas civis, embora fossem objecto de doação e venda (2). Nisto a influencia das idéas germanicas era evidente, e o facto constituia um verdadeiro progresso social. Como já mais de uma vez dissemos, a união entre individuos de condição ingenua e de condição servil era rigorosamente prohibida (3): todavia o consorcio de duas pessoas desta ultima ordem parece que se considerava como verdadeiro matrimonio, bem que podesse dissolver-se quando era contrahido entre servos de differentes donos, ao contrario da jurisprudencia romana, que reputava taes consorcios uma especie de concubinato (*contubernium*) (4). Em juizo admittia-se o testemunho dos servos dadas certas hypotheses, postoque assás

---

(1) L. 5, Tit. 4, l. 10.

(2) As idéas de Amaral a este respeito (Memor. cit. p. 258, 259 comparadas com p. 291, 292) parece fluctuarem ou antes contradizerem-se. A affirmativa do Sr. Rosseuw St. Hilaire (T. 1, p. 423) de que os servos entre os godos eram cousas e não pessoas, do mesmo modo que em direito romano, é insustentavel. O texto das Pandectas que cita « *Servi sunt homines non personae* » prova contra elle, porque no codigo wisigothico os servos são constantemente chamados *personas*. Que, todavia, eram objecto de contracto vê-se das leis do L. 5, Tit. 4 do mesmo codigo.

(3) L. 3, Tit. 2, l. 2, 3, 4.

(4) « Quicumque ancillam suam servo alieno... *uxorem dederit* »: Ibid. l. 5. — Como as leis romanas, as gothicas chamam ás uniões illegitimas *contubernium*: L. 3, Tit. 3, l. 10, — L. 10, Tit. 1, l. 17. — Veja-se Vica, v. *Contubernium*.

restrictas (1). Já vimos que elles tambem exercitavam as armas, porque todos os homens livres, fosse qual fosse a sua jerarchia, e ainda os servos fiscaes, de que temos de falar depois, deviam apresentar no exercito a decima parte dos proprios escravos armados e equipados. Ainda que em geral os bens dos servos eram considerados como pertencentes ao senhor, comtudo elles podiam possuir com dominio pleno algumas cousas de menor valia, que se denominavam o seu *peculio proprio* (2). Emfim, o senhor não podia tirar-lhes a vida nem sequer mutilá-los sem processo judicial, e a lei impunha ao senhor que não a respeitava a mulcta e a pena d'infamia no primeiro caso, e o degredo temporario no segundo (3).

O escravo que, por exercer algum mister mechanico ou por diverso modo, merecia maior estimação, chamava-se *idoneo*, *bom*; o que, pela sua inhabilidade ou por outro qualquer motivo, era condemnado aos trabalhos mais duros denominava-se *vil*, *infimo*, *rustico* (4). Esta ultima designação, que se encontra com maior frequencia, mostra que esses escravos inferiores eram os operarios ruraes. A elles parece ter-se applicado com preferencia a denominação de *mancipii*, palavra assás vaga, a qual, em nosso entender, não importava tanto a idéa geral de servidão, como o estado de qualquer individuo de mais baixa esphera, e talvez sem familia, reduzido ao ultimo grau de abjecção humana, quer fosse de origem servil, quer livre, ou para

---

(1) L. 2, Tit. 4, l. 9 e Tit. 5, l. 12.
(2) L. 5, T. 4, l. 13.
(3) L. 6, Tit. 5, l. 12, 13.
(4) L. 3, Tit. 2, l. 9, e Tit. 4, l. 15. — L. 6, T. 1, l. 4, e Tit. 4, l. 3 e 7.

melhor dizer, de nascimento desconhecido. Acaso a palavra *mancipium* exprimia ás vezes aquelle grau

21. — O açor e o pombo. (*Archivo Nacional : Livro das Aves.*)

vizinho da animalidade pura, de cuja existencia não desappareceram absolutamente os vestigios nas sociedades modernas (1).

---

(1) Masdeu (Hist. Crit., T. 11, p. 42) já tinha observado que

Na legislação gothica não nos parece encontrarem-se fundamentos bastantes para se considerarem como uma classe á parte os servos da igreja e do clero, não obstante ser essa a opinião geral (1). As disposições dos concilios relativas ás *familias ecclesiasticas* (phrase que em especial os designava), são, em nosso entender, disposições particulares da igreja e não leis civis; nem se vê nessas mesmas regras de proceder entre o clero e os servos que lhe pertenciam condições diversas das que regularam os direitos e deveres entre os senhores particulares e os seus escravos; e se, em relação á sociedade civil e ao poder publico, elles gosavam de algumas exempções, estas não representavam um privilegio seu, mas referiam-se á immunidade da corporação sacerdotal a que eram sujeitos.

Uma classe, porém, de servos havia entre os wisigodos cuja situação especial os tornava em regra não só superiores aos servos particulares e aos colonos, quer adscriptos, quer livres, mas até iguaes, sob certo aspecto, aos individuos ingenuos conhecidos pela denominação de privados, e talvez aos buccellarios. Falamos dos servos fiscaes (*servi fiscales*) chamados tambem *familias do fisco* (*familiae fisci*) (2). Evidentemente elles correspondiam aos

---

a palavra *mancipium* representava o que quer que fosse mais vil que o termo generico *servus*. Effectivamente, ella é applicada com preferencia aos escravos dos servos fiscaes (L. 5, Tit. 7, l. 16 e aos dos judeus (L. 12, Tit. 2, l. 13 e 14, Tit. 3, l. 12). Nesta ultima lei, a phrase « nullo judaeorum licebit christianum habere *mancipium*, *non ingenuum*, *non etiam servum* auctorisa a interpretação que damos a essa palavra.

(1) Amaral, Memor. cit. p. 263 e nota 208; p. 270, nota 322. — Masdeu, l. cit.

(2) A designação de *servi fiscales* encontra-se em muitas passagens do codigo wisigothico: por exemplo, nas l. 15

ministeriaes, ou por outra, eram os representantes da idéa germanica da servidão domestica. O servo fiscal podia obter não só os cargos inferiores do paço, mas até dignidades mais elevadas. Possuia, embora com dominio imperfeito, terras e escravos infimos *(mancipia)*, que aliás pertenciam virtualmente ao fisco. A ordem mais eminente dos servos fiscaes tinha fé em juizo e ainda os menos graduados, havendo para isso mercê especial do rei. Confiavam-se-lhes os cargos de exactores da fazenda publica e de administradores dos bens patrimoniaes do principe. As suas propriedades, postoque rigorosamente pertencessem com elles e como elles ao fisco, eram, segundo já vimos, tributarias, bem como as dos privados, se tributo se póde chamar ás prestações que sem duvida dellas pagavam e cuja importancia e natureza ignoramos, mas que deviam ser mais gravosas que as impostas nas propriedades dos privados, com quem elles tinham de commum serem obrigados a levar á guerra a decima parte dos proprios escravos. A lei prohibia-lhes a alienação destes e a de seus bens feita a favor d'ingenuos ou de igrejas, mas facultava-lh'a indirectamente em beneficio destas. Podia vendê-los a outro servo fiscal *(conservo)*, e o producto applicá-lo ás igrejas ou institutos de caridade. A singular limitação imposta em tal faculdade prova que ácerca das terras fiscaes, bem como ácerca das terças romanas ou terras dos privados, o espirito da legislação era impedir que pela transmissão essas

e 16 do L. 5, Tit. 7. — A de *familiae fisci* na l. 19 deste mesmo L. e Tit. — A applicação que Amaral (Mem. cit. nota 222) faz da denominação de *familiae fisci* aos servos ecclesiasticos parece-nos proceder da erronea intelligencia dada aos canones do IV concilio de Toledo relativos ás manumissões.

propriedades se assimilassem ás sortes gothicas, isto é, se tornassem immunes para a contribuição (1). De todas as cousas que no exercicio dos cargos publicos e, até, no meio da opulencia e do esplendor da corte podiam recordar ás familias fiscaes a sua origem servil, era talvez a mais dura a prohibição absoluta de contrahirem consorcios com pessoas ingenuas. Neste ponto as instituições não eram menos severas com o servo fiscal do que com outro qualquer (2).

Assim como, descendo do estado do homem livre para o da escravidão, se encontrava a existencia média do colono adscripto, assim, subindo do estado de servidão para o da ingenuidade, se achava a do liberto. A manumissão ou alforria era um acto que, nos seus effeitos, se contrapunha ás leis cuja sancção penal era a servidão, e que tanto deviam contribuir para augmentar o numero dos individuos privados de liberdade. Aquelles a quem o berço fizera escravos restava a esperança de obterem da generosidade de seus senhores uma liberdade mais ou menos completa. Eram as manumissões de duas especies: uma absoluta, condicional outra. Verificava-se a primeira quando o manumittente, que por acto celebrado perante um presbytero ou diacono, ou por declaração feita perante o juiz, se convertia de senhor em *patrono*, não impunha ao liberto algumas condições ou obrigação de serviço que lhe restringissem o pleno alvedrio das suas acções. Estes taes consideravam-se tão independentes, que até a igreja os admittia á ordem sacerdotal. Por mais completo, porém, que

(1) Concil. Tolet. XIII, c. 6. — Cod. wisig., L. 5, Tit. 7, l. 16 — L. 2, Tit. 4, l. 4.

(2) L. 3, Tit. 2, l. 3

fosse o acto de alforria, se o liberto se constituia delator ou accusador do manumittente ou lhe fazia alguma affronta, podia ser reduzido á anterior servidão; e estes deveres e direitos perpetuavam-se entre os filhos de um e de outro. Se continuava a viver como colono de seu antigo senhor, e não deixava filhos legitimos, podia testar de metade do seu peculio, ficando a outra metade ao patrono. Se o abandonava para ir ser cliente ou colono de outrem, o manumittente herdava-lhe sempre metade dos bens no caso de fallecer sem filhos e elle dispunha da outra, de modo que o segundo patrono ficava excluido, o que tendia a impedir a mudança de patronato. Com esse mesmo fim estabelecia a lei que, deixando o liberto o antigo senhor, este ou seus filhos tivessem o direito de reivindicar qualquer donativo que lhe houvesse sido feito no acto da manumissão. Liberdade absoluta e sem a menor restricção vinha a ser a que os judeus eram obrigados a dar aos seus escravos christãos, acto que a lei exprime pela phrase singular de « passarem á categoria de cidadãos romanos » : o que, quando faltasse nesta parte a analogia da legislação do imperio com a gothica, tenderia a provar que os legisladores tinham bebido principalmente no direito romano as suas idéas ácerca dos libertos (1).

A manumissão incompleta determinavam-na as condições restrictivas impostas na escriptura solemne que se lavrava daquelle acto. Uma dessas condições mais ordinarias parece ter sido a não-alienação do peculio servil, sendo, portanto, nullos todos os contractos feitos sobre elle pelo liberto sem consentimento do patrono. A falta de cumpri-

(1) L. 5, Tit. 7 *passim*. — L. 12, Tit. 2, l. 13, 14. — Concil. Tolet. IV, c. 73.

mento de qualquer das condições da alforria repunha tudo na situação primitiva (1). Emfim, entre a linhagem do liberto e a do manumittente, fosse a alforria plena ou incompleta, nunca podia haver mistura de sangue, porque os consorcios entre individuos de uma e de outra eram absolutamente prohibidos (2).

A mesma divisão de *idoneos* e de *inferiores* ou *rusticos* que distinguia os servos distinguia os libertos considerados sob outro aspecto (3). Essas duas designações nos estão indicando tambem que os primeiros eram os que viviam nas cidades, empregados em misteres fabris ou no serviço domestico, emquanto os segundos eram os que continuavam a occupar-se nos trabalhos ruraes. A situação dos ultimos, quando a manumissão fosse plena, e obtivessem do patrono alguma concessão de terras para cultivar, devia assemelhar-se em mais de uma circumstancia á dos colonos livres, emquanto a dos incompletamente manumissos não devia afastar-se muito da dos *plebei* ou colonos adscriptos á gleba.

Se á condição dos servos da igreja faltam caractéres especiaes que, em relação á sociedade civil, a distinguiam claramente das dos servos particulares, não se póde dizer em rigor outro tanto ácerca dos libertos. Quando o servo de qualquer igreja era manumettido plena e solemnemente sem reserva de algum signal de dependencia, entrava no gremio dos ingenuos, e nem elle nem os seus descendentes podiam ser inquietados em virtude da origem servil (4). Nos seus regulamentos particulares a igreja

---

(1) Ibid.
(2) Cod. wisig., L. 5, Tit. 7, l. 17.
(3) L. 6, Tit. 1, l. 4.
(4) L. 5, Tit. 2, l. 7

obstava, porém, quanto podia a que esta hypothese se verificasse, e o obstaculo principal que para isso creava era conceder aos libertos alguns bens, pelos quaes ficassem no patrocinio ecclesiastico, educando-lhes os filhos e promovendo ás vezes estes ao sacerdocio (1). As familias que assim obtinham uma duvidosa liberdade continuavam a estar perpetuamente unidas á respectiva igreja, e até os membros dellas que vinham a exercer o ministerio sagrado eram constrangidos, por morte do seu bispo, a reconhecer perante o novo prelado a indestructivel dependencia da propria linhagem (2), e por isto a lei civil prohibia que libertos seculares desta especie desposassem mulheres ingenuas (3). O numero das familias de libertos ecclesiasticos augmentava-se com a accessão dos particulares que seus senhores, manumittindo-os plenamente em relação a si, punham, no acto da manumissão, debaixo do patronato ou *commenda* da igreja, os quaes ficavam por esse facto na mesma situação dos outros libertos originarios della, e por nenhum pretexto podiam ser

22. — Açor. *(Archivo Nacional : Livro das Aves.)*

(1) Vejam-se os textos dos diversos concilios relativos a este objecto em Amaral. Mem III, nota 222.

(2) Ibid.

(3) Cod. wisig., l. cit.

inquietados no goso da liberdade pelos herdeiros do manumittente (1).

A condição dos servos fiscaes era, como vimos, tal, que o passarem á classe de libertos não lhes proporcionava grandes vantagens, nem esse estado, obtida a manumissão, podia offerecer exteriormente differenças notaveis da situação anterior. Assim, a jurisprudencia wisigothica ácerca delles é excessivamente resumida, reduzindo-se a declarar que o seu titulo de alforria devia ser firmado pelo principe, sem o que não seria valido (2), e a impôr-lhes por lei especial aquillo mesmo que o direito commum impunha a todos, e em particular aos servos do fisco, o serviço militar em tempo de guerra (3). É de crer que a situação destes libertos, que continuavam na dependencia do rei pela posse dos beneficios ou de cargos publicos, consistindo numa especie de distincção honorifica, se confundisse de algum modo com a dos leaes ou *fideles*, collocados como elles, pelo systema beneficiario, sob o patronato da coroa.

Temos examinado qual era a variada existencia da população inferior entre os godos. De um lado, pelos privados, ella se aproxima do ultimo degrau da escala nobiliaria : de outro vemo-la descer á extrema degradação pelos individuos a que mais especialmente se dá o nome de *mancipii*, os servos dos servos. A classe dos privados, em que predomina, talvez exclusivamente, a raça hispano-romana, representa a civilisação materialmente subjugada pela barbaria, mas que a vence de muitos modos pela superioridade das suas instituições e costumes,

---

(1) L. 5, Tit. 7, l. 18. — Concil. Tolet. IV, c. 72.
(2) Cod. wisig. L. 5, Tit. 7, l. 15.
(3) Ibid. l. 19.

classe que, embora caracterisada por bem diversas condições d'existencia, é a origem e o typo mais ou menos indeciso da moderna classe média, e que, através dos acontecimentos extraordinarios que seguiram na Peninsula a quéda do imperio gothico, iremos encontrar na infancia do nosso paiz, onde igualmente nos apparecerão reproduzidos, postoque alterados e em parte assimilados, todos esses grupos inferiores de colonos livres e adscriptos, de servos e libertos particulares e fiscaes; toda essa massa duvidosa e confusa do povo, que se agita e trabalha em volta de uma aristocracia, pela maior parte de raça, dominadora e turbulenta, na qual a conquista germanica principalmente se perpetúa e symbolisa (1).

Conhecemos já a invasão arabe sob dous aspectos, o dos successos politicos que della dimanaram e o do movimento das populações no remoinhar da lucta que se travou entre christãos e sarracenos. Mostrámos como a monarchia asturiana, nucleo e germen das sociedades néo-gothicas formadas pela

1 No precedente quadro da situação do povo durante o dominio wisigothico limitámo-nos a descrever em geral os caractéres que o distinguiam das classes nobres, e entre si proprio, sem todavia expôr todas as instituições que o ligavam á sociedade, cuja parte mais numerosa, senão mais importante ou mais forte, elle constituia. Na sua posterior historia, sobretudo no periodo que especialmente nos interessa, alludiremos a essas instituições que então buscaremos explicar como origem das nossas, se a clareza da narrativa o exigir. Tendo feito uma idéa geral dos factos sociaes anteriores, o leitor perceberá melhor na occasião opportuna as referencias que houvermos de fazer ás particularidades delles. Não escrevendo a historia da Hespanha gothica ou leonesa, mas a de Portugal, entendemos que este methodo era o melhor para tractar materias de sua natureza obscuras e embaraçosas, e por isso o preferimos.

reacção, obscura e debil a principio, se foi gradualmente illustrando e vigorisando até a epocha em que, enfranquecido já o dominio sarraceno, ella se desmembrou em diversos estados. Vimos em geral que a população hispano-gothica, impellida para o meio da sociedade mussulmana e até certo ponto incorporada nella, refluiu, digamos assim, para o antigo leito. Agora resta examinar por que modos os elementos populares da dissolvida monarchia se foram ordenando na formação da nova e como se achavam constituidos na epocha em que se estabeleceu a independencia portuguesa.

Apesar das contradicções e obscuridade que reinam nos antigos monumentos ácerca dos primeiros passos da reacção christan, a situação inicial dos foragidos nas brenhas das Asturias póde até certo ponto adivinhar-se quando e onde o silencio das memorias mais proximas ou mais seguras nos recusa o testemunho destas. O monge de Silos, escriptor do seculo XI, postoque relativamente moderno, exprime, quanto a nós, com pintoresca verdade o estado daquelle embrião social nos primeiros annos do governo de Pelagio. Referindo a victoria obtida de Munuza e a tomada de Gijon, accrescenta : « Depois a gente goda, como erguendo-se do somno, costumou-se gradualmente a reconhecer graduações sociaes, isto é, a combater ordenada debaixo dos pendões dos chefes, a reconhecer na administração interna a auctoridade legitima, e a restaurar nos remansos de paz as igrejas e o culto (1) » ; triplice

(1) « Ceterum gothorum gens, velut a somno surgens, ordines habere paulatim consuefacit : scilicet in bello sequi signa, in regno legitimum observare imperium, in pace ecclesias et earundem devotè ornamenta restaurare. » Mon. Sil., § 26.

formula de todas as sociedades que se organisam no meio das agressões : disciplina militar para a resistencia, disciplina civil para a ordem publica, disciplina religiosa para a ordem moral. O restabelecimento desses principios politicos habilita-nos para fazer conceito do estado anterior. Era uma vaga de homens armados que rolara espraiando-se pelas gandras e serras das Asturias, e incorporando em si a mais ou menos rara população dos montanheses. O esforço e os dotes de Pelagio davam-lhe certa preponderancia sobre essa turba desordenada : era um novo exemplar, digamos assim, dos *heereskoeninge*, dos capitães das hostes germanicas que, tres seculos antes, assolavam as provincias do imperio, aos quaes, na falta de designação mais exacta, os romanos davam o titulo de *rex*. Primeiro pelo esforço entre os seus iguaes, o filho de Favila, deposto o escudo e a espada, devia exercer uma auctoridade bem limitada no meio daquelles homens audazes, que tinham preferido o rude viver das montanhas á odiosa tranquillidade sob o jugo estrangeiro. Soldados todos, porque era necessario que o fossem, mas soldados ardentes, destemidos, preparados pelo enthusiasmo para batalhas de um contra dez, forçosamente eram homens livres. Entre elles não podia existir essa milicia forçada ou servil, cujos braços tinham sido incapazes no Guadelete e nos successivos combates de salvar a patria gothica. Povo tributario, povo servo não existia por certo entre elles : o tributo cobravam-no sob a tenda do arabe vencido ; a servidão aninhava-se nas cidades que se haviam submettido aos mussulmanos. Sebastião de Salamanca diz-nos que depois do desbarato de Munuza vieram associar-se aos heroicos defensores da independencia hespanhola, não familias, mas esquadrões de soldados, e no espirito do

chronista a idéa da povoação daquelles desvios parece associar-se exclusivamente com a do successivo accrescimo do numero de pelejadores (1).

Com os rudimentos apenas de organisação, a nova monarchia, essencialmente guerreira, devia tardar em ser agricultora. Todavia as conquistas dos successores de Pelagio trouxeram para dentro dos limites do reino ovetense uma população mixta. Voluntarias ou forçadas, sobrevieram as migrações de um grande numero de individuos e familias que se haviam sujeitado ao dominio sarraceno Por ellas a sociedade civil com as suas instituições, com os seus costumes, com as necessidades que costuma crear, ía-se pouco e pouco substituindo á sociedade exclusivamente guerreira. Affonso II, estabelecendo em Oviedo a residencia real, alevantava ahi um simulachro da antiga corte gothica e ordenava as jerarchias ecclesiasticas (2). A' medida que as fronteiras se íam alargando e augmentava a povoação, as leis gothicas e as resoluções dos antigos concilios de Toledo tomavam novo vigor (3). Entretanto a restauração completa da sociedade wisigothica era impossivel : as circumstancias tinham mudado em parte; tinham deixado de existir algumas das anteriores

23. — Espora encontrada nas escavações do castello de Almourol.

(1) « Tunc demùm fidelium adgregantur *agmina : populantur patriae* » : Sebast. chron. § 11.

(2) Chron. albeld. § 58.

(3) Vejam-se as provas colligidas por Marina, Ensayo §§ 32 e segg.

condições da vida social, ao passo que appareciam outras novas. É este o effeito necessario do decurso dos tempos, sobretudo num paiz agitado pelas revoluções ou pelas luctas da conquista.

Para darmos uma idéa do estado das classes populares desde a fundação da monarchia ovetense-leonesa até a epocha da separação de Portugal, começaremos recordando ao leitor alguns factos que referimos na historia do progresso da povoação. Esta cresceu de dous modos; pela migração dos individuos e pela accessão do territorio: no primeiro caso os chefes de familia sujeitos ao dominio mussulmano abandonavam ou eram constrangidos a abandonar a cidade, a aldeia, o lar paterno onde habitavam e a transportar-se para um paiz até certo ponto estranho: no segundo caso o chefe de familia ficava sobre o solo, conservava os bens herdados, cultivava os mesmos campos, não alterava essencialmente os habitos da vida civil. Os seus deveres publicos é que mudavam mais ou menos com a mudança do dominio. Nos tempos primitivos da reacção néo-gothica os reis das Asturias augmentaram o numero de subditos pelo primeiro meio: Oviedo e Leão cresceram depois em povoação pelo segundo. Estes factos, ora isolados, ora simultaneos, alteraram sem duvida a situação das classes inferiores, mudaram-lhes necessariamente mais de uma feição da physionomia, embora na essencia do seu modo de existir se conservasse a tradição wisigothica.

Supponhamos, por exemplo, uma correria feliz feita nas provincias sarracenas na epocha de Affonso I ou de algum dos seus immediatos successores. Os cavalleiros das Asturias correram quinze ou vinte leguas de territorio inimigo; os mussulmanos que encontraram foram mortos, ou fugiram

desbaratados; mas essas vantagens momentaneas não podem converter-se em conquista permanente. Uma população gothica reside ahi; são proprietarios nobres ou inferiores, buccellarios, colonos precarios perpetuos ou adscriptos, servos e libertos, porque os arabes respeitaram na sociedade vencida tudo o que não repugnava ao estabelecimento do proprio dominio. Entretanto os territorios de Oviedo estão em grande parte ermos. As cidades começam a reconstruir-se ou a edificar-se de novo; mas é preciso povoá-las, é preciso rarear as matas, desbravar muitos campos pousios, ir cubrindo o solo de aldeias, granjas, casaes, crear emfim a industria que suppre as primeiras necessidades da vida, a agricultura. A organisação puramente militar cada vez vae sendo menos possivel: cumpre buscar na economia interna do paiz substancia e recursos para o progresso da reacção que os fructos só das invasões e rapinas não podem alimentar. Os homens que trabalham e produzem tornaram-se tão indispensaveis como os que combatem e assolam. Então esses godos que pactuaram com os infiéis; que venderam a independencia a troco da propriedade, dos commodos, e da paz domestica perdem isso tudo com o triumpho transitorio dos seus co-religionarios. Obrigados por estes a acompanhá-los para os desvios do norte, assemelham-se de certo modo aos sarracenos captivos, e d'alli em diante a sua sorte será determinada pelas conveniencias ou caprichos do poder a que vão sujeitar-se. Supponde que se lhes distribuam terras na nova patria que lhes fazem adoptar, haverá ahi um systema rigoroso de compensação? As diversas relações de clientela, de colonato, de servidão estabelecer-se-hão do mesmo modo para cada individuo? Haverá, em summa, nessa mudança de patria só uma deslo-

cação material? Ainda noutra sociedade, onde todas as instituições civis estivessem clara e miudamente determinadas, fora impossivel admittir que assim acontecesse, quanto mais num paiz onde tudo vacillava, onde todas as cousas estavam subordinadas á maxima questão de vida ou de morte, ao pensamento de resistir a inimigos superiores em todo o genero de recursos e contra os quaes era necessario combater quasi sem repouso nem treguas. O que naturalmente occorre, e o que só talvez seria possivel imaginar, é que em geral a esses novos subditos se distribuiram terras para cultivar sob o patronato da coroa e com obrigações de tributo; mas que as categorias populares deixassem de confundir-se até certo ponto, é o que julgamos impossivel. O plebeu, por exemplo, o colono dependente do privado ou do nobre pela sua união á gleba na Spania, como se consideraria ligado a elle, depois de transferido para Oviedo, havendo desapparecido para um o usofructo, para o outro o dominio dessa gleba? Os contractos de colonia livre, precaria, ou perpetua continuariam acaso a substituir, havendo sido abandonado o solo a que o contracto se referia? Não faltariam mil vezes ao senhor as provas de que tal ou tal individuo fora, sob o dominio mussulmano, seu servo? Com estas difficuldades que se oppunham á conservação das antigas categorias por um lado, e por outro com a necessidade de tornar productiva essa população adventicia, a hypothese de que em geral as migrações forçadas que vinham da Spania se estabeleciam em Oviedo por uma especie de colonato da coroa, semelhante mais ou menos á condição de servo fiscal wisigodo, parece-nos a unica plausivel.

Dizemos hypothese, porque só hypotheses são possiveis ácerca dessas migrações involuntarias de

que as chronicas nos falam, guardando silencio sobre o seu destino ulterior, ao passo que carecemos de outros monumentos que sirvam para illustrar as narrativas dos chronistas. Não succede o mesmo com as migrações espontaneas; destas, do modo como se estabeleciam no paiz restam vestigios relativos aos tempos mais escuros, ao seculo VIII, o mesmo em que a reacção das Asturias começou. Entre os documentos que subministram a este respeito especies mais curiosas são notaveis os que se referem á restauração de Lugo (1). Certo sacerdote, por nome Odoario, que, moço ainda e, segundo parece, membro de familia opulenta, ficara vivendo sob o dominio sarraceno na occasião da conquista, sabendo dos progressos das armas de Affonso I, acolheu-se á Galliza com outros muitos individuos de classe ingenua, tanto nobres como não-nobres, convidados pelo principe asturiano. Acompanhavam-no seus parentes, seguidos de muitas familias libertas ou servas, delle e delles dependentes (2). No meio da guerra, a cidade episcopal de Lugo fora destruida, e a antiga população dispersa. Esta multidão de godos adventicios veio ahi fazer assento, occupando as terras e aldeias circumvizinhas, o que já desde então vemos que se chamava *tomar de presuria* (3). Odoario, eleito bispo de Lugo, ficou

---

(1) Esp. Sagr., T. 40 App. Doc. 9 a 12.

(2) «... cum nostris multis familiis, et cum ceteris *populis, tam nobiles quam inobiles* »: Ibid. Doc. 12. — «... venientes ad Gallicia terra sicut et *alii populi ceteri ingenui per jussionem domini Adefonsi* principis » : Doc. 11. — «... et ex *stirpe* et familia mea populavi » : Doc. 10. — «... cum dominio Odoario cujus eramus *famuli et servitores* » : Doc. 9.

(3) «... quam... per *presuria* acceperat » : Ibid. Doc. 9. — «... quam ex *presuria* adquisivi » : Doc. 10.

revestido de uma especie de supremacia sobre os novos habitantes do territorio, e as aldeias e campos que para si tomou distribuiu-os pelos seus parentes e libertos, estabelecendo como cultores os proprios servos (1). Alguns destes ou dos libertos que por antigos e leaes serviços tinham bem merecido de seu patrono ou senhor obtiveram ser convertidos em colonos perpetuos, dando-se-lhes villas e servos que os ajudassem nos trabalhos ruraes e de edificação (2). O estado desses colonos parece aproximar-se, quanto aos direitos sobre as presurias que lhes foram distribuidas, da situação dos tempos wisigothicos, ficando quanto ás relações pessoaes sob uma especie de patronato perpetuo (3). Ao lado destes individuos achamos estabelecidos naquelle territorio em que Odoario parece exercer

---

(1) No documento 10 menciona-se a *villa de Benati*, de *presuria* do bispo e habitada por *familia* sua, onde se edificou a igreja de Santo Estevam. Desta familia um membro, pelo menos, era presbytero. Pelas leis wisigothicas só libertos, e libertos plenamente manumissos, podiam ser sacerdotes. Nesse mesmo doc. as *familias* que habitavam as differentes aldeias que nelle se mencionam, ora se dizem *familias do bispo*, ora simplesmente *familias*. Do doc. 9 consta que Villarmarco fora distribuida a um sobrinho de Odoario.

(2) É o que resulta do que se refere no Doc. 9.

(3) Um certo Aloito e seus parentes, *servitores et famuli* do bispo, recebem delle a aldeia de Villamarco, que Odoario dera primeiro a seu sobrinho. A condição imposta aos agraciados é « ut cunctis diebus vitae nostrae tam nos nominati quam etiam successores nostri *jussionem ejus et voluntatem successorum* ejus... faciamus in *perpetuum* ». Aloito deixa depois a *quinta parte da sua hereditate* á igreja que elle e os outros habitantes de Villamarco tinham ahi edificado. Este direito, porém, de testar o quinto dos bens á igreja (Cod. wisig., L. 4. Tit. 5, l. 1) pela indole da legislação gothica só cabia aos proprietarios com pleno dominio : Veja-se o Doc. 9.

24. — **Animal phantastico.** *(Archivo Nacional: Commentario ao Apocalypse de Lorvão.)*

tão dilatada influencia alguns outros que tudo indica serem homens de condição absolutamente ingenua (1). Estes intitulam-se *presores hereditarios* e presurias proprias os seus bens de raiz, que augmentam até por compras (2) e em que parece exercerem dominio pleno e absoluto. Na verdade o testamento de Odoario nos assegura que esses homens eram da sua familia e que elle lhes distribuira as aldeias que possuiam (3), mas é claro que a palavra familia foi ahi empregada na significação menos precisa de associados no acto da migração ou, quando muito, na de clientes ingenuos. O proprio prelado confessa, de feito, que entre os que o tinham acompanhado a Lugo havia nobres e não-nobres (4), expressões que seriam inapplicaveis a servos e ainda a libertos collocados sob o patronato de um particular.

Neste refluxo, pois, voluntario da população goda para os territorios onde se asylava a independencia nacional apparecem-nos as mesmas gradações sociaes que anteriormente existiam; mas as circumstancias modificaram-nas. Como já vimos, pelos territorios sujeitos aos sarracenos a indole da sociedade wisigothica sobrevivera á conquista em tudo o que era compativel com a nova situação politica

---

(1) Ibid. Doc. 11.

(2) « Nos omnes *pressores* de generis *hereditarios*... de illa *nostra pressura*... item terris, quae *pro justo pretio emimus* et per nostras pressuras presimus, et *juri possessa* retinemus » : Ibid. — Destes *pressores* se acham igualmente memorias nos documentos de Portugal, do mesmo seculo : « Venit ad nos Arias Mauriniz qui erat nepos de Cagido presbytero, qui fuit filius Maurini *qui fuit pressor*, et *adtestavit* ipsam villam » : Doc. de 773 no Liv. Preto da Sé de Coimbra, f. 180.

(3) Esp. Sag. T. 40, Doc. 12.

(4) Ibid.

da Peninsula : a ingenuidade e a servidão, a nobreza e a inferioridade de casta, os direitos e os deveres que entre os individuos resultavam da organisação da propriedade e da familia, tudo ficara subsistindo sob o governo arabe. O que se alterara fora a contribuição e varias outras relações de direito publico. A migração voluntaria para Oviedo era, porém, um facto que modificava mais ou menos a situação relativa dos individuos que o practicavam. Os servos e libertos obravam espontaneamente acompanhando seus senhores ou patronos. E evidente que estes não podiam invocar as leis ou a auctoridade dos magistrados mussulmanos para os compellirem a associar-se a um acto que, as mais das vezes, devia ser practicado occultamente. Transportados para outros districtos, onde começava a estabelecer-se uma sociedade ainda tumultuaria, e sobretudo militar, occupando pelas presurias terras onde não era possivel achar vestigios das antigas distincções das sortes gothicas e terças romanas e a que nenhum dos advenas tinha melhor direito que outro qualquer, todas as circumstancias, emfim, novas e imprevistas que deviam acompanhar um facto novo faziam forçosamente vacillar e até, oblitterarem-se mais ou menos as regras juridicas dos direitos e deveres mutuos. A nobreza e o clero, os proprios privados ou classe média haviam de buscar, na verdade, reproduzir entre si a imagem da sociedade gothica, porque nem como theoria nem como facto conheciam outra, salvo a mussulmana, ainda assás estranha naquella epocha ; mas a imitação absoluta era impossivel. Assim, embora nas migrações voluntarias se conservassem, como acabamos de ver, as divisões capitaes de ingenuos e servos, de nobres e vulgo, que nas migrações forçadas se deviam confundir muito mais, todavia a escravidão,

que se tornara voluntaria da parte dos servos, a condição dos plebeus ou colonos de gleba e até o patrocinio dos libertos e clientes haviam de perder muito da antiga severidade, e a subservivencia, as distincções aviltantes entre homem e homem teriam de tomar um caracter menos illiberal. Como quasi todas as grandes revoluções, apesar dos irreparaveis desastres que tinham produzido, a conquista arabe e a reacção asturiana traziam á sociedade um verdadeiro progresso. Esse progresso estava, porém, mais nas idéas do que nos factos; mais no futuro que preparava, do que no presente. Não cremos que naquelle aggregado informe que chamamos reino das Asturias a sorte das classes inferiores fosse materialmente melhor do que nos ultimos tempos do imperio wisigothico. No estado vacillante e desordenado em que tudo se achava, as oppressões, o abuso da força dos homens de guerra, soldadesca brutal e infrene, havia de pesar ainda mais duramente sobre as classes laboriosas, pelo esquecimento das leis ou pela impossibilidade de as applicar no meio das incertezas e tentativas que sempre acompanham a lenta reorganisação dos povos depois de um grande cataclysmo politico; mas essa mesma difficuldade de conter os nobres e fortes actuava sobre a antiga jurisprudencia em que se estribava o systema de gradações e castas, donde nascia o envilecimento dos humildes e fracos. Quebrados pela maior parte os laços sociaes, reduzido a uma grosseria semi-barbara o esplendor das antigas classes privilegiadas, os servos e colonos, que proporcionalmente pouco tinham perdido, porque pouco podiam perder, nas calamidades que affligiam a Hespanha, vendo mais perto de si a aristocracia, não tanto porque elles se houvessem erguido, como porque ella decaíra das passadas

grandezas; o *mancipium*, dizemos, o servo idoneo, vil, ecclesiastico ou fiscal, o colono plebeu adstricto á gleba, o liberto, o homem, emfim, collocado em qualquer dessas categorias mais ou menos servis em que se dividia a população infima e que tendiam agora a aproximar-se, a confundir-se, como que aspirariam as auras da liberdade; como que sentiriam alevantarem-se-lhes no espirito os instinctos da emancipação, e esses desejos e aspirações tornar-se-hiam tanto mais energicos quanto a oppressão e os vexames fossem mais violentos e menos sanctificados pelas antigas instituições, agora imperfeitamente observadas ou totalmente esquecidas.

Nas duas fontes mais seguras para a historia politica da existencia primitiva de Oviedo e Leão; nas chronicas do monge de Albaida e de Sebastião de Salamanca, quando se referem á epocha do rei Aurelio (763 a 774), encontramos um facto a que já tivemos occasião de alludir e que caracterisa aquelle reinado. A sua importancia foi tal que ambos os chronistas, encerrando em poucas phrases onze annos da historia da monarchia, fazem delle menção especial. Consistiu esse facto numa revolução popular. « No reinado de Aurelio — diz o monge albeldense — os servos amotinados contra os senhores foram reduzidos á antiga servidão, por industria delle (1) ». « Em cujo tempo (de Aurelio) — diz tambem Sebastião de Salamanca — os libertos, pegando em armas, rebellaram-se tyrannicamente contra os proprios senhores; mas, vencidos por industria do principe, foram reduzidos á antiga servidão (2). Os historiadores, em geral mais attentos

(1) Chron. albeld. § 54.
(2) Sebast. Chron. § 17.

ás pontualidades chronologicas do que a discriminar a importancia real dos factos, passam com indifferença por este notavel successo (1). O valor delle, porém, como indicio do grande numero de individuos que haviam refluido, por vontade ou por força, da *Spania* para as Asturias já noutro logar o ponderámos (2); mas, considerado sob diverso aspecto, elle é a manifestação e o corollario do que ha pouco dissemos. O sentimento da liberdade havia feito vibrar os animos populares, ao passo que a oppressão, em vez de se legitimar pelas instituições, se estribava na força. Designam os dous chronistas a condição dos sublevados por vocabulos que na sua rigorosa accepção significariam duas situações diversas. O monge de Albaida chama-lhes *servos*, mas Sebastião de Salamanca denomina-os *libertos*. Quanto a nós, o que tambem isto prova é que as idéas fluctuavam ácerca da verdadeira situação da gente inferior, e que ambas as expressões representavam pouco mais ou menos o estado indefinido de dependencia que, participando de diversas gradações de inferioridade, precisamente assignaladas e distinctas entre os godos, se achavam mal determinadas na nova monarchia que se alevantara d'entre as ruinas da antiga.

A victoria de Aurelio, ou melhor diriamos, da classe nobre ou guerreira contra os servos ou colonos trouxe-lhes, sem duvida, novas oppressões e vexames. Não cremos, todavia, que se restaurassem então as distincções do direito publico e privado dos

---

(1) Mariana, L. 7, c. 6. — Masdeu, T. 12 § 53. Ferreras Hist. d'Esp. ad an. 770 e Risco Esp. Sagr., T. 37, p. 112 e 113 interpretaram o successo de um modo singular, imaginando que os revoltosos eram prisioneiros sarracenos.

(2) V. ante pag. 37.

godos ácerca dos escravos: reduziu-se tudo, provavelmente, a augmentarem-se-lhes os encargos e a deixá-los expostos ainda mais aos caprichos dos poderosos. A affirmativa dos chronistas de que Affonso II restabelecera as instituições gothicas no civil e no ecclesiastico prova o estado da anarchia anterior: mas, apesar dessa restauração, a existencia da classe servil apparece-nos ainda incerta e fluctuante no reinado desse mesmo principe (791 — 842). Existe uma doação sua á Sé de Oviedo em que, depois de varios bens de raiz e ornamentos ecclesiasticos, se incluem os servos destinados ao culto que por aquelle acto concede á cathedral. Entre estes encontra-se um presbytero, um diacono, muitos que se denominam *clerigos*, o ultimo dos quaes declara o rei que houvera por compra (1). Afóra estes, doa muitos servos seculares adquiridos de diversas pessoas. Tanto uns como outros parece pertencerem á infima classe, porque são chamados *mancipia*, estatuindo-se naquelle diploma que, se algum fugir ou negar obediencia á igreja, o prendam e obriguem por força a servi-la (2). Outro diploma, expedido poucos dias depois, vem até certo ponto illustrar o anterior. Todos esses servos, que parecem unidos ás propriedades doadas á cathe-

(1) « Mancipia : id est clericos sacricantores » : Doc. de 812 na Esp. Sag., T. 37, App. 7. — Destes sacerdotes de condição servil apparecem outros exemplos. V. o nº. 12 da nota III no fim do vol. O modo como Amaral (Mem. IV, nota 229 e 277) pretende accommodar estes factos aos antigos costumes e disciplinas é inexacto. Os presbyteros e clerigos doados já eram ecclesiasticos antes de passarem ao dominio da igreja. Veja-se o que mais especificadamente notámos ácerca destes e de outros documentos analogos no opusculo *Do Estado das Classes Servas* nos Annaes das Sciencias e Letras da Acad. Nºs de setembro e outubro de 1857.

(2) Esp. Sagr. l. cit.

25. — Animaes phantasticos. *(Archico Nacional : Commentario ao Apocalypse de Lorvão.)*

dral, são chamados *familias de ambos os sexos e ordens*, e ácerca delles se confirma a determinação do primeiro documento, isto é, que sejam compellidos pela força a conservarem-se no serviço e obediencia da igreja (1). Assim, se por um lado a servidão parece completa nesta epocha, por outro como explicar a existencia de sacerdotes, diaconos e clerigos escravos, comprados a particulares e doados pelo rei á igreja, contradicção flagrante

(1) « hereditates et *familias* utriusque sexus et ordinis.. ex ipsa *familia* quam ibidem concedimus » : Ibid. App. 8.

não só com a indole, mas tambem com a letra da legislação wisigothica e com os antigos canones? Não indica isto que a especie de organisação que Affonso II introduzira nos seus estados a pouco mais se estendera do que a regularisar o poder temporal e o episcopado ficando ainda em grande parte incerta a condição das classes inferiores, o que parece confirmar-se pelo modo como os chronistas se exprimem (1)? O que nós vemos nestes documentos e noutros analogos é que essas familias de servos abrangiam todos os colonos forçados, sujeitos á solução de censos especiaes, e á de serviços pessoaes mais ou menos oppressivos impostos nas terras que lhes eram distribuidas, e que as propriedades concedidas á Sé de Oviedo eram aquellas em que elles viviam e que agricultavam ou deviam de futuro agricultar. Se as antigas distincções de colonos plebeus, de servos e de libertos beneficiarios existissem então de um modo positivo, seria impossivel que dellas não apparecessem já por esta epocha vestigios mais ou menos claros.

O restabelecimento do antigo direito publico e privado do paiz devia ser lento, ao menos na practica, embora se admittisse em theoria, e entretanto a sociedade organisava-se do modo que as necessidades ou as vantagens do momento o consentiam. Mil circumstancias, difficeis hoje de apreciar, collocavam as cousas e as pessoas em situações donde nasciam direitos e deveres que nem sempre seria pos-

---

(1) « Gothorum ordinem... tam *in ecclesia* quam *in palatio*... statuit » : Chron. albeld. § 58. Se a disciplina ecclesiastica houvera sido restabelecida em toda a extensão, não poderiam existir presbyteros servos de particulares como apparecem nos documentos das notas antecedentes.

sivel accommodar á legislação wisigothica, typo a que é innegavel se forcejava por attingir. O systema complicado da divisão das classes servis, ou quasi servis, e das relações dellas, tanto entre si como com os individuos ingenuos, bem como a jurisprudencia complexa que a esse e a outros respeitos a singeleza germanica adoptara em grande parte dos romanos, demandavam uma existencia mais pacifica e permanente do que a das populações da nova monarchia. Ao estado tumultuario e incerto do paiz, á grosseria dos costumes e á rudeza das idéas repugnavam as subtilęzas, os ápices juridicos, e por isso a sujeição servil daquelles tempos se nos apresenta com um caracter mais simples.

Dissemos noutra parte que o modo como se estabeleceu a monarchia das Asturias tornava necessario que a agricultura começasse pela sua fórma rudimentar e quasi selvagem, a pastoril. E' o que os documentos vem comprovar-nos. Nos mais antigos diplomas relativos a concessões, transmissão e distribuição de terrenos, os que com maior frequencia se mencionam são os destinados a pastagens, quer com o nome de *bustos*, quer com o de prados e pascigos (*prata, pascua*) (1). As mercês de Affonso I ao mosteiro de Covadonga, na occasião em que o fundava (740), reduzem-se a dar-lhe rebanhos de diversos animaes e a conceder-lhe o direito de cortar lenhas nos matos e o de mandarem os monges os seus gados pastar nos montes vizinhos (2). Este

(1) Os documentos que se referem aos *bustos* ou pascigos desde o VIII seculo, encontram-se principalmente nos Appendices da España Sagrada: V. Viterbo, Elucid. v. *Busto* 2°, onde cumpre advertir que a menção de bustos se encontra em muitos outros volumes da España Sagrada differentes dos que ahi se citam.

(2) Esp. Sagr., T. 17, App. 3.

diploma é caracteristico. Assim, o tributo sobre os pastos (*montaticum*, *erbaticum*) nos apparece desde essas remotas eras (1). É gradualmente que os campos se vão arroteando; que os pastores (*gasaliani*), cuja condição parece incerta entre a de servidores voluntarios dos ricos e poderosos e a dos homens verdadeiramente servos, se reunem e tomam presurias para edificarem aldeias e casaes e viverem vida menos erradía (2). Depois, pelo decurso dos seculos IX e X, é que a condição das classes servis ou quasi servis se vae caracterisando e que se descobrem mais claramente nellas vestigios do typo wisigothico, sem que, todavia, se possa considerar a somma dos caractéres que as distinguem como uma restauração absoluta do antigo modo de ser desta parte obscura e humilde da sociedade hispano-goda. A distincção entre os servos ou *familias* fiscaes ou do rei e os da igreja e de particulares acha-se já bem estabelecida na segunda metade do seculo IX (3); mais a situação dos primeiros parece ter-se nivelado com a dos segundos; porque, sendo a condição daquelles superior á destes nos tempos gothicos, vemos converter agora facilmente as familias regias em ecclesiasticas, passando

---

(1) Carta de povoação de Brañosera de 824: Muñoz y Romero, Fuer. Municip., T. 1, p. 16. A doação de Valpuesta de 804 (ibid. p. 30 e Esp. Sagr., T. 26 App. 1) é tambem assás significativa do caracter pastoril daquella epocha. Vejam-se os extractos destes documentos na nota XV, no fim do Vol. n.os 1 e 3. *Erbaticum*, evidentemente na significação de *montaticum*, apparece na escriptura da fundação do mosteiro de S. Cosme, em Muñoz y Romero, op. cit. p. 49: V. Ducange, v. *Herbagium* e *Herbaticum*.

(2) Doc. n.º 2 da nota III no fim do vol. Veja-se Ducange, v. *Gasalia*.

(3) Nota III n.os 4, 5, 12, 15, etc.

junctamente com as terras que cultivam para o dominio das cathedraes e mosteiros (1). Os diplomas, porém, pelos quaes se transferia para as corporações ecclesiasticas esse dominio nos attestam que as familias do fisco estavam addictas hereditariamente aos predios onde viviam e que, passando por mercê do rei ao dominio particular, ficavam simplesmente adstrictas para com os novos senhores á solução das rações ou quotas de fructos e aos serviços pessoaes, a que eram obrigadas para com a coroa (2). As concessões regias que tractam destes servos abrangem muitas vezes não só as familias do fisco, como tambem os homens ingenuos tributarios e os colonos que tinham vindo livremente cultivar os predios fiscaes a troco de prestações agrarias em generos ou em trabalho, transferidos por esse mesmo acto para o senhorio particular d'involta com os servos (3). O que distinguia os individuos de condição servil, tanto particulares como fiscaes, era o andarem vinculados ao solo, isto é, o representarem a classe dos *plebei* godos confundindo-se inteiramente com ella. Podiam por isso ser compellidos a habitar na propria gleba ou ser reconduzidos para ella á força quando a abandonavam sem permissão do senhor (4). Isto, porém, que nas sociedades modernas, regular e pacificamente organisa-

---

(1) Ibid.

(2) Ibid. n.os 4, 9, 12, 17.

(3) Ibid. n.os 4, 5, 9, 12, 15, 16, 17, 23.

(4) « Si vero aliquis *ex ipsa familia*... profuga aut supervia ab obsequio ejusdem ecclesiae se subtraxerit... ad proprium famulatum revertatur invitus » : Doc. de 812 na Esp. Sagr., T. 37, App. 7. Veja-se tambem ibi, App. 8, e a nota III no fim deste vol. n.os 16, 17, 21, 30. Sobre essa transformação dos servos em colonos adscriptos, veja-se a nota IV no fim do vol.

das, seria monstruoso e violento, não deve considerar-se do mesmo modo em relação áquellas epochas. Se a adhesão á gleba do servo ou colono adscripto (expressões que neste periodo historico se podem considerar como synonimas) era uma peia, um gravame para o homem de trabalho, vista a outra luz era tambem uma vantagem, uma garantia. Na verdade, o agricultor collocado naquella situação nem podia ir buscar um senhor mais humano ou menos ávido, nem um solo mais productivo ou mais amplo; mas por outra parte a servidão da gleba creava para elle a hereditariedade (1), consolava-o com a idéa de que seus filhos e netos colheriam os fructos da arvore que plantava, morreriam debaixo do mesmo tecto sob que haviam nascido. Mais tarde, vemos, até, a servidão regulada por uma especie de contracto ou cedula, em que as rações ou quotas e os serviços pessoaes se estabelecem perpetuamente, sem que o senhor da terra possa impôr jámais outros onus (2). D'aqui á escravidão, como as leis gothicas no-la apresentam, vae uma distancia immensa, e nesta situação do agricultor, não rigorosamente nova, mas generalisada, ha um verdadeiro progresso.

Como entre os wisigodos, na monarchia asturiana-leonesa a servidão procedia de diversas origens. O nascimento era a mais commum. Os servos chama-

---

(1) A hereditariedade dos servos ou colonos adscriptos, tanto fiscaes como particulares, acha-se expressamente mencionada no Concilio de Leão, de 1020, de que adiante havemos de especialmente falar.

(2) « ut ipsi populatores *semper sint servi* de S. Martini... ut non sit eis nullam aliam causam ad faciendum, nisi qua eis in hac scaedula posita vel scripta fuerit » : Doc. de 1063, Privileg. de la Cor. de Castilla, T. 6, nº 235.

dos a principio, como vimos, familias, quer pertencessem ao fisco, quer á igreja ou a particulares, foram successivamente conhecidos tambem pelo nome de *originaes* e de *homens de creação*. Esta designação prevaleceu, protrahindo-se até depois do estabelecimento da monarchia portuguesa (1). Vinha depois a servidão de *pena*, que já vimos entre os wisigodos. Não só a achamos applicada aos crimes (2), mas tambem estabelecida como castigo pela quebra dos contractos civis (3). Os escravos mouros constituiam, finalmente, uma classe servil infima, estranha á que até aqui temos descripto e semelhante á dos romanos. Della tractaremos opportunamente quando falarmos da população sarracena sujeita ao dominio christão.

Temos visto em geral a transformação por que passou a servidão durante os seculos IX e X, transformação que no essencial se fixa e generalisa cada vez mais até a separação de Portugal do reino leonês. O desejo da liberdade não ficara todavia menos vivo, nem a manumissão considerada como acto menos generoso; porque, não obstante estar materialmente melhorada, a servidão era ainda assás gravosa e desprezada. Assim como o servo se elevara á condição de colono, embora adscripto, do mesmo modo o liberto passava em regra á de homem perfeitamente livre. Quando muito, uma especie de patronato subsistia para elle por algum tempo, se tal condição lhe era imposta no acto da manumissão, mas findo esse praso, o manumisso tornava-se de todo o ponto ingenuo, sem que appa-

---

(1) Nota III n° 33. — Amaral, Mem. IV nota 274. — Hist. Compostell., L. 1, c. 100 § 4. — L. 3, c. 37, 40, etc.
(2) Nota III n° 5. — Hist. Compost., L. 1, c. 2, § 3.
(3) Nota III n° 33. — Amaral, l. cit. nota 276.

reça vestigio de que ficasse ainda adstricto a ne-

26. — Animal phantastico. *(Archivo Nacional : Commentario ao Apocalypse de Lorvão.)*

nhuma das reservas que nos tempos wisigothicos estatuia a lei (1).

---

(1) Nota III n.os 11, 36, 37. Amaral, Memor. IV, p. 215 e nota 279. — Muñoz y Romero, Fuer. Municip., T. 1, p. 129 nota

O movimento da raça mosarabe para o norte e occidente, combinado com os progressos das conquistas christans, fazia crescer as populações da monarchia de Oviedo e Leão do modo que noutro logar procurámos fazer sentir. No meio das migrações, das correrias, das devastações de longa e encarniçada lucta, um grande numero de individuos ingenuos deviam não raro ver-se privados dos meios de subsistencia e constrangidos a recorrer ao trabalho das proprias mãos, á agricultura, á quasi unica industria daquellas eras, para viverem. Nos primeiros tempos, apesar dos largos tractos de terra onde o rei fazia pastorear os seus rebanhos ou que cultivava pelos servos fiscaes, e dos que haviam sido distribuidos pela nobreza ou que esta occupara, e emfim, dos que liberalmente se concediam ás cathedraes e mosteiros, ainda pelos logares ermos ou destruidos havia espaço para as *presurias* de que já falámos, repartidas ou tomadas pelos homens livres não-nobres que, abandonando a Spania, vinham associar-se aos seus co-religionarios; mas com o tempo, com a accumulação das migrações e com o desenvolvimento natural da povoação, as presurias, a occupação de porções do solo pelas familias livres de condição inferior, deviam tornar-se cada vez mais difficeis; portanto, a adopção do antigo colonato, dependente de contractos temporarios ou perpetuos, mas espontaneos tanto do lado do proprietario como do lado do colono, era inevitavel. Por outra parte, quando pelas victorias das armas

---

27. — Privileg. de la cor. de Castilla, T. 5, nº 3. Uma ingenuação collectiva dos habitantes de uma aldeia: Ibid. T. 6, nº 239. — A pag. 163 da obra do sr. Romero se encontra a formula mais ampla das alforrias: « liberans illos barones sicut potestates et illas mulieres sicut comitesas. »

christans uma provincia mussulmana se incorporava na crescente monarchia, entre a população de origem hispano-goda que ahi residia e que conservara as instituições civis de seus maiores deviam existir, embora mais ou menos alteradas, as classes dos *privati* e dos colonos livres, do mesmo modo que a nobreza e as classes servis. Assim, diversas causas, diversos factos politicos e sociaes concorriam para que gradualmente se fosse desenvolvendo e dilatando uma classe média entre a aristocracia e os servos de gleba, distincta em dous grupos differentes. Compunha-se o primeiro dos *presores* não-nobres ou de seus filhos e netos, e (nas provincias successivamente incorporadas) dos privados mosarabes ou dos seus herdeiros, constituindo esses dous elementos um corpo de maiores ou menores proprietarios independentes. Compunha-se o segundo dos colonos que por contracto espontaneo recebiam do rei, da igreja ou de particulares granjas e casaes para cultivarem. Estes dous grupos formavam na escala social como dous graus entre a casta nobre, os homens privilegiados, e a servil ou adscripta á gleba. Os historiadores, porém, ou apenas têem indicado confusamente a existencia destes grupos ou antes classes, que deviam ser numerosas e que como taes encontramos mencionados nos documentos, ou confundiram-nas inteiramente entre si e com as superiores e inferiores a ellas (1). Todavia

---

(1) Amaral (§ 59 e nota 280) distingue dos nobres e dos servos e debaixo da denominação pouco exacta de peões as classes dos ingenuos não-nobres; mas não as distingue entre si. Masdeu é a este respeito absolutamente superficial e incompleto (T. 13 § 37). Noguera, o celebre annotador de Mariana, desconhece-as inteiramente (Ensayo Chronologico, T. 3 de Mariana, edic. de Valencia, p. 473), confundindo os *juniores* com os servos, e entendendo por

a sua existencia distincta é um facto capital para a historia da idade média, porque nos assegura que a liberdade popular nunca pereceu de todo e que ao lado da servidão, nas suas varias phases, e ao lado da aristocracia sempre houve quem representasse a idéa de cidadão, independentemente da decadencia ou restabelecimento da vida municipal. Este facto é igualmente importante, porque nos habilita para avaliarmos melhor o verdadeiro valor da instituição dos concelhos, o grau de liberdade que estes trouxeram ao povo nas monarchias modernas da Peninsula, bem comò a natureza e a significação real dessa liberdade em si e em relação ao estado em que antes delles ou fóra delles se achava a população inferior.

Falando da repovoação do territorio de Lugo, já anteriormente vimos (1) que na migração voluntaria a que essa repovoação se devera figuram as diversas categorias sociaes dos tempos gothicos. Postoque o seu estabelecimento na nova patria nos appareça fluctuante e confuso, como tudo o que pertence áquella primeira epocha da reacção asturiana, lá distinguimos, ainda que imperfeitamente designados, os *presores hereditarii* não-nobres e o colonato espontaneo. Assim era forçoso acontecesse. Nessa turba que seguíra o bispo Odoario havia representantes de todas as condições sociaes wisigo-

---

ingenui os infanções. O sr. Muñoz y Romero (p. 127 e 132 e segg.) suppõe, finalmente, que os *juniores* não eram mais do que uma transformação dos servos adscriptos ou antes dos homens ou familias de creação, que designa como individuos distinctos dos servos, parecendo ao mesmo tempo desconhecer a existencia de ingenuos proprietarios não-nobres, talvez encostando-se á hypothese de Noguera de que o ingenuo não-*junior* equivalia a infanção, a fidalgo.

(1) V. ante p. 147.

thicas, e os novos habitantes deviam distribuir-se por aquelle territorio de um modo mais ou menos analogo á sua existencia anterior. Com o decurso do tempo os incertos vestigios dos *presores* e dos colonos livres vão-se gradualmente firmando e aclarando. Permitta-nos o leitor que lhe ponhamos ante os olhos alguns extractos de antigos documentos, os quaes lhe façam sentir a distincção que innegavelmente se dava entre esses grupos de ingenuos e os servos de gleba, sem que por isso os primeiros se confundissem com a classe nobre.

841 — Affonso III doa á Sé de Lugo varios villares com os homens que ahi habitam, *tanto da nossa familia, como os que para ahi vierem; tanto os advenas como os pertencentes á terra, condado ou familia regia* (1).

857 - Se o homem *d'el-rei* matar outro *homem da igreja* de S. Salvador, *quer este seja servo quer livre*, e não poder pagar inteiro o homicidio, entre em logar delle (2).

870 — A' igreja de Sózelo, fundada pelos *presores* da mesma adeia... damos todos junctos *a herdade que possuimos de presuria e de que se apoderaram os nossos antepassados* (3).

882 — Muzara e Zamora (nomes de mosarabes) dão á igreja de S. Pedro de Cete fundada por elles a aldeia de Lourosa que *obtiveram de presuria* (4).

914 — Ordonho II doa á Sé de Mondonhedo o valle de Jornes com as *familias fiscaes* e as herdades que existem no valle e 40 *homens tributarios*, que solvam varias prestações e o demais *serviço real* (5).

---

(1) Nota III nº 4.
(2) Ibid. nº 5.
(3) Ibid. nº 6.
(4) Ibid. nº 8.
(5) Ibid nº 15.

915 — Todos estes bens lhes concedemos para os possuir... estatuindo que essa *população ingenua* pague ao bispo o mesmo *censo que lhes foi imposto para o rei*. Se os homens que habitam na povoação forem convencidos de pertencer á classe servil, *sejam expulsos, e os não julgados taes continuem a residir ahi* (1).

932 — Eu abbade Estevam tive pleito com todos os meus coherdeiros (*heredes*) que são *herdadores* ou possuidores hereditarios (*heretarios*) daquelle moinho (2).

932 — e por todos os *privados* (*privationes*) *e principaes* de cada logar seja arrecadado aquelle censo (3).

941 — damo-vos licença (o conde de Castella) de povoar, porém não com homens meus, e tirados das minhas villas, mas *com homens independentes* (*excusos*) de outras villas, e donde quer que poderdes (4).

952 — concedemo-vos este districto (*commissum*)... para que paguem á vossa casa o *censo fiscal*, com que costumavam *contribuir* para a auctoridade real, *não como servos mas como ingenuos* (5).

955 — os *maiores e mais pequenos*, todos os que ahi habitamos, *villãos* e *infanções*, N. e N. (infanções) e N. e N. que sao *herdadores* (*hereditarios*) (6).

961 — *dos povos ingenuos que pagam tributo* (7).

971 — dou-vos o meu palacio no castellinho de Munio Romaniz... com todo o meu bairro e *vassallos* (8).

---

(1) Ibid. nº 16.
(2) Ibid. nº 18.
(3) Ibid. nº 19.
(4) Ibid. nº 21.
(5) Ibid. nº 23.
(6) Ibid. nº 24 comparado com o nº 34.
(7) Ibid. nº 25.
(8) Ibid. nº 27.

A existencia de uma população tributaria, que nem entra na categoria dos nobres, nem na dos servos, é, pois, indubitavel. As familias de que ella se compõe denominam-se ora *presores*, ora *herdadores*, ora *tributarios*, e até o nome, já um tanto corrompido, de *privados* vem recordar-nos a origem destes ingenuos não nobres. Em contraposição á nobreza chamam-se *villãos*, e em contraposição aos servos são chamados *escusos, independentes* (*excusos*). Mas estes documentos, que extremam perfeitamente a categoria popular dos ingenuos, não estabelecem de um modo igualmente claro a distincção das duas classes, os colonos voluntarios e livres e os proprietarios villãos. Por outros monumentos essa distincção se prova de não menos preciso modo. O foral de Castro Xeriz, talvez o mais antigo dos que se acham publicados que instituia uma verdadeira municipalidade e que remonta aos fins do seculo X, nos subministra importantes especies para caracterisarmos os dous graus da população inferior. Nesse diploma, expedido em 974, diz o conde de Castella :

Damos *aos cavalleiros* os bons fóros d'infançōes... e povoem as *suas herdades* com gente adventicia (*avenientes*) e escusa ou independente (*escotos*) e tenham-nas como os infançōes ; e se essa gente faltar ao contracto *expulsem-nos das herdades*.

O cavalleiro de Castro Xeriz que não tiver préstamo não vá ao fossado, se não lhe proporcionarem meios de subsistencia.

E aos *peões* (pedones) damos foro, que testefiquem em juizo como iguaes dos *cavalleiros villãos* de fóra de Castro Xeriz, e não sejam gravados com serviço senhorial de lavoura (*serna*) nem com outro qualquer trabalho (*facendera*), salvo um dia de alqueivar e outro de semear e outro de podar, e cada um deve dar um carro de centeio ao fisco territorial (1).

---

(1) Ibid nº 31 Na historia especial do povo na 1.ª epocha

Eis aqui evidente a existencia de duas classes distinctas de ingenuos inferiores. Pertencem á primeira os cavalleiros villãos de Castro Xeriz, que o conde de Castella iguala em privilegios aos infanções, isto é, aos simples nobres não revestidos de magistratura civil ou militar. Abaixo delles apparecem-nos os peões, os colonos do fisco, equiparados pelo foral aos cavalleiros villãos de fóra do concelho, e cujos serviços e prestações agrarias, provavelmente desiguaes, e póde ser que mal determinados até então, se regulam por uma norma geral. As duas ordens diversas de ingenuidade villan estão ahi, emfim, perfeitamente caracterisadas: são a nova formula dos privados e dos colonos livres da coroa nos tempos gothicos, que se perpetuam de um lado pelas presurias, pela repovoação dos logares ermos nos territorios primitivos da monarchia, de outro lado pela accessão das provincias onde a raça mosarabe tinha conservado mais ou menos completas as antigas instituições.

E estas classes da letra do foral se deduz que não existem em virtude delle. Preexistiam. O que o estatuto municipal faz é elevá-las, privilegiá-las. O villão cavalleiro vae equiparar-se judicialmente ao nobre; o peão, o colono não servo ao cavalleiro villão estranho ao concelho. Essas condições existem, portanto, lá fóra: não as cria o foral. O que é proprio e exclusivo desse diploma é a rejeição absoluta da idéa servil: não a tolera; e o cavalleiro municipal é obrigado a entregar a sua propriedade, se não a

---

da nossa monarchia o leitor verá porque traduzimos assim as phrases barbaras e obscuras do foral de Castro Xeriz, relativas aos serviços e tributos. *Messe*, nos documentos de Portugal, significa centeio Elucid. verb. *Messe*: *barbechar* é castelhano puro e português antigo equivalente a *alqueivar*.

27. — Animal phantastico. (*Archivo Nacional : Commentario ao Apocalypse de Lorvão.*)

cultiva por si mesmo, a colonos livres, que por consequencia ficarão equiparados aos peões. É este o immenso progresso que traz á sociedade o municipio, o qual, ainda em germen, contém já os elementos da sua importancia futura.

Esse facto da existencia de um grande numero de ingenuos não-nobres, divididos em proprietarios e colonos reaes e particulares não adscriptos á gleba, é acaso uma nova transformação dos adscriptos, dos servos? Não por certo. As *familias*, os *homens de creação*, tanto fiscaes como não-fiscaes, subsistiam já, conforme vimos, ao lado delles. Os testemunhos do seculo XI e X, que invocámos, mostram-nos a grande anterioridade dessa juxta-posição. Que das linhagens servis muitos individuos passavam á ingenuidade perfeita pelas manumissões e íam incorporar-se numa ou noutra das duas classes livres inferiores é facto indisputavel (1). Mas taes alforrias davam só resultados singulares, excepcionaes, não eram uma revolução social, não constituiam uma transformação das instituições. Tanto assim era, que a classe dos adscriptos ou servos protrahe-se através do seculo XI distincta sempre dos ingenuos inferiores, e vem ainda apparecer-nos nos principios do XII. Dos monumentos que o provam, quanto ao seculo XI, o mais importante é a breve compilação de

1 No n.º 30 da nota III vemos a ingenuação de um adscripto pela dimissão do dominio directo sobre a gleba e com a circumstancia singular de ficar auctorisado o liberto a converter-se em colono livre de quem o possa proteger, ou *bemfazer lhe*. Em logar opportuno falaremos destas *bemfeitorias*, uma das especies de *incommuniação*, de que tambem havemos de tractar. Do illimitado das ingenuações já dissemos o bastante. Os documentos relativos a ellas são frequentissimos, e fora inutil citar mais aqui.

leis promulgada no concilio de Leão de 1020, rudimento de um codigo subsidiario ao direito wisigothico, e cujo apparecimento foi, de certo modo, o resumo e expressão do que até aqui temos mostrado; isto é, que a sociedade néo-gothica, passou no meio dos successos politicos e das circumstancias que lhe rodearam o berço, por alterações essenciaes, a que não era sempre possivel applicar a antiga jurisprudencia. Dizer e mostrar que o codigo wisigothico jámais deixou de ser a lei da terra é facil; assignalar até onde e por que modo, eis o difficil. E' o que procuraremos averiguar noutra parte, e ahi teremos de considerar os celebres fóros de Affonso V sob diverso aspecto. Aqui o que importa é aproveitar as revelações que elles nos fazem ácerca da população inferior, ácerca da divisão perpetua de proprietarios, de colonos livres e de adscriptos, que a expressão desdenhosa de *villani* como que cinge, extremando-os das classes privilegiadas. Aquellas leis ou canones conciliares dividem-se em tres partes, leis ecclesiasticas, leis civis e instituições locaes da municipalidade de Leão (1). São algumas destas ultimas, e sobretudo as segundas, que nos subministram vestigios bem distinctos das duas graduações de colonos, e ainda dos herdadores, postoque menos explicitamente. Além dos escravos sarracenos, existem servos christãos, que se denominam do rei, da igreja, ou de particular *(alicujus)*

(1) Concil. legionens. — era 1058 (1020) — apud Muñoz y Romero, Fuer. Municip., T. 1, p. 160. É o traslado mais perfeito pela accessão das diversas variantes. Póde, todavia, consultar-se na Esp. Sagr., T. 35, p. 340 e segg., e ainda em Aguirre, T. 4, p. 386 e segg., onde, aliás, vem com data errada de 1012. Os artigos 1 a 6 pertencem especialmente á igreja; os 7 a 19 á sociedade civil em geral; os 20 a 47 á cidade de Leão e seu termo ou alfoz.

conforme o dominio directo do predio que possuem hereditariamente (*hereditatem servi*) pertence a qualquer dessas especies. Se algum delles fugir, provada a servidão, deve ser entregue ao senhor (1). Quem comprar o predio do servo perdê-lo-ha e o custo (2). No seculo XI elle está, pois, adscripto á gleba como anteriormente o vimos: por isso, se a abandona, é compellido judicialmente a volver a ella. É pelo menos assim que no foral do municipio leonês nós entendemos a restituição do servo ao senhor. Ao lado, porém, do adscripto apparece o foreiro (*junior*) (3). O foreiro é colono, mas evidentemente colono livre. *Deve* morar no predio, satisfazendo aos serviços ou prestações nelle impostas; mas apesar disso é-lhe licito abandoná-lo, levando só o seu cavallo e alfaias (4). O *junior* que por qualquer motivo passa deste para aquelle districto póde comprar a herdade de outro foreiro, possuindo-a plenamente querendo ahi residir, e, se muda de residencia, retem metade das terras do predio, uma vez que não entrem nessa metade o solar ou morada com o seu horto. Sobre a sua

---

(1) Art. 7 e 22.

(2) Art. 7.

(3) A antiga versão castelhana do concilio de Leão de 1020 traduz o *junior* do texto latino por *mancebo forero, ome forero:* Muñoz y Romero, op. cit., p. 77.

(4) « Vadat liber cum cavallo et atondo suo »: Concil. legion. l. cit. art. 11. Os *caballarii* ou *milites villani* eram obrigados a ter cavallo para o fossado, mas isso não excluia que os colonos rusticos, foreiros ou peões, os tivessem para seu uso. Ainda nos fins do seculo XII o foral leonês de Castello-bom Cima-Coa diz: « Qui vicino descavalgar que cavalleiro steterit pectet ei 10 morabitinos, et teneat ei la stribeira. *Qui ad aldeano descavalgar* pectet ei 2 morabit. »: M. 5 de F. A., nº 2, f. 6 no Arch. Nacion.

metade o dominio util do foreiro é completo: tem liberdade de a vender a qualquer, ainda que seja pessoa nobre ou privilegiada (1). A distincção, portanto, entre o colonato servil e uma especie de emphyteuse, que constitue o colonato livre, é clara e innegavel nestas leis, que, promulgadas para o reino de Leão, o concilio de Coyança de 1050 nos mostra haverem-se applicado a todos os territorios do occidente unidos á coroa leonesa antes e depois dessa epocha (2).

Dissemos que nas leis de 1020 a existencia dos proprietarios ingenuos não-nobres, mas com o dominio pleno, era menos explicita. Poderiamos vêlos *nos homens de bemfeitoria*, que ahi se mencionam (nos fóros especiaes de Leão), e cuja liberdade parece absoluta e completa (3), mas além de duvidarmos de que seja sempre exacta a idéa que se costuma ligar á palavra *benefactoria* (4), e sobretudo que o seja neste logar, a condição desses individuos, fosse qual fosse, podia ser resultado das instituições municipaes. Indirectamente, porém, cremos achar determinada a existencia dos proprietarios ou cavalleiros villãos, dos herdadores, nas leis civis do concilio. Depois de haver falado dos servos fiscaes, ecclesiasticos e particulares, e de se ter referido aos direitos e deveres dos colonos livres,

---

(1) Concil. legion. 9. 11.

(2) Concil. Coyac. na Esp. Sag., T. 38, App. 1, em Muñoz y Romero, op. cit. p. 208 e segg.

(3) Concil. Legion. 13.

(4) A de behetria. Teremos noutra parte de falar deste objecto. Então exporemos o erro que nos parece haver a maior parte das vezes em entender a palavra *benefactoria* na accepção de *behetria*, isto é de povoação, territorio ou concelho, cujos moradores elegiam mais ou menos livremente o senhor da terra.

o legislador passa a estabelecer uma regra geral sobre a hereditariedade das condições entre os homens dependentes da coroa:

« Mandamos, outrosim, que todo aquelle cujo pae ou cujo avô (1) costumaram cultivar as herdades reaes ou pagar tributos ao fisco o faça do mesmo modo que elles (2) ».

Aqui vemos duas especies de individuos: 1.ª a dos colonos quer adscriptos, quer livres, que possuiam hereditariamente casaes ou predios da coroa e que hereditariamente devem continuar a cultivá-los: 2.ª a dos simples contribuintes (os herdadores não-nobres dos seculos antecedentes) os quaes, sujeitos de paes a filhos ao imposto, devem continuar a solvê-lo. Outro artigo refere-se, em nosso entender, especialmente aos ultimos:

« Tambem aquelles que estão no uso de ir ao fossado com o rei, com os condes, com os maiorinos, vão sempre a elle do modo que usaram (3) ».

Pelo que temos dicto em muitos logares do nosso livro, o leitor sabe que o caracter do fossado era o de uma correria, de uma especie de *razzia* no territorio inimigo, que opportunamente explicaremos melhor. Estas expedições militares suppõem, pela sua natureza, o serem feitas a cavallo. Quando, pois, os documentos nos revelam a anterior existencia de *cavalleiros* villãos; quando sabemos que

---

(1) Seguimos o texto da Academia de Historia de Madrid como obviamente mais provavel. O P. Risco (T. 35 da Esp. Sagr., p. 342) leu, como ella, *pater aut avus*, em logar de *pater aut mater* que se acha no texto seguido pelo Sr. Muñoz y Romero.

(2) Concil. Legion. 12.

(3) Ibid. 17.

esses individuos são os *herdadores* e nos lembramos dos privados godos, obrigados ao serviço de cavallaria; quando, emfim, achamos aqui individuos adstrictos ao fossado, marchando

28. — Animal phantastico. (*Archivo Nacional : Commentario ao Apocalypse de Lorvão.*)

para elle sob o mando do rei ou dos seus delegados *(comites, maiorini)*, quem não verá nelles a manifestação dessa especie de classe média que sempre nos apparece, através dos seculos e das revoluções, possuindo livre e patrimonialmente os seus bens de

raiz, sujeita a certos tributos, entre os quaes é o mais caracteristico o de servir a cavallo e sem recompensa na guerra (1)? Ella é, a nossos olhos, uma cadeia que une a liberdade antiga á moderna no meio das populações inferiores e que a perpetúa, independente por um lado da organisação feudal, por outro da existencia ou não existencia da vida municipal; protesto talvez unico, e admiravel, porque perenne, gravado neste nobre solo de Hespanha contra a degradação popular no meio dos violentos abalos politicos e sociaes da idade média.

Taes eram as varias situações dos homens de trabalho, do contribuinte na accepção mais ampla da palavra (2): taes se conservaram até a separação de Portugal. Familias de creação ou adscriptos, colonos livres particulares ou da coroa, peões ou *juniores*, herdadores ou cavalleiros villãos, desenvolvem a actividade industrial do paiz, cultivam a terra,

---

(1) Na demanda, tractada perante Affonso V em 1025, entre o bispo de Lugo e os habitantes do territorio de Braga, em que o primeiro sustentava que esse territorio fora povoado com servos ou colonos da igreja de Lugo pelo celebre Odoario, e os segundos que os primordiaes povoadores seus antepassados tinham sido *presores ingenuos*, era o principal argumento dos bracharenses em prova disso, *que seus avós tinham feito o fossado d'el-rei* (Liber Fidei, f. 12 v. e seg., e em Argote, Memor. Eccles. de Braga, T. 3. App. 7). Este documento é um dos mais importantes para a historia das classes populares durante os seculos anteriores á monarchia portuguesa.

(2) Os nobres eram exemptos de tributos: as suas propriedades patrimoniaes representavam as *sortes* gothicas: muitas sê-lo-hiam originariamente. Os colonos servos ou não-servos que as cultivavam, solviam-lhes a elles prestações agrarias, serviços, etc.; mas nada tinham que ver com o rei, com o estado, com o fisco. Destas terras *honradas* teremos a seu tempo de falar.

possuem-na com differentes graus de dominio, herdam-na de paes a filhos e alimentam com diversos impostos, censos, prestações, foragens os ocios das classes elevadas, combatem ao lado dellas com os sarracenos e sustentam com o fructo do proprio suor o rei, a igreja, a machina do estado. Desprezados, sujeitos a brutaes violencias, vão-se lentamente vigorisando. Unidos á monarchia e a monarchia a elles por conveniencia ou antes por necessidade commum, a municipalidade renasce dessa união, e por ella a população inferior começa a resistir á violencia e á illegalidade, até chegar não só a repellir a força com a força, mas tambem a converter-se numa entidade politica.

Procurando indagar qual era o modo de ser das classes inferiores nos seculos decorridos desde o começo da reacção christan até a separação de Portugal; fazendo-as como surgir d'entre as trevas com que a barbaridade dos documentos, o diminuto numero e a obscuridade das leis escriptas, e o silencio das chronicas nos encubriam a sua situação nesse periodo, temos frequentemente alludido aos tributos, ás prestações agrarias, aos serviços pessoaes que pesavam sobre ellas. Seguindo o systema que adoptámos pelo que respeita á sociedade wisigothica, deveriamos agora individuar estes variados encargos que pesavam sobre o povo, em relação quer a particulares, quer ao fisco. Assim procederiamos, se todos esses tributos, prestações e serviços se não reproduzissem plenamente na primitiva sociedade portuguesa; se não tivessemos de estudá-los e defini-los em relação á historia nacional com muita mais individuação do que o poderiamos fazer aqui. Remontando a eras antigas, só quizemos mostrar as origens e a filiação da nossa sociedade sob um dos seus aspectos, e habilitar o leito para enten-

der a razão por que vamos achar no berço da monarchia uma parte do povo distribuido e collocado, fóra das municipalidades, de certa maneira e sob certas condições. É a esse objecto que devemos agora directamente dedicar-nos.

PARTE III

Idéa geral da divisão territorial do reino na primeira epocha da monarchia sob o aspecto administrativo. — Condição civil das classes populares ao começar o seculo XII. Progressos graduaes da liberdade pessoal. Transformação lenta da adscripção forçada em voluntaria. Causas e manifestações do facto. — Classificação dos differentes grupos populares. — Cavallaria villan. Suas origens e condições caracteristicas d'existencia. Varios graus de cavalleiros villãos. — As quasi-emphyteuses. — Os reguengos. — Casaes foreiros, fogueiras ou jugarías. — Distincção entre as duas especies de predios. - Os reguengos em especial. Diversos modos de ser dos cultivadores reguengueiros. — As jugarías ou predios foreiros onde se estabelece a adscripção espontanea. Condições varias da existencia dos jugadeiros. — Foreiros de predios urbanos. Cabaneiros, creados rusticos. — Recapitulação.

Transportemo-nos pela imaginação aos seculos XII e XIII, quando, assegurada a independencia da coroa de Affonso I, recuadas as fronteiras sarracenas para além do Tejo e do Guadiana, e determinadas proximamente para o lado de Leão, pelo norte e oriente, as suas extremas actuaes, Portugal constitue emfim um dos reinos em que se acha desmembrada depois da restauração a antiga monarchia dos godos. Remontando a essa epocha, lancemos os olhos em roda de nós e tentemos delinear os traços principaes de um quadro que contenha, se é licita a expressão, a topographia social do reino. Imaginemos que nos achamos sobre o viso de uma

serra, donde para um e outro lado se descortinam montes, collinas, encostas, cubertas de bosques ou de estevaes, valles que verdejam cortados de rios caudalosos ou de pobres arroios, planicies extensas, gandras incultas e bravas, emfim um vasto territorio, com todos os accidentes de solo mais ou menos montanhoso, como é geralmente o do nosso paiz. Duas ou tres *terras*, ou districtos administrativos, militares e judiciaes, dividem essa larga extensão de terreno. Acolá um castello roqueiro ou talvez apenas fabricado de vigas travadas entre si e que se enlaçam com os pannos de barro e pedra, mostrando que a sua fundação remonta acaso ainda ao seculo XI (1), é como a capital de um desses districtos (2). Em volta delle ou a certa distancia está

---

(1) O castello Honesto assás celebre e importante, mandado reedificar por Affonso VII no principio do seculo XII, era construido *sine calcis linimento ex minutis lapidibus trabibus interpositis* (Hist. Compost., L. 2, c. 23). A necessidade de os edificar rapidamente á medida que as conquistas avançavam para o sul, tornaria frequentes essas construcções imperfeitas. E' assim que facilmente se explica porque poucos dos castellos antigos que nos restam remontam alem da epocha de D. Dinis ou de Affonso III.

(2) Vê-se dos antigos monumentos, e sobretudo das Inquirições, que a cabeça do districto ou *terra* era em regra um castello, quer collocado numa cidade ou villa municipal, quer solitario, quer rodeado de uma aldeia. Assim, se Lisboa, Coimbra, Santarem, etc., eram cabeças de *terras* ou districtos, achamos tambem, por exemplo, o castello de Froião ou Floian, cabeça de um districto ou comarca (*terra, judicatus*) só composta de aldeias, a mais proxima das quaes era Ansalde (Liv. d'Inq. de Aff. III, f. 84, 85, 87); o de Lanhoso, que estava no meio da popnlosa freguesia de Sanctiago e cujo districto abrangia muitas parochias (Liv. 7 d'Inq. de Aff. III, f. 63 e 64), o de Ponte de Lima (Liv. 9 de dictas, f. 79) antes da fundação de Vianna, etc.

assentado um grupo de habitações humildes que ahi se accumularam e que constituem uma *villa*, denominação generica tanto de qualquer granja, de qualquer aldeia ou aldeola, como das mais importantes municipalidades, e que corresponde na sua significação vaga ao moderno vocabulo povoação (1). Em cada um destes tractos, que abrangem algumas leguas, e semelhando as orlas de manchas espalhadas sobre tela de uma só côr, vêem-se as linhas de padrões que discriminam e circumscrevem o couto ou a honra da igreja ou do nobre, da ordem militar ou do mosteiro poderoso, ou que, finalmente, estremam os termos de um municipio antigo ou de novo instituido. Ha, porém, logares onde se perde o fio desses padrões de pedra *(patrones, petrones)* : é que uma arvore, um còrrego, a corrente de um rio, uma cordilheira marcam os limites dos terrenos immunes, sobretudo dos municipaes. Tanto nestes logares d'excepção, como fóra delles, casaes, vilares, granjas, terras lavradias, vinhas, soutos de castanheiros, templozinhos ruraes e os outros vestigios da vida civil nos apparecem recortados nas brenhas selvaticas, onde habitam o urso, o javali, o veado, e a caça de toda a especie, indicio de um paiz ainda barbaro e pouco povoado. O que distingue o aspecto do terreno privilegiado é que no centro da honra nobre se erguem acima das cabanas colmadas os paços do senhor, o solar do fidalgo ; no couto ecclesiastico surge o mosteiro ou a cathedral, que eleva

---

2 « unam *villam* nomine *aldeolam novam* : » Gav. 7, M. 9, n.° 11 no Arch. Nac. : « unam *bonam villam*... adiante chamada *aldeam* » : Liv. 1 d'Inq. de Aff. III, f. 15 v. e 17 v. — « *Villa* de Sapeiros, et S. Fins et Stevay et Eligioo et Cerqueira et Carvas... de quo termino sunt *iste aldeole* ». Ibid. f. 83 v., etc.

as suas torres quadrangulares e macissas sobre o burgo ou cidade episcopal ou, ao menos, sobre uma parte della quando a povoação é junctamente cabeça de districto (1); na commenda da ordem militar campeia a bailia ou preceptoria, a mansão (*mansio*) dos monges soldados; no *termo* dos concelhos imperfeitos não-cabeças de districto e no meio da povoação apinhada dentro das barreiras avultam os paços municipaes ou, talvez, só a igreja, em cujo adro o povo se ajuncta para deliberar; emfim, nos municipios perfeitos alteiam-se o castello e o *palatium* do alcaide-mór, magistrado e chefe de guerra, que estende um dos braços para o villão burguès e outro para o rei e une, como um annel de cadeia, estas duas entidades. Eis os indicios materiaes que assignalam corographicamente as excepções ao systema geral de governo, que marcam a existencia dos tractos de terra em cuja periferia a acção do rei como administrador expira, e como chefe da justiça e de guerra apenas se exerce de um modo mais ou menos indirecto ou imperfeito.

(1) Taes eram Viseu e Lamego, antigos castellos cabeças de dous grandes districtos, onde o couto da Sé abrangia só uma parte da povoação dilatando-se por um lado para as aldeias e campos vizinhos, emquanto o districto ou *terra*, partindo tambem da povoação descia por outro lado e alargando-se pouco a pouco, deixava o couto episcopal encravado em si. Nas Inquir. de Aff. III relativas a esses districtos (Inquir. na Beira, Liv. 1 d'Inq. de Aff. III) se vê isto claramente. Não é, porém, aqui o logar opportuno de tractar de coutos e honras, de cuja existencia interna e relações externas temos de falar detidamente noutra parte. Fique advertido desde já, para evitar a antecipação de citações futuras, que neste ponto só fazemos um quadro geral para fazer conceber ao leitor, antes de entrar na materia especial que nos occupa, a situação das classes inferiores na primeira epocha da monarchia.

29. — Animal phantastico. *(Archivo Nacional : Commentario ao Apocalypse de Lorvão.)*

Esses logares de privilegio, habitados e cultivados como o resto do reino, encerravam homens de trabalho, encerravam uma porção de individuos e familias da classe inferior. Como historiador é-nos licito hoje o que não o era aos reis e aos magistrados daquelles tempos, o devassá-los. Usaremos desse direito; porém não aqui, embora esta parte do presente trabalho seja especialmente destinada a descrever a situação do povo. O objecto das nossas indagações actuaes é, na verdade, a existencia do homem não-nobre, do villão, no sentido mais generico do vocabulo, mas do villão isolado, do chefe de familia como molecula social, se nos é licita a expressão. A semelhante luz os villãos do municipio formam uma classe á parte, constituem uma unidade moral, e as suas relações com o rei, com o todo do paiz só existem por intervenção dessa pessoa moral chamada o concelho, de que elles são membros. Assim, a sua historia deve ser forçosamente distincta, separada. Quanto aos colonos que agricultam o solo immune, as circumscripções honradas ou coutadas, esses reproduzem no seu modo de ser a imagem de alguns dos graus em que se divide a população solta das terras ou districtos reaes. Os homens do solar ou da igreja acham-se geralmente nas mesmas condições dos homens do rei, e a historia economica e social de uns é a de outros. A differença está em que a uns é o fisco ou o rei quem exige a melhor parte do fructo do seu suor; que os domina e julga, emquanto outros dependem, sob estes diversos aspectos, de um particular. O dominio e a propriedade da nobreza e do clero e o dominio e a propriedade do rei ou do estado imitam-se mutuamente, organisam-se, modificam-se em geral de maneira analoga. Por isso a situação dos individuos sujeitos a um senhor de couto ou de honra, que dão valor pelo

trabalho ás amplas possessões das familias illustres e do alto clero, ficará conhecida nos seus principaes lineamentos logo que conheçamos a dos colonos regios. As differenças entre o homem inferior que vive na terra immune e o que vive na terra *devassa*, menos numerosas e importantes que as suas semelhanças, eram resultado apenas das relações de supremacia entre o principe e o vassallo, por mais eminente e poderoso que elle fosse. Sobre a nobreza e ainda, até certo ponto, sobre o clero, apesar das suas tenazes pretensões de absoluta independencia, o rei tinha a acção de chefe supremo da magistratura judicial e de chefe militar do paiz. Os effeitos desta supremacia no exercicio dos direitos sobre o proprio colono inherentes ao personagem privilegiado modificam-lh'os de algum modo; mas é obvio que taes modificações, não procedendo intrinsecamente da relação entre o colono e o senhor, mas das deste com o rei, pertencem naturalmente á historia especial dos coutos e honras, como formulas ou manifestações, digamos assim, do modo de ser das classes superiores, do mesmo modo que as municipalidades eram formulas ou manifestações do modo de ser de uma fracção da classe popular ou villan.

Dizemos que os concelhos eram apenas a formula de existencia de uma fracção do povo, e dizemo-lo mui de proposito. Habituados a vermos nos tempos modernos o paiz dividido todo, não diremos em municipios, mas em simulachros delles, e pertencerem todas as familias a essa especie de associações locaes quasi expirantes, é facil illudirmo-nos imaginando que no seculo XII ou XIII a situação politica e administrativa do reino era por este lado analoga á actual, e que os termos municipaes lindavam uns com outros sem solução de continuidade, embora no territorio de cada um delles se achassem como en-

cravadas propriedades ou circumscripções mais ou menos vastas, distinctas e privilegiadas por pertencerem ao clero e á fidalguia. Por outra, é facil supôr que todas as familias não-nobres só dependentes do rei se incluiam nesses gremios, imagem e tradição dos municipios romanos. E tanto mais facil é a illusão quanto as expressões dos historiadores modernos e até, as suas terminantes affirmativas tendem a induzir num erro que transfigura radicalmente a verdade historica (1). E', todavia, quasi incomprehensivel como tão inexacto presupposto pôde admittir-se e propagar-se. Bastava reflectir no modo como se fundaram os concelhos, e distinguir bem a diversidade de indole desses diplomas a que por um abuso de generalisação se tem dado indistinctamente o nome de foraes, e cujas differenças profundas na prosecução deste trabalho deveremos individuar, para se ter atinado com o erro. Constituidos em diversas epochas, fora preciso crer que todas as communas municipaes se estabeleceram em territorios desertos e pelo concurso de familias que de outras partes viessem de novo ahi residir. Na hypothese contraria, e nós veremos que ella era frequente, os habitantes do solo antes da concessão do foral tinham direitos e deveres para com o estado; eram governados, e portanto achavam-se numa certa situação social e politica anterior e differente da municipal. Quanto aos diplomas chamados in-

---

1 Sem falar de Brandão e de outros historiadores que desconheciam o mechanismo social das epochas ácerca das quaes escreveram, os escriptos do proprio Amaral, tão superiores a quaesquer outros trabalhos historicos do nosso paiz, representam, por esta parte, de um modo falso a organisação das classes inferiores na primeira epocha da monarchia (V. Memor. V (continuação), T. 7 das Mem. da Acad., p. 350 e segg.

distinctamente foraes, muitos delles constituem simples aforamentos collectivos de terrenos para desbravar, ou são titulos que convertem os colonos precarios ou parciarios em colonos hereditarios e sujeitos á solução de um canon certo em prestações agrarias e serviços pessoaes. Concedidos muitos delles a dous, tres ou quatro individuos, como se concebe que duas, tres ou quatro familias fossem constituir por esse acto uma sociedade complexa cujas diversas magistraturas ellas nem sequer bastariam a preencher? Tal é o absurdo que resulta dessas confusões de vocabulos fluctuantes e genericos que a linguagem imperfeitissima da idade média nos legou e que nem sempre o historiador moderno alcança discriminar.

A formula primitiva e commum de organisação popular que a monarchia leonesa legou a Portugal no seu berço não foi a municipal. Ao começar o seculo XII existiam já pelo nosso territorio concelhos mais ou menos completos, e nos primeiros tempos depois da separação elles cresceram constantemente em numero e importancia, sendo o desenvolvimento do principio municipal a feição proeminente do reinado de Affonso I e ainda mais do de Sancho I, nomes venerandos para todos aquelles que virem no municipio o unico palladio da verdadeira e honesta liberdade. Apesar, porém, do progresso constante desse grande elemento politico, o seu predominio era ainda durante o seculo XIII, ao menos nas provincias ao norte do Mondego, uma excepção. Por contractos singulares ou collectivos, por uso immemorial ou remoto o agricultor villão vivia no herdamento que fecundava com o trabalho, e as suas relações mutuas com o rei, com o estado, eram individuaes e directas. Se ás vezes na solução dos direitos reaes, na prestação de serviços se dava o collec-

tivo ou a regra geral, para uma aldeia, para um grupo de casaes, para uma freguesia, para uma comarca, emfim, isso procedia não de instituições municipaes, mas de outras causas, como por exemplo a indivisibilidade dos predios em relação ao tributo ou ao dominio directo, e a sua divisibilidade em relação ao uso delles. Essas causas e as circumstancias que d'ahi procediam ha-de em breve conhecê-las distinctamente o leitor, e então se convencerá de que tudo isso era alheio ás instituições municipaes.

Os meios de governo, a natureza das diversas magistraturas que representavam o poder do rei ou do estado, são rodas da machina social que ainda teremos de descrever especialmente. E' inevitavel, todavia, dizer aqui poucas palavras sobre aquelles dos officiaes publicos que serviam como de anneis entre a população solta não-nobre e a auctoridade real.

Todo o reino estava dividido em districtos ao mesmo tempo administrativos e militares chamados *terras*, a que era proposto como chefe supremo um nobre, denominado o rico-homem ou tenente (*ricushomo*, *diveshomo*, *tenens*) e, muitas vezes, senhor da terra (*dominus terre*). Ao mesmo tempo esses districtos constituiam comarcas judiciaes, julgados (*judicatum*) cujo magistrado tinha simplesmente o nome de juiz ou o de juiz da terra (*judex*, *judex terre*). Juncto do rico-homem e do juiz um official do fisco, o mordomo, sobremordomo ou mordomo-mór (*maior*, *maiordomus*, *supermaiordomus*, *maiordomus-maior*) entendia na arrecadação dos direitos reaes, designação que se applicava em geral aos redditos do estado. Commummente estes districtos subdividiam-se em préstamos (*prestimonium*, *aprestamum*), isto é, numa porção de casaes, aldeias, ou freguesias cujos rendimentos, no todo ou em parte,

revertiam, em beneficio de um prestameiro *(prestamarius)*; eram a retribuição de um encargo publico geralmente militar, mas ás vezes civil. Os direitos reaes que não tinham esta applicação constituiam, no todo ou em parte, os proventos do rico-homem, o qual, nos castellos não incluidos nalgum concelho, tinha um castelleiro ou castellão *(castellarius, castellanus)* seu subordinado, que, militarmente, correspondia ao alcaide-mór dos municipios. Com o decurso do tempo, e conforme o accrescimo da cultura e da povoação, os julgados tambem se dividiam, e districtos houve repartidos em mais de um julgado. O juiz tinha os seus officiaes subalternos ou sayões que parece haverem gradualmente sido substituidos pelos porteiros reaes. Por igual modo, do mordomo-mór, do *maior*, como abbreviadamente se dizia, estavam dependentes os mordomos-menores, chamados da *terra* e das *eiras*, cujo ministerio fiscal ás vezes se dividia por outros, como, em alguns districtos, os subrogados *(subregani)*, os mordomos especiaes dos prestameiros e os mordomos da voz e coima ou das mulctas judiciaes. Abaixo destes havia ainda officiaes infimos, como os *serviçaes (serviciales)*, classe numerosa cujo ministerio o nome está indicando, e cuja existencia era indispensavel numa epocha em que os impostos e rendas se recebiam pela maior parte em generos (1).

Tal era a organisação administrativa e judicial dos districtos em que o reino se dividia. As origens

---

(1) Inquirições, *passim*. Na historia especial do governo, ou do poder regio, e das instituições judiciaes teremos, como já dissemos, de voltar ao assumpto dos ricos-homens e juizes, bem como ao da fazenda publica; e ahi se verão os textos de que se deduz o mechanismo administrativo que em resumo acabamos de expôr.

destes diversos cargos, as suas modificações segundo os tempos e logares, a categoria de cada magistratura, a sua significação como meio de governo e até onde a acção de cada uma dellas penetrava nas circumscripções privilegiadas, buscaremos averiguá-lo nos seus devidos logares. Aqui bastará advertir que semelhante organisação, a qual achamos geralmente estabelecida no seculo XIII, foi effeito do tempo e de circumstancias não raro inapreciaveis; que mais de uma vez, como em quasi todos os factos sociaes da idade média, apparecem no meio dessa organisação anomalias cuja explicação é difficil quando não impossivel; que, finalmente, cumpre não aferir aquelle mechanismo pelas idéas modernas; não imaginar que as funcções se discriminavam rigorosamente; que o rico-homem superintendia exclusivamente nos negocios militares ou administrativos, o juiz nas materias civis ou criminaes, o mordomo na percepção dos tributos e rendas do fisco. Seria isto attribuir a indole da sociedade actual á sociedade que passou. As diversas magistraturas caracterisavam-se pelo predominio e não pelo exclusivo de certas funcções. O principal mister do juiz, por exemplo, era, na verdade, julgar; mas casos havia em que elle intervinha em materias do serviço militar e de rendas e impostos. Davam-se, vice-versa, outros em que o mordomo se convertia em julgador, e o rico-homem, o que talvez é menos estranho, figurava na decisão dos pleitos ou nas materias d'impostos e fiscalisação da fazenda publica. Existe já certa divisão de attribuições, conhecem-se os principaes caractéres que distinguem as varias magistraturas; mas, por nos servirmos de uma imagem material, nos pontos da sua periferia em que se encontram as linhas divisorias desapparecem ás vezes ou, cruzando umas por outras, compenetram-

30. — Animaes phantasticos. *(Archivo Nacional : Commentario ao Apocalypse de Lorvão.)*

se e confundem-se. E esta confusão torna tanto mais difficultoso o estudo da historia, quanto mais nos embrenhamos nas trevas dos tempos, remontando aos primeiros annos da existencia independente do reino. Assim premunidos, examinemos agora a situação das familias inferiores, estabelecidas sem nexo municipal no territorio de cada districto e sujeitas immediatamente a essa jerarchia de ministros e officiaes do rei.

Vimos como em Leão, e por consequencia em Portugal ainda provincia leonesa, a população tributaria se achava distribuida. Abstrahindo dos servos sarracenos, o infimo grau da escala social era o dos homens de creação ou adscriptos; seguiam-se os colonos livres, *juniòres* ou peões; acima delles estavam os herdadores, os proprietarios não-nobres, sujeitos só aos encargos e tributos publicos, representantes, emfim, do *possessor* romano e do privado godo e precursores do cidadão moderno. Todas essas gradações, incluidas debaixo da denominação generica de *villani*, continuaram a subsistir separadas na primeira epocha da nossa historia : de todas ellas se compunha a população complexa dos territorios não-nobres, não-ecclesiasticas e não-municipaes sujeitas immediatamente á jerarchia administrativa que temos descripto. Comecemos pelos homens de creação ligados á gleba. A transformação por que nessa epocha passaram é facto, quanto a nós, ainda absolutamente desconhecido na nossa historia, mas nem por isso menos indubitavel, e que antes de tudo cumpre descrever claramente.

Ao começar o seculo XII a classe servil figura nos documentos como collocada ainda na mesma situação em que se achava no XI. O colono adscripto, quer á gleba real, quer á particular, tanto nobre como ecclesiastica, era denominado do mesmo modo

homem de creação, *servo*, e os filhos seguiam a condição paterna (1). Permitta-se-nos extrahir de um livro, escripto na epocha em que a monarchia vae começar, uma passagem que nos parece resumir debaixo de diversos aspectos a situação das familias pertencentes á raça servil. Os personagens que intervem na questão a que ella se refere são assás conhecidos do leitor.

«Naquella conjunctura a rainha D. Urraca affirmava que varios clerigos da igreja de Sanctiago, Diogo Budanense e seus irmãos Pelagio e Pedro e toda a sua geração com todas as suas propriedades (*cum tota sua hereditate*) eram servos de raça (*capite censos*) (2), e queria provar com muitos argumentos que elles deviam prestar-lhe serviços na qualidade de servos. Como, porém, fossem conegos

---

(1) «O conde Henrique e D. Theresa doam á Sé de Braga o mosteiro de Sancto Antonino, que compraram, *cum suis hominibus et cum suos filios* (Liber Fidei, f. 75 v.). O infante Affonso Henriques (1128) doa e couta varias herdades á mesma Sé, *sive cum servis, sive cum junioribus, sive cum injenuis qui ad regem pertinent* (Ibid. f. 117). — Demarcações da herdade ou povoa de Mamoa de Cabedelo: « et *criazon* de ipsa villa id sunt, *filiis* de Balteiro et de Trasili, et *filios* de Gresulfo et de Gonilla, *filios* de Gundulfo et sua *prosapia* » (Doc. do sec. 12 sem data: Gav. 18, M. 3, n.º 3 no Arc. Nac.). — « Absolvo vos famulas N. et N, *filia* N., et N. *filius* N. ut ab hac die sedeatis liberi et *habeatis potestatem ire et morari* » (1113, Doc. da Acad. para a Hist. Port. n.º 139). Vejam-se os doc. a pag. 116 e segg. da Collecção do Sr. Muñoz y Romero e a Historia Compostellana, *passim*. A citação de todos os doc. do seculo XII tanto de Portugal, como de Leão e Castella, em que ainda figuram os *homens de creação* ou servos de gleba, seria impossivel.

(2) A expressão *capite censi* tinha na idade-média uma significação mui diversa da do direito romano. Referia-se aos que estavam adstrictos á solução de quaesquer encargos servis em razão das pessoas ou da raça, e não em razão dos bens. V. Ducange, verbo *Capitalis* (4).

de Sanctiago, o bispo Diogo Gelmires, profundamente magoado da sua deshonra e damno, dirigiu á rainha instantes e repetidas supplicas para que abandonasse inteiramente aquella demanda (1) por amor de Deus e de Sanctiago, e em remissão de seus peccados, deixando os dictos clerigos no goso pacifico e legitimo da liberdade. Condescendeu a rainha, e não só deixou de os inquietar, mas tambem se resolveu a contá-los desde então no numero dos seus familiares e particulares favorecidos (2). »

Homens de raça servil ligados a certa propriedade tinham recebido a educação clerical e achavamse revestidos de altas dignidades ecclesiasticas. Mas laço invisivel os prendia ao sòlo em que haviam nascido, e os olhos vigilantes do fisco haviam-nos seguido em silencio até o momento em que se julgara opportuno revocá-los á triste realidade da sua condição originaria. Libertados depois por um acto de munificencia regia, abandonaram acaso ao fisco esses bens a que andavam como vinculados? Deveriamos crê-lo, uma vez que nessa passagem se fala só das pessoas. Enganar-nos-hiamos todavia. Da prosecução da narrativa se vê que a propriedade seguiu a sorte dos individuos : foi livre. Poucos tempos depois, os herdeiros dos conegos manumissos faziam doação desses bens á igreja do apostolo, com restricções em proprio proveito e não em relação ao fisco (3).

Eis aqui outro facto referido no mesmo livro :

« Restava por discutir entre elles (o conde de Trava e Diogo Gelmires) um negocio *ácerca dos homens de creação* que o conde exigia (*requirebat*) entre o Ulla e o Tambre...

---

(1) « illiusmodi calumniam postponeret ». — *Calumniam* tambem significava demanda. Nos documentos de Moreira, do seculo X e XI, *calumniare hereditatem* significa demandá-la; *hereditas calumniosa* propriedade litigiosa.

(2) Hist. Compostell., L. 1, c. 100 § 2.

(3) Ibid.

Querendo o arcebispo terminar por uma vez aquella contenda, concedeu ao conde *certa aldeia* chamada Lubre, sob condição de que nem elle, nem ninguem da sua linhagem ou seu herdeiro tornasse a demandar *aquella creação ou direito sobre ella ou finalmente os seus bens* dentro da honra de Sanctiago, salvo a aldeia Savardes com cincoenta homens de creação (1) ».

Nesta passagem acha-se perfeitamente caracterisada a confusão da terra com as pessoas. A contenda é ácerca dos servos ; na cessão generica do conde tracta-se de homens e como accessorio de bens ; na limitação, emfim, fala-se de uma aldeia e, como accessorio, de cincoenta homens que a povoam. Vejamos agora a fórma do contracto celebrado por esta occasião :

« Eu o conde Fernando... a vós D. Diogo... faço carta de escambo do meu quinhão da igreja (freguesia) de Sancta Maria de Transmonte e do outro quinhão da de Lenes... a qual oitava parte com todas as suas dependencias onde quer que sejam, por todas as suas antigas demarcações e com toda a *sua creação*, em Transmonte, em Amaia, em Valeiron, em terra de Noya, em Navaria, em Pistomarchos, e de Sanctiago até o mar, comvosco tróco pela vossa aldeia e herdade de Sancta Eulalia de Lubre, etc., salvo cincoenta homens villãos, que retenho por povoadores da minha aldeia Savardes (2). »

No meado do mesmo seculo encontramos um documento exarado na capital do novo reino portuguès, analogo aos anteriores :

« Na era 1187 (1149) João, bispo de Coimbra e seu irmão Martim Anaia dividiram entre si as propriedades (*hereditates*) que lhes pertenciam por successão paterna, sendo

---

(1) Ibid. L. 3, c. 37.
(2) Ibid. c. 40.

arbitros e partidores N. N. Estes dividiram todas as *dictas herdades* e distribuiram-nas por sorte. As que tocaram ao bispo D. João foram: — Em Torres, Godesendo com o seu casal, João Pedro, Martim Annes, Osendo Godins: — Em Villarinho, Pedro Vermuiz: — Em Oes, Alvito Gonsalves, Truitesendo Pelaes, Pedro Peres, Gonsalo de Guimara, metade do casal de Vermudo Calvo, a quarta parte do casal de Gonsalo Suares, etc. (1) ».

Semelhantes exemplos poderiam multiplicar-se indefinidamente. Que nos pintam elles? O mesmo facto exterior que achamos na monarchia leonesa; a união estreita entre o homem de creação e o predio. A idéa de colono é, em relação ao dominio, á propriedade, equivalente á idéa de gleba. Na linguagem vulgar, e ainda na legal, empregam-se indifferentemente os vocabulos e phrases que representam uma ou outra.

Mas acaso o facto occulto, interior, a servidão que prendia o homem de trabalho ao solo fecundado pelos seus esforços conservava-se immutavel? O progresso social, que transformara o servo romano de cousa em pessoa e o servo wisigodo em adscripto, não ía alterando mais ou menos a situação do homem de creação leonês? Eis o que não parece provavel. Davam-se muitas circumstancias que deviam attenuar gradualmente a natureza pessoal da servidão de gleba. Estas circumstancias eram taes, que pouco a pouco a haviam de destruir; e foi o que succedeu. Apesar da associação intima, da dependencia absoluta da terra em que as formulas, a linguagem dos diplomas nos mostram estarem os colonos, já no seculo XII nos faltam documentos em que se mencione a violencia material feita aos individuos para residirem mau grado seu no solo do casal que

(1) Livro Preto, f. 4 v.

cultivam, violencia que vemos legalisada ainda no seculo antecedente e que na essencia constituia a adscripção. Depois, as manumissões que se encontram, vê-se claramente que se referem a escravos sarracenos, convertidos ou não ao christianismo, sem que nas outras, obscuras e duvidosas, se possa com certeza affirmar que se tracta de verdadeiros homens de creação, de pessoas servas por linhagem (1). Tanto basta para nos fazer suspeitar que a servidão da gleba se modificou, que os seculos não decorreram em vão. Vamos de feito ver que muitas circumstancias concorriam para transformar o adscripto em colono livre, embora essa transformação fosse lenta, e seja por isso impossivel assignar-lhe data precisa. O que sabemos é que ella se verificou durante o largo periodo decorrido desde os fins do seculo XI até os começos do XIII.

A principal causa que devia contribuir para alterar a indole da servidão de gleba era a instituição e rapida multiplicação dos grandes municipios, facto que coincide exactamente com a epocha em que vão desapparecendo nos monumentos os vestigios da adscripção forçada. Na historia dos concelhos acharemos que um dos incentivos que se empregavam para attrahir a população era convertê-los em asylos de culpados. Muitos foraes encerram essa disposição, e quando se exceptua alguma especie de criminosos, nunca a excepção recae sobre colonos fugidos aos senhores, antes ás vezes se

---

1 Doc. n.os 139, 172, 198, 214, 246 da collecção de Doc. para a Hist. Port. — Doc. n.os 12 e 14 das Dissert. Chronol., T. 3, P. 2. — Doc. do Elucid. v. *Carta d'ingenuidade*. — Doc. do Arch. de Chellas, da era 1266, etc. — Os doc. nº 14 do T. 3 das Dissert. Chronol. e os do Elucid. referem-se evidentemente a escravos sarracenos, e nos outros nada indica serem relativos a adscriptos.

declara expressamente que o servo que se acolher ao territorio do concelho fique por esse facto livre (1). Assim, quanto mais a organisação municipal se ía dilatando pelas provincias, tanto menos facil se tornava constranger o colono a habitar na gleba, sobretudo se o concelho vizinho era daquelles que se estabeleciam em terrenos desertos ou em povoações destruidas que se tentava restaurar e onde havia terras para distribuir aos novos habitantes. Por outro lado as immunidades dos coutos nobres e ecclesiasticos, immunidades não raro absolutas, offereciam tambem refugio contra a oppressão aos adscriptos não só das terras do rei, mas tambem das terras de outros fidalgos e igrejas. É obvio, portanto, que o invocar o direito estabelecido ácerca da adhesão á gleba e o recorrer á força publica ou privada para reter o colono não seriam sempre os meios mais seguros de o obter, e que muitas vezes se tornaria necessario empregar para isso o movel do interesse, admittir a espontaneidade do servo e por consequencia acceitar o principio da liberdade pessoal.

Outra causa tendente a alterar os caractéres da servidão era a existencia dos escravos mouros. Iguaes em condição aos antigos servos romanos, reduzidos á qualificação de cousas, e por isso exemplo permanente de tudo quanto ha odioso na absoluta nega-

---

(1) Por exemplo, o foral do castello de Penaruiva, dado por Sancho I : — « Omnes qui habuerint aliqua inlicita mala super se, de *servitu* vel homicidium, veniat ad ista villa, sedeant securos et *ingenio* ». Disposições analogas no da Covilhan, etc. Dos foraes de Hespanha veja-se Muñoz y Romero, Fuer. Municip., T. I, p. 254, 257, 279, 292, 293, 521, etc. Ha, todavia, exemplos de se recommendar ao municipio no respectivo foral que não admittam a povoadores colonos do rei. Vê-lo-hemos a seu tempo.

ção da liberdade pessoal, devia repugnar, pelo menos aos animos mais generosos, o ver homens de origem goda e irmãos de seus senhores pela unidade de crença e de patria, equiparados em certos casos a essa raça envilecida, objecto de mercancia como qualquer alfaia ou animal domestico, sem direitos e quasi sem deveres ou responsabilidade moral. O sentimento da fraternidade evangelica, dessa pura e sublime democracia que, acceitando todas as desigualdades sociaes, as concilia com a dignidade e a liberdade do individuo, e a cuja influencia pacifica, mas incessante, se ha-de em grande parte attribuir o continuo progresso da libertação dos servos durante a idade-média, não podia neste caso deixar de exercer nas idéas e nos factos benefico influxo. Ouçamos, de feito, a narrativa de um escriptor do seculo XII citado já a outro proposito, na qual transluz vivamente a repugnancia que os espiritos mais nobres sentiam contra a conservação do ferrete servil em frontes que o baptismo mundificara. Essa narrativa resume e completa o nosso pensamento ácerca das opiniões que vogavam então a semelhante respeito. O historiador fala de uma correria de Affonso Henriques nos territorios mussulmanos do occidente :

« Além de avultados despojos, os seus guerreiros tinham trazido e conservavam captiva certa porção da gente vulgarmente chamada os mosarabes, que vive sob o jugo pagão, postoque siga a lei de Christo. Sabendo do caso, o homem de Deus S. Theotonio ficou magoadissimo, e elle, que jámais cruzara a porta exterior do claustro, ardendo em zelo, saíu ao encontro do rei e de todo o exercito, e disse-lhes : « Oh rei, e vós barões, filhos da sancta igreja, porque reduzis assim a servos vossos irmãos? Peccastes contra o senhor, vosso Deus! » Depois de lhes ter falado por pouco tempo neste sentido, ameaçando-os com a colera celeste, se não pusessem em liber-

dade aquella gente, o rei e os seus guerreiros soltaram todos os captivos mosarabes e na presença do sancto os deixaram ir livremente (1).»

Eis aqui como a servidão pessoal repugnava ao sentimento christão. Na verdade, a esphera de tal sentimento não era ainda assás ampla. O bom prior de Sancta Cruz esqueceu na sua allocução que o beneficio da liberdade ou, ao menos, o de um tractamento menos brutal devia estender-se aos proprios infiéis. Mas, para epochas tão rudes, em que mais de uma tyrannia absurda era reputada direito, o nobre movimento do monge e a prompta acquiescencia do rei e daquella feroz soldadesca ás suas palavras mostram-nos quanto a idéa da dignidade moral do christão começava, emfim, a penetrar no amago da sociedade.

Dava-se ainda uma terceira circumstancia, mas de ordem material, que actuava na servidão de gleba, e contribuia poderosamente para ir oblitterando o principio do constrangimento pessoal. Era esta o accrescimo da população. A' medida que as correrias dos mouros deixavam de talar uma provincia, em consequencia de se dilatarem as fronteiras mais para o meio-dia, e que, portanto, se estabeleciam a paz e a segurança possiveis naquelles tempos, a população multiplicava-se, e por uma lei economica esta multiplicação augmentava forçosamente o valor das terras já cultivadas, ou por outra, se áquelles tempos se póde applicar uma phrase da sciencia moderna, augmentada a offerta do trabalho ía-se pouco a pouco escusando a cultura por constrangimento. Das duas maneiras por que

---

(1) Acta Sanctor. Februar. T. 3, p. 114.

31 — Animal phantastico. *(Archivo Nacional: Commentario ao Apocalypse de Lorvão.)*

então se concebia a divisão do uso da terra, o colonato espontaneo e o forçado, a primeira tornava-se mais natural á medida que se augmentava a procura da terra. Os nobres nas suas honras, as igrejas nos seus coutos e testamentos, os condes e depois os ricos-homens nas terras ou districtos que o rei lhes dava a governar e fruir, deviam pensar menos em reconduzir violentamente á gleba o adscripto fugido desde que para cultivar o casal abandonado se lhe offerecesse o colono voluntario debaixo das mesmas ou pouco differentes condições de serviços pessoaes e de prestações agrarias, ao passo que o servo em mais de uma hypothese antes temeria ser privado do solo onde habitava do que desejaria abandoná-lo, salvo quando os vexames do senhor ou a perpetração de algum crime o levassem a buscar refugio e propriedade nas terras de qualquer municipio.

Por estas, e talvez por muitas outras causas hoje difficeis de descubrir, se verificou um facto que os monumentos tornam indisputavel. A servidão do *homem* ao começar o seculo XIII achava-se convertida em servidão da *terra*. Era uma nova phase em que a sociedade entrava relativamente ao trabalho e á propriedade territorial, e cuja duração tinha de protrahir-se por largo tempo. Segundo já dissemos, essa transformação, procedendo de causas cujos effeitos eram lentos e irregulares, só vagarosamente podia completar-se. Remontando aos principios do seculo XII ou aos fins do XI acharemos, talvez, numa parte estabelecida a liberdade pessoal, emquanto noutra a dependencia da gleba se protrahirá até mais tarde. Nas honras e coutos sobretudo, onde o servo se achava immediatamente debaixo da acção do senhor, e quando não influissem ahi as circumstancias que expusemos, a adscripção, a residencia por constrangimento pessoal, devia

resistir mais tempo á revolução que se operava. Se, porém, quizermos achar a esse facto uma data precisa, trabalharemos debalde. Buscar taes datas nas grandes transformações sociaes não só é um erro, mas tambem nos conduz muitas vezes a darmos a documentos e successos singulares e isolados o valor que realmente não têem.

Entre as leis de Affonso II, promulgadas em 1211, acha-se uma em que se encontram os ultimos vestigios do constrangimento pessoal, mas como excepção e excepção illegitima. A lei proclama o principio da liberdade individual, oppõe-no á excepção, e condemna-a. Para se entender o texto deste acto legislativo, um tanto obscuro, importa fazer-lhe algumas observações :

« ... estabelecemos firmemente que qualquer homem que for livre, em todo o nosso reino, tome por senhor quem quizer, excepto aquelles que moram nas herdades alheias e nos testamentos, os quaes não *devem* ter outros senhores, senão os das herdades, nos quaes casos... Isto estabelecemos para assegurar a liberdade, de modo que o homem livre possa fazer de si o que entender : E se contra isto quizer ir algum nobre, seja mulctado em 500 soldos, e se até a terceira mulcta se não emendar, ser-lhe-hão confiscados os bens e elle expulso do paiz (1) ».

Ao primeiro aspecto esta lei parece contrariar a nossa opinião. Ella suppõe a existencia de servos.

---

1) Liv. das L. e Post. (Leis de 1211). Esta lei, como as outras ahi contidas, já não existe no original latino-barbaro, mas só em uma versão portuguesa, talvez da epocha de D. João I. No meio della evidentemente ha uma lacuna ou de traducção ou de copia, postoque o texto siga sem interrupção, ibi « en nos quaes casos esto estabelecemos en outorgamento de livridões, etc. », leitura sem sentido ou absurda, se não suppusermos essa lacuna depois de *casos* e não collocarmos um ponto antes de *esto*.

E servos existiam de feito; mas eram os escravos mouros, que viviam em regra numa domesticidade abjecta, ainda que nos restem exemplos, postoque raros, de serem empregados quasi como colonos nos predios ruraes, vindo por isso a obter a manumissão (1). O que na verdade a lei presuppõe como principio universal é a liberdade do individuo que cultiva a terra. Virtualmente e pelo facto de a restringir no que cultiva a alheia, ella o declara anterior e essencialmente livre. A pessoa que habita numa herdade não-propria não *deve* tomar outro senhor senão o do solo. A lacuna que infelizmente se encontra no texto estatuia provavelmente a sancção penal contra o colono que abandonava a residencia da colonia para ir ser *homem* de outrem. Esta pena era por certo o perdimento do uso que tinha no predio, do direito de o cultivar. Não podia ser outra. A disposição da lei não distingue: abrange toda a especie de colonato, tanto o que resultava da antiga adscripção da familia, como o que provinha de um pacto perpetuo ou de um titulo precario ou, emfim, da simples locação. Póde acaso imaginar-se que o constrangimento pessoal fosse em todas estas diversissimas hypotheses a consequencia da quebra da lei? Seria collocar o agricultor, pelo menos o colono livre, o *junior*, em peor condição do que se achava no principio do seculo XI, quando no concilio de 1020 se lhe concediam tantos direitos e franquias (2): seria, além disso, desmentir completamente todos os monumentos e o grande

(1) «ouvirom dizer que D. Maior Velia avia um mouro e uma moura e metteu-os in termio de Balthasares, e forrou-s e arromperom in esse logar e fezerom y morada»: Liv. 9 d'inquir. d'Aff. III, f. 68 —

(2) Vide ante p. 174

facto que resulta do seu complexo, o progresso não interrompido da liberdade individual. O que nós vemos neste importante acto legislativo é que a adscripção forçada, que foi uma instituição, se acha convertida numa cousa excepcional, contraria aos costumes, abusiva, emfim, que só o cavalleiro, o nobre, isto é, a força bruta e orgulhosa, practíca, mas que cumpre punir, e punir severamente. Não é a lei que faz uma revolução : ella está feita, e o legislador regula-a, impede-a de ultrapassar os termos do justo, de degenerar em anarchia e em quebra de direitos legitimos; porque naquella epocha as condições da divisão do dominio directo e do util eram taes, como veremos, que o colono, vivendo num senhorio e cultivando noutro, se podia facilmente esquivar ao cumprimento de uma parte dos seus deveres para com o senhor do solo que agricultava.

Assim a servidão de gleba em relação ás pessoas passou, e se della apparecem ainda vestigios, é com risco do que intenta combater o progresso humano. Esses mesmos vestigios suppomo-los, porque a lei os suppõe. Os diplomas cessam de falar do constrangimento pessoal e dos pactos de servidão perpetua e hereditaria pela quebra dos contractos civis, que encontrámos nos seculos anteriores (1). Este silencio altamente significativo, e que por si só provaria uma occulta mudança, harmonisa com a lei de Affonso II e eleva a interpretação que lhe damos a um grau de certeza irrecusavel.

Mas entendam-se bem as nossas palavras; não se attribua á nossa idéa maior alcance do que na verdade tem. Se o homem é livre, a terra fica serva.

---

(1) Vide ante p. 160.

A existencia material do colono, que foi servo adscripticio, só parcial e indirectamente póde ir melhorando, quando e onde o senhor conhecer que é do seu interesse melhorá-la. O que se transforma é a sua situação moral. Pesadas prestações agrarias, serviços pessoaes frequentes, tudo o que torna dolorosa a vida do que fecunda a terra com o trabalho continúa a subsistir. O que se quebra é o grilhão que prendia ao solo a raça servil. Nos marcos que estremam o casal ou a herdade apaga-se a terrivel inscripção que o Dante escreveu na porta do inferno : a esperança nasce para ó adscripto. Quando as vexações forem intoleraveis, elle póde fugir de sob o tecto que o vira nascer e ir buscar um senhor mais humano ou associar-se a algum municipio nascente sem que o braço da lei se estenda até lá para o reconduzir á gleba nativa.

Uma das cousas que caracterisam mais evidentemente a transformação que se opéra nessa classe infima dos adscriptos é a mudança do valor na denominação com que mais geralmente ella era designada nos tempos anteriores. As palavras *homens de creação*, que achamos applicadas ao servo adscripticio ainda pelo decurso do seculo XII, apparecem-nos alteradas essencialmente na sua significação no seculo seguinte. Affonso II, confirmando a Pedro Ferreira as mercês que este recebera de Sancho I, diz :

« Pedro Ferreira foi *homem de meu pae e de sua creação* e seu bésteiro, e fez-lhe largos serviços; e é tambem *meu homem e de minha creação* (1) ».

Era acaso este *homem de creação* um servo de gleba real, a quem por singular capricho Sancho I

(1) Elucid. v. *Ferros* III, p. 449.

fizera largas mercês e que, todavia, continuava a ser adscripto da coroa no reinado de seu filho? Não. Era um guerreiro, um proprietario, que legava bens de raiz, cavallos, armas, tendas de campanha. No seu testamento (1225) elle deixa á ordem do Templo, além de duas herdades,

« ..... a melhor cavalgadura que então possuirmos, e a nossa loriga, e os nossos sapatos de ferro e capello de ferro, e escudo e lança e espada e perponto, e duas béstas de corno com seus carcazes cheios de setas, e a nossa tenda de guerra (1) ».

Em 1265 Affonso III, regulando a solução do tributo das anúduvas, eximia dellas

« ..... todos os individuos escusos por cartas dos concelhos, segundo o costume e foro da terra, e os *homens de creação dos reis* (2) ».

Semelhante qualificação collocava pois o individuo que a possuia acima dos cavalleiros villãos, que, como veremos, não eram exceptuados desse gravoso encargo.

Nas Inquirições do seculo XIII acham-se mencionados, não só homens de creação do rei, mas tambem de particulares, com circumstancias que indicam uma situação totalmente diversa da dos servos de gleba. Affonso II

« ..... deu a Gonçalo Paes *seu de creação* uma herdade chamada o reguengo, e agora (1258) possuem-na seus filhos. Perguntada a testemunha se pagavam foro, disse *que não* (3) ».

---

(1) Ibid. p. 450.
(2) Lei das anúduvas, Gav. 3, M. 2. n.° 13 no Arch. Nac.
(3) Liv. 1 d'Inq. de Aff. III, f. 11.

Um dos trinta e oito herdadores reaes da freguesia de Sanctiago de Lanhoso

« ..... deve ir em mandado, e quando desempenhar este encargo não tem de pagar voz e coima ou direituras, e o rico-homem ha-de-lhe dar de comer na viagem, como se fosse *homem de sua creação* (1) ».

Os moradores de tres casaes reguengos de Bustello na terra de Gestaço eram monteiros de foro;

« ..... e tem de ir a monte com o rei ou com o rico-homem até onde os mandar, isto dentro do districto ; e quando forem com o rico-homem deve-os elle tractar como aos *homens da sua creação* (2) ».

Que nos estão revelando estas differentes passagens? Que das ruinas da servidão pessoal da gleba nasceu a servidão domestica voluntaria, ou por outra, que a domesticidade tomou gradualmente diverso caracter ; que as palavras *homem de creação* correspondem ao moderno vocabulo *creado;* que *ser de creação de alguem* é ser como membro da sua familia. Os individuos assim qualificados em relação ao rei recebem delle doações de propriedades, e estas propriedades ficam immunes como as dos nobres. A classe dos *servos fiscaes idoneos* que encontrámos nos tempos gothicos e que vimos preencherem diversos cargos da coroa, serem officiaes do rei, reproduz-se agora sob condições mais liberaes; é uma antiga tradição que se perpetúa transformando-se. O mesmo acontece em relação á domesticidade particular. Considera-se vantajoso para

(1) Inquir. de 1220 : Liv. 5 d'Inquir. de D. Dinis, f. 55 v.
(2) Ibid., f. 85.

o colono, na solução de um encargo de serviço pessoal, ser tractado pelo rico-homem como os seus

32. — Animal phantastico. *(Archivo Nacional : Commentario ao Apocalypse de Lorvão.)*

homens de creação; isso compensa de certo modo ao contribuinte o gravame a que está sujeito. Logo, a sorte em geral do familiar do nobre governador

do districto é comparativamente melhor. O seu *homem de creação* já não é o servo de gleba: é uma entidade que recorda o *servo idoneo* particular dos godos, no que havia mais favoravel na sua condição do que na do servo vil, mas a que falta o sello humilhante da servidão pessoal. Se ainda aos vocabulos *homens de creação* se ligasse a idéa primitiva, certo que não seria uma vantagem para o colono real converter-se, embora temporariamente, *em servo pessoal* do rico-homem. Quanto a nós, o serviço domestico dos senhores e nobres, o qual sob o dominio leonês parece ter sido exercido pelos membros das familias adscriptas (1), acha-se no seculo XIII convertido num acto espontaneo e individual, semelhante na essencia á domesticidade moderna.

Transformados em colonos pessoalmente livres, os adscriptos entram, como *pessoas civis*, na classe dos *juniores* (2), classe que assim fica tambem

---

(1) Veja-se o curioso documento, que parece do começo do IX seculo, publicado pelo Sr. Muñoz y Romero (Fueros Municipales, T. I, p. 153) com o titulo *Cobrinellum de homines de terra de Gauzon*, em que se distinguem os *serviços das casatas*, ou familias servis da terra de Gauzon, em *servitium rurale* (campestre) e em *servitium de villa* (de povoado) apparecendo, até, uma familia obrigada a preparar pergaminhos (*pergaminos facere*).

(2) *Junior* continúa nos seculos XII e XIII a designar o colono, o homem que depende de outro como foreiro « sive cum servis, sive cum *junioribus* » : Doc. de 1128 (Liber Fidei, f. 117). — « ... de servis de ancillis, de *junioribus* » : Doc. de 1140 (Gav. 6, M. unico, n.° 29 no Arch. Nac.). — « non vendat... militi, nec *juniori* » : Doc. de Pombeiro, era..... (Gav. 1, M. 3, n.° 3). — « non vendatis eam a freire, nec a frade, nec *junior* » : Doc. de 1214 (Gav. 11, M. 2, n.° 14). — « vendat tali homini qui compleat nostrum forum nec sedeat militem nec *juniori* » : Doc. de 1253 (Lobão, Append. Diplom. Histor. p. 330). — « vendatis eam tali.....

abrangendo todos os que cultivam sem dominio proprio um solo para o qual passou a servidão do homem. A distribuição das terras, considerada genericamente e antes de descermos ás modificações especiaes, torna-se menos complexa em relação aos individuos. Nas honras e nos coutos a propriedade está dividida entre o colono e o senhor, quer nobre, quer ecclesiastico. Ahi todos os cultivadores são foreiros com maiores ou menores encargos, uns com a hereditariedade, outros sem ella, como os antigos colonos de titulo precario; uns com o direito de alienar o dominio util, outros sem esse direito, segundo as condições com que tal dominio lhes foi transmittido. Nas terras reaes a situação do cultivador é em geral analoga á das terras particulares. Um vasto systema de colonato, que sóbe desde a locação até a quasi-emphyteuse, determina pela natureza do casal, da herdade, da quinta, do predio, emfim, a situação material dos colonos, sem que, todavia, por mais dura que esta seja, se deva deixar de presuppôr a existencia da espontaneidade e portanto da liberdade pessoal. Sob este aspecto, a condição das classes inferiores tem-se, por assim dizer, nivelado.

Acima, porém, das familias que entram nas diversas subdivisões deste grupo, e abaixo das pessoas ou linhagens nobres e privilegiadas, está aquella classe de individuos de cuja existencia nos apparecem vestigios em todos os seculos. Cumpre não

---

qui non sit generosus, nec *junior* » : Doc. de 1266 Id ibid.). Podem citar-se centenares de documentos analogos. Note-se, em confirmação do que no texto acabamos de dizer, que nos documentos aqui citados pertencentes á primeira metade do seculo XII figuram ainda os *servi* como distinctos dos *juniores*, e que nos do seculo XIII só figuram os *juniores* como designando a totalidade das classes inferiores.

esquecer o que anteriormente advertimos. O possessor romano é, digamos assim, immortal. Com o nome de privado entre os godos, com o de *presor* nos tempos primitivos da monarchia de Oviedo e Leão, elle passa desta á nova sociedade portuguesa com o de *herdador* ou com o mais restricto de *cavalleiro villão*. A sua existencia foi, como vimos, complexa na origem : o *presor* dos estados ovetenses, quando as provincias sarracenas se aggregam á monarchia de Pelagio, acha a seu lado o mosarabe proprietario não-nobre mas livre, isto é, o antigo privado godo : as duas situações são analogas : confundem-se por isso ; e a designação de *herdeiro* ou *herdador* comprehende-as a ambas. A situação destes individuos é não só a mais simples no meio do complicado mechanismo da antiga sociedade, mas tambem a menos dissemelhante do proprietario rural moderno. Descriptos os caractéres que distinguiam essa classe e aquelles que lhe eram communs com as inferiores, tornar-se-ha mais facil o estudar a existencia social destas. E' por isso que em vez de traçar o quadro da situação dos adscriptos, agora convertidos em colonos pessoalmente, ou antes *potencialmente* livres, começaremos por expôr quaes eram as relações sociaes dos herdadores propriamente dictos, daquelles que já nos tempos leoneses achamos tambem designados pelos nomes de cavalleiros villãos (1).

Em geral nos monumentos do seculo XIII quasi todos os termos destinados a designar as institui-

---

(1) Dos documentos citados em a nota III se vê o progressivo uso das palavras *presores*, *heredes*, *tributarii*, *hereditarii*, *milites villani* para designar esta classe : nos documentos subsequentemente citados se verá continuar o uso dessas designações.

ções ou relações sociaes tèem uma significação fluctuante e vaga. O latim barbaro em que esses monumentos eram exarados reproduzia na indole, nas phrases e frequentemente nos vocabulos as linguas vulgares, e as linguas vulgares ainda na infancia, pobres, rudes, desordenadas, offereciam a cada momento homonymias que confundem o leitor moderno naquellas passagens dos antigos documentos onde alguma circumstancia especial não vem precisar o sentido de certo vocabulo ou de certa phrase, aos quaes, noutra passagem e acompanhados de outras circumstancias, se deverá attribuir differente significação. O mesmo, vice-versa, acontece quando dous termos essencialmente synonimos parecem corresponder a duas entidades diversas. Nas palavras *herdador (heres, herdator)*, *cavalleiro (miles, caballarius)*, *homem bom (bonus-homo)* verificam-se ambos os factos. *Herdador* na sua significação restricta corresponde ao *presor*, ao individuo não-nobre que possue hereditariamente a propriedade livre. *Cavalleiro* tambem tem um valor restricto: é o termo generico para designar o homem de guerra nobre. Quando, porém, é necessario exprimir a idéa de colono hereditario em contraposição ao caseiro, ao colono, cuja situação é dubia, a palavra *herdador* serve tambem para o designar, bem como serve outras vezes para qualificar o nobre quando considerado como proprietario. Ao mesmo tempo a palavra *cavalleiro*, que na significação simples importa a idéa generica de nobre, de privilegiado, unida á sua contraria, *villão (miles villanus)* designa em especial o herdador, o homem tributario, numa epocha em que a principal caracteristica da verdadeira nobreza era a completa exempção do tributo. A conjuncção, porém, dos dous vocabulos oppostos, que ao menos é precisa, nem sempre se

verifica. As designações *caballarius*, *miles*, muitas vezes são empregadas em sentidos diversos : *caballarius* ainda que mais frequentemente signifique o herdador, tambem póde significar o cavalleiro nobre, e vice-versa, ha exemplos do uso simples de *miles* para qualificar o cavalleiro villão. O vocabulo *homens-bons* (*boni-homines*), que, tractando-se das classes não-nobres, é applicado em especial á dos herdadores, como a mais auctorisada entre ellas, encontrar-se-ha em certos monumentos, principalmente em actos judiciaes, qualificando os individuos mais respeitaveis das classes nobres e privilegiadas (1).

Se, todavia, as expressões que indicam os diversos graus da escala social são vagas e confusas, e portanto insufficientes, os factos politicos e economicos, os deveres e direitos que determinavam as relações de cada individuo com a sociedade submi-

---

(1) Inquirições de 1220 e 1258, *passim* (Liv. 5 d'Inq. de D. Dinis. — Gav. 3, M. 10, n.° 17. — Gav. 8, M. 2, n.° 3. — Liv. 9 d'Inq. d'Aff. III. — Liv. 5 d'Inq. do dicto. — Liv. 1 d'Inq. do dicto. — Liv. 2 d'Inq. de D. Dinis. — Liv. 2 de Doaç. de Aff. III). A citação vaga das inquirições é muitas vezes a unica possivel, resultando em regra os factos que estabelecemos no texto do estudo comparado de passagens a bem dizer innumeraveis. Desejoso, porém, de que o leitor possa avaliar por si se nos enganámos na apreciação desses preciosos monumentos da historia social primitiva, adduziremos não só os logares delles donde se deduzem as nossas affirmativas, mas até as proprias passagens, quando isso for possivel, sem que hajamos de converter este livro numa compilação de citações. Quanto á designação de *bons homens* applicada aos nobres, vejam-se os documentos citados por J. P. Ribeiro (Dissert. Chronol., T. 5, Dissert. 21). Nos processos entre fidalgos ou prelados colligidos por elle, os *bons homens* não são, como suppôs, membros de municipalidades. Illudiu-o a palavra *concilium*, cuja significação é dupla, representando ora *concelho*, ora *tribunal* ou *juizo*.

nistram-nos indicios em geral mais seguros para distinguirmos as differentes classes. Assim, é nesse complexo de relações entre o individuo e a communidade que iremos estudar a historia dos herdadores, ou cavalleiros villãos.

Examinando quaes eram as condições sociaes que caracterisavam o privado wisigodo, achámos que a mais notavel, aquella que a legislação gothica torna evidente, era a do serviço militar a cavallo. É esta mesma que nos apparece reproduzida para os herdadores na primeira epocha da existencia politica do nosso paiz, debaixo da denominação de *fossado*. O nome de *cavalleiros villãos*, que lhes é attribuido exclusivamente, tem a sua explicação nesse facto. Vejamos agora como elle se tinha perpetuado, e as circumstancias que o acompanhavam.

Quando falámos dos primeiros passos da restauração asturiana, procurámos fazer sentir que ella se reduziu por algum tempo a correrias impetuosas nos territorios sarracenos. Em taes correrias, destinadas unicamente a procurar recursos, a destruir os do inimigo, e a attrahir por vontade ou por força as populações mosarabes á nova patria christan, deviam dar-se certas circumstancias indispensaveis. O rei das montanhas ou os seus chefes de guerra, logo que a volta da estação favoravel lhes consentia romperem pela agrura das serras, pelas gandras desertas, pelos atalhos ignorados dos conquistadores mussulmanos, partiam para os districtos em que haviam posto a mira. A natureza da expedição exigia que as marchas fossem rapidas, o apparecimento inesperado, a retirada segura; e só os troços mais ou menos numerosos de cavallaria podiam satisfazer a estas condições indispensaveis para o bom resultado. Subitamente esses terriveis guerreiros appareciam numa provincia, num dis-

tricto mussulmano. Se as guarnições das cidades e logares fortificados não alcançavam repelli-los no campo, acolhiam-se ás fortificações emquanto se appellidavam as tropas dos districtos vizinhos. Entretanto, na coroa do outeiro, no viso da montanha, ou na garganta do valle, os invasores acampavam, entrincheirando-se em vallos formados com a terra das cavas ou *fossas* que abriam em roda, para não serem salteados emquanto faziam partir para o norte a população christan e recolhiam os despojos dos mussulmanos que não haviam podido escapar ao seu odio. Tal devia ser, pouco mais ou menos, a historia dessas expedições, que a principio constituiam todo o systema de guerra, e que nos seculos posteriores ainda eram uma parte essencial delle, renovando-se os fossados todas as primaveras (1). Quando, porém, pelas presurias ou pela aggregação de novas provincias se estabeleceu e progrediu na monarchia leonesa a classe dos herdadores independentes ou proprietarios livres, ao passo que se vigorisavam as instituições gothicas, attribuiram-se naturalmente a esses representantes dos antigos privados, pela analogia de situação, deveres e direitos analogos (2). Assim a obrigação do fossado,

---

(1) Ainda no seculo XIII Rodrigo Ximenes (De Reb. Hisp. L. 8., c. 1) falando da reunião das tropas em Toledo para a batalha das Navas, na primavera de 1212, diz: « tempore quo solent reges ad bella procedere. » Como veremos, era de feito nesta estação que se emprehendiam os fossados.

(2) A idéa de *presuria* ainda durava no seculo XIII, e a palavra ainda ás vezes era empregada na significação essencial primitiva: « rex debet habere medietatem de Abasas cum suo termino, et milites debent habere medietatem de *presoria* » (Liv. 2 de Doaç. de Aff. III, f. 77). *Presuria* se chamava certo terreno que se tomou para desbravar no Alemtejo (Gav. 1, M. 4, n.º 3, no Arch. Nac.

que nos começa a apparecer nos monumentos leoneses desde o principio do seculo IX como pesando sobre os individuos não-nobres (1), é a substituição ou antes a continuação do encargo designado no codigo wisigothico pela phrase *caballos ponere*, com a differença de que o estado de guerra permanente em que se acha a nova monarchia torna frequente e, acaso, desde logo annual este serviço, ao mesmo tempo que se lhe applica uma denominação derivada do systema de castrametação adoptada naquellas correrias, a qual se empregava para designar as expedições militares, não só na Peninsula, mas tambem em outros paizes da Europa (2).

Entre nós uma parte das cousas que faziam passar gradualmente a servidão do homem para a terra actuavam tambem na idéa que se concebia da imposição do fossado. O tributo pessoal incorporou-se, por assim dizer, no solo: eram propriamente os casaes, as herdades, as quintas, as aldeias dos cavalleiros villãos que se diziam adstrictas á solução daquelle serviço. Estes predios designaram-se de dous modos diversos, ora pelos vocabulos de *herdade de fossadeira* ou *afosseirada*, ora pela palavra *cavallaria*: a primeira formula predominava ao norte do Douro, a segunda ao sul deste rio (3). Em geral, por Alemdouro, nas propriedades

(1) Doc. I da nota III no fim do vol. Ahi são exceptuados da obrigação do fossado um certo numero de individuos da classe inferior. Isto firma a regra em contrario.

(2) Ducange. V. *Fossatum* 3.

(3) Inq. de 1220 e 1258 *passim*. Em geral nas de 1258 (que são as que abrangem Alemdouro e Beira), quando se referem aos districtos ao norte do rio, as expressões que empregam para designar a existencia de uma propriedade de cavalleiro villão são « *debet ire in fossatum* ou *pectat fossadeira* » quando reduzido o *serviço* a *prestação* em dinheiro ou em generos, todavia encontra-se ás vezes

cujos donos eram simples herdadores, e, em rigor, representavam os *presores* e privados, a obrigação

33. — Animal phantastico. (*Archivo Nacional: Commentario ao Apocalypse de Lorvão.*)

do serviço pessoal do fossado achava-se convertida numa contribuição fixa em generos ou em dinheiro,

a designação de *herdade afosseirada*, como por exemplo: « *N. comprou desta erdade afosseyrada d'erdadores* » (Liv. 9 d'Inq. de Aff. III, f. 101). A identidade de natureza entre as cavallarias e as herdades afosseiradas tornar-se-ha evidente a quem comparar as Inquirições na Beira (Liv. 1 d'Inq. de Aff. III) com as do Minho e Trás-os-Montes (Liv. 5, 7, 9, d'Inq. de Aff. III, Liv. 2 de Doaç. do dicto, e Liv. 5 d'Inq. de D. Dinis). Os textos mais importantes, talvez, para o provar são as passagens que se lêem a f. 119 e 120 do Liv. 1 d'Inq. de Aff. III ácerca das aldeias de Bafueyra e de Atiam, e que seria demasiado longo transcrever aqui.

a que se dava o nome de *fossadeira*. D'aqui nascia obliterar-se no espirito do povo a natureza inicial do tributo, e vir assim a predominar o vocabulo que exprimia melhor o facto então actual. Entretanto, em muitos logares havia quem se lembrasse de que essa contribuição pecuniaria representava o serviço militar anterior (1). Na Beira, pelo contrario, a conversão era menos frequente, e por isso, ainda nos casos em que a substituição se dava, a denominação de *cavallaria* prevalecera, embora ás vezes para indicar aquella substituição se empregasse, como em Alemdouro, a expressão de fossadeira (2).

Em regra este encargo que caracterisava as cavallarias, as herdades sujeitas ao fossado, consistia em estarem promptos, ordinariamente na primavera, os que possuiam esta especie de propriedades para marcharem a qualquer expedição militar que não excedesse certo numero de semanas. Deviam levar cavallo e armas, as quaes se reduziam, segundo parece, a escudo e lança (3). Para isto eram

---

(1) « Julgado do Prado, freguesia de S. Romão. — N. disse que ouvira dizer a seu padre que viu demandar... que da Portela fisesen inde foro e levar delles dieyros. Item ouviu dizer que dos Coliares deviam levar *cum elrei cavalo e armas quando fosse in fossado*... Item N. concordavit *foros* (Portela) et *fossadeira* (Coliares cum aliis (com as outras testemunhas) » : Liv. 9 de Aff. III, f. 52 v.

(2) Districto de Lamego... habet 1 casale forarius regis de *caballaria* in Alvellos, et dat annuatim regi *pro fossadeira*, etc. » : Liv. 3 d'Inq. de Aff. III, f. 140.

(3) «... est caballaria regis... dant regi caballum et arma in suo exercitu » : Liv. 3 d'Inq de Aff. III, f. 54 v. — « debent ire in hostem et anúduvam cum caballo et armis et permanere in hostem sive in anúduvam per sex ebdomadas » : Ibid. f. 145 — « Hoc est forum quod debent facere quando dominus rex fuerit in fossado vel in hoste vel in anúduva : debent ire cum suo corpore, et debent

obrigados a terem sempre um cavallo em que se apresentassem nas mostras annuaes que se faziam (1), quando com o decurso do tempo, triumphante já a reacção néo-gothica, o estado de guerra deixou de ser permanente, e a applicação dos fossados ou correrias se limitou ás occasiões de lucta com Leão e Castella.

Tal era a formula geral e simples do tributo de sangue, do serviço militar, imposto á classe mais elevada dos villãos. Variando gradualmente as circumstancias que imperiosamente exigiam a sua effectividade, essa formula foi-se pouco a pouco transformando. Já dissemos que no seculo XIII o fossado se achava convertido em grande parte, especialmente nos districtos ao norte do Douro, numa contribuição predial fixa, denominada fossadeira, a qual era aqui em dinheiro, acolá em generos, e commummente em porções de tela de linho grosseira ou *bragaes (bracales)* (2). Ao sul daquelle rio, sobretudo na Beira central, os que queriam evitar o ter cavallo e servir com elle na guerra pagavam cada anno uma especie de prestação chamada depois vulgarmente o *cavallo de maio*, que consistia a maior parte das vezes num morabitino em dinheiro.

---

levare unum poldrum et unum *scutum et unam lanceam* et debent stare cum suo corpore septem domas » : Rol das Cavallarias do Vouga, Gav. 11, M. 2, n.º 2, no Arch. Nac — Na inscripção do Marmelal (V. Vol. 4, nota V, p. 350) diz-se que Affonso Peres Farinha fora miles *de uno scuto et de una lancea*, postoque seus antepassados fossem nobres.

(1) Por exemplo : « Fuit semper usus de Tarauca quod illi qui habuerint hereditates forarias de caballaria debent apparere cum caballo coram judice annuatim in festo S. Joh. Baptiste » : Liv. 3 d'Inq. de Aff. III, f. 148.

(2) Inq. de 1220 e 1258 em Alemdouro *passim*.

Na apparencia, o *cavallo* ou *morabitino de maio* equivalia á fossadeira; mas na essencia havia uma differença profunda. No primeiro caso a obrigação verdadeira e real era o fossado, e a solução do morabitino uma substituição transitoria, que podia ser recusada pelo rei quando o serviço do cavalleiro villão lhe conviesse mais do que o tributo, ao passo que a fossadeira era uma transformação absoluta do encargo (1). A medida que a monarchia se firmava nos seus fundamentos, e que o reino cessou de dilatar-se pelas armas, estas substituições, se interessavam ao proprietario livre, não eram menos vantajosas para o rei, que a maior parte dos annos não podia dar nenhuma applicação a um serviço pessoal que presuppunha a existencia de interminaveis guerras.

Desçamos agora ás modificações, ás especialidades mais notaveis que havia no modo de existir dos cavalleiros villãos e da sua propriedade. Individuar sem omissão as differenças que se davam de districto para districto, de aldeia para aldeia e até de predio para predio seria impossivel. Se os vicios de organisação nas sociedades modernas procedem em boa parte de um excesso de generalisação, de que-

---

1 Exémplos: « quilibet caballarius forarius regis debet dare annuatim 1.ª die madii 1 morabitinum ratione equi, et si rex voluerit quod levent caballum in sua anúduvam vel hostem non debent dare ipsum morabitinum in ipso anno » (Liv. 1 d'Inq. de Aff. III, f. 37). — « et iste morabitinus fuit datus pro tali ratione quod caballarii non teneant caballum semper » (Ibid. f. 45 v.) — « dant annuatim de qualibet caballaria regi ratione quod non teneant caballum per annum singulos morabitinos » (Ibid. f. 46). — « dant regi ratione equi pro madio » (Ibid. f. 47 v., 50 v. etc.) — Elucidario v. *Cavallo de maio*, salvos os erros que ahi se encontram sobre a natureza da colheita, da jugada, etc.

rermos vergar sempre a idéas e regras geraes situações diversas e factos especiaes, na idade-média esses vicios procediam do excesso contrario. Tudo então era local e diversamente modificado: não havia, talvez, uma instituição, um principio universalmente e sem excepção applicado. D'ahi procede a difficuldade quasi constante de comprehender os monumentos dessas epochas, quando aliás a sua interpretação se não torna de todo impossivel. Limitar-nos-hemos, portanto, aqui a mencionar os tres grandes grupos em que se dividem os predios que se caracterisam pelo tributo annual do fossado e a que se liga a existencia individual da mais elevada das classes populares.

Esses grupos são — 1.° as herdades simplesmente afosseiradas; 2.° as cavallarias, não só sujeitas ao fossado ou a uma substituição equivalente e accidental, mas tambem á anúduva, e ainda á colheita e a outros tributos, como em logar competente veremos; 3.° as que, além disso, pagam fóros e prestações, entre as quaes a luctuosa, e que por esse lado vão confundir-se com as colonias, servindo ao mesmo tempo como de annel intermedio que une a ordem dos cavalleiros villãos ás classes que lhes são inferiores.

Das herdades simplesmente afosseiradas restam innumeraveis exemplos; mas a grande maioria dellas apparece nos territorios ao norte do Douro (1). A sua existencia é indubitavel, e todavia, como explicar que houvesse propriedades de homens villãos

---

(1) Inq. de 1230 e 1258 *passim*. Por exemplo: Santo Emiliano (Lanhoso) 3 herdades só de fossadeira ou *fossa* (synonimos): Liv. 5 d'Inq. de D. Dinis, f. 55. — Laurigia (Maia) 10 casaes de herdadores dictos: Liv. 5 d'Inq. de Aff. III, f. 13 v. — Sancta Maria d'Outeiro (Faria) 1 herdade dictas. Liv. 9 d'Inq. do dicto, f. 5 v., etc.

absolutamente exemptas de todas as contribuições, salvo da que substituia o serviço militar a cavallo, substituição em geral assás modica, ao passo que nem sempre os bens não-honrados dos nobres, como ainda veremos, estavam de todo livres dessas contribuições? Quanto a nós, a situação destes predios correspondia a um facto antigo e especial, ás presurias primitivas, e os herdadores do seculo XIII que as possuiam eram os herdeiros e representantes dos *presores hereditarios*, dos homens livres não-nobres que haviam descido das Asturias e da Galliza para o occidente ou dos que tinham vindo espontaneamente da Spania para se associarem á reacção christan (1). Se conhecessemos os monumentos da epocha leonesa em tão larga escala como os posteriores á fundação da nossa monarchia, talvez achassemos que esses predios afosseirados eram nos seculos anteriores cavallarias vilans, cujos donos serviam effectivamente, pagando só a fossadeira naquelles annos em que o serviço militar se escusava. Com o decurso do tempo e á medida que as expedições bellicas se tornavam menos frequentes, que as fronteiras se alongavam, que a multiplicação dos homens d'armas nobres fazia sentir menos a falta dos cavalleiros villãos, que, emfim, a população crescia nas provincias meridionaes, a substituição accidental do fossado em fossadeira ía-se convertendo naturalmente numa cousa fixa, cuja origem seria, até, ignorada, se a sua denominação o não estivesse revelando. Diversas considerações vem reforçar a plausibilidade desta hypothese.

Entre os presores de que temos falado e os privados mosarabes que entravam na sociedade christan pela aggregação dos territorios em que viviam

(1) V. ante p. 150.

devia dar-se uma distincção politica. Nos primeiros houvera a espontaneidade, a adhesão sincera, emquanto aquelles que eram incorporados na sociedade néo-gothica pela conquista se achavam numa situação relativamente desfavoravel. Não era, portanto, natural que o tributo abrangesse do mesmo modo ambos os grupos. Os primeiros e mais dignos, por si ou por seus antepassados, tinham servido a patria commum em tempos tormentosos, quando os combates eram mais frequentes e cheios de riscos e o fossado um terrivel mister; os segundos íam entrando no gremio leonês ao passo que o poder christão augmentava e o mussulmano se dissolvia, e que a paz era muitas vezes implorada pelos corrompidos netos dos guerreiros sarracenos conquistadores da Peninsula. Assim, a obrigação do fossado tanto em si, como em relação ao merito dos individuos, tinha um valor mui diverso. Este valor, sufficiente nas familias dos primeiros, estava longe de o ser nas dos segundos. Nada mais natural, portanto, do que sujeitar a propriedade destas a contribuições de que a dess'outras era exempta. Desse modo se estabelecia entre ellas uma especie de equilibrio.

Considerando agora a questão sob outro aspecto, elle nos induz igualmente a aceitar como unica verdadeira a hypothese que estabelecemos. Dissemos já que as herdades sujeitas exclusivamente á fossadeira predominavam ao norte do Douro, emquanto as cavallarias se conservavam ao meio-dia no seu estado inicial. Aqui a conversão absoluta e permanente do tributo não apparece, ou apparece raramente, e ao mesmo tempo é sobretudo pela Beira que o fossado acompanha outros tributos que gravam a terra do cavalleiro villão (1). Comparando o

(1) Liv. d'Inq. de Aff. III *passim*.

que anteriormente dissemos ácerca do movimento das populações nos seculos anteriores á monarchia, e os maiores vestigios do elemento mosarabe que se encontram nos documentos relativos aos territorios do sul do Douro (1), comprehende-se e explica-se perfeitamente pela hypothese o facto que ahi se nos offerece. As cavallarias conservam a sua natureza original, porque são mais recentes e porque o grupo dos cavalleiros villãos se compõe de familias pela maior parte mosarabes e, talvez, de outras que, vindas do norte, acceitaram o jugo sarraceno quando a Beira voltou ao dominio mussulmano pelas conquistas de Al-mançor.

Caracterisados, em regra, os possuidores dos predios afosseirados como successores dos presores e os das cavallarias como representantes dos privados mosarabes, resta falar de outro tributo que, além do fossado, pesava sobre essas mesmas cavallarias e que, pelas circumstancias especiaes de que se achava revestido, postoque commum ás outras classes populares, era, dadas essas circumstancias, exclusivo dos cavalleiros villãos. E' elle o da anúduva. Consistia, como já temos tido occasião de o dizer, em ir ajudar pessoalmente á construcção ou reparo dos castellos e dos edificios reaes que dentro delles havia. As mesmas causas que tinham dado origem ao fossado trouxeram a imposição das anúduvas. No systema de guerra daquellas rudes epochas eram mais frequentes as correrias transitorias destinadas a talar os campos e a fazer prisioneiros, do que as invasões em massa para reduzir á obediencia um territorio. Este systema predominava entre os dous povos rivaes : se os fossados eram inesperados e continuos da parte dos leoneses, as ghaswats dos

(1) V. ante p. 42 e segg., e notas II e III.

sarracenos não eram menos repetidas e subitaneas. Todos sabem donde procede o nome de duas provincias da Hespanha fronteiras por um largo periodo dos estados christãos. As Castellas deveram a sua denominação ao avultado numero de castellos destinados a proteger os povos circumvizinhos das entradas repentinas dos infiéis. Esse mesmo meio de defesa, essa construcção de asylos militares para a população das aldeias e casaes, foi empregado nos territorios de Portugal, não só contra os sarracenos, mas tambem contra os leoneses. Assim a anúduva vinha a ser a contribuição em trabalho que abrangia maior numero de individuos de todas as classes populares. O dever do cavalleiro villão chamado ao lavor dos castellos ou dos edificios reaes que ahi havia era sómente apresentar-se a cavallo no logar aprasado e dirigir os trabalhadores peões, armado de uma vara. Se faltava, incorria em certa mulcta (1), salvo quando se lhe admittia a substituição do *morabitino de maio*. Esta substituição, porém, se o eximia de ter cavallo, nem sempre o livrava do serviço pessoal, a que, ainda nesse caso, em muitos districtos era obrigado, tanto nos trabalhos publicos, como na milicia ou *hoste*, vocabulo com que então o exercito se designava (2).

---

(1) « et quando fuerint in anúduva non debent facere nisi mandare cum una vara in sua manu. Et si forte non fuerint cum illa (com a anúduva) debent pectare 7 bragales » : Rol. das cavallarias do Vouga, Gav. 11, M. 2, n.° 2, no Arch. Nac. — « Item. De militibus (scil. villanis) qui stant in anúduva in Marvan quibus filiant *suos caballos* et suas bestias, et faciunt in eis carretare calem, et faciunt *eis carretare aquam in collo*. Respondet (scil. rex) quod milites non carretent aquam in collo, nec capiant eis suos caballos, nec suas bestias ; *ex quo serviunt per sua corpora* » : Aggravamentos do concelho de Montemór nas côrtes de 1254 (?) Gav. 3, M. 6, n.° 19.— V. ante p. 125 nota (1).

(2) V. ante p. 196 e nota (1).

34. — Animaes phantasticos (*Archivo Nacional : Commentario ao Apocalypse de Lorvão.*)

A terceira especie de predios caracterisados pelos deveres do fossado e da anúduva a cavallo, ou pela fossadeira, que os substituia, predios cujos possuidores pertenciam á classe dos cavalleiros villãos, distingue-se das outras duas por encargos que têem antes a indole de prestações singulares estabelecidas em titulo especial, do que a de tributos mais ou menos geraes. Tanto entre as herdades onde o fossado se converteu já em contribuição de generos ou de dinheiro, como nas cavallarias effectivas, encontram-se exemplos desta ordem de propriedades. Além dos impostos que são communs ás demais, ellas estão variamente sobrecarregadas com outros que ás vezes descem até os serviços pessoaes mais humildes (1). As cavallarias effectivas desta especie, situadas, como as da especie anterior, principalmente ao sul do Douro, tinham em regra obrigação de dar *luctuosa*, genero de foro que de ordinario pagavam aos senhorios directos as familias de colonos quando morria o seu chefe (2). Esta circumstancia é um facto importante, porque nos conduz a atinar com a origem de semelhantes propriedades. Ellas eram evidentemente de uma natureza diversa das presurias e dos bens patrimoniaes dos privados mosarabes. Quando os fossados se tornavam mais frequentes ou que pela accessão das provincias novamente adquiridas augmentava a necessidade de reconstruir os castellos arruinados pelos combates, e de edificar outros novos; á me-

---

(1) Por exemplo: « 2 casaes em Lauredo no districto de Lanhoso dant *pro fossa*... et quando venerit maiordomus debent dare de vita qualem habuerint, et *ire ad intorviscadam* »: Liv. 5 d'Inq. de D. Dinis, f. 55 e *passim*.

(2) Inq. de 1220 e 1258 *passim*, e em especial Liv. 1 d'Inq. de Aff. III. — Sobre a luctuosa veja-se no Elucidario a palavra *loitosa*. Della tractaremos em seu devido logar.

dida, tambem, que as familias dos antigos presores obtinham escusar-se do fossado a troco de um tributo permanente, era facil occorrer a idéa de distribuir terras publicas por contractos singulares a homens livres, incluindo nas obrigações com que os oneravam a do serviço a cavallo, tanto nas correrias como nas anúduvas. Accrescia ainda outra circumstancia: ao passo que o servo de gleba se ía transformando em colono pessoalmente livre, e a servidão descia para a terra, isto é, ao passo que o progresso da civilisação elevava as classes infimas, era natural que os mais abastados ou favorecidos entre os colonos da coroa voluntarios e perpetuos, que já anteriormente existiam ao lado do colonato de gleba, tendessem a equiparar-se aos possuidores de predios patrimoniaes só nisto tributados, sem que por isso as propriedades que cultivavam por aforamento mudassem de natureza. Assim, o duplo serviço de cavallaria effectiva, o fossado e anúduva, se accumularia aos trabalhos servis e prestações agrarias, e assim tambem, convertido aquelle duplo serviço militar em contribuição de generos ou dinheiro, viria a apparecer a herdade afosseirada com os caractéres proprios dessa especie de predio conjuncto aos caractéres do colonato. Descrever aqui estes ultimos seria antecipar e confundir particularidades que reservamos para a historia da fazenda publica. Baste, portanto, advertir que sobre a propriedade desta especie de cavalleiros populares recaíam em maior ou menor numero todos os variados encargos das colonias, e que, sem o tributo da fossadeira ou sem a obrigação do serviço effectivo a cavallo, seria impossivel distinguir devidamente das classes inferiores esse grupo, que servia de transição entre ellas e os herdadores ingenuos.

Temos, pois, a ordem dos cavalleiros villãos, a

que podemos chamar a aristocracia do povo, dividida entre si em tres grupos, mas constituindo em relação á propriedade e ao fisco duas especies distinctas. A primeira compõe-se dos possuidores de bens de raiz ingenuos e allodiaes, tributados só por um systema d'encargos geraes de classe. A segunda é a daquelles cujos predios se acham, digamos assim, enxeridos no colonato livre, em que se associam o tributo e os fóros ou prestações agrarias. E estes são mais ou menos gravosos, mais ou menos variados, conforme a maior ou menor uberdade do terreno, o costume do districto ou outro qualquer conjuncto de circumstancias locaes.

As cavallarias e herdades afosseiradas, que deviam ser e foram na sua origem vastos tractos de terra, quando a população era mais rara e, sobretudo, quando tinham nascido das primitivas presurias, com o decurso dos tempos passaram por transformações inevitaveis. A hereditariedade trazia em tres ou quatro gerações a divisão e a subdivisão do solo, tanto nas herdades allodiaes, como nas que, além de cavallarias, eram colonias da coroa. Afóra isso, o direito de alienar plenamente os predios que competia aos presores e privados e a seus herdeiros ou representantes, e o que tinham os que eram herdadores colonos de transferirem o util dominio ou ao menos uma parte delle (1), trouxeram gradualmente grande numero de variações no modo de possuir as herdades afossadeiras e cavallarias. Em relação, porém, ao estado e ao tributo, descobre-se

(1) V. ante p. 174. Não nos occorrem vestigios claros de que ainda subsistissem as limitações impostas no concilio de 1020 ás alienações do dominio util nas colonias livres. Mas essa questão de direito civil não é necessario discuti-la neste logar.

uma lei, um principio, que não está escripto em nenhuma parte, que muitas vezes admitte excepções, mas que muitas mais resulta dos factos e que, accommodando-se ás diversas especies de predios, torna de certo modo indifferente para o fisco a divisão da propriedade, quer possuida com dominio perfeito, quer com imperfeito. Este principio, que virá reproduzir-se na historia do simples colonato, achamo-lo já actuando na organisação da propriedade dos cavalleiros villãos. Consistia elle em se considerarem os predios destes, através de todas as suas divisões e transformações, como indivisos. Embora o predio se retalhasse pela successão ou se alienasse parcialmente, se era ingenuo e possuido com dominio pleno, reputava-se indiviso para a solução do tributo, e se era uma cavallaria-colonia considerava-se do mesmo modo para a solução, tanto do tributo como das prestações.

Imaginemos que alguns presores não-nobres do seculo IX ou X vieram estabelecer-se num tracto de terra despovoada ou numa antiga aldeia gothica deserta e arruinada, e que, alevantando novas habitações, ajudados pelos membros das suas respectivas familias, cultivaram certa porção de campos. Os baldios em roda são vastos; os gados pastam em commum por essas gandras solitarias, emquanto a cultura occupa uma área maior ou menor em volta de cada casal. Todas as primaveras estes homens montam a cavallo ao chamamento dos magistrados guerreiros para atravessarem vinte, trinta e mais leguas, levando a devastação e a morte ás provincias sarracenas limitrophes. No fim de algumas semanas voltaram, não raro carregados de despojos, que lhes tornam a vida mais facil, e que por isso os habilitam para alargarem o ambito dos seus trabalhos ruraes. Das familias destes presores saem pelos

consorcios novas familias, e seus filhos e netos multiplicam os casaes até que o deserto desapparece, e os baldios começam a circumscrever-se aos terrenos de inferior qualidade. As presurias villans vão, emfim, topar com a colonia do rei, com a presuria do nobre, com o territorio da igreja, com as herdades que através de todas as revoluções conservaram sempre cultura e habitantes. Então essa população que cresceu e marchou de valle em valle, de campina em campina, volve sobre si; então os consorcios dos mancebos, a morte dos chefes de familia trazem a necessidade da divisão dos casaes em outros casaes, e a agricultura, que até ahi progrediu em extensão deve começar a progredir em intensidade, isto é, deve aperfeiçoar-se nos methodos, applicar maior trabalho a menor terreno, e por consequencia exigir a presença e os esforços incessantes do cultivador. Por outra parte, os fossados annuaes tornam-se mais difficeis pela distancia, a guerra perde cada vez mais o caracter de correria para tomar o de conquista permanente, e a importancia dos despojos vae deixando de equivaler ás perdas do proprietario rural que para o fossado tem de abandonar por muitas semanas o lavor dos campos. Assim, a principio, emquanto a successão das gerações não trazia a necessidade da divisão dos predios, o mais natural era que cada novo proprietario acompanhasse á guerra os chefes militares com armas e cavallo; mas desde que se verificava a hypothese contraria, aquelle encargo devia ir-se considerando como ligado, não tanto a certo individuo ou a certa familia, como a certa propriedade, embora retalhada entre diversos possuidores, ao mesmo tempo que, como vimos, gradualmente se convertia de serviço pessoal numa substituição em generos ou em dinheiro. Nos pre-

dios livres onde continuava a subsistir a obrigação do serviço effectivo e nas cavallarias-colonias a subdivisão por muitos possuidores trazia uma situação analoga. Por isso, em todos os tres grupos se reproduz o mesmo phenomeno. A fossadeira sem outros fóros (na herdade afosseirada-livre) ou com elles (na herdade afosseirada-colonia) e a obrigação de fossado e anúduva, accidentalmente substituida pelo morabitino de maio (na cavallaria livre) ou com prestações e luctuosa (na cavallaria-colonia), apparecem-nos como impostas collectivamente em duas ou mais herdades, numa ou mais aldeias, e até em freguesias inteiras, emboras populosas. Essas herdades, essas aldeias, essas freguesias tinham sido na sua origem uma presuria, uma propriedade de privado mosarabe ou uma colonia hereditaria, as quaes se foram gradualmente retalhando. Á medida, porém, que cada herdeiro, cada possuidor parcial deixou de poder representar por si uma *cabeça* tributaria, de satisfazer individualmente aos encargos geraes proprios da sua classe, ou aos encargos e prestações de cavalleiro-villão-colono, o tributo desceu para o predio, como descera a servidão pessoal; ligou-se a uma unidade ideal; *encabeçou-se* no casal originario, e talvez quasi sempre na linha dos primogenitos. Um individuo só apresenta o cavallo, faz o fossado e anúduva, paga a colheita, dá a *vida* ao rico-homem ou ao mordomo-maior, etc. (1); mas os outros contribuem proporcionalmente para as despesas que provém destes encargos. Uma parte do antigo systema de impostos dos tempos romanos (2) restaura-se; a reunião de

(1) A seu tempo veremos em que consistiam estes tributos.

(2) V. ante p. 111 e 112.

muitos *possessores* como se fossem um só, o *caput* tributario, entidade imaginaria creada pela sciencia fiscal, resurge nos *encabeçamentos*. Facto e nome

35. — Animal phantastico. (*Archivo Nacional: Commentario ao Apocalypse de Lorvão.*)

são antigos. Foi phenomeno causal? Foi tradição que nunca morrera? É uma questão essa que ingenuamente confessamos ser para nós insoluvel (1).

---

(1) Sobre este § Inq. de 1220 e 1258 *passim*. Nas de Aff. II é trivialissima a phrase: « De *ista collacione* (freguesia) dant *pro fossadeira*, etc. » — « Em Parada seis *cabezas de*

No que levamos dicto expusemos a formula radical e simples da propriedade livre ou allodio e das cavallarias-colonias possuidas por homens de raça ingenua. Como todas as instituições da idade média, essa formula variava nos accidentes. Apparecem-nos, por exemplo, predios afosseirados ou de cavallaria onde vamos achar a desmembração e o encabeçamento como em embrião. Os filhos do herdador, do cavalleiro popular fallecido, repartiram entre si a herança paterna para cultivarem cada qual a sua parcella, postoque vivam junctos, ou separaram-se absolutamente. Mas a propriedade ainda não constitue uma parochia ou aldeia; não a constituirá, talvez, nunca pela sua exiguidade. Então os monumentos dizem-nos que N., provavelmente o mais velho, paga tanto de fossadeira com seus irmãos *(com a sua germaydade)* (1). Ha tambem districtos, onde ainda no seculo XIII o systema dos encabeçamentos não existe relativamente ás cavallarias, acaso porque a origem dellas é ahi

---

quintana, que dan *senos* bragaes *de fossadeira* Liv. 9 d'Inq. de Aff. III, f. 51). — Em Folgosa havia *tres* aldeias que constituiam *fogueira e meia*, e d'ahi davam *fossadeira* (Liv. 3 d'Inq. de Aff. III, f. 62). A herdade de Fornizóo *com a aldeia de Bassim e outras aldeias* formavam uma cavallaria, et *homines* qui debebant facere forum de caballaria adducebant *vitam* maiordomis ad ipsam hereditatem, *que erat caput de caballaria* (ibid. f. 51). — Cavallaria em Usaganios. Um *miles* fidalgo) comprou a 3.ª parte dos casaes que a compunham; mas viram-no *comparare terciam partem de caballo cum aliis hominibus de caballaria, pro ad faciendum cum illo forum regis* (ibid. f. 58). Estes e outros exemplos são frequentes.

(1) Nas Inq. de Aff. II exprime-se o facto pelas palavras *cum sua germaydade*, ou *cum suo germaimento*. — « De hereditate de Aldara Petri et *de sua germanitate* debent dare... *in fossadaria...* » : Liv. 7 d'Inq. de Aff. III, f. 33 v., etc.

demasiado recente, e ainda os predios divididos pela segunda ou terceira geração, ou parcialmente alienados, têem bastante valor para ser obrigado ao serviço a cavallo ou á sua substituição cada possuidor de uma dessas parcellas (1). Outras modificações da formula geral que exprime a situação da classe dos cavalleiros villãos nos subministram os documentos; mas indicar todas as hypotheses, analogas aos precedentes exemplos, só caberia numa obra especial e largamente desenvolvida. Aqui a brevidade nos obrigaria a ser obscuros, e o leitor achar-se-hia embrenhado num dedalo, que, longe de lhe fazer comprehender melhor a indole social daquellas epochas, só serviria de lh'a tornar mais nebulosa, confundindo-lhe as idéas.

Antes de descrever a situação da classe popular mais elevada estabelecemos o grande facto da emancipação do servo da gleba, cuja condição social muda, porque a mão de ferro da adscripção cessa de o prender irrevogavelmente ao solo, mas cujo estado material, quando elle continúa a viver na herdade paterna, é do mesmo modo gravoso pelo excesso de encargos que pesam sobre a terra e virtualmente sobre elle. Em rigor, todas as diversas situações dos *homens do rei* inferiores aos cavalleiros-villãos podem por isso incluir-se na designação geral de *peões (pedones)*, expressão que se contrapõe á que designa a classe popular superior e que já nos tempos leoneses servia para distinguir

---

(1) « *hereditas* de N. de Tarauca erat foraria regis de caballaria, et modo N. habet *unum casale de ista caballaria*... et nullum forum facit... Talis fuit semper *usus de Tarauca* quod illi qui habuerint hereditates forarias de caballaria debent apparere cum caballis, etc. » : Liv. 3 d'Inq. de Aff. III, f. 148.

dos possuidores de propriedades ingenuas ou allodiaes os colonos voluntarios (1). Considerados em si, os colonos ou homens do rei devem classificar-se conforme os diversos modos de possuir corporalmente ou de *ter* a herdade ou casal da coroa. Entre elles achamos tres variedades de condição: a do quasi-emphyteuta adstricto a um canon certo em moeda ou em generos e, segundo parece, livre da adscripção voluntaria, a do *reguengueiro* ou colono parciario, e a do *jugueiro* ou *jugadeiro*, genero intermedio, que participa da condição do quasi-emphyteuta e da do reguengueiro. Consideradas, porém, em relação á immensa variedade de prestações e serviços que devem solver, cada uma destas tres classes de colonos subdivide-se em diversas especies. Os costumes tradicionaes de cada districto, a maior ou menor fertilidade do solo, as circumstancias accidentaes que concorriam no momento da colonisação, a epocha mais ou menos remota em que esta se verificara, o progresso economico e social do paiz, e mil outras causas, hoje inapreciaveis ou ignoradas, influiam na quantidade e qualidade do onus imposto aos colonos de cada freguesia, de cada aldeia e até de cada casal. O quadro desses

---

(1) V. ante p. 170 e segg. — Já notámos que no seculo XIII a palavra *juniores* ainda se empregava para designar os colonos em geral. O vocabulo *pedones* usava-se no mesmo sentido, e sobretudo quando os individuos desta classe se contrapunham aos *milites villani*. Nos foraes, como veremos, elle apparece a cada passo; mas nos documentos particulares predomina a expressão *junior*. Ainda, tambem, no seculo XIII se recorria á palavra *ingenua* para indicar, em contraposição á colonia, a propriedade allodial. Por exemplo: na freguesia de S. Salvador de Nabaes (terra de Faria) um reguengueiro tinha, afóra o reguengo, *unam hereditatem ingenuam*: Liv. 9 d'Inq de Aff. III, f. 3 v.

variadissimos encargos, que completa a historia do estado e condição dos homens de trabalho, das classes inferiores nos primeiros tempos da monarchia, pertence a outra divisão do nosso trabalho. E por elle que o leitor poderá fazer idéa perfeita da situação economica dessas classes. Agora somos constrangidos a descrever unicamente a sua condição civil, limitando-nos a referir só os factos economicos que podem de algum modo illustrá-la, e recordando apenas que, apesar do progresso indubitavel da emancipação popular, o estado material do adscripto não melhorou de subito ou por toda a parte. O que cessara fora tão sómente a indissolubilidade dos laços que o prendiam á gleba.

Já dissemos que do colonato espontaneo nascera, em nossa opinião, essa especie de cavallarias hybridas que pelo tributo representavam a propriedade ingenua e pelos serviços e prestação particulares a colonia. A sua origem não podia ser outra. Ahi, entretanto, advertimos que nem todos os colonos livres da coroa haviam de passar a constituir o terceiro grupo de cavalleiros villãos. Ao passo que se formavam de novo cavallarias-colonias, os mais abastados entre os antigos colonos livres da coroa entrariam não raro, voluntaria ou involuntariamente, na classe dos cavalleiros populares; mas houve por certo outros que se conservaram na sua situação anterior. Todavia, o decurso do tempo, o accrescimo da população, as divisões successivas das propriedades ruraes ingenuas, o empobrecimento accidental dos possuidores de predios ou de fracções de predios de tal natureza, e por consequencia a alienação destes, haviam de lançar diversas familias de origem livre, que por qualquer motivo não podessem aggregar-se aos nascentes municipios, no colonato espontaneo, que o rei devia faci-

litar-lhes para os attrahir a desbravarem terrenos incultos fóra dos concelhos, a repovoarem casaes arruinados e desertos ou cujos campos menos ferteis não podessem supportar os gravames que pesavam sobre os reguengueiros, quando por qualquer motivo não conviesse elevar esses casaes a cavallarias-colonias. Effectivamente, nos monumentos da primeira epocha da nossa historia achamos propriedades que nem são privilegiadas, isto é, nobres ou ecclesiasticas, nem se acham adstrictas ao fossado e á anúduva a cavallo ou ás suas substituições, mas sim a foragens e serviços diversos proprios de peões, faltando-lhes todavia os caractéres que, como vamos ver, distinguiam as herdades ou casaes habitados pelos reguengeiros e jugadeiros (1). Achamos tambem predios que o rei ou os magistrados locaes, em nome ou por mandado delle, dão a cultivar por um canon ou censo certo de varios fóros e serviços mais ou menos importantes, mas entre os quaes faltam certas condições que ordinariamente apparecem na conversão dos reguengos propriamente dictos em jugarías (2). Entretanto, taes indicios não bastam para qualificar essa especie de transmissão. E' examinando as condições dos colonos simples reguengueiros e dos jugadeiros que poderemos apreciar melhor uma differença, embora vaga, uma individualidade propria na existencia do quasi-emphyteuta, que nos parece representar a tradição modificada da colonia precaria, ou *beneficio* popular wisigothico (3), e do colonato livre dos peões de Leão (4). Como, ao subir a maré pela foz de rio caudal e im-

(1) Nota V no fim do vol.
(2) Ibid.
(3) V. ante p. 122.
(4) Ibid. p. 165 e segg.

petuoso, as duas correntes oppostas se estorcem remoinhando por muito tempo antes de se incorporarem, do mesmo modo a numerosa classe dos adscriptos, gradualmente libertados, subindo para a dos colonos espontaneos, não se misturava com ella de subito. As duas correntes, por assim nos exprimirmos, conservavam ainda por um certo periodo vestigios dos signaes que as differençavam, antes de chegarem a confundir-se inteiramente.

Imaginemos quaes seriam as consequencias, que para a distribuição das classes infimas pelo paiz devia ter a revolução que se operara no seu estado civil. A servidão, que fora o nexo dos homens de trabalho na sociedade romana, e ainda até certo ponto na gothica, transforma-se em adscripção á gleba nas Asturias e em Leão: e assim o grupo dos servos dilue-se no dos antigos adscriptos wisigodos, homologando-se ambos numa categoria unica. Depois, o progresso da sociedade e causas de que noutro logar apontámos as mais obvias desmoronam lentamente o edificio da servidão de gleba : o homem liberta-se pessoalmente. Nos territorios e propriedades privilegiadas o adscripto entra na classe dos foreiros, porque ahi não ha senão senhores e colonos, visto que na circumscripção immune o estado nada tem em regra com os ultimos, e quem une moralmente essas fracções de territorio ao resto do paiz são os direitos e deveres, as relações entre o rei e os vassallos nobres ou ecclesiasticos. Quando, frouxos ou quebrados os laços da adscripção, o colono transpõe fugitivo as balisas do couto ou da honra, o que a sociedade faz, em logar de o repellir outra vez para debaixo dos pés de um senhor cubiçoso ou brutal, é acceitá-lo, dar-lhe asylo nos municipios ou conceder-lhe neste ou naquelle districto algum predio da coroa para cultivar. Se-

gundo a sua propria situação economica e até physica, conforme a força productiva ou a grandeza do sólo que se lhe distribue e o estado diverso deste, culto ou inculto, elle será cavalleiro-villão-colono, herdador peão, quasi-emphyteuta, jugueiro, caseiro ou colono parciario de simples reguengo; ficará *junior* do rei, como o poderia ter ficado do solar, da cathedral ou do mosteiro na terra immune. Tudo isso é accidental, movel, incerto, dependente de mil circumstancias de tempo e de logar. Mas não são só estes adventicios que estabelecem a confusão no colonato da coroa durante aquella epocha de transição. Os adscriptos e as terras do rei acham-se insensivelmente numa situação nova. Ao passo que o principio da liberdade pessoal progride e predomina e o homem de trabalho se desprende da terra para viver, não *com* ella, mas *por* ella, a hereditariedade, que se estribava na adscripção, que era um facto inseparavel daquell'outro, vacilla e cae em ruinas d'involta com elle. O adscripto acha-se na gleba, no casal reguengo, porque ahi nasceu, porque seu pae vivera ahi. E' um facto sem motivo racional, sem fundamento seguro. Se o expulsarem póde invocar o uso; mas o uso, especie de prescripção barbara, não é como a prescripção romana uma doutrina, um principio donde derivem direitos. Póde estabelecer-se o uso contrario, porque o rei tem o dominio e posse plena do casal, e o colono é como um homem novo que alli surge, tendo deixado de ser homem da gleba. O sentimento da propriedade, ainda tão imperfeito como a dava a hereditariedade da adscripção, desapparece para o cultivador. Nada ha, entretanto, que nos leve a crer que as prestações e encargos de que elle estava onerado se reduzissem, ou que a sua sorte material melhorasse com a mudança de condição; antes aos

outros inconvenientes accrescia a incerteza, incerteza que não raro se converteria em damno effectivo pela violencia ou cubiça dos magistrados locaes ou do proprio rei. Assim, a liberdade, cujos resultados beneficos as subsequentes gerações tinham de colher, era temporaria e exteriormente um mal. Grave licção para os que della renegam, quando, como todas as idéas grandes e generosas, exige para progredir ou realisar-se longos e asperos sacrificios.

Não faltam documentos que nos façam sentir que no seculo XIII a occupação simples das terras da coroa ou reguengos propriamente dictos era considerada do modo como acabamos de descrevê-la. Em 1259 o almoxarife de Guimarães (1) demandava os moradores daquella celebre villa ácerca de certos reguengos que possuiam. A causa subiu á curia do rei ou tribunal supremo, e ahi foi debatida. Pelo seu advogado, o official do fisco queixava-se de que os burgueses não pagavam a el-rei as prestações devidas dos reguengos que fruiam, e os procuradores do concelho allegavam que os réus solviam aquelles encargos com que os predios sobre que se contendia appareciam onerados no registo publico do almoxarifado, requerendo, portanto, agora que el-rei os conservasse, pelas dictas herdades, no uso em que viveram nos tempos dos reis anteriores.

« Atalhou o almoxarife, dizendo que achara aquellas herdades ermas e retalhadas entre os homens de Guimarães, perdendo assim el-rei grande parte dos seus direitos; que os retentores não davam dellas ração (*portionem*) nem miunças (*directuras*) quaes deviam dar. Exigiram então os procuradores municipaes que o almoxarife indicasse

---

1 Os almoxarifes eram officiaes superiores do fisco, de que teremos occasião de falar subsequentemente.

quaes eram as herdades cujos fóros el-rei perdia. A isto replicou elle dirigindo-se especialmente em nome do rei a N. (um dos procuradores), perguntando-lhe porque retinha

36. — Animal phantastico. *(Archivo Nacional : Commentario ao Apocalypse de Lorvão.)*

a herdade reguenga de Alfundão, e a embargava a el-rei, que queria dá-la a quem della pagasse os direitos reaes? Replicou N. que essa herdade era sua: mas o almoxarife redarguiu inquirindo... se dava della porção; ao que o procurador tornou que pagava o terço dos fructos, e que

para isso deixava entrar lá o mordomo, pondo depois o dicto terço á sua custa no celleiro real de Guimarães. Accudiu então o advogado do auctor observando que com semelhantes declarações o réu confessava que a dicta herdade era conhecidamente d'el-rei e que este devia fazer della o que entendesse e lhe aprouvesse, o que deixava á decisão do tribunal. E este resolveu o seguinte: Que el-rei houvesse todas as herdades mencionadas no seu registro e fizesse dellas o que lhe parecesse, salvo aquellas ácerca das quaes lhe apresentassem carta de foro ou lhe mostrassem, por testemunho de homens bons, que houvera concessão dellas para serem possuidas a foro (1)».

Tal era a jurisprudencia, a doutrina geral ácerca das propriedades reguengas. Embora desde tempos remotos houvessem sido transmittidas de paes a filhos: embora solvessem dellas fóros e quotas de fructos: estas ultimas trahiam a sua origem. No caso presente o predio estava, além disso, *ermo*, isto é, o colono não residia ahi; fora para outra parte e tinha-se associado a um municipio. Nascia o facto de ter expirado a servidão da gleba, mas tambem expirara com ella a hereditariedade. O rei podia dispôr do seu reguengo, exclusivamente *seu*. Era preciso um contracto escripto ou um acto publico de transmissão, practicado ante testemunhas idoneas, para renascer uma especie de copropriedade do cultivador e por ella a hereditariedade; era preciso que por um titulo solemne se creasse de certo modo uma segunda adhesão á gleba, radicalmente diversa da antiga pelo novo elemento que nella intervinha, a espontaneidade do colono.

Havia, pois, uma distincção capital entre o reguengo aforado e aquelle onde os filhos e netos do antigo adscripto eram tolerados emquanto o rei ou os magistrados locaes não decidiam da sua sorte,

(1) Liv 1 de Doaç. de Aff. III, f. 60 v.

ou convertendo-os em foreiros, ou expulsando-os para aforarem o predio a outrem ou para o fazerem cultivar por distribuição temporaria do modo que depois veremos. A transformação, porém, dos reguengos e da situação das familias, outr'ora adscriptas, em foreiros devia ser lenta como o fora a transição para a liberdade pessoal. Não era possivel que ao mesmo tempo e por todo o reino se exarassem cartas ou celebrassem as solemnidades requeridas para o facto se realisar. Além disso, emquanto os colonos se conservassem na gleba solvendo completamente os antigos encargos nada ganhava o fisco em definir a sua situação, antes os magistrados do territorio obviamente interessavam em conservá-los naquelle estado duvidoso. D'aqui procede evidentemente a coexistencia simultanea, por todo o seculo XIII, dos reguengos simples de posse incerta para o cultivador e daquelles em que a hereditariedade e, digamos assim, o dominio util do colono, estribando-se em convenções escriptas ou não escriptas, se converteu num direito.

Vejamos como em geral os monumentos conspiram em nos fazer sentir estas distincções radicaes entre os predios da coroa habitados ou cultivados pelos diversos colonos. Quando em 1258 Affonso III manda os seus inquiridores pelo reino, ordena-lhes que inquiram ácerca dos direitos reaes, *novos* e *velhos*,

« assim de *reguengos* como de *fóros* como de *foreiros* (1) ».

E na lei de 2 de abril de 1265, em que se occorre ás extorsões feitas pelas classes privilegiadas nos

(1) Liv. 9 d'Inq. de Aff. III, f. 1. — Liv. 4 de dictas do dicto, f. 39.

bens e rendas fiscaes, manda aos seus magistrados e ministros que tomem posse

« de todas as minhas herdades foreiras ou reguengeiras alheadas indevidamente (1) ».

Na freguesia de Adaufe no districto de Panoias os officiaes da coroa

« deram dous casaes por *aforamento escripto incartate* e o homem *que ahi habitava d'antes*, offerecia maior foro, e não quizeram dar-lh'os (2) ».

No foral de Pena da Rainha uma das condições que o rei impõe ao novo concelho é :

« Não deveis receber nem conservar nessa povoação *homens foreiros*, ou *homens dos meus reguengos* de fóra do termo de Pena da Rainha (3) ».

« Sabe que toda a aldeia de Abasas era do rei, *metade reguenga* e *metade foreira* (4) ».

Na aldeia de Quanões tinha el-rei *tres casaes* reguengos que pagavam rações, colheita e direituras :

« Esta *herdade* foi antes *foreira* : tinham obrigação de dar d'ahi um mordomo para receber o pão d'el-rei de todo o reguengo de Alafões e mettê-lo por conta no celleiro do districto, e *porque não quizeram ou não poderam servir com tal foro, desceu a reguengo* (5) ».

---

(1) Liv. 1 de Doaç. de Aff. III, f. 163 v.
(2) Liv. 2 d'Inq. de D. Dinis, f. 41.
(3) Liv. 1. de Doaç. de Aff. III, f. 91.
(4) Liv. 2 de dictas do dicto, f. 77 v.
(5) Liv. 3 d'Inq. de Aff. III, f. 64 v.

Os sete casaes de S. Mamede de A'zere foram povoados a foro certo de jugada com serviços pessoaes. Uma das condições do contracto era :

« Se algum destes casaes... se ermasse, *ou* não tivesse quem cumprisse as condições de aforamento, deveria *tornar a ser reguengo*... Já um delles se acha 1258 convertido em reguengo *e paga a ração a el-rei de pão, linho e vinho* (1) ».

« El-rei tem em Balsemão districto de Lamego tres *fogueiras* reguengas, e tres *casaes* reguengos. Os *moradores* das fogueiras possuem-nas por direito hereditario (*per hereditarium jus*). Os moradores dos tres casaes não possuem estes por esse direito ; mas o juiz d'el-rei no districto de Lamego *povoará* os mesmos casaes quando o julgar opportuno (2) ».

Seria inutil adduzir mais textos para provar que entre o adscripto que perdera a hereditariedade libertando-se, desaggregando-se da gleba, e o colono que a reconquistara obtendo ser foreiro, ha uma differença profunda. Entre o casal puramente reguengo e a *fogueira* ou casal aforado a distincção não é menos evidente. Como vemos da ultima passagem, o morador da fogueira e o do reguengo differençam-se juridicamente pela hereditariedade e não hereditariedade. O facto material de ser morador nada tem com o facto juridico. Em Balsemão todos os seis casaes eram cultivados e habitados, e todavia o juiz podia, quando o julgasse conveniente, *povoar* os tres que eram reguengos. Aqui *povoar* tem evidentemente a significação impropria de converter os caseiros em foreiros, uma vez que, como

---

(1) Liv. 1 de dictas do dicto, f. 22 v.
(2) Ibid. f. 135 v.

succedeu em Adaufe, por interesse ou capricho os não quizesse antes substituir por outros individuos. Segundo o que adiante mais especialmente veremos, a falta de cumprimento de qualquer obrigação da parte do colono hereditario destruia a especie de copropriedade no casal *encartado*. Embora elle continuasse a residir na gleba e a satisfazer aos demais encargos que lhe haviam sido impostos, o predio revertia á sua natureza originaria, como em Quanões e em A'zere.

Já fizemos notar a regra geral que se achava estabelecida e que a lei de Affonso II anteriormente mencionada nos revela, pela qual se considerava um dever para o colono a habitação no predio. Absolutamente falando, esta regra era mais rigorosa do que a promulgada no concilio de Leão de 1020 ácerca dos *juniores* ou foreiros livres, se a sua sancção penal consistia, como dissemos devia consistir, no perdimento inteiro do predio. Mas, lembrando-nos de que a adscripção forçada cessou e das consequencias que d'ahi resultaram quanto ás pessoas e quanto ás cousas, essa lei, embora mais exigente, corresponde a um systema muito mais liberal, porque é applicada á classe outr'ora serva, cujos membros, abandonando o casal, não o perdiam, mas eram violentamente reconduzidos a elle. Vamos agora examinar se os factos vem demonstrar essa caracteristica da residencia *obrigada*, postoque não *forçada*, tanto para os caseiros dos reguengos collocados na sua condição dubia, como para os foreiros que se achavam numa situação definida. Abramos, a bem dizer, ao acaso, os grandes registros da propriedade publica, as Inquirições : ahi encontraremos a cada momento passagens analogas ás seguintes :

« Interrogados porque se acha agora deshabitado *depopulatum* este reguengo d'el-rei, que d'antes estava povoa-

do, disseram que esses que *costumavam tê-lo por avoenga* (de paes a filhos) alienaram parte delle *e foram morar em herdamentos de ordens e de cavalleiros*, e assim ficou ermo. E *todavia* retêem o reguengo, e não *querem abrir mão delle* » (1).

E' a raça adscripta que abusa da liberdade. O seu titulo é nenhum : cultivam a gleba porque os antepassados viveram della e com ella. Entretanto, como o constrangimento pessoal desappareceu, ei-los que vendem uma parte do predio real, ei-los que abandonam a residencia. E comtudo não deixam de cultivar o reguengo, talvez porque os protegem os nobres e ecclesiasticos em cujas terras foram residir. O facto fere o espirito das testemunhas, que o denunciam : ha, portanto, nelle a quebra de uma regra, de um principio geralmente reconhecido e adoptado.

Um caso analogo occorria com um colono na parochia de S. Martinho de Cavalões no districto de Vermuim. Nas Inquirições de 1258 uma das testemunhas disse :

« N. *costumava* morar em Vencerei em herdade dependente do castello real de Vermuim, e fugiu para a honra de Outiz, para se esquivar ao encargo ; não deixou, porém, de lavrar aquelle herdamento emquanto viveu, e depois delle seus filhos e netos (2) ».

Outra testemunha declarou :

« que tivera num casal seu de Cavalões o dicto N. que ahi morreu, e o mordomo pedia luctuosa delle como de foreiro d'el-rei ».

---

(1) Ibid. f. 129.
(2) Liv. 7 de dictas do dicto, f. 29. v.

Passando a inquirir em Sanctiago de Outiz, os commissarios regios acharam confirmado o facto. N. tinha ido residir na honra quando saíra de Vencerei, onde seus filhos viviam ainda cultivando o herdamento real, postoque seu pae tivesse morrido na mesma freguesia donde saíra (1).

Temos aqui o colono que abandona a habitação do casal do rei onde morava por costume (*solebat morare*) para se acolher a uma honra. Os magistrados não lhe obstam a que continue a lavrar o reguengo, acaso porque o protege o senhor da terra privilegiada; quando, porém, morre, o fisco pede a luctuosa delle. Entretanto seus filhos, residindo á sombra do solar, retêem o herdamento d'el-rei. E' um abuso que as testemunhas notam e que os inquiridores registam. Registam-no, até, quando o reguengueiro não-residente, para minorar as consequencias do facto, se mostra prompto em satisfazer aos encargos do casal que não quer perder, postoque outras vantagens o levem a separar-se delle.

« N. que mora em Rebelo tem uma herdade reguenga em Reiriz e possue-a por avoenga. Todavia cumpre com os encargos della (2). »

« No couto do mosteiro de S. Simeão veio habitar N. que deve ser mordomo. Dão annualmente um morabitino a el rei *pelo seu corpo* (pela sua residencia corporal) (3). »

Quando o reguengueiro se havia convertido em herdador foreiro, o principio geral tinha a mesma applicação. Abandonada a residencia, o titulo que lhe assegurava a hereditariedade annulava-se. O

(1) Ibid.
(2) Liv. 1 de dictas do dicto, f. 88.
(3) Liv. 5 d'Inq. de D. Dinis, f. 109.

predio convertia-se em simples reguengo. Já, a proposito da distincção entre esta e a herdade foreira, o vimos no exemplo de A'zere. Não faltam outros semelhantes. Em Baltar havia vinte e nove *casaes* reguengos e nove *fogueiras* de herdadores foreiros:

« Todos aquelles individuos que tiverem parte no herdamento desses herdadores são foreiros, e se quizerem mudar de residencia, os seus predios cairão em reguengo. Se os venderem, devem fazê-lo a quem se obrigue a satisfazer a este encargo (1). »

Na ultima phrase se manifesta a natureza da adscripção voluntaria. O foreiro que adquiriu uma especie de copropriedade póde aliená-la e saír. Todavia a residencia de um colono é inseparavel do predio. O comprador ha-de viver ahi; aliás o casal aforado se reduzirá a simples reguengo.

37. — Aguia. (*Archivo Nacional : Livro das Aves.*)

Circumstancias especiaes tornavam ás vezes necessario modificar o rigor do principio; mas essas modificações, que se declaravam nos diplomas dos aforamentos aos jugueiros, provam que o regular, o legal era o facto contrario. Affonso III, aforando a seis povoadores o monte de Leboreiro, que se achava de *fogo morto* (2), estatue:

« Se algum de vós quizer saír do respectivo casal, deve pagar dous morabitinos e levar tudo o que lhe pertence,

---

(1) Liv. 5 de dictas de Aff. III, f. 66 v.

(2) *De focuo-mortuo;* isto é, que já tinha sido habitado.

sendo restituido a elle se de novo o pretender. E se por acaso sobrevierem guerras entre Portugal e Leão, de modo que vos seja impossivel viver ahi, saí com todos os vossos haveres, e quando a paz se restabelecer voltae aos casaes; porque nem eu devo perder os meus fóros, nem vós esses casaes, postoque ahi não moreis (1).»

Mas por muitas partes onde se não davam estas circumstancias imperiosas, ou o rei não tivera fortes motivos para conceder tal faculdade, a fraqueza ou connivencia dos magistrados locaes, o favor e a cubiça das classes privilegiadas, o estado não raramente tumultuario do reino haviam tornado trivial a quebra da lei de Affonso II e offendido a cada passo o systema da adscripção voluntaria. Esses abusos trouxeram emfim (1265) as providencias repressivas que mencionámos no livro antecedente (2). Entretanto a severidade de taes providencias demonstra que todas as excepções ao principio geral subministradas pelos monumentos, embora numerosas, não passam de illegalidades mais ou menos disfarçadas de casos singulares que não constituiam direito, e nem sequer procediam de privilegio.

Estabelecido o facto legal da residencia necessaria tanto para os foreiros, como para os reguengueiros, esta circumstancia deve ser considerada como a caracteristica das duas especies de colonia da coroa. Se, porém, acharmos diplomas regios donde claramente resulte o facto contrario, sem que nelles se estabeleça a exempção da lei como privilegio ou concessão especial, conforme o vemos no aforamento do monte Leboreiro, que concluiremos d'ahi? Que fóra da regra ordinaria estava outro principio juri-

---

(1) Liv. 1 de Doaç. de Aff. III, f. 104 v.

(2) A lei de 2 de abril de 1265. V. vol. 5, p. 194.

dico; que existia uma especie de concessão de propriedades do rei em que o morar pessoalmente não era condição invariavel, quer expressa, quer tacita; que essa especie de colonato mais elevado constituia a quasi-emphyteuse a que acima nos referimos. D'ahi concluiremos tambem que a idéa dos beneficios gothicos, continuada nos colonos livres leoneses, subsistia não só para os predios que desde antigos tempos conservavam essa natureza (nem ha provas ou indicios de que nelles esta mudasse), mas tambem como uma formula de applicação permanente de transmissão, digamos assim, do dominio util, embora rara. Embora rara, porque, de feito, os diplomas em que de um modo indubitavel, postoque indirecto, se possa firmar a existencia do facto não são frequentes. Citaremos, todavia, dous exemplos que nos parecem decisivos.

1.° Sancho I afora ao prior do mosteiro de Ancede e aos seus frades um reguengo *para que o povoem*, pagando delle tres modios e tres quarteiros de pão e, passados quatro annos, mais cinco modios de vinho. Pelas outras direituras e foragens pagará o mosteiro dous morabitinos annuaes (1).

2.° O mesmo principe concede perpetuamente uma herdade a Sueiro Mouro para que a plante, *povoe* e edifique. Estabelece-lhe, de accordo com o ricohomem, o foro que *elle* ha-de pagar e os privilegios e obrigações dos *povoadores*. Auctorisa-o para que possa dá-la ou vendê-la a quem quizer, comtanto que se pague o foro (2).

E evidente que no primeiro contracto não póde dar-se a condição tacita da residencia dos quasi-emphyteutas no predio. O prior e monges de Ancede

---

(1) Liv. dos For. Ant. de Leit. N., f. 144 v.
(2) Liv. 2 de Doaç. de Aff. III, f. 23.

não abandonariam por certo o mosteiro para irem viver no casal d'el-rei. Hão-de povoá-lo, mas com seus caseiros ou colonos. No segundo mencionam-se estes expressamente; mas entre elles e o fisco está aquelle que ha-de solver um canon certo á coroa, senhorio intermedio que o rei auctorisa, até, para alienar a parte do dominio que lhe transmitte. Semelhantes contractos presuppõem uma especie de sub-emphyteuse, e parece ligarem a emphyteuse romana á dos tempos modernos.

Recapitulando: os predios da coroa estão divididos em tres grupos que determinam tres classes de individuos. Os reguengos simples povoados pelos antigos adscriptos, cujo titulo é apenas a avoenga, a residencia ahi de seus antepassados; os reguengos aforados, em que ha uma certa translação parcial de dominio e onde a hereditariedade se firma de novo por uma especie de adscripção voluntaria; finalmente, os predios da coroa transferidos a colonos ingenuos em tempos remotos e por contractos livres, quando existia a adscripção forçada, contractos que vemos celebrarem-se ainda até com individuos privilegiados, e que, portanto, se podem considerar como quasi-emphyteuticos. Quando, porém, os quasi-emphyteutas pertencem á classe dos peões e vivem na herdade ou casal foreiro, é difficil, ou talvez impossivel, estabelecer entre eles e os adscriptos voluntarios uma caracteristica propria, que precisamente os distingúa. E' esta uma difficuldade que nos parece ha-de ser insoluvel sempre.

Mas os grandes cadastros do tributo e da propriedade publica, as inquirições, consideradas na sua totalidade, mostram-nos um facto. E' que, abstrahindo das terras privilegiadas por pertencerem patrimonialmente á nobreza ou legitimamente ao clero, dos territorios municipaes, onde a propriedade

tinha uma organisação especial, e finalmente dos herdamentos dos cavalleiros villãos, quer estes deduzissem a sua origem dos presores e dos privados asturianos e mosarabes, quer fossem por si ou por seus antepassados colonos-cavalleiros, a maxima parte dos predios restantes entravam nas duas categorias de terras reaes, as simplesmente reguengueiras e as foreiras. Achámos o principio que caracterisa ambas as especies, a residencia *obrigada*, mas não *forçada*, e tambem as duas condições que as distinguem; a hereditariedade que se funda em titulo escripto ou na transmissão solemne para o foreiro; o *uso*, a avoenga simples, a transmissão particular de paes a filhos não revalidada pelo poder publico para o reguengueiro. Agora resta examinar algumas circumstancias particulares, que se davam numa e noutra especie de propriedades e que servirão para o leitor conceber melhor o que constituia a existencia de cada um dos dous grupos de colonos e de predios. Comecemos pelos reguengos simples.

Antes de tudo, cumpre advertir que o vocabulo *reguengo* não escapava á condição ordinaria das palavras que, na linguagem imperfeitissima da idade média, serviam para designar este ou aquelle facto social ou as suas modalidades. *Reguengo* tinha duas significações, uma vaga, outra restricta. Quando se tractava de predios sobre os quaes a coroa exercia dominio ou pleno ou directo, contrapondo-os ás propriedades immunes ou ás patrimoniaes, este vocabulo, servindo para os designar, tomava um valor generico, equivalia á moderna expressão *bens da coroa* na sua significação mais ampla; porque naquellas eras o rei e o estado confundiam-se em relação ao dominio. Quando, porém, se pretendia distinguir o casal foreiro ou jugadeiro do reguengo propriamente dicto, onde o senhorio real era pleno e a

situação do colono fluctuante, empregava-se o termo na sua significação restricta. Disto vimos anteriormente exemplos. Entre muitas passagens dos antigos monumentos em que, pelo contrario, é empregado no sentido mais lato, apontaremos aqui os seguintes exemplos:

« A aldeia de Queira é *toda reguenga* d'el-rei, a saber cinco casaes *reguengos* e tres de *jugada* (1). »

Na freguesia de Trasmires, na aldeia de Villares, seis casaes *reguengos* pagavam de *jugada* dous moios de pão cada um e varias foragens: na aldeia de Moreira da mesma freguesia dez casaes *reguengos* pagavam uns o quarto, outros o quinto de *ração*, e alguns tambem direituras (2).

Muitos casaes *reguengos* das freguesias de S. Martinho, Sancta Leogracia, Berufe, S. Mamede de Rioveirão, na terra de Vermuim, pagavam varias prestações. Apesar de se chamarem reguengos, adverte-se todavia que « este foro tem-no *por carta* d'el-rei », ou que « foram *povoados* pelo juiz de Vermuim e *por carta d'el-rei* », ou finalmente « que os colonos os *podem vender* a quem satisfazer os encargos » (3).

Na freguesia de S. Martinho de Carneiro, na terra de Gestaço, havia vinte e tres *casaes reguengos*, dos quaes quatro ermos. O costume da terra era que os ermos déssem a quinta parte dos fructos em ração.

« Dos dezenove restantes, que estão povoados, dá cada um seis quartas de pão por jugada, etc. » (4).

---

(1) Liv. 3 d'Inq. de Aff. III, f. 60 v.
(2) Liv. 5 d'Inq. de D. Dinis, f. 46.
(3) Liv. 7 d'Inq. de Aff. III, f. 29 e segg.
(4) Liv. 5 d'Inq. de D. Dinis, f. 82 v.

« Em Agestrim é aposentamento d'el-rei, do rico-homem e do mordomo, e os cinco *jugueiros*, que moram ahi no *reguengo* dão, etc. (1). »

Eis, portanto, a razão por que ás vezes á palavra reguengo ajunctamos as qualificações de *simples* ou de *propriamente dicto*, quando nos referimos ás colonias fluctuantes, ás propriedades reaes conservadas ainda *por costume* nas familias dos antigos adscriptos, ou cultivadas pelos diversos meios que depois veremos, quando os colonos por vontade ou por violencias dos poderosos se resolviam a abandoná-las.

Uma das circumstancias principaes que caracterisam os predios de semelhante natureza é a indole das prestações agrarias. O reguengo propriamente dicto, seja qual for a fórma por que se cultive, produz em regra geral para o fisco, não um canon certo, mas uma quota dos fructos principaes chamada *porção* ou *ração* (*portio, ratio*), e ás vezes *terrádigo* (*terraticum*), que consiste na metade, no terço, no quarto, etc. O cultivador do casal reguengo é sempre colono parciario (2). Na verdade, essas porções ou rações com as foragens que lhes andam annexas convertem-se não raramente em renda certa; mas isto é apenas um expediente fiscal, um meio de simplificar a percepção dos direitos reaes, que não muda nem a natureza das prestações, nem a condição do colono (3).

---

(1) Ibid. f. 111. Nas inquirições de 1220 a applicação do vocabulo reguengo ás terras jugadeiras é mais trivial que nas de 1258. Sente-se que as idéas fluctuam ainda no meio da transformação que se opéra.

(2) Inq. de 1220 e 1258 *passim*.

(3) Esta materia pertence á historia da fazenda publica. Entretanto, póde-se ver, como exemplo evidente disso, a

Outra circumstancia que de ordinario se dava nos casaes reguengos era a solução das miunças ou direituras (*directurae*). As rações recaíam especialmente sobre os cereaes, o vinho e o linho e ás vezes sobre os legumes ou outros productos mais importantes: as direituras sobre os pequenos proventos da cultura, como os do pomar, do horto, dos animaes domesticos (1), mas com especialidade sobre a fruição da casa onde o cultivador se abrigava a si e aos seus gados. As miunças eram um tanto em generos, ou em moeda, não variavel como as rações, e, do mesmo modo que ellas, pagavam-se geralmente nos casaes reguengos. A distincção entre a natureza das rações ou terrádigo e das direituras resulta com evidencia de um grande numero de passagens que se lêem nos momentos do seculo XIII, como por exemplo:

« A rainha D. Theresa deu á igreja de Sancta Maria de Salto no julgado de Barroso uma herdade, da qual a dicta igreja recebe o terrádigo e el-rei as direituras » (2).

« Este casal do mosteiro de Adaufe não tem de seu senão a cabeça do casal e um pateosinho (*cortinam*) dilatando-se por chãos reguengos. Dá por isso o terrádigo a el-rei e as direituras ao mosteiro de Adaufe » (3).

« Os dous casaes que existiam antigamente na Portela davam direituras, como os casaes de Paredes, mas agora estão despovoados » (4).

Inquirição de 1258 em Sancta Eulalia de Palmeira (terra de Neiva), no Liv. 9 d'Inq. de Aff. III, f. 58.

(1) « Pro domos, et pro chousa, et pro arbores detis... pro *directuris* » : Liv. 2 de Doaç. de Aff. III, f. 52.

(2) Liv. 7 d'Inq. de Aff. III, f. 80.

(3) Ibid. f. 65 v.

(4) Ibid.

« Destes casaes não dão direituras, porque estão ermos » (1).

As circumstancias, portanto, indicadoras do casal reguengo simples que se acha habitado pelo colono não-hereditario legalmente é a solução cumulativa de porções e direituras. Os reguengos deshabitados formam, porém, uma categoria á parte, onde se encontram diversas especies de cultivadores. Apenas, em regra, se verificava o facto de se ermar o predio reguengo, as direituras desappareciam (2); e assim devia acontecer, porque ellas representavam principalmente o reddito proveniente da cabeça do casal, da habitação. O predio ou era espontaneamente abandonado pelo colono, ou o rei (melhor diriamos os magistrados e officiaes do districto) expulsava delle o morador antigo. Se o davam hereditariamente a um foreiro, convertia-se em herdamento jugadeiro, e, alterando-se, a sua natureza vinha por essa mesma alteração a firmar-se. Quando,

38. — Andorinha. (*Archivo Nacional : Livro das Aves.*)

(1) Liv. 5 d'Inq. de D. Dinis, f. 66. No *specimen* da nota IV se póde ver que as rações e direituras eram o que propriamente constituia as prestações reguengueiras, porque nos registos de 1220 se lançavam á parte na serie dos reguengos, emquanto as outras foragens e encargos delles se lançavam na serie dos fóros.

(2) Inq. *passim*.

todavia, se não *povoava* de novo, o seu estado, em relação tanto ao colono como ao fisco, podia representar diversas hypotheses. A primeira e a mais ordinaria era o dar-se a cultivar annualmente a qualquer lavrador, mediante o simples pagamento das quotas de fructo ou rações. Legal ou illegalmente, estes lavradores eram muitas vezes os habitantes de uma honra ou os colonos de uma igreja ou mosteiro (1), mas geralmente os casaes ermos distribuiam-se a homens do rei, isto é, não dependentes da nobreza ou do clero. A distribuição, que incumbia commummente aos mordomos dos districtos e nalgumas partes aos ricos-homens ou aos prestameiros, obtinha-se a troco de uma especie de luvas ou peita a que chamavam *offreção* (2). Nalgumas partes esses como rendeiros parciarios denominavam-se *San-Joanneiros*, porque podiam ser despedidos nos meses posteriores ao S. João, necessariamente depois das colheitas, quando solvessem as quotas dos fructos e ás vezes as direituras. Estas, provavelmente, exigiam-se dado o caso de cultivarem só aquelle casal, residindo na habitação ou cabeça delle (3).

---

(1) Por exemplo: na parochia de Sancta Eulalia de Riba-Sil (Liv. 5 d'Inq. de D. Dinis, f. 7 v.): na de Fandiães (Liv. 2 de Doaç. de Aff. III, f. 28 v.): em Castizal (Liv. 1 d'Inq. de Aff. III, f. 31): em Sancta Marinha de Vicente (Liv. 7 d'Inq. de Aff. III, f. 14): em Sancta Maria de Sever (Liv. 1 d'Inq. de Aff. III, f. 84 v.), etc.

(2) Inq. *passim*.

(3) « qui morantur in suis propriis hereditatibus, et *non sunt* san Joaneyros, et *sunt herdadores*, scilicet quod *non possunt jectare eos de S. Johane ad S. Johanem annuatim* »: Liv. 1 d'Inq. de Aff. III, f. 50 v. — « Villa de Nadaes est tota regalenga regis et dant de ea 4.am de pane et vino et 3.am de lino, *et suas alias directuras*; et addit quod non babent istam villam per forum de populacione, *sed sunt sanjhoaneyros* »: Ibid. f. 122 v.

Mas acontecia muitas vezes que as residencias dos casaes se arruinavam ou eram destruidas pelos nobres, pelas igrejas e até pelos proprios officiaes da coroa, interessados em conservá-los ermos para obterem as offreções (1). Neste caso e quando não havia locatario annual, ou San-Joanneiro, que os cultivasse integralmente, desmembrava-se a propriedade, e as diversas folhas de terra dividiam-se em *leiras* ou *courellas*, que seareiros avulsos cultivavam ou que se distribuiam pelos colonos de outros predios, quer jugadeiros, quer reguengueiros (2).

Estas leiras ou courellas, e ainda ás vezes integralmente os casaes despovoados, davam-se tambem a cultivar, não a troco de porções ou quotas parciarias, mas por uma renda certa, systema que se applicava não só nos reguengos que se distribuiam a seareiros sobre si, mas tambem nos que se aggregavam a outro casal habitado, quer reguengo ou foreiro do rei, quer pertencente a nobres, a igrejas ou a mosteiros. Chamava-se a tal systema *trazer ou dar de censuria* (3) ou *por estiva*. A censuria pa-

---

(1) Inq. *passim*. Exemplos destes abusos dos magistrados, em Fatael, Liv. 3 d'Inq. de Aff. III, f. 133, em Sanctiago de Amorim, Liv. 9 de dictas, f. 1 v., etc.

(2) Inq. *passim*. « In Quinteela habet rex suum regalengum scil. 5 *leiras*..... dicitur quod de veteri fuerunt *caput casalis* » : Liv. 9 d'Inq. d'Aff. III, f. 4. Em S. André de Parada havia muitos campos e *leiras* reguengas... Numa dellas « dicitur quod hic fuit *caput casalis* » : Liv. 7 de dictas, f. 8. — Juncto á aldeia de Aguiar de Sousa havia 1 *hereditas* que erat *corelacta* (acoirelada, dividida em coirelas) pelos 23 casaes da *villa* » : Liv. 5 de dictas, f. 65, v. etc.

(3) Como as outras designações dos factos sociaes na idade média, *censuria* (ou *encensoria*) tinha varias significações bem diversas desta, as quaes teremos de referir na historia da fazenda publica.

rece ter-se usado com especialidade como meio de trazer habitados certos predios cujo valor productivo consistia mais na applicação do edificio do que na cultura, como as azenhas ou moinhos. Os exemplos das censurias são frequentes:

« Sanctiago de Outiz. A igreja traz uma leira reguenga. Não sabe o parocho o tamanho que tem ou quem a deu a essa igreja, mas paga por ella a el-rei um alqueire de pão annual de *censuria* » (1).

Os moradores de Ameedela possuiam varias *agras* (campos) por *uso* (simples reguengueiros), de que pagavam ração de sexta. Em Touril traziam, porém, um campo de que davam seis teigas de pão *por censuria*, quer o tivessem quer não (2).

« A ribeira de Alçaperna é toda reguenga. Ha nella dous moinhos dos quaes o mais antigo dá de *censuria*, etc. » (3).

« Em S. Salvador de Zaões duas leiras reguengas, das quaes dão annualmente a el-rei, de cada uma, ou um almude de pão por *censuria* ou ração de terço » (4).

Na freguesia de S. Pedro de Esmoriz havia varias leiras e campos reguengos com prestações certas, a que os inquiridores chamam, todavia, *porções* pela imperfeição da linguagem daquelles tempos:

« Todas estas rações se dão destes logares a el-rei, quer as haja quer não, e dá-se-lhes vulgarmente o nome de *estivas* » (5).

---

(1) Liv. 7 d'Inq. d'Aff. III, f. 29 v.
(2) Liv. 9 de dictas, f. 70.
(3) Ibid., f. 5.
(4) Liv. 7 de dictas, f. 35.
(5) Ibid. 35 v. A f. 65 acham-se varios outros exemplos destas estivas.

Ha um facto na historia do colonato da coroa que ao primeiro aspecto parece difficil de acreditar. É o grandissimo numero de reguengos simples que ainda existiam nos fins do seculo XIII e que veremos não serem menos communs no seculo seguinte. Como, convertendo-se continuamente em herdamentos foreiros, conversão em que interessavam não menos os colonos que o rei; como, apesar das providencias de 1265, cujo complexo devia influir poderosamente naquella conversão, era e continuou a ser tão avultado o numero desses reguengos simples? Esta pergunta leva-nos a referir algumas particularidades relativas á origem da propriedade publica, particularidades que não cremos indifferentes ao objecto que actualmente temos em mira, o fazer sentir as diversas situações dos colonos.

Qual foi essa origem na sua parte principal, havemo-lo exuberantemente visto. As glebas reguengueiras foram, por via de regra, uma transformação das glebas dos adscriptos reaes. Mas não era esta a sua fonte unica. Nas provincias ao sul do Mondego e do Tejo, theatro de guerras sanguinolentas durante os seculos XII e XIII, dava-se a existencia de cavalleiros-villãos, de jugueiros, de reguengueiros, e as mesmas differenças entre as respectivas propriedades que havia entre as das provincias do norte. Mas aqui a população era incomparavelmente mais rara, e as circumscripções municipaes abrangiam a maxima porção do territorio. A organisação leonesa, a adscripção de gleba, não existia d'antes nellas, como não podia existir nenhuma instituição fixa, ainda daquellas que os mosarabes haviam conservado sob o jugo sarraceno. As povoações importantes, antes e depois da conquista, eram praças de guerra. Ao redor dilatavam-se campos quasi annualmente invalidos e que era forçoso serem

cultivados pelos moradores dos logares fortes e não por lavradores residentes em casaes isolados e indefesos. O reguengo não podia, portanto, provir da conversão de adscriptos em homens livres, e constituir aqui a herança da coroa transmittida através dos seculos: devia ser, digamos assim, uma presuria real, um quinhão talhado pelo rei para si quando submettia qualquer destes assolados districtos, e depois de nelles conceder aos nobres, ás igrejas e, sobretudo, ás ordens militares e aos concelhos a maxima porção das terras, cujo valor, dada a raridade da população, era minimo comparado com o das do norte. É um facto que se manifesta em varios documentos. Por exemplo, Affonso I doa á ordem de Calatrava:

« Todo o herdamento e vinhas, e almoinhas, e figueiraes que *para mim tomei* nas cercanias de Evora » (1).

Este facto economico e social, que se verificava só no sul do reino e que foi o mais recente e menos importante em si, tem sido considerado pelos nossos historiadores e jurisconsultos como a origem capital e primitiva do reguengo (2), erro que, admittido, tornaria impossivel attingir-se ao conhecimento da situação inicial dos colonos da coroa ou do rei. Todavia, essa fonte de propriedade publica existiu, e embora não fosse a principal, foi ainda assim uma das origens da grande porção de reguengos que havia na primeira epocha da monarchia. Nas provincias meridionaes, portanto, attenta a raridade da população, só lentamente se podiam ir

---

(1) Gav. 4, M. 1, n.º 8, no Arch. Nac.
(2) Mello Freire, Instit. Jur. civil, L. 1, Tit. 4, § 2, nota. — J. P. Ribeiro, Reflex. Histor., P. 1, p. 93 e segg., etc.

convertendo os reguengos em predios foreiros hereditarios. As grandes causas, porém, da multiplicidade delles; as que operavam incessantemente e neutralisavam as tendencias para estabelecer a hereditariedade nas familias das classes trabalhadoras vinham a ser, por nos servirmos de dous termos juridicos, o commisso e o confisco. Numa epocha em que os encargos que pesavam sobre a terra eram durissimos e em que, ao mesmo tempo, nada devia ser mais facil ao homem laborioso do que achar quem lhe subministrasse um casal para cultivar quando deixasse o que até ahi possuira, o foreiro tornava-se naturalmente remisso no desempenho dos seus deveres para com o fisco, o que produzia o commisso ou a devolução á coroa do predio aforado. Por outra parte, a falta de força no poder publico para prevenir os crimes, a obrigação inherente a muitos casaes possuidos por individuos pobres e humildes de servirem cargos de exactores, rendeiros, thesoureiros dos redditos publicos (1), a bruteza dos costumes e muitas outras circumstancias produziam crimes, entre os quaes o peculato não era o menos trivial. Estes crimes traziam o confisco (*cautum* ou *incautum*) (2) dos bens do criminoso, e o confisco lançava esses bens na massa dos reguengos, a qual augmentavam emquanto não eram novamente aforados. Assim, ainda depois de convertida em jugadeira ou foreira, a antiga gleba dos adscriptos podia vir a caír e caía muitas vezes no pleno

(1) Os cargos de mordomos, serviçaes, etc. Na historia da fazenda publica se tractará opportunamente desta materia.

(2) « Possuit *incautum*... et recepit totum ad regem. — Ponunt eis *cautum* sive monitionem in quantum habent »: Liv. 3 d'Inq. de Aff. III, f. 147 v. e 149 v.

dominio da coroa. Por este modo a existencia dos reguengos ganhava forças para resistir ao pensamento de os converter em glebas de adscripção voluntaria, pensamento que com tanta energia se manifesta na lei de 1265.

Para melhor conhecermos o facto que havemos substanciado e que nos será util no estudo do colonato da coroa e do desenvolvimento da emphyteuse em Portugal nas epochas posteriores, ponhamos aqui alguns exemplos do commisso e do confisco:

«Os moradores de uma das tres *fogueiras* reguengas (no sentido lato) que el-rei tinha em Riba-de-Coura eram apenas obrigados a ser mordomos das eiras: depois, faltando esta fogueira a esse foro, foi tornada em quarto, isto é, dão a el-rei a quarta parte dos fructos» (1).

«Da *herdade* que foi de N. *Viadeiro*, faziam este foro: deviam ir a mandado d'el-rei ou do senhor da terra até Coimbra, e não mais. Era o unico encargo que tinham. A herdade foi desamparada e acha-se convertida em reguengo, e dão o terço dos fructos» (2).

«A freguesia de S. Vicente de Fornellos era toda de herdadores. O mordomo que recebia os tributos fugiu, e deitaram-lhe a herdade em reguengo» (3).

«Numa das duas cavallarias de Alvelos moravam cinco irmãos. Tres delles mataram um saião de Viseu e fugiram da terra, e tres quinhões dessa cavallaria ficaram em reguengo» (4).

«Ha ahi outra herdade que foi de N., serviçal, e que achámos sonegada, devendo ser reguenga; porque esse indviduo fugiu com muito dinheiro d'el-rei» (5).

---

(1) Liv. 3 d'Inq. de Aff. III, f. 127.
(2) Liv. 7 de dictas, f. 49.
(3) Liv. 9 de dictas, f. 102 v.
(4) Liv. 3 de dictas, f. 52 v.
(5) Liv. 5 d'Inq. de D. Dinis, f. 59.

Tal era a situação dos reguengos e dos reguengueiros, taes as causas principaes de continuar a existir em larga escala esta especie de propriedade publica, tida e cultivada por diversos modos. Agora vamos examinar o que eram em si as terras de jugada ou jugarías, e a condição social dos colonos que as possuiam.

39. — Avestruz. (Archivo Nacional : Livro das Aves.)

A idéa que commummente se liga ao vocabulo *jugada* e a origem que, desde os fins do seculo XV, a nossa legislação e os historiadores e jurisconsultos, mais ou menos accordes com ella, lhe têem attribuido são assás inexactas (1). Se os acreditassemos, a jugada teria sido um dos numerosos direitos reaes, uma especie de censo estabelecido em certa porção de terras tomadas aos mouros, que os reis distribuiam ao povo como patrimoniaes, emquanto reservavam para si outras com pleno dominio, as quaes constituiam inicialmente os reguengos. É sempre o facto especial e secundario convertido em fundamental e generico; é sempre a idéa de conquista, de substituição absoluta de uma raça á outra, de sociedade a sociedade,

1 Orden. Manuel., L. 2, Tit. 16. — Orden. Philipp., L. 2 Tit. 33. — Amaral, Memor. da Acad., T. 6, P. 2, p. 153, nota id. — Mello Freire, loc. cit. e § 9, nota. — Elucidario, v. *Capdal, Censo, Fossadeira, Jugada*, onde, força é confessá-lo, não seria possivel amontoar mais erros do que os que ahi se acham accumulados, não só ácerca da jugada, como tambem da fossadeira e de outros tributos e prestações agrarias.

que tem conduzido a estas definições inexactas ou incompletas. Segundo a opinião geralmente admittida, para a imposição da jugada tomavam-se como base ou medida do tributo os *jugos* ou junctas de bois que cada lavrador empregava na cultura do respectivo predio, e d'aqui nascia o nome do tributo, que exclusivamente caracterisava as terras dessa natureza. Assim, as propriedades reguengas e as jugadeiras coexistiriam em duas categorias distinctas desde a occupação pelos conquistadores, sem se confundirem nem encontrarem. Se em Portugal os reguengos tiveram essencialmente a origem que se lhes attribue, póde o leitor julgar pelo que fica dicto, e quanto ás jugadas nós vamos ver se a analyse dos monumentos vem confirmar a opinião até agora adoptada.

Quando, pouco ha, procurámos fazer sentir, á vista de textos precisos, qual era a condição dos reguengueiros na primeira epocha da monarchia, e como essa condição era determinada pela natureza que haviam tomado as glebas a que os antepassados delles tinham andado inseparadamente unidos, o leitor viu como a adscripção voluntaria ía gradualmente restabelecendo para o colono a hereditariedade legal, que perecera d'involta com a servidão ou adscripção forçada. Mais de uma das passagens então citadas lhe mostraram que as prestações dos predios foreiros, oppostos aos reguengueiros, e cujo modo de ser especial resultava dessa lenta transformação, se designavam pela palavra *jugada* e que, ao passo que o vocabulo *reguengo* na sua significação restricta se contrapunha ás herdades foreiras e as excluia, na significação lata e generica as abrangia tambem. D'ahi se conclue legitimamente e sem mais provas que tanto os predios reguengueiros como os jugadeiros eram apenas duas modificações

diversas do patrimonio publico, determinadas pela situação incerta dos colonos nos primeiros, e nos segundos pela possessão hereditaria e patrimonial que elles ahi adquiriam. Deste modo e em regra geral, longe de considerarmos as jugarías como representando uma especie de propriedade á parte, que inicialmente coexiste com o reguengo, movendo-se, por assim nos exprimirmos, numa orbita separada, não podemos ver nesse genero de predios mais do que uma nova formula do reguengo, formula trazida, tornada necessaria por um facto de ordem moral, o progresso da liberdade popular combinado com as conveniencias fiscaes. O jugueiro é, como o cavalleiro-villão-colono, um *foreiro* real, mas *peão:* é como elle *herdador*, mas herdador que comprou a hereditariedade pela solução de certas prestações e serviços e pela adhesão voluntaria á gleba, ao passo que ess'outro a comprou por encargos analogos e pelo serviço a cavallo na guerra e nas anúduvas, serviço que até certo ponto o nobilita. A jugada é uma condição puramente material imposta na herdade e que liga a ella o colono por uma especie de copropriedade : é, não um tributo, mas sim o symbolo de um contracto civil livre; é um onus imposto condicionalmente ao colono espontaneo pelo rei como proprietario, ou antes como gerente da propriedade publica, e não como supremo magistrado e legislador. Tambem os nobres, o clero, os particulares recebem de seus foreiros jugadas : chamam-lhes tambem jugueiros (1). É que nas terras immu-

---

(1) « Milites quot *jugarios* potuerint habere in *hereditate sua* » : For. de Coimbra, Liv. Preto, f. 239 N. doa ao mosteiro de Moreira varios bens reservando-os em sua vida « et si habueri semen aut tal jermano que in illas more, que facit tal servitio et tal cabedal, quomodo alio *juge-*

nes se practíca a mesma translação de uma parte da posse ou dominio; porque a liberdade pessoal vae rompendo todos os diques e penetrando por toda a parte. Ouçamos agora o que nos dizem os documentos dos seculos XII e XIII ácerca das jugadas e dos jugadeiros reaes, e vejamos os factos que resultam da sua analyse.

O conde Henrique doa a Bernardo Franco cinco casaes em Villa-boa de Satan,

« Livres e ingenuos de quaesquer direitos reaes. Não dareis delles jugada, nem fareis cavallaria. Do meirinho que ahi entrar para malfazer e for morto não receba coima alguma o governador do districto » 1.

E' uma doação e ao mesmo tempo uma carta de couto ou immunidade. Ermos ou habitados, os cinco *casaes* concedidos eram predios cultos, eram reguengos. Transferindo-os para um herdador, o conde exempta-os dos encargos a que poderiam ficar sujeitos. Esses encargos são ou a *cavallaria* ou a

---

ro »: Doc de 1152, Gav. 79 da Collecç. Espec., no Arch. Nac. — « Si vero de illa progenie aliquis remanserit qui illam hereditatem ad fructum possit ducere habit sic illam: et cabedal et totas directuras, *ut alius jugarius ecclesie*, reddat »: Tit. de Ancede, Vol. 1, f. 168 v. no Arch. Nac. — « Et salvo *jugueiro* et mancipio alieno (de algum particular) qui non debent facere forum... »: For. de Mogadouro, M. 9 de For. Ant. n.º 10. — « Homines qui morantur in hereditatibus alienis, videlicet *jugarii et alii homines que morantur in hereditatibus alienis* »: Lei de 1265, Gav. 3, M. 2, n.º 13. E' evidente que se quiz distinguir os *foreiros* particulares dos *caseiros* ou colonos tambem particulares correspondentes aos reguengueiros. — Emprazamento vitalicio feito a um colono e sua mulher pelo mosteiro de Caramos com a condição de que « *sitis inde nobis fidelissimis jugariis* »: Doc. de 1223 nos Extr. da Acad.

1 Doc. de Pendorada, em Amaral l. cit.

jugada. Sem a exempção expressa, Bernardo seria ou um cavalleiro villão ou um jugadeiro peão. São as duas situações que occorrem ao conde e de que elle o exime. Desde que uma propriedade publica é transmittida a qualquer individuo por um titulo de perpetuidade, ella ha-de ser considerada como cavallaria-colonia ou como jugaría, se expressamente se não declarar immune. Vamos ver, de feito, como aos predios da coroa se applicava necessariamente uma destas tres formulas — reguengos simples (colonato incerto), jugarías (colonato hereditario de peão), cavallarias (colonato hereditario de cavalleiro villão):

« Da villa de Parada pertence metade a el-rei. Foi uma cavallaria e desceu a jugada, e sendo de jugada desceu a reguengo. N. trouxe-o então arrendado por oito moios (censuria ou estiva). Agora o juiz de Viseu transformou esse reguengo em jugada, fazendo delle dous casaes, de cada um dos quaes dá..... » (1).

A jugada vinha, portanto, a ser a caracteristica dos casaes convertidos de reguengos em foreiros. Mas era ella sempre e essencialmente, como se tem acreditado, um *quantum* certo, determinado pelo *jugo* ou juncta de bois com que o colono agricultava o predio? Não consentem os monumentos que semelhante facto se considere como regra absoluta. Na verdade, o canon frumentario, isto é, o foro dos

(1) Liv. 1 d'Inq. de Aff. III, f. 46 v. Para esta distincção de cavallarias, jugarías e reguengos veja-se o Doc. 3. do App. á Memor. das Inq. p. 16. Das carpentarias de que ahi se fala, tractaremos na historia especial da fazenda a proposito dos serviços pessoaes. Na aldeia de Nesperido (Liv. 3 d'Inq. de Aff. III, f. 49 v.) acham-se perfeitamente caracterisadas as 3 especies de predios de colonos reaes — o reguengo, a jugaría e a cavallaria-colonia.

cereaes, que nas jugarías correspondia ás quotas incertas dos reguengos simples, tinha a maior parte das vezes essa base, sobretudo nos concelhos, como veremos; mas a significação primordial de jugada parece ter sido antes a de foro fixo contraposto ás rações ou quotas incertas. De feito, não é raro encontrarmos predios jugadeiros onde a jugada se estabelecia independentemente do numero de arados com que o agricultor fazia a lavoura delles. Affonso III, por exemplo, afora a quatro povoadores o seu reguengo de Piminxel por seis quarteiros de pão annuaes e varias foragens.

« Se o mordomo não for receber *estas jugadas* pelo S. Miguel e nesse mesmo anno, não fiqueis responsaveis por ellas » (1).

Sancho I dá a sua herdade de Soverosa a varios povoadores. De renda cada anno um moio de pão e outro de vinho. Direitos reaes de parada, de caça, etc. E se *estas jugadas* se não forem receber do S. João até o S. Martinho perdê-las-ha o fisco (2).

No reguengo de Sanguinedo, convertido em foreiro por fóros certos e colheita, chama-se ao complexo das prestações *jugada* (3).

Na aldeia de Villares seis casaes davam cada um de per si certos moios de pão, gallinhas, dinheiro, espaduas, etc., de *jugada* (4).

Affonso II afora a seis colonos a aldeia de Villachan para que paguem *collectivamente* oito moios de pão por *jugada* (5).

---

(1) Liv. 1 de Doaç. de Aff. III, f. 5. v.
(2) For. Ant. de Leit. Nova, f. 95.
(3) Liv. 2 de Doaç. do dicto, f. 1 e v.
(4) Liv. 2 de Doaç. de Aff. III, f. 51.
(5) M. 12 de For Ant. N.° 3, f. 51.

Se approximarmos estas citações, que poderiamos multiplicar indefinidamente, das que reunimos para mostrar a distincção entre o reguengo simples e aquelle onde novamente se estabelecera a hereditariedade do colono, veremos que a jugada indica, na sua significação generica e ás vezes um pouco vaga, o encargo que assignala o predio habitado pelo foreiro peão voluntariamente adscripto e coproprietario. Deste caracter especial das jugarías resulta um facto. Postoque as palavras *casal* e *fogueiras*, como tantas outras, fluctuem ás vezes na sua applicação, e haja mais de um exemplo de designarem ora os predios puramente reguengos, ora as jugarías, todavia, nos grandes registos da propriedade publica, as Inquirições, predomina o uso de *casal* para qualificar os primeiros, e o de *fogueira* para indicar as segundas (1). De feito, as propriedades jugadeiras, possuidas por um titulo mais seguro, não estavam tão sujeitas ás vicissitudes dos reguengos. A residencia do colono representada pela fogueira, pelo lar acceso, ou, por outra, a condição de *afumegar*, que em tempos posteriores se acha muitas vezes imposta em contractos particulares de emprazamento (2), era sempre subentendida nos predios foreiros da coroa pela obrigação ordinaria de morar nelles, ao passo que os reguengos, povoados sem titulo hereditario, ermados frequentemente, arrendados ou unidos a predios de outra especie, não raro se achavam deshabitados, e extincto o fogo do lar domestico, caíndo ás vezes em ruinas as casas de morada, e desmembrando-se o casal em leiras.

Assim, a significação primitiva de jugada parece ter sido em geral a de foro imposto ao peão morador

---

(1) Inq. de 1220 e 1258 *passim*.
(2) Lobão, Tract. Emphyt. Append., T. 2 *passim*.

na gleba, foro que symbolisava a adscripção voluntaria, e em que sobresaía ordinariamente a circumstancia de consistir em um *quantum* certo, ao passo que nos reguengos predominavam as prestações incertas ou quotas parciarias. Jugada, neste sentido, tem uma significação analoga á que os leoneses davam á palavra *infurção* (1). Dizemos neste sentido, porque o vocabulo não escapou á sorte commum dos termos applicados na idade média a exprimir este ou aquelle facto social, e mais de uma vez o achamos empregado em accepções bem diversas (2).

A jugada que tomava por base de contribuição o singel ou jugo de bois, apesar de se poder considerar como uma reminiscencia do systema tributario romano, da *jugatio* (3), parece ter constituido uma especie, uma restricção do valor generico que se dava ao vocabulo. Dous factos o persuadem : 1.º o achar-se geralmente nos concelhos estabelecidos por esse typo o tributo da classe dos peões, dos jugadeiros municipaes ; 2.º o predominar o mesmo

---

(1) Os escriptores castelhanos são accordes em considerar a *infurcion* como a prestação que pagava o solarengo pela residencia ou fogueira (*por fumo*) : Aso y Manuel, Fuero Viego, p. 36, nota. — Noguera, Notas a Mariana, T. 3, p. 429 e 430, nota 95. O sr. Muñoz e Romero (Fueros Municip., T. 1, p. 132) chama a infurção signal de *reconhecimento do dominio directo pelo solarengo*, o que na essencia vem a significar o mesmo. É caracteristica da dependencia do colono em relação ao senhor pelo predio a que espontaneamente se adscreveu.

(2) Como por exemplo, um simples San-Joaneiro chamado *jugueiro* : Liv. 5 d'Inq. de Aff. III, f. 52. — A *partição* ou resgate que pagava o foreiro quando abandonava o predio para levar os bens moveis, de que em logar opportuno falaremos, é denominada *jugada* no Liv. 9 d'Inq. de Aff. III, f. 94 v.

(3) V. ante p. 112. — A *jugatio* tinha tambem por base o jugo de bois : Vicat, v. *Jugatio*.

systema de jugadas nos predios immediata e singularmente foreiros á coroa nos districtos ao sul do Douro, emquanto ao norte deste rio a jugada parece imposta, talvez o maior numero de vezes, sem attenção a esse typo. Como já advertimos, os concelhos eram transformações de um estado anterior, e a organisação da propriedade e das classes inferiores nos districtos septentrionaes do reino precedeu necessariamente á dos districtos centraes e meridionaes, cuja conquista foi posterior e gradual. Temos, até, monumentos positivos de que nos começos do seculo XII existiam duas especies de jugadas, a *antiga* e a *nova*. Dando fóros a Viseu, D. Theresa estabelece esta ultima para os jugueiros ou peões que ahi vierem povoar (1). É, portanto, áquella epocha que provavelmente remonta a distincção entre as duas formulas de um mesmo symbolo, e cuja duplicada existencia é, em nossa opinião, indubitavel.

40. Calhandra (*Archivo Nacional : Livro das Aves.*)

O que caracterisa a jugada a que servia de base o jugo de lavoura ou singel, ao qual ás vezes se dá o mesmo nome de *jugada de bois* (2), é uma certa uniformidade. Póde dizer-se que a regra era, pelo menos ao sul do Douro, pagar a jugaría, dos cereaes

(1) « Illos jugarios qui venerint populare in eam veniant ad forum de *jugada nova* » : For. de Vis. de 1123 em Amaral, l. cit.

(2) « *Pedes* dat de *jugada bovum* » : Doc. da Gav. 8, M. 2, n.º 3 no Arch. Nac.

um *quantum* fixo de pão terçado ou quartado, e do vinho e linho uma quota incerta, geralmente a decima parte. Postoque esta regra tenha innumeraveis excepções, porque, como havemos mais de uma vez advertido, nas instituições e costumes da idade média não ha talvez um unico principio absolutamente invariavel, é certo que havia districtos inteiros onde esta taxa se estabelecera como foro commum, e qualquer predio em que apparecia a obrigação de a solver se considerava como jugadeiro (1). Do mesmo modo, porém, que as quotas incertas ou rações, indicativo especial dos reguengos, recaíam sobre os objectos de cultura, sem que isso obstasse á accessão das outras alcavalas e serviços de que opportunamente havemos de tractar, assim nas jugarías desta especie a prestação caracteristica era a que gravava os productos da terra, emquanto os outros encargos que a maior parte das vezes as oneravam eram simples accessorios. Na aldeia de Gulfar, por exemplo, toda foreira de jugada e composta de quarenta e tres casaes, depois de serem perguntadas as testemunhas (nas Inquirições de 1258) *ácerca da jugada* e de haverem dicto em que consistia,

« Interrogadas *ácerca dos fóros* declararam que nomeiam um mordomo, que penhora e constrange pelos direitos reaes, e devem dar ao senhor da terra no 1.° de maio... Pagam voz e coima e colheita e vão ao exercito e á anúduva » (2).

---

(1) Tal era o de Seia. — Por exemplo : « ... et dabat domino regi de foro, de tritico 1 quartario, de centeno 1 quartario, de milio 2 quartarios, et 10.am partem de vino et de lino, et istud dicitur jugata per forum de Sena » : Liv. 1 d'Inq. de Aff. III, f. 11.

(2) Ibid. f. 29.

Em Ulveira do Conde tinha el-rei, além de varias cavallarias e reguengos simples, algumas herdades foreiras de jugada, que rendiam sete moios de pão terçado;

« E aquelles jugueiros que morarem em predio jugadeiro devem dar corazil e fazer carreira uma vez no anno de modo que no mesmo dia possam voltar a casa, e igualmente os reguengueiros » (1).

Ás vezes, provavelmente quando a fertilidade do casal o comportava, o colono do reguengo convertido em jugaría ficava adstricto á solução dos anteriores encargos, accrescentando-se-lhe a jugada, pela qual adquiria a copropriedade. As jugarías de Calveli, no districto de Lamego, achavam-se evidentemente nesta situação. Tinha el-rei ahi tres *foguei-ras* reguengas (sentido lato), as quaes

« Dão quarto de vinho e sexto de linho, e direituras *conforme o uso antigo* (*per usum suum*); pagam voz e coima, vão á hoste e anúduva, dão colheita a el-rei, almeitiga ao mordomo e dous soldos no 1.º de maio, e dão de cada fogueira tres quarteiros de pão de jugada » (2).

Quando, ao contrario, pela pequenez do predio, pela magreza do solo ou pela tenuidade de recursos do jugadeiro, elle não empregava na cultura dos cereaes senão um boi e uma vacca, duas vaccas, ou unicamente um boi, a jugada diminuia proporcionalmente (3). Noutras partes esta gradação dava-se tão sómente entre os jugadeiros que se ajudavam nos seus trabalhos ruraes com uma ou com duas

(1) Ibid. f. 37.
(2) Liv. 3 d'Inq. do dicto, f. 140 v.
(3) Liv. 1 d'Inq. do dicto, f. 89.

rezes, ao passo que a prestação duplicava para o lavrador mais abastado que possuia dous singeis (1). Finalmente, o que cultivava á enchada (*cavon*) pagava de cereaes apenas algumas teigas (2).

Vimos como a colonia-cavallaria podia descer a herdade de jugada, e os cavalleiros-villãos passar á classe dos jugadeiros ou peões por falta de cumprimento dos encargos e deveres que distinguiam aquella especie de predios e de possuidores. Viceversa, em varias partes (não temos sufficientes exemplos para affirmar que fossè um costume geral) o jugadeiro que, pelos seus esforços e economia, podia sustentar cavallo e ter escudo e lança passava para a classe dos càvalleiros-villãos, exemptando-se ou, na phrase da epocha, *defendendo-se* da jugada. Tambem em muitos logares onde os jugadeiros tinham obrigação de preencher por escala quaesquer magistraturas ou cargos inferiores, os quaes, conforme veremos, andavam frequentemente annexos como foro de serviço pessoal ás colonias, elles ficavam absolvidos da solução da jugada no anno em que os serviam (3).

Os colonos de adscripção voluntaria eram tambem chamados *foreiros* e *herdadores d'el-rei*. Ambas as denominações, aliás bastante vagas, lhes eram sem duvida applicaveis. Como os cavalleiros-villãos das diversas especies, elles estavam sujeitos a um *foro*, expressão a mais indeterminada da nossa antiga

(1) Ibid. f. 29 (Gulfar). — Liv. 7 de dictas do dicto, f. 91 (Gerês), etc.

(2) « Et addunt quod *cavon* debet dare sex talegas de jugata » : Liv. 1 d'Inq. do dicto, f. 97 v.

(3) Exemplos de tudo isto em Sancta Maria de Biade, Padornelos, Pradoso (Liv. 7 d'Inq. do dicto, f. 82 v. a 84), em Castaedo (Liv. 1 d'Inq. do dicto, f. 31), etc.

linguagem juridica e economica e que, numa das suas muitas accepções complexas, significava em geral qualquer tributo, censo, ou prestação pertencente ao fisco. Como os cavalleiros-villãos-colonos, elles eram herdadores em virtude da copropriedade que tinham em predios da coroa; e por isso que o dominio directo da gleba estava no rei, as palavras *herdadores d'el-rei* designavam perfeitamente o facto (1). Todavia, pela pouca exacção com que de ordinario os redactores dos documentos se exprimiam, o vocabulo *herdador* só de per si, applicavel em especial aos cavalleiros villãos de raça ingenua proprietarios de terras allodiaes, servia não raro para designar assim os cavalleiros-villãos-colonos, como até os jugadeiros ou foreiros peões (2). Do mesmo modo, frequentemente as locuções *homem foreiro*, *herdade foreira* se usavam sem nenhuma outra qualificação, quando se tractava de jugadeiros num sentido absoluto e sem relação a individuos das outras classes populares (3).

Já anteriormente observámos que o foreiro ou jugueiro podia alienar o predio, uma vez que o comprador estivesse no caso de viver na fogueira ou herdade. Esta condição inevitavel, condição que o estudo particular do systema tributario nos ha-de provar ter sido uma consequencia forçosa do mechanismo fiscal, não só se achava subentendida nos aforamentos perpetuos feitos aos jugadeiros, mas incluia-

(1) Inq. *passim*. Por exemplo: A freguesia de S. Paio de Preylar era *toda reguenga*: da aldeia, porém, de Cabanelas, incluida nessa parochia, eram dous terços *d'el-rei* e um terço *de herdadores d'el-rei*: Liv. 9 d'Inq. de Aff. III, f. 57 v.

(2) Inq. *passim*. Por exemplo: os *herdadores* moradores na freguesia de S. Felix, succursal de Sancto André de Travassos: Liv. 5 d'Inq. de Aff. III, f. 88.

(3) Inq. *passim*.

se expressamente no contracto quando reduzido a titulo escripto. Os antigos registos offerecem a prova disso a cada momento, sobretudo desde o meado do seculo XIII. Practicamente, em relação ás igrejas, mosteiros e institutos pios, este principio padecia continuas quebras pela influencia irresistivel de um clero cuja cubiça era tão illimitada como sabemos. A liberdade de alienar, segundo consta de um sem numero de aforamentos, era restringida por uma formula que variava na phrase, mas que importava sempre a exclusão dos nobres, dos ecclesiasticos e dos seus *homens*, isto é, dos seus caseiros e jugueiros (1). Nisto a coroa não fazia senão repetir o que os nobres e o clero practicavam nas concessões de colonias para excluirem das proprias terras os homens do rei, e mutuamente os homens uns dos outros. As connivencias com os magistrados, a força aberta, ou a corrupção para com os jugueiros do fisco e, sobretudo, a ignorancia e a superstição, fontes abundantes em que o clero mitigava um pouco a sua inextinguivel sede de riquezas, tornavam demasiado desvantajosa para a coroa essa lucta com as classes privilegiadas, conforme o veremos melhor na historia especial dellas. Entretanto, procurava-se do modo possivel obstar aos inconvenientes fiscaes resultantes da divisão das jugarías entre herdeiros, e das alienações parciaes. O meio era applicar-lhes o mesmo systema empregado ácerca das cavallarias, o encabeçamento. Assim, a propriedade podia mover-se nas duas espheras do dominio directo e do util, ou, para falarmos talvez com mais exacção, conforme as idéas daquelle tempo, nas duas espheras do senhorio e do colonato. Em relação ao

(1) Veja-se especialmente o Liv. 1.° e 2.° de Doações ou de Chancellaria de Aff. III *passim*.

primeiro, a jugaría ficava indevisa e intransitiva, e em relação ao segundo divisivel e transmissivel. Alguns exemplos nos farão sentir melhor como existia por um lado a divisibilidade do usofructo, e por outro a unidade fiscal.

El-rei tinha em Riba-de-Coura e sobranceiras ao couto da Sé de Lamego tres fogueiras reguengas (sentido lato), duas das quaes costumavam pagar jugada e a outra não, porque ahi fora substituida pela obrigação de exercer o mordomado. Deixou de haver quem satisfizesse este encargo, e a fogueira caíu em reguengo, devendo por isso pagar quarto. Todavia, na epocha das Inquirições de 1258, essa herdade achava-se repartida entre diversos; uns pagavam o quarto, outros pensões certas. Só um campo, onde antigamente Sancho I costumava tourear, correr a cavallo, passear e fazer jogos (1), estava dividido em nove courellas, constituindo uma almoinha ou horta possuida por nove colonos que pagavam foro certo. Outro colono tinha ahi uma vinha que seu sogro possuira e de que pagava um *modio* de vinho, o que indica achar-se já fraccionada a fogueira quando possuida por foro. De resto vê-se que era, bem como as outras duas, uma vasta propriedade dividida em pequenos predios, dos quaes, antes e depois de ella caír em reguengo, tinham preado boa parte igrejas e cavalleiros (2).

« Disse que morava em Breteande, e que comprou em Magustim um souto reguengo da *fogueira* de N.; mas dá de foro uma teiga de castanhas ao que mora na fogueira » (3).

---

(1) « In quo... solebat domnus rex Sancius, avus istius regis, mactare suos tauros, et currere caballos et ambulare et ludere » : Liv. 3 d'Inq. de Aff. III, f. 127 v.

(2) Ibid.

(3) Ibid. f. 142 v.

« A dicta igreja tem e possue outra herdade *reguenga* da fogueira de D. Godinha, e todavia ajuda a moradora da *fogueira* a pagar a *jugada* e a dar a colheita real » (1).

No couto de Val-meirinho morava um individuo que possuia fóra das portas do couto um terreno reguengo pertencente á fogueira de Carosa, mas de que dava foro:

« Interrogados se o mordomo d'el-rei ou o possuidor da cabeça da fogueira teria poder para tirar o terreno reguengo ao homem do couto, disseram que não » (2).

« A aldeia de Gamardos é toda foreira d'el-rei e constitue *uma* fogueira » (3).

« Este casal pertenceu á fogueira de N. e foi dado, como formando a quinta parte da fogueira, nas partilhas (*in particione*) entre cinco irmãos » (4).

« N. possue uma herdade foreira d'el-rei da jugada desta jugaría » (5).

« N. comprou dous quintos da sexta parte da *herdade* de N. e deveria dar o seu quinhão do foro com os villãos, e não dá cousa nenhuma, e elles pagam tudo » (6).

Eis, entre milhares, algumas passagens allusivas á desmembração material das jugarías, ao passo

(1) Ibid., f. 143 v.
(2) Liv. 1 d'Inq. do dicto, f. 129.
(3) Liv. 3 de dictas, f. 67.
(4) Ibid. f. 129 v.
(5) Liv. 1 de dictas, f. 50.
(6) Liv. 5 d'Inq. de D. Dinis, f. 90 v. A lei de 1265, que inserimos em substancia a p. 192, 193 e 194 do vol. 5, confirma e explica plenamente o facto que resulta dos extractos acima.

que legalmente se consideravam indivisas em relação ao dominio real; eis ahi tambem alguns factos pelos quaes se conhecem os abusos que a mobilidade do usofructo trazia, as quebras que della resultavam ao principio da exclusão de privilegiados. São semelhantes abusos que tornam difficil o exame das inquirições e indispensavel o estudo reflectido e comparado desses importantes cadastros; porque as declarações ahi registadas referem-se as mais das vezes aos factos sem os qualificar e só raramente alludem ao direito. O excesso das illegalidades, não só nas transmissões dos herdamentos de peões foreiros ou jugadeiros, mas tambem nas das cavallarias e dos reguengos, trouxe a necessidade da lei de 1265, a que em mais de um logar nos havemos referido. Da intensidade, porém, e frequencia das dilapidações do patrimonio publico e das violencias e oppressões practicadas pelas classes elevadas contra o povo só faremos inteiro conceito quando estudarmos a historia dessas classes e da economia fiscal do paiz nos primeiros tempos da monarchia.

41. — Cegonha. *(Archivo Nacional: Livro das Aves.)*

Até aqui havemos considerado a população inferior como ligada ao solo. Conforme dissemos a principio, a analyse do estado das classes populares e dos caractéres que a distinguiam, seria impossivel sem até certo ponto se escrever a historia da propriedade. Numa epocha e num paiz essencialmente agricola a idéa do homem de trabalho e a de lavrador quasi que se confundem, e por isso, ainda

quando a adscripção *forçada* já deixou de existir como direito e é, até, considerada como repugnante e criminosa, a linguagem vulgar conserva phrases que recordam tempos mais barbaros e servis, confundindo-se o individuo com a gleba que cultiva (1). Era tão trivial o associar a imagem do villão chefe de familia com a do agricultor, que á primeira vista não se comprehendia, fóra das municipalidades, como qualquer homem dessa esphera e em tal situação podesse manter-se e a seus filhos não pertencendo a algum dos grupos de pròprietarios e colonos ruraes, embora existissem, como existiam, outros misteres de que tirassem meios de subsistencia (2). Não obstara, porém, essa associação de idéas a que dos progressos da liberdade houvesse nascido uma nova entidade, a mais humilde das classes populares, a dos jornaleiros e de criados ruraes assalariados, que formavam o ultimo degrau da escala dos homens livres, servindo como de transição entre estes e os sarracenos escravos.

---

(1) Estas phrases improprias encontram-se ás vezes ainda nas Inquirições de Affonso III. — « In Lapella *habebat dominus rex 7 homines*, et dabant 8.am de quanto laborabant, etc. » : Liv. 5 d'Inq. de D. Dinis, f. 119 (Inq. de 1251 em Celorico). « Homines de ista collacione solebant pectare vocem et calumniam sed modo non pectant nisi *quinque homines et medium*, qui dant... et *medius homo* dat... et *ista casalia*... sed *medium casale*... » : Liv. 7 de Inq. de Aff. III, f. 14 v.

(2) Os Inquiridores de 1258 achando na aldeia da Queimadela 7 casas pertencentes ao mosteiro de Carquere sem campos annexos (*sine alia hereditate*) e habitadas por 7 homens que dellas pagavam foro ao mosteiro, ficaram admirados e perguntaram : *per quod possunt isti homines vivere, qui non habent alias hereditates quas laborent, nec utentur de Carcari, nisi tamen ipsas casas?* Souberam então que viviam de cultivar reguengos em Queimadela : Liv. 3 d'Inq. de Aff. III, f. 144 v.

Nos vastos registos da propriedade publica, nesses longos e particularisados indices de simples casaes reguengos, e de fogueiras colonisadas hereditariamente, encontramos ás vezes mencionados predios a que, por nos servirmos da linguagem juridica, postoque em rigor pouco exacta, poderemos chamar urbanos. Estes predios, ora denominados casas, ora *cabaneiras*, sem campos delles dependentes, de cujos productos os colonos podessem subsistir, entravam nas diversas categorias da propriedade publica. De feito, todas as hypotheses que se davam na distribuição dos predios rusticos se verificavam nos urbanos. Havia uns habitados permanentemente, mas conservando a natureza de reguengos; havia-os dados pelos mordomos a troco da offreção, e cujos moradores eram verdadeiros inquilinos; havia, emfim, outros foreiros e possuidos hereditariamente, especie de jugaría não-rustica. Os antigos monumentos nos offerecem não raros exemplos da existencia dessas variedades de colonos urbanos:

« Em Lamela-grande ha dez predios entre casaes e cabaneiras » (1).

« Na freguesia (reguenga) de S. Thyrso de Meinedo ha vinte cinco cabaneiras, de que dão annualmente cada uma um capão e nove ovos e dous dias de geiras por anno ao mordomo da terra » (2).

« Em Sancta Maria de Zãos ha uma casa reguenga e dá-a o mordomo a quem lhe parece pela sua offreção » (3).

---

(1) Liv. 7 d'Inq. do dicto, f. 29 v.
(2) Liv. 5 de dictas, f. 49 v. Havia ahi tambem casaes reguengos dos quaes davam rações, foragens *e uma geira por semana*.
(3) Liv. 5 d'Inq. D. Dinis, f. 36.

« Testou umas casas foreiras d'el-rei de hoste e anúduva, de colheita e de voz e coima » (1).

« Em Sancta Christina de Longos ha duas cabanas reguengas, de que pagam annualmente... e edificou-se ahi agora outra cabana, que ainda não paga nada » (2).

« Tarouca foi povoada a foro de jugada e a foro de cavallaria. Os que têem foro de jugada pagam, tendo um jugo de bois, seis quarteiros de pão e um quarteiro de castanhas e o oitavo de vinho e linho... e se lavrarem com um boi darão um moio, e se tiverem herdade, *ainda que não a cultivem*, solverão dous quarteiros de jugada. Quem *for casado e possuir só uma casa* dará ao rei annualmente de foro um quarteiro de castanhas, e do mesmo modo a mulher viuva que só possuir uma casa pagará annualmente de foro a el-rei um sexteiro de castanhas » (3).

Estas diversas passagens, sobretudo a ultima, não só provam a applicação das duas formulas de reguengo e jugaría aos predios urbanos de senhorio real, mas indicam-nos tambem um facto que era a consequencia necessaria da ruina da adscripção forçada e do progresso da liberdade pessoal. Na situação economica das classes laboriosas começam a despontar assomos da sua organisação futura, dos variados modos por que o trabalho se foi associando livremente ao capital no nosso paiz. Num districto sertanejo, e portanto agricola, como Tarouca, a existencia desses predios jugadeiros que os seus moradores não cultivam, a par dessas casas foreiras, mas sem terras annexas, nas quaes os habitantes chefes de familia têem um como dominio util, têem a hereditariedade, nos está dizendo que os ultimos

(1) Liv. 1 d'Inq. de Aff. III, f. 137. Exemplos analogos ahi e a f. 138 e v. Entre elles um de casa com seu horto.
(2) Liv. 7 de dictas, f. 57.
(3) Liv. 3 de dictas, f. 145.

cultivam as leiras ou campos dos casaes de jugada por contractos perfeitamente livres; que o jugadeiro do casal habita na *fogueira*, porque a jurisprudencia administrativa o constrange a isso, ou não habita, porque o abuso que se tem generalisado e a connivencia dos magistrados lh'o tolera; que, tanto num como noutro caso não é elle que fertilisa a terra com o proprio suor, mas sim o pobre jugadeiro de uma simples choupana, que vae dar valor pelos seus esforços aos campos de outrem, repartindo com elle o resultado dos dous elementos da producção reunidos, o instrumento e o trabalho. A reducção da jugada para o foreiro que possue o casal sem o cultivar parece ter por objecto promover os contractos de semelhante especie entre os jugadeiros pobres e simplesmente urbanos e os que possuem bens ruraes, mas que por qualquer circumstancia não podem ou não querem tractar pessoalmente da sua cultura.

Sobre os direitos reaes nos predios urbanos situados nas circumscripções municipaes falaremos opportunamente. Havia, porém, povoações de certo vulto não organisadas municipalmente onde o canon ou as foragens das casas de senhorio real, foreiras e reguengueiras, se distinguiam pelas circumstancias do predio ou pela qualificação dos moradores. Assim, segundo acabamos de ver em Tarouca e vemos, por exemplo, em Barcellos, as habitações dos foreiros urbanos chefes de familia eram oneradas com o dobro do que pagavam as viuvas pelas proprias moradas, cujo imposto equivalia aos dos mais humildes casebres (*paredenarios*), tambem só gravados com a metade da jugada ou foro commum dos predios da povoação (1).

---

(1) Liv. 9 das dictas, f. 57.

Estas *cabaneiras* ou choupanas, quer reguengas, quer foreiras, eram sem duvida habitadas pelos proletarios do campo, pelos jornaleiros, a que davam o nome de *cabaneiros*. A humilde esphera do cabaneiro manifesta-se na idéa de pouco valor que se ligava a tal denominação. Associado ainda tão intimamente o homem á terra; determinadas as suas relações sociaes, o seu logar no mundo, pelo dominio mais ou menos completo, pela posse mais ou menos segura do solo agricultado, o que não possuia, não usofruia sequer uma pequena gleba considerava-se como o que quer que fosse inferior á dignidade humana. É, por diverso motivo e sob nova fórma, quasi o conceito romano ácerca dos servos, homens, porém não pessoas. A opinião, ou melhor diriamos o instincto irreflexivo da idade média, transluz, por exemplo, nas seguintes phrases:

« Nestes seis casaes moram *vinte e um homens e tres cabaneiros* » (1).

« Ha ahi *quarenta e sete casaes e tres cabaneiros* » (2).

Aqui não só o cabaneiro é contraposto ao *homem*, mas tambem ao casal, porque as idéas de pessoa civil e a de predio cultivado são inseparaveis, e ao cabaneiro falta essa circumstancia caracteristica.

Dissemos que a existencia dos proletarios, dos jornaleiros, era resultado da substituição gradativa da liberdade pessoal á servidão forçada da gleba. Effectivamente, desde que as familias adscriptas podiam desaggregar-se do solo, mobilisar-se, des-

(1) Liv. 5 de diotas, f. 33.
(2) Ibid. f. 83.

membrar-se, a individualidade substituia-se naturalmente ao collectivo em cada nova geração. O accrescimo natural das populações, a impossibilidade de que a gleba originariamente destinada a uma pequena familia bastasse a sustentar todos os descendentes do primitivo adscripto; as desigualdades de intelligencia e de actividade entre os homens e mil outras causas deviam separar os individuos de uma linhagem, lançá-los, por assim dizer, no mercado do trabalho, visto que o senhor do solo em que haviam nascido nem podia compelli-los a servi-lo, nem, portanto, interessava em prover á sua subsistencia. E' dessa turba, cuja situação fica indeterminada, que nasce uma classe, não material e absolutamente nova, porque

42. — Cisne. (*Archivo Nacional : Livro das Aves.*)

representa os servos idoneos dos wisigodos e, até certo ponto, os libertos conservados pela lei sob o patronato do manumittente, mas que tem uma condição nova, a qual gera profunda differença entre epocha e epocha e é o resultado do progredir humano, da revolução lenta que se opéra durante cinco seculos. Essa condição é a espontaneidade. Já vimos como os vocabulos *homem de creação*, que designavam o adscripto, improprios agora para o distinguir, porque o seu estado civil mudou, passaram a qualificar a classe dos servidores domesticos voluntarios, cuja existencia, generalisada no seculo XIII, deixamos provada de modo indubitavel. Nella vinham naturalmente collocar-se não só os individuos de origem

servil, constrangidos a buscar esse meio de subsistencia, como tambem os membros de familias inicialmente ingenuas, a quem os accidentes da fortuna ou alguma outra circumstancia pessoal impediam agricultar o solo, quer como colonos, quer como proprietarios. Era assim que a domesticidade moderna começava desde logo a existir em assás dilatada escala.

O homem de creação e o cabaneiro; o servo domestico espontaneo e o jornaleiro; esse grupo formado de diversos elementos que se caracterisa pela offerta do trabalho a troco de um salario, quer em dinheiro, quer em subsistencias, e por periodos de um ou de muitos dias; o grupo, emfim, dos proletarios apparece-nos, de feito, quasi desde o berço de Portugal, não só nos monumentos que se referem a um logar e a certo numero de individuos, mas igualmente em outros que dizem respeito a provincias inteiras, e das mais povoadas, ou em geral a todo o paiz, onde se presuppõe a existencia de uma população solta sem propriedade de que subsista, sem familia talvez, e até sem residencia determinada, que vive ou deve viver na dependencia, no serviço de outrem. Esta população cambiante, incerta, assignalada ás vezes só por caractéres negativos, seria bastante para nos provar que uma grande transformação se verificara tanto nas idéas como nos factos relativos ás gradações sociaes inferiores, ainda quando para isso nos faltassem as provas que anteriormente colligimos. Se na realidade o facto da emancipação pessoal não houvera penetrado na triste noite da servidão, sem a qual o mundo antigo jámais comprehendera a vida collectiva dos povos, fossem quaes fossem as suas instituições politicas, não viriamos por certo encontrar nos primeiros tempos da nossa historia o traba-

lhador assalariado e essa especie de membro temporario e adoptivo da familia, o servidor espontaneo.

Uma lei de Affonso II, promulgada nos principios do seculo XIII, nos mostra effectivamente que o numero dos proletarios era assás avultado para exigir providencias severas contra as paixões más dos homens embrutecidos e a quem a revolução que se operara dera essa arma de dous gumes, ao mesmo tempo tão util e tão fatal, o alvedrio das proprias acções, desconhecido nos tempos passados entre as classes infimas. A sociedade que lh'a deu tem o direito de os constranger a não usarem della em damno commum. O proletario póde escolher um mister, servir a quem lhe agradar, mas o paiz póde e deve repellir ou castigar a inercia e os crimes que della resultam; impôr áquelle cuja propriedade unica é o trabalho a obrigação de trabalhar. Tal é o espirito da lei de Affonso II a que nos referimos:

« Cumprindo ao bom principe expurgar os seus estados dos homens maus, prohibimos que em nosso reino habite individuo nenhum sem bens de raiz, ou sem exercer algum mister de que possa subsistir, ou finalmente sem ter senhor que possa ficar responsavel por elle, se commetter qualquer delicto. A sancção penal desta lei é, que se os ricos-homens e prestameiros tolerarem taes pessoas, ou não as prenderem e expulsarem, percam a terra que de nós tiverem, sendo encarregados os juizes territoriaes de os admoestar. Nas terras não dadas a alguem ordenamos aos alcaides e magistrados judiciaes que façam cumprir os nossos mandados » (1).

A estas resoluções que estabelecem o principio geral da compulsão ao trabalho, que combatem a

---

(1) Lei 24 de Aff. II no Liv. de L. e Post.

ociosidade e a vadiice dos proletarios de qualquer especie, succedem outras que vão tocar numa das mais graves questões ou antes na mais grave das que agitam actualmente a Europa, a organisação do lavor popular. É evidente que naquellas epochas, em que apenas existia a industria fabril e não se davam as complicações que hoje tornam quasi insoluvel essa terrivel questão, as providencias legaes ácerca do trabalho forçosamente se haviam de limitar ao ponto cardeal do preço delle e, sobretudo, aos salarios do serviço rustico. Tal é o caracter das disposições relativas a este objecto que se encontram disseminadas numa especie de taxa ou tarifa estabelecida em 1253 para as permutações das mercadorias nos districtos mais populosos do reino, os de Alemdouro, e que, talvez com diversas modificações, se estendeu provavelmente aos outros districtos do paiz, como já em outro logar reflectimos (1). Nella achamos determinado o custo da factura dos diversos trajos, emquanto no que respeita aos outros objectos de uso ordinario, quer de necessidade, quer de luxo, se determina cumulativamente o preço da materia e do feitio. O que nella, porém, nos interessa especialmente agora é a fixação do salario dos *mancebos* ou servidores ruraes (2). Ahi todas essas

(1) V. vol. 5, p. 133 e nota (3).

(2) *Mancebo*, que desde o seculo XIII se vae tornando vulgar como designação de creado inferior, é evidentemente uma derivação de *mancipium*, que temos visto significar o servo ou antes o servo infimo, e que já naquelle mesmo seculo designa, nos documentos latinos, o *creado*. *Mancebo* tem depois a significação dupla de *homem moco* e de *servidor*. É o mesmo que hoje succede com a palavra *moço*, que tanto se applica ao individuo de idade juvenil como ao familiar. Desta applicação diversa do mesmo vocabulo ha ainda na linguagem actual muitos exemplos.

humildes graduações que hoje distinguem os individuos empregados numa granja importante nos apparecem como existindo já no seculo XIII : ahi encontramos o abegão *(abegom)*, o lavrador *(mancipius de lavoira)*, o azemel ou conductor das cavalgaduras *(azamel)*, o moço da lavoura *(cachopius de lavoira)*, o maioral dos vaqueiros *(maior mancipius de vaccis)*, o conhecedor das ovelhas *(cognitor de ovibus)* (1), o conhecedor dos porcos *(cognitor de porcis)*, os zagaes e porcariços *(mancipii de ovibus et de porcis)*, o rapaz do gado *(cachopius de ganato, rapax)*, a creada do campo *(mancipia)*. Para cada uma destas especies de servidores rusticos a lei estabelece uma tarifa de salarios annuaes, em dinheiro, em subsistencias e em vestuario. Evidentemente esses individuos que exercem infimos misteres são homens, embora sem propriedade, perfeitamente livres, visto que a lei regula os contractos sobre serviços e retribuições que elles celebram com os proprietarios e agricultores. Nos precedentes seculos, quando a servidão era o nexo das classes laboriosas e a reguladora do trabalho, as regras estatuidas na lei de 1253 seriam inuteis e acaso inintelligiveis.

Havendo descido até o ultimo degrau da escala social em que estão collocados os diversos grupos populares, se volvermos os olhos para o complexo dessas gradações que os distinguem, acharemos como facto predominante entre as classes inferiores o progresso da libertação do homem de trabalho

---

(1) O *conhecedor* era uma especie de moço de gado, inferior ao alganame ou maioral, e talvez superior ao alfeireiro e ao pousadeiro ou zagal. Vejam-se as Posturas d'Evora de 1264, extractadas no Elucidario, verb. *Alfeireiro, Alganame, Conhecedor*.

caracterisando principalmente a sua historia no decurso dos seculos XII e XIII. Do christianismo, das invasões germanicas, da organisação especial das monarchias barbaras, do seu desenvolvimento e das suas modificações no meio da lucta com os sarracenos, da restauração da sociedade municipal sob novas condições e da influencia directa ou indirecta desta nasceu na Peninsula a emancipação do trabalhador, do obreiro. Dessas causas umas eram de sua natureza transitorias, outras permanentes. As invasões e reacções, as guerras longas e sanguinolentas, as migrações, a confusão de costumes e leis constituiam uma força dissolvente e motriz que desaggregava, agitava, aproximava para as afastar de novo as moleculas sociaes chamadas a *familia*, e que facilitava pelo movimento perenne novas combinações. A religião, que iguala os homens perante Deus, a monarchia, representante e instrumento da unidade social, e o municipio, o grande meio da cohesão espontanea das familias, o unico antemural dos humildes e fracos contra os prepotentes e fortes, eram, pelo contrario, causas positivas e perpetuas de organisação politica, e portanto do desenvolvimento progressivo da liberdade pessoal. Emquanto a monarchia wisigothica e depois leonesa salvava no seu regaço o typo da ingenuidade popular nos curiaes e privados, nos presores e herdadores simples ou cavalleiros villãos, e o municipio, restaurado, aviventado pelo favor dos reis, ordenava e fortificava os *vis*, como veremos em breve, para resistirem ao imperar sem limites, ao extorquir sem pudor nem piedade dos nobres, dos guerreiros, dos poderosos, o christianismo, pela sua indole admiravel e apesar do sacerdocio que se associara com os oppressores, promovia a libertação das classes servas fazendo coar lentamente nos ani-

mos a idéa da dignidade moral do christão, allumiando-as na sua bruteza para adquirirem gradualmente costumes mais brandos e mais puros, meio efficacissimo entre todos aquelles a que o trabalho póde recorrer para se esquivar aos abusos da força e da riqueza. A associação desses tres elementos trouxe no declinar da idade média uma idéa nova e immensamente fecunda. A liberdade humana converteu-se num principio universal, a servidão num facto excepcional. Ao terminar o seculo XIII, pódese affirmar, sem receio de que os monumentos venham desmentir-nos, que a escravidão pessoal só existia para um numero insignificante de productores, de obreiros, os sarracenos captivos na guerra, que não tinham podido remir-se. Os seus proprios co-religionarios que por convenções espontaneas se haviam incorporado na sociedade portuguesa eram, como ainda veremos, homens pessoalmente livres.

Foi, dissemos nós, no declinar da idade média que a liberdade humana se converteu num principio universal. De feito, o mundo culto só até ahi a conhecera como excepção. Para a vermos nas anteriores sociedades da Europa civilisada é necessario collocarmo-nos á falsa luz a que ellas a contemplavam. As republicas da Grecia e de Roma foram apenas illustres oligarchias. Que nos importa que o vulgacho romano tumultue governando na praça ou se curve e arraste diante da mais brutal e estupida das tyrannias, a de um chefe de soldados mercenarios? Que nos importam esses oppressores chamados cidadãos romanos, quer vivam com dous asses por dia deitados na palha e á sombra do portico ou da arvore, quer dispendam diariamente milhares de sestercios nas devassidões e no luxo? São apenas dous grupos de oligarchas de diversa especie. Que nos importa que, insensato ou insensata no meio da

sabedoria, o jurisconsulto romano ou a lei romana nos digam que o servo é homem, porém, não pessoa? Os servos nas sociedades de outr'ora, quer sejam republicas, quer sejam imperios, foram os homens que trabalhavam e conseguintemente foram a maioria, porque deviam sê-lo para com o fructo do proprio suor se alimentarem a si e aos ociosos, aos cidadãos, aos livres. A antiguidade infamando o trabalho perverteu as idéas; chamou ao privilegio liberdade e á excepção regra. Se, porém, nas brilhantes republicas da Europa do polytheismo tinha dominado a negação absoluta da ingenuidade pessoal das classes laboriosas, nas rudes monarchias nascidas da reacção asturiana e do christianismo, essa negação feroz herdada do imperio romano vacillara nos seus fundamentos, e em menos de cinco seculos caía em ruinas; caía em ruinas á medida que os municipios se estabeleciam e derramavam pelo territorio sob o influxo do sceptro e da cruz, e resistindo com a força que dá a união aos impetos tyrannicos dos poderosos, offerecendo no seu seio abrigo ao servo oppresso, ensinavam ou antes obrigavam o homem do privilegio a respeitar no homem de trabalho um seu semelhante. Eis como a idade média, epocha tumultuaria, epocha de sangue e de trevas, em que ao primeiro aspecto a civilisação parecia expirar, foi em rigor um periodo de progresso. Com os elementos politicos e sociaes legados por ella aos seculos que se lhe seguiram é que as nações modernas poderam desenvolver-se. Emancipado, e portanto ennobrecido moralmente o trabalho, no ambiente da liberdade as forças da intelligencia e do corpo, operando cada vez mais energicamente, restauraram com rapidez singular a quasi morta civilisação, e dentro de quatro para cinco seculos fizeram passar as artes e a industria moder-

nas muito além da méta das artes e industria da civilisação antiga.

Mas, ainda o repetiremos uma vez, no seculo XII este progresso era essencialmente de ordem moral e em grande parte occulto. Suppondo que os adscriptos ou as familias dos adscriptos continuassem a viver voluntariamente nos predios da coroa, a sua sorte nem sempre, e talvez raras vezes, melhorou, quer elles ahi ficassem por simples uso ou avoenga (reguengueiros), quer por titulo novo de hereditariedade (foreiros, jugadeiros). As rações, foragens e jugadas, gravosas e variadissimas, os diversos e multiplicados serviços pessoaes pesavam sobre elles do mesmo modo que d'antes ou com pequena differença. E embora descessem esses encargos para a gleba; embora, absolutamente falando, elles podessem esquivá-los com abandonar o predio: não raro haveria nisso um sacrificio ainda maior do que todos os gravames a que estavam sujeitos. A revolução não passara, não podia passar de repente a produzir o bem-estar da multidão, porque, como todas as revoluções destinadas a durar, partia do interior para o exterior; das idéas para os factos. Assim, no estudo das classes inferiores no primeiro periodo da nossa historia temo-nos limitado a examinar as condições pessoaes de cada uma dellas. A outra face por onde poderiamos considerá-las, o seu estado material, contemplá-lo-hemos na analyse dos tributos. Esta analyse, que constitue a parte mais interessante da historia da administração publica, é ao mesmo tempo o complemento do quadro da condição social e economica do povo. Mas antes, cumpre que o vejamos organisado nos municipios, onde a contribuição vae tambem pesar sobre elle, postoque de um modo menos duro. E' depois disto que a natureza do poder real, a acção do

governo e por consequencia o systema fiscal podem ser bem avaliados. Então ser-nos-ha licito dizer que conhecemos, até onde a distancia dos tempos o consente, a indole primitiva da sociedade portuguesa.

NOTAS

I

Fronteiras de Leão no occidente e população do norte de Portugal na primeira metade do seculo XI, pag. 50.

Os limites da Galliza ao sul, nos annos decorridos desde a morte de Al-mançor (1002) até a epocha das conquistas de Fernando I na Beira, conhece-se terem sido os que indicámos no texto pelos logares que quasi uniformemente os chronicons apontam como reduzidos por aquelle principe. Foram os sarracenos expulsos de Seia, Viseu, Lamego, S. Martinho de Mouros, Penalva, Travanca (territorio de Lamego) e de outros castellos vizinhos *(caetera castella christianorum vicinitatum)*, e finalmente de Coimbra (Chron. Gothor., Chron. Lamec., Chron. Conimbric., Monach. Silens., etc.). Achava-se, portanto, a Beira quasi toda debaixo do jugo mussulmano quando elle emprehendeu taes conquistas, em que, segundo a Chronica dos Godos, consumiu oito annos. A parte, porém, da provincia que jaz entre o Douro e o Vouga e ao occidente do Paiva, fora submettida antes. É sabido que Affonso V morreu de uma setta no cerco de Viseu, e o commettimento desta povoação no centro da Beira indica terem os christãos tomado já alguns castellos ao noroeste. O monge de Silos diz-nos vagamente que este principe fora um fortissimo expugnador dos barbaros (os sarracenos) e das

suas cidades (Esp. Sagr., T. 16, p. 311), postoque nem elle nem nenhum outro chronista precise os factos em que se estriba semelhante qualificação. Justificam-na, porém, até certo ponto os documentos de Portugal nesta epocha. Taes são dous relativos ao antigo mosteiro de Sever ao norte do Vouga (Liv. Preto da Sé de Coimbra, f. 66 e 67.). Um delles, do anno de 1005, é o contracto de venda daquelle mosteiro, feita por Sandino Didaz a Froila Gonsalves: o outro é a doação, ou antes incorporação delle no de Vaccariça feita em 1019 por Nuno Fernandes e Sandino Fernandes. Este ultimo documento (primeiro na ordem do chartulario) é precedido por uma historia do asceterio de Sever, que é ao mesmo tempo a historia daquelle districto por esses tempos. Em resumo: um certo Sueiro Gondesindes e sua mulher possuiam ainda no seculo X a herdade de Sever em que se incluia o mosteiro. Antes de morrerem, elles legaram esses bens ao abbade Jacob, que, não tendo herdeiros, os restituiu aos dous filhos do seu bemfeitor, os quaes os deram a um presbytero e a um diacono para ahi viverem monasticamente. Falleceu o presbytero, a tempo que eram já fallecidos tambem os segundos doadores, ficando só no mosteiro Sandino, o diacono. Occorreu então, diz o documento, surgirem os ismaelitas, filhos da perdição, e apoderarem-se daquelle territorio; *daquelle e do mais desde o Douro até Cordova*. Lançou-se com elles (*cum eos andante*) um certo Froila Gonsalves, que do resto da narrativa se conhece ser pessoa notavel, provavelmente um desses *cuamès* (comites) christãos alliados de Al-mançor de que falam os historiadores arabes. Sandino seguiu Froila Gonsalves e vendeu-lhe illegalmente o mosteiro, apesar de existirem filhos dos doadores e padroeiros, fazendo-lhe escriptura de venda (é a que citámos). *Agora* — prosegue a noticia — teve Deus misericordia, e restituiu esta terra ao poder de (ha uma lacuna: naturalmente *christianorum*) e governando (*sedente*: na phrase daquella epocha, *sedens* não significa simplesmente *residindo*, mas importa a idéa de residir no exercicio de alguma auctoridade) em Montemor Froila

Gonsalves, Deus não quiz tolerar este estado de cousas, e Mendo Lucidez subjugou-o (?) *(supervaliavit eum)* e expropriou-o daquelle mosteiro e *desta cidade e de toda esta terra* e tomou-lhe tudo o que adquirira (*ganatum* : esta palavra tinha a dupla significação de *gado* e de *adquirido* : aqui parece-nos ter a segunda, até pelo que segue), e apoderou-se de todos os documentos relativos ao mosteiro. Por este meio Sever recaíu de novo em poder da familia dos doadores, Nuno e seus irmãos, filhos de Fernando Soares e sobrinhos de Sandino Soares, os quaes o doam a Vaccariça.

Este documento, combinado com o immediato, mostra ineluctavelmente que em 1005 ainda permaneciam as cousas, pela linha do Douro, como Al-mançor as deixara, mas que nos annos anteriores a 1019 o dominio leonês se havia já dilatado de novo ao occidente do Paiva, e ao sul, pelo litoral, até Montemor. Isto concorda com um documento de Pedroso de 1017 (citado por Amaral, Mem. de Litter. da Acad., T. 7, p. 127, nota 138, e lançado por integra entre os *Documentos para a Historia Portuguesa* n.º 38, impressos pela Academia mas não publicados), em que se contém um inventario dos bens de Gonsalo Ibn Egas situados no Marnel (Sancta Maria de Lamas), pelas margens do Vouga, em Agueda, etc., no qual figura como conde em Riba d'Agueda o Mendo Lucidez da escriptura de Sever, e se diz que nessa conjunctura se achava em Montemor Affonso V. Apesar das revoluções occorridas entre os mussulmanos, pouco depois da morte do celebre hajib e de seu filho, revoluções que enfraqueceram o poder mussulmano na Hespanha occidental e que explicam a audacia e a fortuna dos fronteiros leoneses do Douro, Montemor não existiu muito tempo em poder dos christãos, porque na Chronica dos Godos e no Livro da Noa, ou Chronicon Conimbricense lemos que tornou a ser tomada aos sarracenos em 1034 por Gonsalo Trastamires, morto d'ahi a quatro annos em Avenoso (Aveloso?), segundo parece, nalguma entrada para além do Paiva. Estas guerras passavam-se no reinado de Bermudo III, que consta ter dado batalha,

vencido e captivado um chefe sarraceno nas vizinhanças de Oliveira de Azemeis, não sabemos em que anno, por estar errada a data do successo tanto no Chronicon Conimbricense como nodos Godos. A fórma, porém, por que se noticía ahi o facto, dizendo-se que foi Bermudo quem atacou (*fecit arrancadas*), indica que os fronteiros sarracenos tinham ainda mais uma vez alargado o seu dominio por uma parte do territorio ao norte do Vouga e novamente recobrado a faixa de terra á beiramar até Montemor, que Affonso V avassalara por si ou pelos seus capitães.

Esta mobilidade das fronteiras: este combater perpetuo no mesmo campo de batalha, embora vasto, que parece dever justificar a idéa que nos infundem os chronistas de uma devastação e despovoação absoluta nos districtos ruraes, ainda se manifesta em varios documentos de 1040 e de 1041 (Liv. Preto, f. 55 v., 62, 154, — Dissert. Chron., T. 4, P. 1, p. 145, 146), dos quaes se evidenceia estender-se a auctoridade do conde portugalense, Menendo Nunes, pelas vizinhanças do Vouga, e em que se menciona Fernando I como reinando naquelles territorios muito antes das suas conquistas na Beira.

O illustre Amaral (l. cit.) inferiu da raridade dos documentos relativos a transacções sobre propriedade na primeira metade do seculo XI a existencia de uma grande despovoação no nosso actual territorio em resultado da conquista de Al-mançor. Sem negar os effeitos ordinarios de taes acontecimentos, observaremos que nem a raridade de escripturas é tamanha como se presuppõe, nem a consequencia que della se tira rigorosa. Crêmos bem que as familias nobres, os magistrados e guerreiros e uma parte do clero abandonassem o territorio subjugado pelos inimigos ou fossem victimas da ferocidade militar. É, até, possivel que houvesse aqui ou acolá, neste ou naquelle villar, algumas migrações forçadas, como as que ordenou Affonso I para crear barreiras de desertos entre si e o inimigo ou para augmentar do unico modo possivel a população de outros districtos. Mas que o servo ou o

tributario, principalmente o de raça mosarabe, o homem de trabalho, que nada perdia em mudar de oppressão, seguisse voluntariamente a sorte dos senhores é o que não parece crivel. Os documentos podiam perder-se ou ser destruidos na fuga dos poderosos, na demolição de castellos ou na ruina de povoações importantes e de um ou d'outro mosteiro, que a tolerancia ordinaria dos chefes mussulmanos nem sempre alcançaria salvar do fanatismo da soldadesca; mas segue-se, acaso, d'ahi que o colono abandonasse por isso os seus lares humildes, as arvores que plantara, as terras que cultivava? Os diplomas que nos restam relativos a esses territorios, onde a lucta foi tão encarniçada e longa como acabamos de ver, vem firmar com factos positivos isso mesmo que a razão está indicando. Na carta de venda de Sever por Sandino Didaz a Froila Gonsalves, exarada em 1005, diz-se que os sarracenos vieram e devastaram as cidades e passos fortificados (*portellas*) e *todos* os logares sanctos, e que nessa epocha (*in diebus ipsius permanente*) elle Sandino adquirira com seu irmão *villas e mosteiros*, e que doara um que possuia (S. Paio) aos frades de Vaccariça, reservando o de Sancto André e S. Christovam situado na aldeia de Sever, a qual confrontava com a aldeia de Martim, com a de Paço e com a de Nespereira. E este mosteiro que elle aliena a Froila Gonsalves com as suas casarias, pomares, soutos, terras lavradias, maninhos, etc. Pelo outro documento anterior sabemos que este contracto era celebrado quando o dominio mussulmano chegava ao Douro. Os mosteiros de Sever, S. Paio e Vaccariça, as aldeias de Martim, Paço e Nespereira existiam, pois, apesar da destruição feita pelos sarracenos: existiam as aldeias adquiridas por Sandino. Quem cultivava essas terras lavradias, esses pomares e soutos? Quem ficava habitando essas casarias de Sever que elle aliena? Seria o comprador residente em Montemor e conde daquelles districtos pelos sarracenos, como vamos ver? Ha forçosamente individuos que não figuram no contracto, mas cuja existencia se contém virtualmente nelle: são os colonos, a população

rural que habita essas aldeias, lavra esses campos, colhe o fructo desses pomares, e cujo dominio directo, por nos servirmos de uma phrase moderna, o diacono Sandino cede a Froila Gonsalves.

Em 1002 achamos um certo *Gosendo Tunoiz* vendendo a outro christão, Reinaldo, uma herdade que comprara David Godins *in Villa Cercosa* no territorio de Lafões, em que se mencionam varios casaes *cum totas suas prestationes* (Liv. Preto, f. 192). Lafões estava indubitavelmente nesta epocha debaixo do dominio sarraceno.

Em 1006 Froila Gonsalves doa a Vaccariça *Villanova* no districto de *Coimbra*, na proximidade do Bussaco (ibid. f. 35). Do mesmo modo, nesta conjunctura o territorio de que tracta o documento era sarraceno. Froila Gonsalves é, talvez, o mesmo que comprara Sever.

Em 1016 Recemundo Maureliz doa *Recardães* a Vaccariça (ibid. f. 60). Neste anno já, porventura, os leoneses dominavam nas margens do Vouga; mas o doador diz que metade dessa villa fora de Atanagildo e que elle a comprara a uma filha do antigo possuidor, e a outra metade a um tal Genilo. Estas transacções, pelo menos, haviam-se feito no tempo do dominio arabe.

Em 1018 o mosteiro de Sever, que no anno seguinte vemos unido a Vaccariça pelos que se diziam legitimos padroeiros, é entregue a este mesmo asceterio pela *condessa* D. Toda, a quem seu *primo coirmão* Froila Gonsalves encommendara désse a Vaccariça todos os bens que elle possuia desde o monte Ezebrario até o Vouga. Com Sever e todas as suas perteças e *rendas* (*prestationes*) a condessa entrega outros bens, entre os quaes uma herdade em *Nespereira*, que o dito *conde D. Froila* houvera de um certo Eita Toderedez, e a quarta parte da *villa de Spinitello* (Espindello) ao sul do Vouga (ibid. f. 63). Aqui se vê ter sido Froila Gonsalves um conde dos christãos sob o dominio sarraceno, isto é, um conde mosarabe. D. Toda, sua prima, era provavelmente mulher de algum dos condes do partido leonês, acaso do mesmo Mendo Lucidez que expulsara Froila Gonsalves.

Em 1019 Matilli doa a Vaccariça varios bens que *herdara de seus avós e parentes* em Sever e em *Quintanela*, e a sua villa de *Castellãos* e o que tinha em *Calambria* (Cambra, ou Cambres?) e em *Pessegario* (Pessegueiro) (ibid. f. 58). A serem estas aldeias as que conservam hoje os mesmos nomes nos bispados de Viseu e Lamego, apesar dos progressos das armas leonesas nos annos immediatamente anteriores, ainda neste anno estavam todas ou parte dentro dos districtos dominados pelos mussulmanos.

Em 1036 Natalia e sua filha Palmella doam a Vaccariça muitas aldeias, e uma casa no *meio do castello de Penacova* para ahi se fazer uma igreja dependente do mosteiro (ibid. f. 45). Achando-se ainda Viseu e Coimbra governadas pelos mouros, é impossivel acreditar que Penacova fosse de christãos, attendendo á sua situação.

Em 1064 os monges de Vaccariça fizeram um inventario (ibid. f. 36) de todos os bens que possuiam desde o Vouga até o Mondego. Note-se que nesse anno é que Coimbra foi tomada por Fernando I, e provavelmente este inventario redigiu-se para que, na confusão resultante daquelle facto, não se apropriasse o fisco dalguns bens do mosteiro. Ahi se mencionam as povoações de *Moçarros* com sua igreja, *Villar de Correixe* com sua igreja, *Sangalhos*, *Barró* com sua igreja, *Morangaus*, *Tamengos* com sua igreja, *Horta*, *Ventosa*, *Cepins*, *Eilantes* com sua igreja, *Alfavara* com sua igreja, *Murtede* com sua igreja, *aldeia de Mestre Montagueime* com um mosteiro, *Freixenede*, igreja de *Sancta Eulalia* junto ao rio Cértoma, *Vimieiro*, mosteiro de *Louredo*, *Sancta Christiana*, *Canelas*, *Lugo* com sua igreja, *S. Paio de Varzeas*, mosteiro de *Trasoi*, Sancta Christina de *Mortagoa*, mosteiro de *Soure*, e igreja de S. Salvador de Coimbra.

Suppondo o precedente inventario redigido nos fins de 1064, cinco meses depois da conquista de Coimbra, dir-se-ha que neste curto praso se povoaram todas essas aldeias e se edificaram ou restauraram tantos mosteiros e igrejas?

Escolhemos no Livro Preto os documentos relativos especialmente a Vaccariça, para se poder ajuizar melhor do estado da população na Beira pelos districtos mais disputados naquella epocha entre christãos e sarracenos. Se um só mosteiro possuia tantos logares povoados, e que ainda subsistem em parte com os mesmos nomes; se dependiam delle tantas igrejas e pequenos asceterios, a que, segundo o uso constante, andavam sempre annexos villares e bens ruraes, qual seria o numero dos que possuiam outros mosteiros e os proprietarios seculares? Unido á Sé de Coimbra no tempo de Affonso VI o cenobio de Vaccariça, os seus titulos passaram para alli Se não houvessem sido registados no celebre chartulario daquella cathedral, elles, talvez, não tivessem chegado até nós. A falta, portanto, de documentos da mesma epocha relativos a diversos districtos não prova a sua despovoação, mas que se não deu um concurso analogo de circumstancias que salvasse esses documentos.

Apesar, porém, da escaceza de monumentos, ainda podemos citar outros que se referem, não a uma corporação monastica, mas a uma familia illustre, e que conspiram com os de Vaccariça em nos revelar a existencia da população rural nos territorios entre Douro e Mondego, immovel no solo, digamos assim, não obstante a mobilidade ou antes incerteza das fronteiras entre leoneses e sarracenos. São elles tres pergaminhos de Pedroso ácerca dos bens de Gonsalo Ibn Egas, a um dos quaes, citado por Amaral, ha pouco alludimos. Acham-se na collecção não-publicada, mas impressa, da Academia (collecção selecta quanto á authenticidade dos diplomas, postoque feita com pouquissima exacção paleographica), numerados 38, 55 e 57. Consta delles que um certo Egas Erotez, pessoa principal no districto portugalense entre Douro e Vouga, se retirara para o norte quando Al-mançor restabeleceu na Beira o dominio de Cordova. Reconquistada por Affonso V uma porção de territorio ao sul do Douro, Egas Erotez voltou alli e recobrou o senhorio dos villares e aldeias que lhe pertenciam, vindo a fallecer no reinado de

Bermudo III. Seu filho Gonsalo Ibn Egas, casado com D. Flamula, e que já possuia por si e por sua mulher varios bens naquelles sitios, reuniu a elles os de seu pae. Eram uns e outros avultados, e de todos se ordenaram successivamente dous inventarios em 1050 e em 1077, onde se individuaram quaes os herdados e quaes os adquiridos. Estes extensos documentos alludem a um tal numero de aldeias e povoações, que parece referirem-se a epochas mui proximas de nós. A's vezes tece-se ahi a historia de algumas aldeias e casaes, dizendo-se que foram compradas por D. Gonsalo a N. que as houvera de *herança*, o que evidentemente mostra como os mussulmanos tinham respeitado a propriedade dos que se haviam submettido á sua auctoridade e como, no meio da lucta entre sarracenos e leoneses, a transmissão dos bens se fazia regularmente, quanto o consentia a imperfeição do direito ou a quebra accidental deste mesmo direito num ou noutro caso.

Ha no inventario de 1077 (n.º 38) uma circumstancia que indica bem claramente a existencia da população rural fixa nesses numerosos villares e casaes cujo dominio directo mudava pelos meios ordinarios de transmissão. No anno da conquista de Coimbra era morto D. Gonsalo, e seus filhos foram inquietados na posse de algumas aldeias e herdamentos. Apresentaram elles um inventario (talvez o de 1050) em que se continham os bens que seu pae possuira, tanto por *herança* como por compra. Ordenou-se então um inquérito, e achou-se que o inventario estava exacto. Este inquérito seria possivel, sobretudo ácerca dos bens de herança, se nesses logares onde se procedia a elle, não houvesse testemunhas antigas que ahi residissem e que soubessem a historia de cada propriedade durante a vida de tres gerações, ao menos?

No Livro Preto (f. 7) achamos tambem uma doação ou antes confirmação de Fernando I á Sé de Compostella (Iria) de varios bens nas cercanias de Coimbra, datada da era 1101 (aliás 1103, anno 1065: V. Dissert. Chronol. T. 1 p. 24 e segg.), na qual se refere á doação que dellas fizera a Sanctiago Affonso III, a qual effecti-

vamente se acha no mesmo Livro Preto (ibid. e impressa nas Dissert. Chron. ibid.). Os moradores desses villares e herdades pertencentes a uma sé leonesa situada mui longe no sertão da Galliza haviam provavelmente deixado de pagar aos senhores directos as rações e tributos, ou o fisco mussulmano se apoderara dessas rendas. Na carta de restituição Fernando I assevera que subjugara pouco antes o territorio onde aquelles bens estavam situados. Eram elles uma aldeia sobre os Viadores (Viaster), que corre a menos de tres leguas de Coimbra, com sua igreja, a aldeia de Creixomir (Treixomil ?), a aldeia e igreja de S. Lourenço perto de Cértoma (S. Lourenço do Bairro ?), e o terço da aldeia de Travazolo entre o Agueda e o Vouga. Este diploma, que nos prova terem as fronteiras leonesas, dilatadas por Affonso V até Montemor, recuado já para o Vouga (fecimus hanc scripturam firmitatis de villis quas olim Adefonsus rex bone memorie in suburbio colimbriense, *quas nuper Dominus de manu gentilium abstulit et... ditioni nostre subdidit, etc.*) tambem leva á evidencia que, debaixo do dominio mussulmano, e num territorio conquistado e reconquistado tantas vezes num curto numero de annos, subsistiam não só povoações ruraes, mas até igrejas, embora as consideremos como humildes ermidinhas reservadas para o culto dos que moravam nos villares ou aldeolas dos arredores.

Finalmente, dous documentos de Lorvão do anno de 1002, citados por Fr. Manuel da Rocha (Portugal Renascido, p. 162), demonstram que este celebre mosteiro não só fora respeitado pelos sarracenos, mais ainda se enriquecia sob o seu dominio com doações e legados, tanto no territorio portugalense (leonês) como no conimbricense (sarraceno). Outros analogos publicou Fr. Bernardo de Brito na Chronica de Cister e na segunda Parte da Monarchia: mas, além d'escusados, fora pouco seguro citá-los pela impureza das mãos que no-los transmittiram.

Se este era o estado desse tracto de terra que servia de principal theatro á lucta, mais vantajoso devia ser,

relativamente á população, o dos districtos entre o Minho e o Douro. Effectivamente, só os diplomas pertencentes ao mosteiro de Leça que se encontram no

43. — Uma pagina do Livro de D. Mumadona, de Guimarães.
(Archivo Nacional).

Livro Preto, e que por brevidade omittimos, provam a existencia de um grande numero de aldeias, granjas, mosteiros e igrejas por Alemdouro; provam-no igualmente os documentos do *Liber Fidei* de Braga e de *D. Mumadona* de Guimarães pertencentes á primeira metade do seculo XI, citados por Argote no T. 3 das Memorias do Arcebispo de Braga desde pag. 293 até 360, bem como os insertos na Collecção de Documentos para a Historia Portuguesa, impressa pela Academia, desde o n.º 37 até 60, além de muitos outros que se acham mencionados ou transcriptos em diversas obras historicas.

II

OS MOSARABES, pag. 55.

No Appendice III ao Volume 4.º da Historia de Hespanha do Sr. Romey, appendice destinado a mostrar a influencia da lingua arabe na formação do castelhano, o historiador suppõe que o modo como essa influencia se exercitou foi pelos captivos sarracenos trazidos para Leão e pelos transfugas e renegados da mesma raça que vieram engrossar o numero de subditos leoneses. O grande elemento da população chamado os mosarabes esqueceu-lhe, como depois lhe esqueceu inteiramente o reinado de D. Urraca no principio do seculo XII, saltando 26 annos e ligando o governo de D. Affonso VII ao de seu avô Affonso VI. Quanto a elle, os servos entre os christãos, a que alludem centenares de documentos, eram todos mouros ou filhos de mouros: « porque, diz o auctor francês, não podiam ser outra cousa ». Isto prova uma ignorancia completa das instituições sociaes e politicas da Hespanha wisigothica e néo-gothica. Por outra parte, achando mencionados em muitos diplomas, sacerdotes, magistrados e officiaes publicos da coroa de Leão, cujos nomes

são arabes ou mixtos, considera-os uniformemente como mussulmanos renegados. A difficuldade que lhe offereciam aquelles documentos em que um individuo de nome arabe se diz filho de outro individuo de nome godo, devia tê-lo feito suspeitar *que era possivel haver existido quem, tendo nascido christão e continuando a sê-lo, usasse de nome mussulmano*, o que bastaria para lhe trazer á memoria a existencia dos mosarabes. Estava, porém, tão preoccupado pela sua idéa ácerca dos renegados, que, encontrando um diploma em que figuram varios monges todos com a designação *conversus*, imaginou, até, que eram outros tantos mussulmanos convertidos e feitos monges, quando num escriptor nacional seu, no proprio Ducange, podia vêr que *conversus* significava ordinariamente na idade média *monge*, e em especial *monge leigo*. Nesta parte, seja-nos licito dizê-lo, a nota do Sr. Romey offerece mais vasta materia aos epigrammas, do que qual quer das inexacções que elle notou com tão soberano desprezo ou com tão lepida graciosidade em todos os escriptores hespanhoes.

Pelo que toca em especial ao nosso paiz, contentar-nos-hemos aqui com citar, entre muitos documentos donde se colhe a existencia de uma numerosa população mosarabe, nos tempos immediatamente anteriores á monarchia, e que reforçam o que dissemos na precedente nota, alguns mais notaveis. E' o que basta, á vista das considerações offerecidas no texto.

922 — Documento relativo ao mosteiro de Crestuma. O bispo de Coimbra D. Gomado, recolhendo-se ahi a fazer vida eremitica, houve o mosteiro da mão *de Abderrahmen et Maurone confratres et Ielvira abbatissa* (parece que os tres eram irmãos, visto que possuiam em commum o mosteiro). Depois, o bispo comprou uma azenha sobre o Umea, que era de *Fragiario* e de *Arias Abrahem* (Liv. Preto, f. 38).

1036 — Na doação de Natalia e sua filha Palmella a Vaccariça de varios bens ruraes e de casas no

castello de Penacova para a edificação de uma igreja, figuram como testemunhas, no meio de outras de nomes godos, *Zacoi Ibn Belliti*, *Iubel-in-Abdelá Argeriquiz*, *Zacoi Ibn Zacoi*, apparecendo ahi a confirmação de um bispo sem nome « *Ego episcopus confirmo, et divina Dei gratia sanctificavi* ». Se, como parece ser indubitavel, se tracta neste documento de bens situados em territorio sarraceno, poderemos suppôr que estas testemunhas fossem mouros chamados a intervir na doação para a feitura de uma igreja; mas, nessa hypothese, como apparecem logo dous renegados, porque *Zacoi Ibn Belliti* equivale a *Zacoi filho de Vellito* (nome godo), e *Abdelá Argeriquiz* a *Abdallah filho de Argerico* (nome igualmente godo)? Accresce que nas Sés de Viseu, Lamego, Coimbra, Porto, Braga, Tuy, etc , ou não havia bispos, ou estes viviam na Galliza longe das suas dioceses nominaes. Esse bispo que confirma e sanctifica a doação, quem póde ser, portanto, senão um bispo mosarabe?

1053 — Na carta de reconhecimento da villa de Esmoriz (Doc. para a Historia Portuguesa n.º 57), já citada na nota I, diz-se, como vimos, que Egas Erotez, pae de *D. Gonsalo Ibn Egas*, tendo habitado por muitos annos entre o Vouga e o Douro se retirara para entre Douro e Lima, quando os ismaelitas se apoderaram daquelle territorio, voltando annos depois para a terra donde saíra. Egas Erotez era, pois, um habitante da Beira-alta antes das conquistas de Al-mançor. e tão pouco mussulmano que fugiu para Alemdouro quando o districto onde habitava foi submettido ao jugo sarraceno. Seu filho, segundo o que se deduz deste e de outros documentos de Pedroso relativos á mesma familia, era pessoa illustre, christão e subdito da coroa leonesa. Porque, pois, se

chamava *D. Gonsalo Ibn Egas?* Não nos está revelando esta circumstancia, que a sua linhagem era mosarabe?

Sem data — Demarcação de certa herdade comprada pelo abbade de Vaccariça, Tudeildo, a *Citello-Ibn Alazate* e a sua mulher *Ermegoda Incet*, a qual era filha de *Manualdo Froilaz e de Sesilli* (nomes godos). (ibid. f. 52).

Em 1064 — Doação redigida em estylo puramente arabe, postoque com palavras latinas, pelo qual o conde Sesnando doa ao mosteiro de Vaccariça a villa de Orta. Depois da confirmação do conde, segue-se logo *Izerac Iben Zoleima* antes dos bispos Paterno, Domingos e Julião e do *senior* Gundesindo, aos quaes seguem immediatamente na 1.ª columna *Pelagius Ibn Alafe, Midus Ibn Daviz, Zacharias Ibn David, Zoleiman Ibn Afra.* Na 2.ª columna varios presbyteros de nome godo, entre os quaes *Ero* redactor do diploma (ibid. f. 48)

Sem data — (Reinado de Affonso VII e governo de Sesnando em Coimbra). Noticia de uma demanda entre Lorvão e Vaccariça sobre a igreja de S. Miguel e outros bens deixados a Vaccariça pelo *presbytero Zalama.* Entre os inquiridores que o conde Sesnando mandou examinar e resolver o negocio foram *Atan* (Haitham) *juiz do Vouga, e o arcediago Zoleima* (ibid. f. 57).

Sem data — (Governo de Sesnando). Testamento de Bona Menendiz. E' evidentemente uma dona mosarabe que veio habitar na Beira depois da conquista leonesa; porque manda « ingenuare *omnem criationem* (servos) » que *comsigo trouxera de Zurita* (povoação a leste de Toledo, ainda então sujeita aos sarracenos). As alfaias, pannos, etc. que testa, quasi tudo tem nomes arabes: o serviço da mesa *(servitium mense)*

que particularisa convem mais ao luxo sarraceno que á rude singeleza dos povos de Leão. Entre os confirmantes um *Petrus presbyter Zoleima*, e entre as testemunhas *Calaf levita* e *Merwan* (ibid. f. 213).

1090 — *Justa*, filha de *Exeiza Alcane*, vende ao bispo D. João uma vinha pegada com outra de seu irmão *Abdirahman* e com outra de sua irman *Maria*, mulher de *Pedro Atanagildiz*. Redige o contracto um certo *Zuleimen* (ibid. f. 14).

1096 — Doação da igreja de S. Martinho á Sé de Coimbra pelo abbade Pedro. Fez-se a doação « coram idoneis testibus ad officium misse adstantibus ». *Confirmam* entre outros, *Pelagius Abu Nazar* (á letra o *padre christão?*) *presbyter*, *Zoleiman Leowegildiz presbyter*, *Petrus qui et Zalama* (Pedro *tambem chamado Zalama?*) *presbyter*. Entre as testemunhas um *Marwan* (*Merwan*) *Menendiz* e um *Martinus Iben Tomad* (ibid. f. 16 v.).

1118 — Foral collectivo dos mosarabes, castelhanos, e francos de Toledo (Muñoz y Romero, Fuer. Municip., T. 1, p. 363). Este documento é decisivo, em nosso entender, para provar que esses nomes arabes que se encontram em innumeraveis documentos celebrados entre subditos de reis christãos, ou ácerca de propriedades situadas nos seus dominios, representam na maior parte homens de raça mosarabe. Sendo este documento relativo exclusivamente aos tres diversos grupos da população christan de Toledo, e não tendo nada que vêr com elle os sarracenos que ahi ficaram, achamo-lo no fim acceito e jurado, não só por muitos individuos de nome gothico, mas tambem por outros, cujos nomes e patronimicos são arabes e até escriptos em caractéres arabicos, os quaes declaram que juram os fóros e os subscrevem.

A impossibilidade moral da intervenção de tantos sarracenos num acto semelhante parece-nos evidente.

III

CLASSES POPULARES NOS SECULOS IX E X, pag. 159.

Entre os documentos que nos restam destes dous seculos preferimos extractar os seguintes, que nos parecem os mais importantes para illustrar a situação das classes populares na epocha em que ellas se foram organisando e em que já nos apparecem largos vestigios do seu modo de existir posterior. As idéas geraes que destes extractos resultam facilitam grandemente o estudo da situação do povo no primeiro periodo da nossa historia. Alguem, talvez, notará que desprezassemos fazer excerptos da assás extensa escriptura da fundação do mosteiro de Obona por Adelgastro (780), e das actas do concilio de Oviedo de 811. E' que a genuinidade destes dous documentos é mais que muito suspeita.

1.º

804 — « non habeant *kastellaria*, aut *anubda*, vel *fossadaria*, et non patiantur injuriam sajonis neque *pro fossato*, neque pro furto, neque pro homicidio, nec pro fornicio, neque pro calumnia aliqua. Et nullus sit ausus inquietare eos *pro fossato*, *annubta sive labore castelli*, vel *fiscale*, vel *regale servitium* : Esp. Sagr., T. 26 Append. 1.

2.º

804 — et feci ibi *presuras* cum meis *gasalianibus mecum commorantibus*... *composuimus* presuras... *presimus* ibi presuras... Et construxi

cenobium *cum meis gasalianibus* » : Ibid. Append. 2.

3.º

824 — « omnes qui venerint ad villam de Brania Ossaria non dent anupda, non vigilias de castellos, nisi dent tributum et infurtione *quantum poterint* ad comite qui fuerit in regno » : Carta de Povoação de Brañosera : Muñoz y Romero, Fuer. Municip., T. 1, p. 16.

4.º

841 — Affonso III doa á Sé de Lugo, destruida pouco antes pelos sarracenos e agora restaurada de novo, muitas aldeias, entre as quaes — « *villares* de Cerveira et caeteros totius vallis Atanae, quos ex *nostra familia* populamus nominibus N. N. (seis nomes) cum filiis et uxoribus suis, ut habeant et possideant habitantes in lucensi ecclesia..... *jure perpetuo*, cum ecclesia S. Joh. de Parata cum hominibus ibi habitantes tam ipsos *nostrae familiae* homines, quam et supervenientes, tam *ex advenis*, quam ex proselytis terre, comitatus seu *regie familie*, ibi commorantes, sine ulla calumnia regie vocis, et sine omni *servitio et censu fisci regis*, vobis eos condonnamus, ut nullam *nobis redeant censuram* seu *servitium* ab hodierno die; set sint *liberi et absoluti a parte regis* homines in ipso commorantes cauto, et vobis et habitatoribus S. M. lucens, sedis *reddant obsequia legitima et censuram* vestrae hereditatis prout vobis placuerit medietatem, tam praesentes quam subsequentes, secundum *ecclesiasticam familiam* » : Esp. Sag., T. 40 Append. 16.

5.º

857 — « si occiderit *hominem regis*, vel *alicujus*... et non poterit reddere pro illo homicidium, *intret*

pro eo. Si vero homo regis occiderit *hominem ecclesiae* S. Salvatoris *tam servum quam liberum*, et non poterit dare intregum homicidium, *intret pro eo.* Omnis etiam homo habitans *in hereditate* S. Salvatoris, tam *servus* quam *liber* non faciat aliquod *fiscale servitium regis* non reddat... pro homicidio... non rausum... non fosataria... non portaticum in officinis salinarum, nec in fluminum vel mare »: Esp. Sag., T. 37 Append. 10.

6.º

870 — « ecclesia... fundata in villa Sonozello *de presores* de ipsa villa... contestamus illa *hereditate* pro suis terminis *quos habuimus de presuria*, quos *preserunt nostros priores* cum cornu et cum alvende de rege » : Ribeiro, Dissert. Chronol., T. 1 Append. n.º 2.

7.º

878 — « nostras mancipias nominatas Asegili cum filiis suis, et Sontrilli (nomes gothicos)... et tres suas mancipias nominatas ipsas *mauras* Mariame et Sahema et Zafara » : Doc. da Acad. para a Hist. Port. n.º 3.

8.º

882 — « *Muzara* et *Zamora* dão á igreja de S. Pedro de Cette, que fundaram, ipsa villa (Lourosa) per ubi illa obtinuimus de *presuria* » : Doc. da Acad. para a Hist. Port. n.º 4.

9.º

886 — « populavimus (Affonso III) e novo terram illam... capuimus, mancipavimus et jure nostro... subditam *colonibus nostris*, tradimus vobis

annoxam *reddentes rationem* » : Esp. Sag., T. 17 Append. 1.

10.º

891 — Entre outras mercês, Affonso III doa ao mosteiro de Sancto Adrião, que funda em herdade da coroa, 23 servos que nomeia, « qui sunt in monasterio ecclesiae vestrae..... et omnes progenies illorum » : Esp. Sagr., T. 37 Append. 12.

11.º

897 — « *et engenuamus* nostros serbos... et dedi ad ipsa filia mea 100 de meos serbos inter barones et mulieres ad serviendum, sicut in mea 5.ª exierunt, ut serviant ad illa *pro ingenuos* dum vida visseri et post ovito *suo vadant ubi voluerint illos et filios et neptus*, qui de eos nati fuerint, et ex progenie illorum, et non abeant licentia ex genero meo *acrepantare illos pro a servicio* » : Doc. da Acad. para a Hist. Port. n.º 5.

12.º

897 — Affonso III, confirmando antigas doações á Sé de Lugo, faz-lhe novas mercês e concessões, entre as quaes « *mancipia, quae ex hismaelitarum terra captivo duximus, quinquaginta... Regiam* quoque *familiam*, quomodo ibi habitat, vel *qui de diversis adveniunt partibus* eodem modo *obsequium impendant eidem sedi quemadmodum nobis* et antecessoribus nostris impendere solebant a diebus antiquis ». Vae enumerando varias aldeias *cum familiis*, e entre ellas « Villa de Venati cum ecclesia S. Stephani, quam *nostra* fundavit *familia*, scilicet Benenatus, Sunila, Gundesindus *Presbyter*. et Avus Rudericus » : Esp. Sagr., T. 40 Append. 19.

13.º

905 — « Monasterium S. Claudii.... et villam.... cum suis *deganeis*.... Monasterium S. Eugeniae de Moreta cum omnibus *deganeis suis*.... Monasterium S. Mariae de Parammos cum omnibus *deganeis suis*.... Monasterium S. Mariae.... cum *deganeis* quas habet in Galletia.... Et quicumque *servorum nostrorum* voluerit, licentiam habeant dandi ecclesiam *quintam partem suae hereditatis*; Esp. Sagr., T. 37 Append. 11.

14.º

912 — « *deganeas* suas praenominatas, id est, *ecclesiam* S. Mariae et *villam* Armentari et *ecclesiam* S. Cosmae.... et *quicumque servorum nostrorum voluerit licentiam habeat dandi ecclesiae quintam partem suae hereditatis* »; Esp. Sagr., T. 37 Append. 13.

15.º

914 — Ordonho II doa á Sé de Mondonhedo Valle Jornes « cum ecclesia S. Joannis ab integro et *familiis nostris*, et hereditatibus que intra ipsum vallem sunt, ab integro, et 40 *homines tributarii*, qui reddant... et alium *servitium* frequenter exsolvant *regalem* » : Esp. Sagr., T. 18 Append. 6.

16.º

915 — « haec omnia.... concedimus possidenda.... statuens ut ipse *populus ingenuus* tantum episcopo... in ipso loco persolvant, quantum *censum statutum est regi*... Quod homines infra urbem commorantes.... si infra 40 dies de *aliqua servituti calumniati* extiterint, illico ex ea *ejiciantur*; *non calumniati* absque ulla calum-

nia *permaneant* » : Esp. Sagr., T. 19 Append. pag. 351.

17.°

927 — O conde D. Guterre doaao mosteiro de Sancta Maria de Logio duas villas. « Addicimus ibidem nostros homines, qui ibidem sunt propè habitantes, tam *liberi* (servi? liberti?) quam *ingenui*. Concedimus licentiam ad nostros homines per omnes nostras mandationes vel adjunctiones, quantos hic voluerint stare vel proclamare ad ipsum locum... *liberi et absoluti* permaneant.... et qui sunt de Paratela homines 20. De Monterroso 20. In Argondi Gundisalvus et progenies *cum hereditate eorum:* et de Parammo 20 et *hereditas eorum* » : Esp. Sagr., T. 18 Append. 13.

18.°

932 — « Ego Steph. abba sic habui judicio cum omnes meos heredes (coherdeiros) qui sunt *heretarios* (herdadores, possuidores hereditarios) in illos molinos, etc. » : Berganza, Antiguid., T. 2 Append. Doc. 22.

19.°

932 — « et ab omnibus *privationibus et majoribus* cujusque loci illius census sit congregatio, et per manus eorundem missis.... fiat deductio » : Privil. de la Cor. de Cast., T. 5, n.° 2.

20.°

985 — « donamus locum.... Balzaramium.... sit concessum ecclesie vestre, et *cultoribus vobis deservientibus* » : Berganza, Antiguid., T. 2 Append. Doc. 24.

21.°

941 — « insuper damus vobis licentiam populandi, tamen non de meos homines, et de meas vil-

las, sed de *homines excusos*, et de alias villas, et undecumque potueritis, et sint *liberi et ingenui ab omni foro malo*, et non intret ibi sayonem, neque per *fonsatum*, neque per *annubdam*, neque per homicidio, neque per fornicio, neque per *aliquam calumniam* » : Berganza, T. 2 Append. Doc. 26.

22.°

942 — Ramiro II nomeia Froila Gutterez, sob a tutela de sua mãe, governador do commisso ou districto de Caldellas com duas *decanias* vizinhas, « ita ut per manus vestras ipse populus *nostram* fidelem exibeant *rationem* » : Esp. Sagr., T. 18 Append. 15.

23.°

952 — « donamus.... commissum sicut eos habuerunt multi comites per ordinationem regiam.... ut vestrae domui persolvant *fiscalem censum quem regiae potestati persolvere assueverunt non ut servi, sed ut ingenui* » : Esp. Sagr., T. 19 Append. p. 365.

24.°

955 — « varones et mulieres, senices et juvenes, maximos et minimos, *totos* una pariter qui sumus habitantes, *villanos* et *infanzones* de Berbeia et de Barrio et de S. Saturnini, tam D. Justa de Maturano, quam Alvaro Sarracinez et Oveco Didaz et Garcia Alvares de Rabanos *qui sunt hereditarios* in Barrio » : Muñoz y Romero, Fuer. Municip., T. 1 p. 31.

25.°

961 — « *populorum ingenuorum fiscum persolventium*, quod regiae potestati facere consueverant » : Esp. Sagr., T. 17 Append. 368.

26.°

969 — « ut nullus homo super te sit imperium... neque, per furto, neque homicidio, neque fornicio, neque *maneria*, neque serna, neque *fossatera*, neque *annuteba*, neque nulla paria *castellera*, sed ab omni integritate sis *ingenuus* et liber *ac* (aliás *a*) *comitialia seu regalia debita* »: Berganza, T. 2 Append. Doc. 65.

27.°

971 « et do vobis meum palacium in castrello de Munio Romaniz cum omni hereditate que ad me pertinet cum toto vico meo et *vassalis* »: Berganza, T. 2 Append. Doc. 66.

28.°

971 Carta regia de *ingenuidade* a D. Garcia, « ut ipsas casas quas *comparavit* tuo patre... habeas *ingenuas*, tu et omnes germanos tuos qui habitant in ipsas casas, et ita nulla scusatia pectet, nec nullo fuero malo de pecta habeant, et *de tua ganantia vel comparatione* quae tibi potueris, ex hodie et deinceps super hoc adenantare similiter habeas *ingenuum* »: Privileg. de la Cor. de Castilla, T. 6, n.° 213.

29.°

972 « ad populandum damus ibidem licentiam, ut qui ibi habitaverit nullam super se habeat *regalia aut comitialia imperia*, neque respondeat aliquid ad ejus debita, non per furtum, nec per homicidio, neque pro fornitio: non per *maneria*, neque per *serna*, neque per *fossatera*, neque per *annubda*, neque per *castelleria*, neque pro *facienda ulla*, sed ab omni integritate sint ingenui et liberi *a comitali seu regali debiti*,

et *serviant* Deo et S. Petri secundum judicavit (al. judicaverit) Cardeniae abbati »: Berganza, T. 2 Append. Doc. 70.

30.°

974 — Fernando Vermudez doa a Vermudo Aboleza « *tua hereditate propria* in quod habitas... Et facias que tua exinde voluntate extiterit et *servias cum ipsa hereditate qui tibi benefecerit in terra legionensi* »: Escalona, Hist. de Sahag., Append. 3, n.° 18.

31.°

974 — Foral de Castro Xeriz pelo conde de Castella Garcia Fernandes. Chama-se-lhe « scripturam libertatis sive ingenuitatis ad fidelissimos varones de Castro Xeriz... Damus foros bonos ad *illos caballeros ut sint infanzones... populetur suas hereditates ad avenientes et escotos*, et habeant illos sicut infanzones, et si sue gentes aleves fuerint *desheritent illas*... et non habeant super *nuzo neque maneria... Caballero qui non habuerit prestamo non vadat in fonsado....* et habeant *segniorem, qui benefecerit illos...* Et illos clericos habeant foro sicut illos caballeros. Et *ad illos pedones* damus forum ut firment super *caballeros villanos* de foras de castro, et non habeant super se nulla *serna, neque nulla facendera*, nisi *uno die in barbechar, et alio in seminar, et alio in podar*, et *singulos carros de messe ad illam terram.* Et varones de Castro non dent *portazgo* ni *montazgo*, ni tramam, et non habeant super se neque *maneriam* neque *fonsadera*, neque nulla alia *facendera.* Et se illo comite tenuerit *arcato, faciant se tres pedones in uno et de uno illo asino, et vadant illos duos.* Et si homines de Castro matarent judeo, tantum pectet pro illo quomodo

pro christiano, et libores similiter *hominem villarum* » : Muñoz y Romero, Fuer. Municip., T. 1, p. 37 e 38.

32.º

981 — « Denique placuit mihi ut confirmarem vobis in Poza 15 *homines casatos*, et tertiam partem in Pozo de Rubio et quatuor *senras* » : Berganza, T. 2 Append. Doc. 75.

33.º

985 — Um certo Nazari, que fizera estragos nos bens de Donani Zalamizi, personagem importante, compôs-se com elle por um *plazum ligale*, em juizo de *homines bonos*, obrigando-se a reparar os damnos, e faltando ao « *placito*, abeatis lizentia me adprendere Nazari *con sua mulier et con suos filios incurbatus in servitio vestro sicut et alios serbos originales* fatiunt » : Doc. de Moreira, Collecç. Espec. Gav. 78 no Arch. Nac.

34.º

995 « et juraverunt Alvaro Sarracinez et D. Justa de Maturana de *infanzones* ; et de *villanos* Eita Valerit et Tello Sarracinez de Barrio, qui *fuerunt hereditarios* » : Muñoz y Romero, Fuer. Municip., T. 1, p. 32.

35.º

1001 — Donazano, por morte de sua mulher Leodesinda, com quem casara por carta de dote (*per dotalis ordinis*), adquirindo varios bens na constancia do matrimonio, doa a dous filhos seus e della, parte dos mesmos bens « *et sunt ipsos meos filios mancipius proprius* de Osoredo Tructesindiz *de parte de ipsa mea mulier*

Leodesinda, et *pro id* accessit mihi voluntas, etc. » : Liv. Preto, f. 201.

IV

CARACTER DA SERVIDÃO NA MONARCHIA NÉO-GOTHICA, p. 160 e seg.

O nosso A. Caetano do Amaral (Memor. IV no T. 7 das Memor. de Litter. da Acad., p. 215) diz que « *todos estes* (os servos) *como se não fossem pessoas*, entravam na materia ou preço dos contractos, como os gados e outros bens. » Um escriptor recente, o Sr. Muñoz y Romero (Fuer. Municip., T. 1, p. 125) é ainda mais explicito, affirmando que as familias de servos originaes *(de creatione)* eram *consideradas como cousas*. Masdeu (T. 13, p. 42) affirma que o senhor dispunha dos servos na vida e na morte *do mesmo modo* que d'outros quaesquer bens seus. Em nosso entender estas proposições, que na essencia são as mesmas, não correspondem exactamente ao facto, produzindo no espirito do leitor a idéa da existencia de uma servidão analoga á romana. Amaral confundiu os servos christãos, ao menos os particulares, como os escravos mouros, que de feito se consideravam com cousas. Restringindo, porém, a questão aos primeiros, bastaria observar uma circumstancia para conhecer que na monarchia de Oviedo o caracter da servidão é o do colonato adscripticio, talvez desde a epocha de Affonso II. Esta circumstancia consiste em não se encontrar entre milhares de documentos de compras e vendas ou antes de escambo, porque a isto se reduziam a maior parte dellas, um unico (pelo menos dos que conhecemos) em que um ou mais desses servos *originales* ou *de creatione* sejam exclusivamente trocados por propriedades, por alfaias, por animaes ou por generos, como acontece

com os servos sarracenos. Nos contractos de transmissão em que elles figuram como objecto do contracto, achamo-los sempre vinculados com as villas, com as decanias, com as terras, emfim. No tempo dos godos as pessoas dos servos constituiam de per si materia de compra e venda (Cod. wis., L. 5, Tit. 4, l. 14 e 15), e todavia, ainda assim entravam, como vimos, na categoria de pessoas, porque gosavam de certos direitos civis. Como, pois, acreditar que na monarchia néo-gothica recaíssem na servidão romana, fossem rigorosamente cousas, quando todos os monumentos conspiram em no-los apresentar confundidos com os antigos adscriptos, de cuja existencia especial e distincta não encontramos, aliás, nenhum vestigio?

O Sr. Muñoz y Romero cita, na verdade, dous documentos, um de 999, outro de 1090 (ibid. p. 126, nota 21)) em que estriba a sua opinião. O primeiro, que só conhecemos por um resumo de Flores (Esp. Sagr., T. 19, p. 183), refere-se á contenda entre o bispo de Iria e um certo Vigila, ácerca dos individuos nascidos dos consorcios entre as familias servas da igreja iriense e as familias pertencentes a Vigila, individuos que este pretendia fossem exclusivamente seus servos. Decidiu elrei a questão ordenando se dividissem igualmente entre os dous contendores. O documento de 1090 é relativo igualmente a uma demanda entre o bispo d'Oviedo e o conde Pedro, governador do districto, ácerca de uns servos que o bispo affirmava que pertenciam á Sé, e o conde que eram *creação* d'el-rei. Procedeu-se a um inquérito, cujas actas o Sr. Romero estampou adeante (p. 159 e segg.). Demasiadamente barbaras e obscuras, a sua interpretação é difficil; mas nellas se mencionam diversas familias de servos, cujos membros parece deverem ser repartidos entre o fisco e a igreja.

Nós, porém, não podemos ver estes diplomas á mesma luz que o Sr. Romero os viu; isto é, não podemos dar-lhes uma interpretação litteral. Quanto a nós, o que elles representam é uma contenda sobre a adscripção desses individuos a esta ou áquella gleba, e por consequencia sobre quem tinha o direito de exigir

delles os serviços pessoaes a que eram adstrictos, e talvez as prestações agrarias impostas nos casaes que cultivavam. Assim entendidos, estes diplomas referem-se a questões de redditos, quer em trabalho quer em generos; virtualmente, respeitam a contendas sobre dominio territorial. Note-se, de feito, que na demanda do bispo d'Iria este allegava *pertenecían al apostol los incluídos en las 12 millas del giro* (o territorio concedido á sua Sé em volta do tumulo de Sanctiago) *desde los reys antiguos* (Flores, l. cit.), isto é, fazia resultar o seu direito sobre os individuos do dominio que tinha na gleba a que elles se achavam vinculados. No inquérito de 1090 ha tambem uma passagem bem significativa. Quando nesse documento se tracta dos servos do mosteiro de Cartavio, *os quaes o abbade D. Nuno tinha em prestimonio da mão do bispo de Oviedo*, depois de mencionarem algumas familias que residiam por diversos logares e que no todo ou em parte pertenciam áquelle mosteiro, proseguem as testemunhas: « Dicimus vobis pro illa muliere de Xemeno de Metale, quae este nepta de Froga cartaviensi, *et habuit casares suos de Cartavio*, sic in Modias et Villaleocadi et in Metale, et cognovit se ipsa mulier quod erat cartaviensis, et *venit cum filiis suis in Cartavium*, fuitque omnis ejus generatio cartaviensis et est nunc. » As palavras *venit in Cartavium cum filiis* significarão, acaso, que esta mulher e seus filhos abandonaram *os casaes que tinham havido de Cartavio* para virem viver no mosteiro, pela razão de reconhecerem que o dominio desses mesmos casaes que cultivavam lhe pertencia? Certo que não. *Venit cum filiis* significa evidentemente que reconheceram deverem solver ao mosteiro prestações e serviços por elles. Quando neste mesmo documento se diz que certos servos eram *integros* de Cartavio, suppõe-se a possibilidade de haver um servo que pertencesse por metade a um senhor, e por metade a outro. Essa integridade e essa metade é obvio que se referem aos serviços ou prestações. Podemos conceber a separação dos membros de uma familia, mas que um individuo se dividisse entre dous senhores por outro

modo, que não fosse pela solução das imposições dominicaes em generos e em trabalho, seria impossivel imaginá-lo.

O que resulta, quanto aos servos, dos documentos que o Sr. Romero publicou juncto ao seu commentario ao concilio de Leão de 1020 é, se não nos enganamos, o mesmo que em geral resulta de dezenas de documentos analogos: é a adhesão perpetua do servo á gleba: é o que nós estabelecemos no texto, a conversão dos servos em colonos adscriptos e hereditarios. O dominio sobre as aldeias e casaes exprime-se nesses documentos variamente, mencionando-se ora os individuos que os habitam, ora os nomes dos casaes e aldeias (veja-se em especial com attenção o documento a p. 161 e seg. da obra do Sr. Romero), o que, em nosso entender, é um indicio da união, digamos assim, inextricavel entre a gleba e o colono. O *uso* e o *dominio* da propriedade movem-se cada qual na sua esphera: o *uso* divide-se, accumula-se, torna a separar-se unicamente pela hereditariedade nas gerações servis, ao passo que ao *dominio* succede o mesmo, não só pela hereditariedade do senhorio, mas tambem por toda a especie de contractos, contractos cuja materia é a percepção das prestações e serviços que ligam o homem que *usa* ao homem que *domina*. Os variados factos juridicos que resultam deste movimento complexo da propriedade, expressos em documentos escriptos num latim barbaro e por notarios que ignoravam completamente a arte de exprimir as suas idéas com precisão e clareza, geram continuas perplexidades no animo do leitor moderno que os examina, e nada mais facil do que induzi-lo em erro quando pretende deduzir delles consequencias geraes. Sirva-nos isto de desculpa se nos enganamos, afastando-nos da opinião do Sr. Romero, que provavelmente deve conhecer e avaliar melhor do que nós os monumentos do seu paiz.

V

AS INQUIRIÇÕES E O COLONATO NA PRIMEIRA EPOCHA DA MONARCHIA, pag. 241.

Offerecemos nesta nota ou appendice um *specimen* das Inquirições de 1220, pelo qual o leitor possa fazer uma idéa daquelle systema de registos publicos e ao mesmo tempo ajuizar, até certo ponto, ácerca das distincções que estabelecemos no texto entre as diversas especies de colonato da coroa e em geral da propriedade tributaria extra-municipal. Num trabalho inteiramente novo (porque a situação social e economica das classes inferiores no principio da monarchia nunca foi nem descripta nem estudada) não temos a pretensão de ser completo e sempre exacto. Erramos, acaso, mais de uma vez na apreciação dos factos; mas outros virão após nós que rectifiquem os nossos erros, e levem a maior clareza e exacção á historia do mechanismo primitivo da nossa sociedade. Como bem observou já o illustre J. P. Ribeiro (Memor. das Inquiriç. Introducç., p. 5) a exposição da economia do paiz naquellas epochas deve ter por base os foraes e as Inquirições. Entretanto, o estudo destes monumentos capitaes não é facil pela sua obscuridade e extensão, e muito menos emquanto jazerem ineditos no fundo dos archivos publicos. Um dos primeiros cuidados dos homens encarregados de promover em geral o progresso litterario e em particular o da historia deve ser a publicação desses preciosos diplomas e registos, em que, por assim dizer, a antiga organisação da sociedade se nos revela na sua parte mais importante e ao mesmo tempo mais obscura. Estes votos, que faziamos de um modo desabrido, mas com justiça, na primeira edição, realisaram-se depois, e podemos hoje contar com a publicação dos nossos monumentos historicos confiada a uma

corporação respeitavel. Duvidamos de que em qualquer outro paiz da Europa, mais rico do que Portugal em monumentos historicos de differente genero, se achem alguns que subministrem tão variadas e miudas especies para se conhecer a situação das classes populares e da propriedade, como as nossas Inquirições. Na Allemanha, na Inglaterra, na França, na Italia, onde os governos tão cuidadosamente tractam de trazer á luz publica tudo o que póde illustrar a existencia dos seculos passados, não conhecemos nada que equivalha sob esse aspecto ao complexo das Inquirições. Quanto aos foraes, ainda restringindo-nos aos que respeitam á instituição de verdadeiras municipalidades, e aos quaes entendemos dever-se limitar essa denominação, cremos que, dada igual superficie de territorio, nenhuma nação offerecerá igual numero dessas cartas de povoação ou de communa. Sobre esta materia, porém, noutro volume teremos occasião de descer a mais particularidades.

Aos extractos que seguem, e que reduzimos a vulgar para facilitar a sua intelligencia ao leitor não habituado ao latim barbarissimo em que os antigos documentos, e portanto as Inquirições, estão exarados, accrescentaremos breves observações quando as julgarmos convenientes para elle sentir melhor como o estudo comparado desses importantes registos nos faz penetrar no amago da organisação da propriedade territorial possuida pelos villãos, quer como ingenuos, quer como colonos da coroa distribuidos nas categorias mencionadas no texto.

Para este *specimen* démos preferencia á inquirição relativa ás diversas freguesias do districto administrativo ou *terra* de Lanhoso, por nos parecer este um dos que subministram especies mais variadas. O systema do registo (Liv. 5 de Inq. de D. Dinis e Liv. 1 de Inq. de D. Aff. II) é o seguinte: Os factos economicos nelle contidos distribuiram-se em cinco divisões: 1.ª Fóros e dadivas (prestações); 2.ª Reguengos; 3.ª Padroados; 4.ª Bens de ordens, mosteiros e igrejas em que o rei tinha alguns direitos; 5.ª Bens ou direitos reaes sone-

gados. Esta ultima acha-se incorporada ás vezes com a 1.ª. A separação entre fóros e prestações parciarias mostra-nos desde logo que a idéa geral de reguengo era distincta da de propriedade aforada ou jugadeira. São, sobretudo, essas duas divisões que importam neste logar, e por isso aproximamos, pondo-as em frente por extracto ou resumo, as duas series de prestações, as parciarias (reguengos), e as de fóros.

Liv. 5 d'Inq. de D. Dinis, f. 54 v.

Fóros e prestações.

S. Martinho de Louredo — Tres chefes de linhagem de 3 casaes com a sua *germaydade* pagam fossadeira. Todos os da freguesia pagam voz e coima, e devem dar de comer ao mordomo de districto quando por ahi passar, menos da igreja. Os moradores da aldeia de Ventosella vão a introviscada.

Liv. 5 d'Inq. de D. Dinis, f. 61 v.

Reguengos.

S. Martinho de Louredo. — *Nenhum* reguengo.

Vê-se d'aqui que a freguesia abrange duas aldeias — Louredo e Ventosella. — Louredo compõe-se de tres herdades affosseiradas, já divididas entre irmãos, e Ventosella de casaes *não reguengos*, onde ha o encargo de um serviço pessoal (introviscada), além da *vida* ao mordomo e do imposto na criminalidade. Ventosella é, pois, uma aldeia de colonos que provavelmente só ahi têem as casas e alguns pequenos eidos, cultivando noutra parte, ou cujos campos são inferteis.

S. Bartholomeu do Villar de Speranci. — Todos os *da aldeia* vão a introviscada, salvo de um casal. Voz e coima salvo *um casal* da freiria (da ordem de Cala-

S. Bartholomeu do Villar de Speranci. — Tem el-rei a metade de 1 campo e do monte. Do campo pagam o 3.º (dos fructos) e o mordomo dá-o a cultivar a

trava), provavelmente o mesmo exempto da introviscada.

quem quer. Do monte pagam o 7.º e de alguns logares o 12.º (dos cereaes) e do vinho 4.º e varias miunças (*directuras*). A freiria d'Evora não leva mais do que isto (dos seus colonos).

Speranci é uma aldeia de colonos, parte do rei, parte da ordem de Calatrava. Nenhum casal que fosse outr'ora cavallaria-colonia ou cavallaria-ingenua, porque não ha fossadeira. Os colonos da ordem são immunes para o fisco. Os aldeões parece cultivarem no monte os reguengos e meio campo, tambem reguengo, no valle. Ha na aldeia casaes donde vão a introviscada e pagam porções e miunças.

S. Trega. — Muitos casaes reguengos. Cada *fogueira* varios fóros em generos, luctuosa e gaiosa. Outros casaes não reguengos com fóros em generos cujos colonos devem ir uma vez em cada semana ao castello. Dous desses colonos, que nomeiam, são mordomos *da terra e das eiras*. Todos os da freguesia vão a introviscada e a appellido, e pagam voz e coima.

S. Trega. — Tem el-rei 12 casaes reguengos, e varios terrenos avulsos. Pagam 3.º de pão e linho e metade do vinho, e uma espadua de cada casal (direitura).

Nesta freguesia apparece de modo claro a distincção das duas especies de colonia. Os casaes reguengos mencionam-se em ambas as series. Pela qualidade de reguengueiros, os colonos que os habitam pagam como parciarios as quotas incertas de fructos chamadas rações ou porções e as miunças, e além disso *fóros* analogos aos dos casaes foreiros, sendo adstrictos aos mesmos serviços. Pelo contrario os colonos não reguengueiros pagam exclusivamente fóros e executam os serviços. Vê-se que é um terreno fertil aquelle e que por

isso póde supportar tantos encargos. Mas porque tamanha desigualdade entre cultivador e cultivador? E' que evidentemente ha aqui duas origens diversas de colonia: 1.ª os casaes reguengos, glebas dos adscriptos, em que nada se alterou da antiga e gravosa servidão, salvo a espontaneidade da residencia, comprada a troco da incerteza da posse: 2.º os casaes foreiros, quer por titulo, quer por transmissão solemne perante testemunhas.

S. Martinho de Aguas Sanctas de Mouri. — Differentes casaes. Alguns campos reguengos que o mordomo dá a cultivar recebendo a sua *offreção*. Da freguesia pagam collectivamente fossadeira e as prestações por *estiva* foro cerrado fixo e voz e coima. Numa quinta é pousadia do mordomo, dão-lhe ahi de comer, guardam-lhe os presos, e o gado penhorado. N. (um dos colonos) deve ser mordomo da terra.	S. Martinho de Aguas Sanctas de Mouri. — Dos campos reguengos que ahi ha dão o 3.º do trigo temporão octono e metade do milho.

Ou foi só uma cavallaria-colonia convertida em herdade affosseirada que se acha subdividida, mas encabeçada, ou foi um aggregado dellas fundadas com fóros communs, postoque a uma ou a outra se ajunctassem encargos especiaes. Ambas as hypotheses explicariam a fossadeira collectiva e o foro cerrado. A quinta sobre que pésam maiores encargos seria, na primeira hypothese, a *cabeça* da cavallaria. O motivo porque um colono, ou por outra o casal possuido por esse colono tem a obrigação do mordomado da terra, é desconhecido ou só o explica a segunda hypothese. Os campos reguengos, como não constituem casal e são cultivados pelos colonos de fossadeira a troco de *luvas* (*offrecio*) ao mordomo, devem só contribuir para o fisco com as rações e com as direituras caracteristicas de reguengo.

S. Miguel de Ataide. — Pagam fossadeira collectiva e voz e coima.	S. Miguel de Ataide. — Tem el-rei metade do monte de Paçô e dão delle 3.º do pão.

Herdade patrimonial ingenua reduzida a fossadeira. Os proprietarios moradores na freguesia cultivam o meio monte reguengo pagando delle o terço, mas, segundo parece, absolvidos de direituras.

Sancta Maria de Mouri. — Prestações *(dadiva)* collectivas. Em Caldeses da herdade de N. varios fóros e fossadeira. Da de N. fóros. Introviscada. Voz e coima.	Sancta Maria de Mouri. — Apenas metade de um castanhal reguengo.

Aqui ha duas aldeias, Mouri e Caldeses, ambas foreiras da coroa: Mouri povoada primeiro, conforme todas as probabilidades, por colonia simples: foragens communs, introviscada, voz e coima. Caldeses, fundada, talvez, depois e composta de duas herdades, uma das quaes cavallaria-colonia, ou logo colonisada como herdade affosseirada por ser o colono da classe dos *milites villani* (hypothese que muitas vezes se daria) e impondo-se-lhe, pela bondade do solo ou por outro qualquer motivo, fóros especiaes, além dos encargos geraes dos anteriores habitantes da parochia. A outra, herdade aforada a um simples colono peão, uma jugaría de simples formula.

Sancta Maria de Renduffe. — Não tem ahi el-rei foro algum, salvo voz e coima em Sobradelo, porque todo o resto da freguesia está dentro do couto de Fontearcada.	Sancta Maria de Renduffe. - Nenhum reguengo.

Territorio immune por ser couto. Uma aldeia que fica fóra dos marcos, e cujos moradores estão sujeitos ás

mulctas nos casos crimes, por pagar só voz e coima se conhece que é propriedade de fidalgo ou de igreja, embora não *honrada de calumnia*. Destas propriedades se tractará em logar opportuno.

S. Paio de Brumaes. — Só tem el-rei ahi voz e coima, e alguns vão a introviscada.

S. Paio de Brumaes. — Nenhum reguengo.

Parece um territorio da mesma natureza de Sobradelo na freguesia anterior. Dos colonos particulares que ahi habitam, alguns estão adstrictos a um encargo de serviço pessoal. Este facto póde explicar-se por mais de uma hypothese. A que nos parece preferivel é a de que esses colonos tivessem parte, como herdeiros, nalgum casal foreiro ao fisco em que houvesse de serviços *pessoaes* só a introviscada.

S. Salvador de Rocios. — Fóros e fossadeira collectivos, luctuosa individual quando morrer qualquer foreiro. Alguns vão a introviscada; outros não. 5 colonos tinham sido mordomos. Havia 1 quinta e 1 herdade, cada uma das quaes pagava a foragem especial de 1 soldo.

S. Salvador de Rocios. — Varios campos reguengos, de que dão o 3.º exclusivamente.

Situação analoga á da freguesia de S. Martinho de Aguas Sanctas. Ainda que não se declare aqui o serem os campos reguengos dados a cultivar pelo mordomo, assim devia acontecer.

S. Julião de Covellas. — Fossadeira collectiva. N. (fidalgo) comprou uma herdade e della deixou de pagar a sua quota de fossadeira (1 bragal e 1 mealha). De Buviães dão fossadeira.

S. Julião de Covellas. — Nenhum reguengo.

Na freguesia ha outros casaes avulsos, dos quaes uns pagam fóros, outros fossadeira. O mesmo fidalgo comprou um delles, e el rei perde o foro.

Organisação simples. Duas aldeias de casaes ingenuos, reduzidos a affosseirados. Casaes avulsos, uns de colonos reaes, outros ingenuos. Um fidalgo que, por compra, nobilita dous predios villãos, um affosseirado, outro de herdador peão, e defrauda a fazenda publica, facto trivialissimo nas Inquirições.

S. Martinho de Ferreiros. — Fossadeira collectiva. Voz e coima.

S. Martinho de Ferreiros. — Havia tres casaes reguengos: 3.º de pão e linho, e metade do vinho e direituras. Varios castanhaes reguengos.

Nesta freguesia entravam na solução da fossadeira os tres casaes reguengos? Da inquirição não se póde deduzir com certeza a affirmativa. Dada, porém, tal hypothese, explicar-se-hia o facto pela origem possivel dos 3 casaes reguengos, isto é, por terem sido predios de herdadores ingenuos que houvessem caído em reguengo por confisco (o que, como vemos no texto, era a praxe seguida naquella epocha), ou colonias-cavallarias que houvessem caído successivamente por commisso em jugaría e reguengo.

S. Emiliano. 3 herdades affosseiradas unicamente.

S. Emiliano. — Nenhum reguengo.

Sanctiago. — 38 casaes foreiros de peões com muitas foragens e encargos de serviços pessoaes, uns geraes outros especiaes.

Sanctiago. — 1 casal reguengo. 3.º de pão e linho, e varias direituras. Campos reguengos só de rações de 3.º uns, de 6.º outros, de 12.º outros. Estas porções eram pagas por uma *stiva* ou renda certa de 50 moios.

Aqui os 38 *herdadores foreiros* ou jugadeiros da primeira formula parece trazerem o casal e campos reguengos pagando uma renda collectiva ou estiva.

S. Martinho de Travassos — Herdades affosseiradas singularmente. Voz e coima.	S. Martinho de Travassos — Campos reguengos a 3.°
S. Adrião de Soutelo. — Varias herdades de fossadeira singular. A ordem do Hospital fazia perder ao fisco parte dessas fossadeiras.	S. Adrião de Soutelo. — 3 casaes reguengos. 3.° das terras lavradias no valle ou juncto da aldeia (*de villa*) e 4.° do monte. Direituras gravosas. No valle de Beneito 1 reguengo de que N. (fidalgo ?) se apossou em parte, e perde el rei d'ahi os fructos.

A phrase relativa ao reguengo de Beneito (*perdet inde rex fructum*) está indicando que os productos das terras reguengas no seu estado simples se consideravam como do rei, e que os 2 terços ou a metade que se deixavam ao cultivador eram como retribuição do trabalho e despesa da cultura. O cultivador era considerado neste caso como uma especie de caseiro, e o rei tinha nellas a plena posse civil, conforme dissemos no texto.

Mosteiro de Fonte-arcada (era ao mesmo tempo freguesia). — Duas herdades que pagavam foros uma que pagava fossadeira.	Mosteiro de Fonte-arcada. — Nenhum reguengo.
Sanctiago de Paredes. — 1 casa, 1 casal e alguns castanhaes foreiros. Voz e coima.	Sanctiago de Paredes. — Reguenga a 6.ª parte de 1 casal e dando por isso o 3.° do pão, vinho e linho. Direituras gravosas. Reguengos em *leiras* ou folhas, a 3.° umas, outras a 4.° ou a 6.°.

Eis um facto que apparece repetido frequentes vezes nas Inquirições; o ser reguenga uma parte de um casal não-reguengo. A divisão indefinita entre os filhos e netos dos possuidores dos predios e o confisco, quer por acção fiscal, quer por mulcta, explicam as mais das vezes estes fraccionamentos das propriedades quanto á sua natureza e dominio.

S. Genesio de Calvos. — Voz e coima. Vão a introviscada. O prestameiro e o mordomo têem pousadia no reguengo.	S. Genesio de Calvos. — 4 casaes d'el-rei, 3.º de pão, linho e vinho. Direituras.

Porventura a parochia consistia nos 4 casaes reguengos, e o que se lê na serie dos fóros refere-se a elles, pelo duplicado caracter das prestações dos reguengos habitados. Veja-se o que fica dito ácerca da freguesia de S. Trega.

Sancto Estevam de Geraz. — Ha ahi 3 casaes de *herdadores* de que dão varias foragens ou fóros. Os filhos e netos de N. e de N. devem ser mordomos de districto (*maiordomi maiores*). Descendentes de outros individuos que nomeia devem ser uns mordomos maiores ou de districto, e outros menores ou inferiores. Os descendentes de N. devem ser serviçaes. (O mordomo maior) pousa nos casaes reguengos, mas dão-lhe vida todos os da freguesia. N. doou a 4.ª parte de 1 casal aos hospitalarios e perde el-rei os seus direitos dessa 4.ª Os filhos de N. negam uma direitura. Todos os da freguesia hão-de ir á intro-	Sancto Estevam de Geraz. — 15 casaes reguengos. 3.º de pão, vinho e linho. Direituras. Dão tantas espaduas quantos forem os fóros.

viscada, e os reguengueiros uma vez por semana ao castello e ao monte cortar varas para arcos. De uns casaes dão luctuosa e d'outros não. Voz e coima.

É uma das freguesias mais interessantes. Offerece a distincção precisa entre os 3 casaes de *herdadores* que pagam foro, e cujos colonos o são por contracto espontaneo, e os 15 reguengueiros, filhos e netos de adscriptos, sobrecarregados de encargos e serviços, além do 3.º dos fructos e das miunças. Apparece tambem ahi bem distincta a differença dos *fóros* e das *rações* nos reguengos.

S. Miguel de Ferreiros. — Num dos casaes reguengos que ahi ha tem o encargo de dar *cada morador* do casal uma espadua (de porco). Uma herdade affosseirada. Todos os reguengueiros devem ir ao castello e á introviscada, e dar vida ao mordomo quando ahi for. Tres herdades com varios fóros. Voz e coima.

S. Miguel de Ferreiros. — 4 casaes reguengos. 3.º de pão e linho. 1/2 de vinho. Direituras. Algumas leiras reguengas que dão 4.º de pão e direituras.

A circumstancia mais notavel neste extracto é a de suppôr a inquirição diversos moradores num casal reguengo. Este facto, que por outros documentos se mostra ser frequente, explica-se pela subdivisão dos predios em relação aos colonos e á cultura, ao passo que subsistia a indivisibilidade em relação ao rei ou ao dominio. Veja-se o que ácerca de Leão e Castella observámos na nota IV e os extractos relativos ás freguesias antecedentes, onde os diversos irmãos cultivam o mesmo predio e pagam os fóros junctamente ou em *germaydade*.

S. Miguel de Villela. — Nenhum foro ao rei.

S. Miguel de Villela. — Nenhum reguengo.

Territorio absolutamente immune, ou por ser couto de igreja ou mosteiro, ou por ser honra de fidalgo, ou por outro qualquer motivo desconhecido.

Sancta Maria de Ladrões. – Fossadeira collectiva. N. e N. foram mordomos. N. foi-o por força. Um fidalgo comprou ahi uma herdade foreira, e el rei perde o foro. Os filhos de N. fizeram-se colonos (*emplazarunt*) de D. Maria Paes dona nobre em uma herdade foreira e perde el-rei o seu foro, e o mesmo succede com outra que comprou um fidalgo.	Sancta Maria de Ladrões. – Nenhum reguengo.

A particularidade nova que apparece nesta parochia é a *encensoria* dos habitantes de um casal a uma dona nobre para esquivarem o serviço odioso do mordomado e a solução da respectiva quota da fossadeira collectiva. Destas encensorias tractaremos, a proposito das maladias, em logar opportuno.

S. Pedro de Avidi. — É aldeia sobre si (*per se*), composta de seis moradores só, com o abbade ou parocho. Não tem el rei ahi nenhum foro, *porque é aldeia honrada*.	Omittida na serie dos reguengos

Concluida a inquirição do districto os inquiridores accrescentam, na serie dos fóros, uma circumstancia relativa á freguesia de S. Martinho de Loredo, ou que esquecera, ou que as testemunhas haviam calado, sabendo-a elles depois por outro modo. Havia ahi dous casaes do mosteiro de Refoios (obtidos por compra ou por testamento) que pagavam foro e fossadeira, davam vida ao mordomo, iam á introviscada e pagavam voz e coima.

Por estes extractos póde o leitor avaliar quanta luz as Inquirições dos diversos districtos subministram sobre as duas grandes categorias das colonias de foreiros e dos reguengueiros, e tambem sobre as differenças das herdades affosseiradas, quer ingenuas, quer de colonia, reforçando assim os outros documentos apontados juncto ao texto.

INDICE DE MATERIAS

LIVRO VII

PARTE I

PARTE II

PARTE III

NOTAS

INDICE DE ILLUSTRAÇÕES

TYP. AILLAUD, ALVES & Cia.